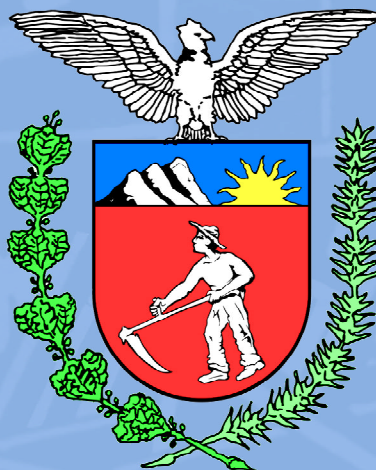


**Mala Direta  
Postal**

360017214-1 DR/PR  
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 55

Curitiba, Sexta-feira, 30 de Junho de 2006

Ano II 56 páginas

### SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	03	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	40
PAUTAS .....	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN .....	41
ATAS .....	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	45
ACÓRDÃOS .....	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	49
PRIMEIRA CÂMARA .....	07	SECRETARIA DA AUDITORIA .....	53
PAUTAS .....	07	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....	
ATAS .....	08	EDITAIS .....	55
ACÓRDÃOS .....	09	ATOS DE ALERTA .....	
SEGUNDA CÂMARA .....	17	INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....	
PAUTAS .....	17	ATOS NORMATIVOS .....	
ATAS .....	18	ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....	
ACÓRDÃOS .....	18	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO .....	29	DESPACHOS .....	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	32	JURISPRUDÊNCIA .....	
CORREGEDORIA GERAL .....	32	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....	55
ATOS DE GABINETES .....	35	COMUNICADOS .....	55
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	35	ERRATAS .....	55

[www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Tribunal Pleno

### Conselheiros

Heinz Georg Herwig <b>Presidente</b>	Artagão de Mattos Leão <b>Conselheiro</b>
Nestor Baptista <b>Vice Presidente</b>	Henrique Naigeboren <b>Conselheiro</b>
Fernando Augusto Mello Guimarães <b>Corregedor Geral</b>	Caio Marcio Nogueira Soares <b>Conselheiro</b>

### Audidores

Roberto Macedo Guimarães <b>Auditor</b>	Jaime Tadeu Lechinski <b>Auditor</b>	Sergio Ricardo Valadares Fonseca <b>Auditor</b>
Marins Alves de Camargo Neto <b>Auditor</b>	Eduardo de Sousa Lemos <b>Auditor</b>	Ivens Zschoerper Linhares <b>Auditor</b>
		Thiago Barbosa Cordeiro <b>Auditor</b>

## Primeira Câmara

<b>CONSELHEIROS</b>	<b>AUDITORES</b>
Nestor Baptista <b>Presidente</b>	Marins Alves de Camargo Neto <b>Auditor</b>
Henrique Naigeboren <b>Conselheiro</b>	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca <b>Auditor</b>
Caio Marcio Nogueira Soares <b>Conselheiro</b>	Roberto Macedo Guimarães <b>Auditor</b>
<b>SECRETÁRIA</b>	
Maria Cristina Figueiredo Rocha	

## Segunda Câmara

<b>CONSELHEIROS</b>	<b>AUDITORES</b>
Artagão de Mattos Leão <b>Presidente</b>	Jaime Tadeu Lechinski <b>Auditor</b>
Fernando Augusto Mello Guimarães <b>Conselheiro</b>	Thiago Barbosa Cordeiro <b>Auditor</b>
	Eduardo de Souza Lemos <b>Auditor</b>
<b>SECRETÁRIA</b>	
Cláudia Maria Derviche	

## Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Corregedor Geral**

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello <b>Procuradora Geral</b>	Elizeu de Moraes Correa <b>Procurador</b>	Laerzio Chiesorin Junior <b>Procurador</b>
Gabriel Guy Léger <b>Procurador</b>	Flávio de Azambuja Berti <b>Procurador</b>	Michael Richard Reiner <b>Procurador</b>
Célia Rosana Moro Kansou <b>Procuradora</b>	Juliana Sternadt Reiner <b>Procuradora</b>	Valéria Borba <b>Procuradora</b>
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner <b>Procuradora</b>	Kátia Regina Puchaski <b>Procuradora</b>	

## Administração

Desirée do Rocio Vidal <b>Diretora Geral</b>	Mario Antonio Cecato <b>Diretora de Contas Municipais</b>	Thais Faccio <b>Coordenadora de Comunicação Social</b>
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer <b>Coordenadora Geral</b>	Ivana Maria Pierin Furiatti <b>Diretora de Análises de Transferências</b>	Edimara Batista de Souza <b>Coordenadora de Apoio Administrativo</b>
Estér Camargo Ribas Volpi <b>Diretora do Gabinete da Presidência</b>	José Alberto Reimann <b>Diretor de Administração do Material e Patrimônio</b>	Antônio Ferreira Rüppel Filho <b>Comissão Permanente de Licitação</b>
Arlete Maria Chinasso de Macedo <b>Diretora de Recursos Humanos</b>	Cleuza Bais Leal <b>Diretora de Protocolo</b>	Agileu Carlos Bittencourt <b>1ª Inspeção de Controle Externo</b>
Grácia Maria de Medeiros Iatauro <b>Diretora de Execuções</b>	Djalma Riesemberg Júnior <b>Diretor de Tecnologia da Informação</b>	Angelo José Bizineli <b>2ª Inspeção de Controle Externo</b>
Célia Cristina Arruda <b>Diretora Econômico-Financeira</b>	José Siebert <b>Coordenador de Planejamento</b>	Mario de Jesus Simioni <b>3ª Inspeção de Controle Externo</b>
Marisa de Fátima C. Bonkoski <b>Diretora Jurídica</b>	Alcides Jung Arco Verde <b>Coordenador de Auditorias</b>	<b>4ª Inspeção de Controle Externo</b>
Mauro Munhoz <b>Diretor de Contas Estaduais</b>	Adhemar Zapparoli <b>Coordenador de Engenharia e Arquitetura</b>	Paulo Cesar Sdroiewski <b>5ª Inspeção de Controle Externo</b>
	Pedro Domingos Ribeiro <b>Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca</b>	Tatianna Cruz Bove <b>6ª Inspeção de Controle Externo</b>
		José Rubens Cafareli <b>7ª Inspeção de Controle Externo</b>

## Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro <b>Coordenador</b>	Eliane M. Senhorinho V. dos Santos <b>Supervisora</b>	Osmar José Correia Júnior <b>Apoio Técnico</b>
--	--	---

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

**Imprensa Oficial**  
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente  
João Carlos de Almeida Formighieri  
  
Diretor Administrativo-Financeiro  
Ailton Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral  
CEP 80035 050  
Caixa Postal nº 1182  
CEP 80001 970  
Informações PABX 3313-3200  
Fax 3313-3226

## Tribunal Pleno

## Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 26 em 6 de Julho de 2006

### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 149033/05 Vistas desde 08/06/2006 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ERADI ANTONIO BUSS DUTRA

Processo: 472420/05 Adiado desde 22/06/2006  
Origem: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS  
Interessado: GILBERTO ANTONIO RICIERI

#### RECURSO FISCAL

Processo: 235633/03 Nova Audiência desde 01/06/2006  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 501850/04  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA  
Interessado: ROBERTO FERNANDES

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 26981/06  
Origem: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO  
Interessado: AMARILDO SMANIOTTO

Processo: 96300/06  
Origem: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

#### CONSULTA

Processo: 88880/06  
Origem: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

#### IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 464636/04  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

### CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 398733/02  
Origem: MUNICÍPIO DE JUSSARA  
Interessado: AILTON VIEIRA DE MATTOS

Processo: 462067/02  
Origem: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: JOÃO ZAMPIERI

Processo: 501205/04  
Origem: MUNICÍPIO DE TAMARANA  
Interessado: PAULO MITIO NAKAOKA

Processo: 506189/05  
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: WALTER DALTO

#### REQUERIMENTO TOGADOS

Processo: 245095/06  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CÉLIA ROSANA MORO KANSOU

#### CONSULTA

Processo: 326458/05 Adiado desde 08/06/2006  
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: VILMAR JOSE CARDOSO

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### DENÚNCIA

Processo: 14182/01  
Origem: ARON MAGNO DANGUI  
Interessado: JULIO BATISTA GUIMARÃES

Processo: 514500/01  
Origem: SINALIZADORA PAULISTA COMERCIO DE SINALIZAÇÃO LTDA DE FORTALEZA  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Processo: 4495/02  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: ROZEMAR LOPES

Processo: 41737/02  
Origem: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: GIL LORUSSO DO NASCIMENTO

Processo: 203657/02  
Origem: ALBINO BISSOLOTTI  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 85054/03 Vistas desde 22/06/2006 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Origem: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DE CURITIBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

Processo: 201224/03  
Origem: ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS  
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

Processo: 243628/03  
Origem: CLAUDINEI BATISTA GUIMARÃES  
Interessado: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Processo: 249022/03  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 266881/03  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: ELIONAI JOSE VAZ

Processo: 424029/03  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA  
Interessado: MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 428393/03  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA  
Interessado: ANTONIO EMILIO CALDORA JUNIOR

Processo: 438674/03  
Origem: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLANDIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 269205/04  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Processo: 469298/04  
Origem: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE LEITE  
Interessado: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE LEITE

Processo: 125053/05  
Origem: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: JOSE ROBERTO COCO

#### RELATÓRIO

Processo: 232878/02  
Origem: MUNICÍPIO DE CANDÓI  
Interessado: MUNICÍPIO DE CANDÓI

#### CONSULTA

Processo: 48047/06 Vistas desde 22/06/2006 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

Processo: 269024/06  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 50943/03  
Origem: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE RONCADOR

### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 189194/03 Vistas desde 25/05/2006 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN  
Interessado: GUIDO ORLANDO GREIPEL

Processo: 71872/04  
Origem: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Processo: 175573/05  
Origem: IRACELIS DA FONSECA BORGHI  
Interessado: IRACELIS DA FONSECA BORGHI

Processo: 226429/05  
Origem: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA  
Interessado: HERMES WICHTHOFF

Processo: 355911/05  
Origem: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
Interessado: MARIA DE LOURDES PEREIRA

Processo: 402090/05  
Origem: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ  
Interessado: PEDRO WILSON PAPIM

#### REQUERIMENTO TOGADOS

Processo: 250854/06  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### CONSULTA

Processo: 225638/03 Vistas desde 25/05/2006 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Origem: MUNICÍPIO DE CAPANEMA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

#### IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 325362/05  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Processo: 285492/05 Vistas desde 01/06/2006 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 40867/03  
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI

Processo: 141140/03  
Origem: MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: HOMERO TALEVI CAMPOS

Processo: 148548/04  
Origem: MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Interessado: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Processo: 304493/04  
Origem: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ  
Interessado: MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA

Processo: 447995/04  
Origem: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA  
Interessado: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Processo: 449173/04  
Origem: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Interessado: FLAVIO ARAMIS ACCORSI

Processo: 462560/04  
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Interessado: MÁRIO LUIZ LANZIANI

Processo: 462960/04  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA  
Interessado: OVIDIO ALVES TEIXEIRA

Processo: 17538/05  
Origem: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE  
Interessado: LUIZ ANTONIO KRAUSS

Processo: 107942/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ  
Interessado: JOÃO CARLOS MATIAS

Processo: 192052/05 Vistas desde 22/06/2006 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Processo: 454529/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Interessado: JOAO ALVES CORREA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 18091/06  
Origem: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
Interessado: LUIZ GARBELOTTI

#### RECURSO FISCAL

Processo: 33554/06 Nova Audiência desde 01/06/2006  
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSÉ EDUARDO ROMAGNOLI DE MANOEL RIBAS

#### REQUERIMENTO TOGADOS

Processo: 248540/06  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: NESTOR BAPTISTA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

**Atas**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
TRIBUNAL PLENO  
ATA Nº. 23/2006  
Sessão Ordinária número 23 de 08 de junho de 2006

Ao oitavo dia do mês de junho do ano de 2006, com início às 14 horas, realizou-se a vigésima terceira sessão ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, com a presença dos **CONSELHEIROS, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN** e **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**. Foi designado pela Portaria nº 260/06 o Auditor **JAIME TADEU LECHINSKI** para substituir o **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, ausente por motivo de férias. Foi designado pela Portaria nº 255/06 o Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** para substituir o **CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, ausente por motivo de férias. Em razão da vacância do cargo de Conselheiro, foi convocado, pela Portaria nº. 257/2006 da Presidência, o Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**; Presentes os **AUDITORES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA E EDUARDO DE SOUSA LEMOS**. Presente ainda, a Procuradora do Estado junto a este Tribunal, **CELIA ROSANA M. KANSOU**. Participou como Secretária da Sessão a Diretora Geral, Desirée do Rocio Vidal. Ausentes os **AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** e **MARINS ALVES DE CAMARGO NETO** em razão de férias. O Presidente **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG** submeteu à aprovação do Plenário as atas das sessões ordinárias sob nºs. 20, 21 e 22, respectivamente, dos dias 18 e 25 de maio e do dia 1º de junho do corrente ano para homologação. Na sequência, o PRESIDENTE comunicou o recebimento do ofício nº 243/06 da Diretoria de Contas Municipais em que, com o objetivo de dar eficiência aos prazos da Lei Orgânica e Regimental, solicita a eliminação do trâmite de processos aos Gabinetes dos Relatores para fins de despacho concessório de diligência e contraditório, em instruções de análises preliminares inconclusas nas prestações de contas municipais. Após a aprovação do solicitado foi concedida oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 do Regimento Interno. O **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** solicitou a inclusão do processo nº. 184142/06 referente a Relatório de Auditoria realizada no Programa Expansão Melhorar e Inovação no Ensino Médio no Paraná – PROEM, relativo ao exercício financeiro de 2005. O Auditor **JAIME TADEU LECHINSKI**, solicitou a inclusão dos processos nºs. 294173/05 e 244234/06 que tratam, respectivamente, de Recurso de Agravo e de contratação de palestrante com inexigibilidade de licitação. O Presidente concedeu a palavra aos **CONSELHEIROS, NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN** e **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, e aos **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** que procederam ao relato dos processos incluídos em suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 518724/03, 528479/03, 109155/05, 330140/01, 498812/03, 184142/06, 244234/06, 501787/04, 213010/06, 511328/05, 371190/04, 334029/00, 575213/03, 174852/05, 109230/06, 166055/06, 294173/05, 205453/99. **Foram adiados** os processos nºs. 335380/04 e 48047/06 constantes das pautas do **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, e do Auditor **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, respectivamente. **Foram retirados de pauta os seguintes processos:** 81252/05 e 177963/0, este último contra os votos do **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e do Auditor **JAIME TADEU LECHINSKI**. O **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** solicitou vista do processo nº 149033/05 constante da pauta do **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**. O **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** devolveu o processo nº 140770/05, constante da pauta do **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN** que solicitou adiamento. O Auditor **EDUARDO DE SOUSA LEMOS** propôs o arquivamento do processo nº 89250/00 que trata de Rescisão de Julgado por falta de amparo legal na Lei 5615/67, o que foi acatado pelo plenário. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 17:20 horas, encerrou a vigésima terceira sessão do Tribunal Pleno, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 22 de junho do corrente ano, às 10 hora em decorrência do funcionamento do Tribunal, que será das 8 às 15 horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela **SECRETÁRIA Desirée do Rocio Vidal** e pelo **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, Presidente do Colegiado.

**Acórdãos**

**ACÓRDÃO Nº 508/06 - Tribunal Pleno**  
PROCESSOS Ns º : 255525/02, 255533/02 e 255541/02  
INTERESSADOS : EURIVELTON WAGNER SIQUEIRA, SAME SAAB e JOSEVI TIBURTINO DE OLIVEIRA  
ENTIDADES: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO e FUNDO PREVIDENCIÁRIO DA PRESMI  
ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA  
RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO  
Ementa: Recursos de Revista dos Titulares do FUNDO DE SAÚDE, DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEF E DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DA PRESMI – todos do Município de Iretama. Conhecimento e provimento do Recurso de Revista do Titular do Fundo de Saúde. Conhecimento e não-provimento do Titular do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEF. Conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista do Titular do PRESMI.

**DO RELATÓRIO**

Os três Recursos de Revista interpostos contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão nº 1667/2002, que desaprovou as contas do Município de Iretama, especificamente, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, por descumprimento do Art. 42 da LRF; do FUNDEF por ausência de documentos para dirimir as irregularidades apontadas; e do PRESMI – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA em razão de divergências nos registros da Conta de Créditos a Receber e divergência nos valores contabilizados.

A análise realizada pela Diretoria de Contas Municipais através do Parecer nº 123/05 demonstra que está sanada a irregularidade do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE pois, restou constatado que o repasse de recursos ocorreu no mês de janeiro de 2001 estando apontados Restos a Pagar não por irregularidade administrativa mas pelo destempero dos repasses. Ao final recomenda o conhecimento e provimento do Recurso do Sr. Eurivelton Wagner Siqueira, com a reforma do Acórdão sobre esse item.

O MPJTC acompanhou o Parecer da DCM, pela regularidade da administração do FUNDO DE SAÚDE no que se refere ao exercício de 2000.

Quanto ao Recurso de Revista sobre a desaprovação das contas do FUNDEF interposto pelo EX-Prefeito SAME SAAB, a análise da DCM, entende que embora sejam irregularidades formais de demonstração não foram acostados os documentos necessários para modificar a decisão anteriormente proferida de desaprovação. A DCM entende que não há razões para modificar a decisão do Acórdão 1667/2002, recomendando conhecer e não prover o recurso em epígrafe. O MPJTC acompanha a análise e a recomendação da DCM através do Parecer nº 9446/05, no que se refere à desaprovação das contas do FUNDEF do Município de Iretama referentes ao exercício de 2000.

O Recurso de Revista interposto pelo Titular do FUNDO PREVIDENCIÁRIO do PRESMI – Previdência Municipal de Iretama em análise das razões de recurso pela DCM, no Parecer 123/05 mereceu opinião de reforma parcial para corrigir a indicação de irregularidade no que diz respeito à divergência dos valores contabilizados pelo FUNDO PREVIDENCIÁRIO. Entretanto, recomenda a manutenção da indicação de irregularidade no tocante aos registros da conta de créditos a receber. Conhecer do Recurso para dar provimento parcial na reforma do Acórdão.

A opinião do MPJTC é a mesma.

É o Relatório. Passo ao VOTO.

**DO VOTO**

Foram proficientes as análises levadas a efeito pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público Especial junto a este Tribunal razão pela qual acolho as ponderações.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 255525/02, 255533/02 e 255541/02 do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, de responsabilidade de EURIVELTON WAGNER SIQUEIRA, FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, de responsabilidade de SAME SAAB, e FUNDO PREVIDENCIÁRIO DA PRESMI, de responsabilidade de JOSEVI TIBURTINO DE OLIVEIRA,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, adotado em todos os seus termos pelo Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO por unanimidade em:

Conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. EURIVELTON WAGNER SIQUEIRA sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde.

Conhecer e negar provimento ao Recurso do Sr. SAME SAAB, na qualidade de Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEF, pois, as irregularidades apontadas não foram sanadas e não foram trazidos nem fatos e nem documentos que recomendem a reforma da decisão do Acórdão 1667/2002.

Conhecer e dar provimento parcial ao Recurso de Revista de JOSEVI TIBURTINO DE OLIVEIRA, para excluir do Acórdão recorrido as irregularidades de valores contabilizados do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO PRESMI – Previdência Social do Município de Iretama, mantendo-se, porém, a indicação de irregularidade nos registros de valores a receber.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2006 – Sessão nº 19

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 512/06 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 102734/04

INTERESSADO : PAULO MILTON DOS SANTOS – Ex-Prefeito

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBÁ

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Ementa: *Houve decisão deste Tribunal sobre as contas de um auxílio financeiro ao Município no exercício de 1997. (Resolução 539/04. Houve comprovação a posteriori dos documentos a serem exigidos na licitação e na conclusão da obra e ressarcimento de despesas da construtora que haviam sido suportadas pela Prefeitura. Provimento com ressalvas.*

**RELATÓRIO**

O presente Recurso de Revista foi baseado em desaprovação consubstanciada na Resolução 539/04 e foi acolhida por ser proposta no prazo legal.

As razões de desaprovação foram a não apresentação do memorial descritivo e das Notas Fiscais dos materiais empregados, a oeração indevida do erário municipal no recolhimento da ART.

As irregularidades apontadas foram sanadas a posteriori, a obra foi efetivamente realizada.

A Diretoria Revisora de Contas insiste em que as irregularidades não foram suficientemente sanadas, indicando:

- a) que o fato de estarem as participantes inscritas como fornecedoras da Prefeitura não supre a exigência de apresentação dos documentos de regularidade fiscal CND do INSS e a regularidade do FGTS.
- b) que os convites foram direcionadas a empresas não cadastradas perante o CREA/PR;
- c) que as certidões a posteriori não confirmam a regularidade fiscal por ocasião da licitação;
- d) que a comprovação da devolução dos valores da ART e INSS à Prefeitura é uma cópia não autenticada.
- e) que a quitação do INSS da obra não está suficientemente comprovada.

O MPEJTC tece considerações diferenciadas para concluir que a comprovação das despesas do auxílio em pauta foram comprovadas pelo estado atual das empresas o que merece ser relevado para a aprovação das contas e por consequência reformar a decisão anterior de desaprovação, para acatar como regulares com ressalva as contas do referido auxílio da Secretaria Estadual de Esportes e Turismo para o Município de Bela Vista da Caroba, e baixar a responsabilidade do Recorrente.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 102734/04,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Dar provimento ao presente recurso de revista, para acatar a prestação de contas com ressalva e determinar a **baixa da responsabilidade** do Ordenador das Despesas, Sr. **Paulo Milton dos Santos**.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2006 – Sessão nº 19.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 515/06 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 518230/04

INTERESSADO : WALDIR SECUNDO DE MELO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

**Ementa:** Recurso de Revista. Prestação de Contas. Legislativo Municipal. Gastos com Terceiros. Inteligência do art. 72, LRF. Antecedentes desta Corte. Pelo Provimento **RELATÓRIO.**

O presente protocolado trata de recurso de revista interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio direcionado contra o teor do Acórdão nº 4.527/04.

Referida decisão, acatando os termos da Proposta de Julgamento do Gabinete da Auditoria, desaprovou as contas do Poder Legislativo, referentes ao exercício financeiro de 2.002.

Os fundamentos para a reprovação dos números residiram na constatação de gasto com pessoal em montante superior ao permitido pelo art. 72, da lei de responsabilidade fiscal.

Em suas razões, o recorrente reconheceu o aumento de despesas, mas alegou que as mesmas decorreram da necessidade de adaptação às novas regras do SIM AM e do SIM PCA e que as terceirizações não ocorreram para substituir atividades desempenhadas por servidores do quadro efetivo.

A **Diretoria de Contas Municipais** (Instrução nº 318/06) lembrou que a matéria envolvida nos autos, ante a dificuldade de se delimitar o sentido da expressão “serviços com terceiros”, tem sido objeto de ressalva. Motivo que a levou a concluir pelo provimento.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 4.586/06) defendeu o não provimento do recurso por entender que os gastos feriram a legislação.

**ANÁLISE E VOTO.**

O incremento dos gastos com serviços de terceiros sempre mereceu maior compreensão desta Corte justamente pela complexidade de sua conceituação. Andou bem a DCM em lembrar que o assunto sempre foi elencado como ressalva e que, isolado, não teria o condão de sustentar uma desaprovação.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 518230/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, de responsabilidade de ÉLCIO ALVES NOGUEIRA,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, que foi adotado em todos os seus termos pelo Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Receber o recurso por tempestivo para, no mérito, **dar-lhe provimento**, modificar o Acórdão nº 4.527/04 e julgar aprovadas as contas da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio referentes ao exercício financeiro de 2.002.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2006 – Sessão nº 19

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 521/06 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 8220/06

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO KRAUSS

ENTIDADE: MUNICÍPIO TUNEIRAS DO OESTE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

**Ementa:** Houve decisão deste Tribunal sobre as contas do Exercício Financeiro de 2003 da Prefeitura Municipal (Parecer Prévio 400/05-Resolução 8328/2005). Incidente de falha de transmissão de dados por via eletrônica e atraso na correção dos mesmos. Recurso de Revista sem fatos ou comprovações nova. Não provimento.

**DO RELATÓRIO.**

Houve decisão desta CORTE DE CONTAS Parecer Prévio sobre as contas do Poder Executivo de Tuneiras do Oeste referentes ao Exercício Financeiro de 2003, com fundamento em instrução da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1909/04-DCM) que apontou ressalva de extrapolação do prazo de publicação. Não há alcance ou prejuízo ao erário municipal. Há irregularidade formal.

I - Por parte da DCM foram indicadas inconsistências que apontam divergências entre o que foi baixado e os registros levados às variações patrimoniais do exercício II - A remuneração dos Agentes Políticos foi feita por Decreto Legislativo sem a observação do disposto no Art. 37 – Inciso X da CF;

III - Não se justificou o déficit orçamentário descumprimento dos ART. 9º e 13 da LRF;

IV - Operações de crédito não registradas na dívida fundada;

V - Não previsão de critérios de ajuste aos gastos de despesas com pessoal que foram acrescidas em mais de 10% (dez por cento) relativamente ao exercício anterior de 2002;

VI - Não repasse dos recursos descontados da folha dos servidores ao sistema da previdência municipal;

VII - Faltaram documentos e dados informatizados para a correta avaliação das contas do Município;

Na primeira análise foram indicadas as falhas informativas ou formais, nesta Instrução 4842/2004 foram indicadas também as falhas concretas da administração do Município nos vários itens acima.



Salienta a 2ª Inspeção de Controle Externo que tais Relatórios fazem parte da fase instrutiva destas fiscalizações, tão só para subsidiar o processo de prestação de contas do BRDE, os quais deverão ser analisados e julgados, em próxima fase, pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, com o que, da instrução e decisão final daquele e naquele Tribunal de Contas se abrirá oportunidade de manifestação do BRDE, caso sejam verificadas irregularidades tanto na Agência Central (Rio Grande do Sul) como nas suas Regionais, no caso sob análise, a do Estado do Paraná.

Ao final, opina pelo recebimento do presente Recurso para a reforma parcial da Resolução atacada, tão só no tocante ao “encaminhamento” deste Relatório, conforme o constante da Alínea “d” do Item II, não sugerindo por esta 2ª Inspeção de Controle Externo, à Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer 3181/05 (fls. 21/22), acompanhando o pensamento exposto pela 2ª Inspeção de Controle Externo, concluiu de igual forma, reformando-se parcialmente a Resolução 6118/2003, tão só pela exclusão da mesma Alínea “d” do seu Item II, que determinou o encaminhamento à Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.

O Parecer nº 9433/05 do Ministério Público de Contas deste Estado (fls. 23 e 24) corrobora a posição proposta pelas 2ª Inspeção de Controle e Externo e Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, juntando-se aos autos o citado documento-justificador elaborado pelo BRDE (Protocolo 155.501/04) para subsidiar o julgamento das contas do respectivo exercício (2003) e a supressão da referida Alínea “d” do Item II da Resolução atacada.

Sob minha ótica, observo que o Protocolado 155.501/04 de 13/04/2004 foi devidamente analisado por ocasião da fase instrutória do Processo original nº 229.670/04, haja vista que o Relatório da Diretoria de Contas Estaduais - DEC analisou todo o seu contexto em sua Instrução 51/04 de 17/06/2004, bem como a Diretoria Jurídica - DIJUR através do seu Parecer nº 7028/04 de 12/07/2004 e o Ministério Público junto a esta Corte em seu Parecer nº 12192/04 de 20/08/2004, portanto, pelo menos 2, 3 e 4 meses após sua apresentação a 13/04/2004, não ocorrendo portanto a possibilidade de alegar-se falta de atendimento ao contido no inciso LV do art. 5º da CF/88.

Houve, “motu próprio”, a apresentação e análise do contraditório e ampla defesa com a apresentação do relatório anexo ao Protocolo nº 155.501/04 composto de 41 folhas versando, além de capítulo introdutório (fls. 03/05); aspectos institucionais do BRDE (fls. 6/8); seu desempenho operacional (fls. 10/14); fontes e gestão de seus recursos para concessão de créditos (fls. 18/19); explicações sobre o acompanhamento e recuperação de créditos (fls. 22 a 32); análise de inadimplência temporal e comparativa com outros Bancos (fls. 33/34); sua política de pessoal (fls. 35/40) e suas conclusões (fls. 41); além de apêndices explicativos sobre empresas devedoras de financiamentos concedidos constante de 36 folhas e 304 folhas relativas a 33 atas, resoluções, manuais, acordos e convenções trabalhistas e instrução normativa já conhecidas dos órgãos de fiscalização desta Corte de Contas.

Por outro lado, o citado Relatório sobre Refinanciamentos (Anexo II) foi analisado, conforme sua solicitação, pela 2ª Inspeção de Controle Externo, Diretoria Jurídica e Ministério Público no contido em seus Pareceres a postos às fls. 15/24 do presente Recurso, em nada alterando a análise crítica contida no Relatório e Pareceres dado no Processo original nº 229670/04 do qual resultou a Resolução 6118/04 ora atacada, com o que supridos estão a alegada falta de contraditório bem como a devida análise dos esclarecimentos prestados pelo Recorrente.

#### **É o Relatório.**

Consideradas as alegações apresentadas pelas partes e a análise feita pelas 2ª Inspeção de Controle Externo, Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Ministério Público de Contas deste Estado, face à condição de que tal Resolução 6118/04 de 09/09/2004 tão só aprovou os Relatórios de Inspeção elaborados pela 2ª Inspeção de Controle Externo sobre Financiamentos e Refinanciamentos concedidos pela Agência Paranaense do BRDE (Agência Curitiba) em 11/11/2003 e 23/03/2004, os quais deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando que o mesmo informe a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná da conclusão do exame dos mesmos Relatórios (Item III da referida Resolução), e em conformidade com o disposto no Protocolo de Florianópolis, portanto, em fase informativa e ainda não conclusiva, sob dependência de julgamento das contas anuais respectivas por parte do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul.

#### **VOTO**

1) Pelo recebimento do presente Recurso de Revista por tempestivo, para tão só reformar a Resolução nº 6.118/04 na parte contida na Alínea “d” do Item II da mesma, excluindo-se de sua determinação o encaminhamento de cópia dos autos, para ciência à Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, face a que tal determinação somente será plausível após julgamento final que eventualmente se dê pela desaprovação de sua respectiva prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 435466/04,

#### **ACORDAM**

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, por tempestivo, e no mérito dar-lhe provimento parcial, para reformar a Resolução nº 6.118/04-TC, na parte contida na Alínea “d” do item II da mesma, excluindo-se de sua determinação o encaminhamento de cópia dos autos, para ciência à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, face à que tal determinação somente será plausível após julgamento final que eventualmente se dê pela desaprovação de sua respectiva prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, mantendo-se as demais determinações contidas na Resolução ora atacada.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

**Sala das Sessões, 18 de maio de 2006 – Sessão nº20.**

**MARINS ALVES DE CAMARGO NETO**

**Relator**

**NESTOR BAPTISTA**

**Presidente**

#### **ACÓRDÃO Nº 660/06 - Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº : 408780/05**

**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**ASSUNTO : CONSULTA**

**RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**Ementa: Consulta sobre a possibilidade de readaptação de funcionário que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental para o exercício das funções do cargo para o qual realizou concurso. Possibilidade. Princípio da economia e da razoabilidade (quem pode o mais, pode o menos). Não se trata de provimento derivado. Nem violação ao princípio universal do concurso público.**

#### **RELATÓRIO**

O Prefeito Municipal de Campo Mourão NELSON JOSÉ TURECK formula consulta em tese sobre a possibilidade de readaptação de servidor que tenha sofrido qualquer espécie de limitação física ou mental na constância do exercício do cargo para o qual realizou concurso público.

A Procuradoria Geral do Município consulente entende que não é possível a utilização do instituto da readaptação depois da edição da Constituição de 1988, por tratar-se de derivação de provimento de cargo público sem concurso. Assim também entende a DIJUR que através do PARECER Nº 276/06-DATJ manifesta-se pela impossibilidade da readaptação de servidor público para ocupar cargo de menor exigibilidade física ou mental, propondo, no caso, a solução deve ser a da aposentadoria por invalidez.

O MPEJTC através do PARECER 5235/06 e manifesta-se em sentido contrário de que a Lei Federal 8112/90 (posterior à 1988) prevê o instituto da readaptação. E citando CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO sobre o caso em foco, diz tratar-se de “provimento derivado horizontal” porque o servidor nem ascende nem descende do cargo. Há precedente de jurisprudencial que defere o aproveitamento na mesma linha horizontal do padrão de vencimentos para servidor que teve limitações físicas ou mentais diminuídas em razão de enfermidade ou acidente, fora de seu controle de vontade.

Propugna o MPEJTC, de que não se trata de violação constitucional o reaproveitamento de servidor em circunstâncias alheias à sua vontade perdeu parcialmente suas capacidades físicas ou mentais.

A solução do reaproveitamento é aplicação do princípio da economia dos gastos públicos, pois, ao inativa-lo a administração conserva o encargo de remuneração sem aproveitamento de qualquer serviço do servidor. Ao reaproveitá-lo pelo instituto da readaptação a administração pública recebe os benefícios dos serviços que esse servidor pode realizar na dimensão e sua nova realidade de capacidades reduzidas por circunstâncias alheias à sua vontade.

#### **ANÁLISE COMPLEMENTAR**

O instituto da readaptação consta dos regulamentos do Estatutos dos Servidores Públicos do Estado (Lei 6174/64 recepcionada pela Constituição Estadual nos Artigos 119 a 122 e seus parágrafos), e mais no Artigo 212 onde são propostas as cautelas de respeito à moralidade, ou à violação dos direitos do servidor.

A Lei Federal 8112/90 também mantém o instituto da readaptação como alternativa à aposentadoria antecipada e à possibilidade de a administração utilizar-se de servidor que tenha sofrido limitações em suas capacidades físicas ou mentais. Quanto à violação do princípio geral do concurso público, existe ainda a aceção de que ele é efeito por cargos para determinar a lotação, a proporcionalidade da remuneração, mas o Ente vinculante é a ENTIDADE JURÍDICA do ente federativo que remunera seus serviços em nome da administração pública.

Também não há violação do princípio geral do concurso público, porque na distinção clara do que é “o cargo público” e o que são “as funções e tarefas” desse servidor diminuído de suas capacidades físicas. Ele permanece no cargo para efeito de remuneração (obrigação da vinculação do Ente jurídico com o prestamista dos serviços) e lhe são alteradas apenas as tarefas e serviços ou até mesmo somente o “modo de fazer” que serão adaptadas às limitações depois do evento causa da limitação.

Não se trata de aplicação do princípio da razoabilidade de quem pode o mais pode o menos, mas, do instituto da readaptação para o qual a administração pública pode conduzir o servidor. Seria a aplicação inversa do princípio geral da melhoria funcional de desempenho dos servidores frente à incorporação das tecnologias na prestação dos serviços. Assim como a administração pode exigir constante melhoria na capacitação de seus servidores, os fatos de força maior (enfermidade ou acidentes) podem forçar a administração pública a “readaptar” servidores nas condições de limitação de capacidades por circunstâncias alheias à vontade.

#### **É o relatório.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 408780/05,

#### **ACORDAM**

Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em,

Responder a presente consulta, pela possibilidade de aplicação do instituto da readaptação de servidores para funções e tarefas do serviço público ao Servidor que tenha sofrido diminuição de suas capacidades por circunstâncias alheias à sua vontade, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo de investidura, em respeito ao princípio geral da economia e da razoabilidade pelas quais rege-se a administração pública.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

**Sala das Sessões, 25 de maio de 2006 – Sessão nº 21.**

**NESTOR BAPTISTA**

**Conselheiro Relator**

**HEINZ GEORG HERWIG**

**Presidente**

#### **ACÓRDÃO Nº 733/06 - Tribunal Pleno**

**PROCESSOS Nº : 268989/05 e Nº 286340/05**

**INTERESSADOS : ODILON ANDREOLI GONÇALVES e ILIZEU PURETZ**

**ASSUNTOS : RECURSOS DE REVISTA**

**RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**EMENTA: Recurso de Revista. Executivo Municipal. Prestação de contas de convênio. 1. Recurso de Re-vista contra Resolução de desaprovação da prestação de contas de convênio estadual. 2. Co-nhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. 3. Pelo provimento parcial, quanto ao mérito.**

#### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo de interposição de Recursos de Re-vista pelo ex-Prefeito do Município de Roncador, Odilon Andreoli Gonçalves e pelo atual Prefeito, Ilizeu Puretz, contra a Resolução nº. 3863/2005, que julgou desaprovada a prestação de contas de convênio objetivando a ampliação de estabelecimento escolar, celebrado entre aquele Município e a FUNDEPAR, relativo ao exercício financeiro de 2002.

Motivou tal decisão a ausência de documentos requeridos pela prestação de contas, a saber: 1. publicação do extrato do termo de convênio e aditivos; 2. termo de cumprimento dos objetivos, e 3. extrato bancário contendo o lançamento do crédito repassado.

Os Recorrentes anexam ao Recurso a documentação suficiente para o saneamento das irregularidades, argumentando que as omissões se deram por coincidir a instrução processual com o término do mandato municipal. Protestam ambos pela reforma da decisão recorrida.

O Recurso foi recebido por tempestivo, seguindo à instrução. Veio merecer manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer nº. 56/06, que concluiu que restaram sanadas as irregularidades com respeito à falta de documentação. Opina então pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, por seu provimento, reformando-se a decisão recorrida quanto ao aspecto documental motivador da desaprovação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 4825/06, igualmente posiciona-se de conformidade com a DAT, opinando pela reforma da decisão atacada. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 268989/05,

#### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Receber os presentes Recursos de Revista, por presentes os elementos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 3863/05, no sentido de julgar regular, a prestação de contas de convênio, protocolada sob nº 538415/03.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

**Sala das Sessões, 1 de junho de 2006 – Sessão nº 22.**

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**Conselheiro Relator**

**HEINZ GEORG HERWIG**

**Presidente**

#### **ACÓRDÃO Nº 749/06 - Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº : 501787/04**

**INTERESSADO : FRANCISCO MENIN**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA**

**RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**EMENTA: Recurso de Revista. Executivo Municipal. Prestação de contas.**

**1. Recurso de Re-vista contra Resolução de desaprovação da prestação de contas. 2. Co-nhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. 3. Pelo provimento parcial, quanto ao mérito.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de interposição de Recurso de Re-vista pelo Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, Francisco Menin, contra a Resolução nº. 7093/2004, que julgou desaprovada a prestação de contas daquele Município, relativa ao exercício financeiro de 2002.

Motivou tal decisão a ausência de documentos requeridos pela prestação de contas, a diferença nos saldos anteriores das contas patrimoniais e a inconsistência nas conciliações de saldos bancários.

O Recorrente anexou ao Recurso a documentação suficiente para o saneamento da irregularidade, argumentou que os valores relativos a Restos a Pagar que não constaram do exercício de 2001 foram restabelecidos no exercício em análise; quanto à Dívida Flutuante da Câmara Municipal, o saldo não foi implantado em 2002, mas foi regularizado em 2004 e os demais, implantados indevidamente em 2002, sofreram correções também em 2004. No que toca à inconsistência das conciliações de saldos bancários, informa tratar-se de somente uma das contas correntes do Município, e que as alterações constantes aplicadas à administração pública aliadas à carência de pessoal qualificado em municípios de pequeno porte, podem levar a equívocos de menor importância.

O Recurso foi recebido por tempestivo, seguindo à instrução. Veio merecer manifestação da Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 1735/06, que concluiu que restaram sanadas as irregularidades com respeito à falta de documentação. Quanto às diferenças nos saldos anteriores das contas patrimoniais, considera que o Município procedeu a alguns ajustes contábeis em 2004, sem lograr justificativa para a diferença questionada na prestação de contas objeto deste Recurso. Sobre a inconsistência das conciliações bancárias, considera ter permanecido a irregularidade. Opina então pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, por seu provimento parcial, reformando-se a decisão recorrida somente quanto ao aspecto documental motivador da desaprovação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 7939/06, igualmente posiciona-se de conformidade com a DCM, opinando pela reforma parcial da decisão atacada.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 501787/04, do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, de responsabilidade de FRANCISCO MENIN,**

#### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Recorrente, eis que presentes os elementos de admissibilidade; no mérito, voto pelo provimento parcial do presente Recurso, nos termos da instrução processual, devendo ser reformada a decisão constante da Resolução nº. 7093/2004, que julgou desaprovada a prestação de contas daquele Município, relativa ao exercício financeiro de 2002, para excluir dos motivos de desaprovação o item relacionado à ausência de documentos essenciais.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

**Sala das Sessões, 8 de junho de 2006 – Sessão nº 23**

**JAIME TADEU LECHINSKI**

**Relator**

**HEINZ GEORG HERWIG**

**Presidente**

**ACÓRDÃO N° 753/06 - Tribunal Pleno**

**PROCESSO N° : 334029/00**

**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**ASSUNTO : CONSULTA**

**RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Ementa: Consulta. Perda de interesse. Devolução à origem para arquivamento.**

**RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de consulta encaminhada pelo Município de Pato Branco a esta Corte de Contas em 25 de outubro de 2000, na qual apresenta dúvidas quanto à possibilidade de concessão de verbas como 13º salário, férias proporcionais, 1/3 sobre as férias ao final de exercício ou término de mandatos e horas extras a membros da Diretoria Administrativa, Financeira e Técnica de Sociedade de Economia Mista.

Em cumprimento à Resolução n° 9876/2005-TC, foi encaminhado expediente à origem para verificar se há interesse da atual administração na resposta da presente Consulta (fls. 22).

O silêncio da Municipalidade, decorridos mais de 60 dias da comunicação, deve ser entendido como falta de interesse da atual administração no questionamento. Assim sendo, por perda de interesse, o presente deve ser devolvido à origem para arquivamento.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob n° 334029/00,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Determinar a devolução do presente expediente à origem para arquivamento, em face da falta de interesse da atual administração no questionamento.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

**Sala das Sessões, 8 de junho de 2006 – Sessão n° 23.**

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO N° 754/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 575213/03

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Consulta – dúvida quanto à possibilidade do Município e da Câmara Municipal movimentar suas disposições financeiras em cooperativa de crédito (SICREDI) mediante autorização de lei local – pela impossibilidade – precedentes desta Corte.”

RELATÓRIO

Versa o presente protocolado sobre consulta dirigida a esta Corte de Contas por Nilson Mario Konig, na época presidente da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, em que solicita pronunciamiento desta Casa quanto à possibilidade da Câmara e do Município, por lei local, invocando a ressalva do parágrafo 3º do artigo 164 da Constituição Federal, buscar autorização para movimentar suas disponibilidades de caixa em instituição financeira Cooperativa de Crédito Rural Cataratas do Iguaçu. Observa que fora este Posto de Atendimento do SICREDI Cataratas do Iguaçu, não há mais nenhum banco na cidade, sendo que o Município mais próximo que possui agência bancária é o de Medianeira, distante 18 quilômetros. Explica ainda que o Sicredi encontra-se entre o rol das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Lei 4.595/64, parágrafo único do art. 18).

Encaminhada a consulta a esta Corte, com parecer jurídico que opina positivamente, a Diretoria de Contas Municipais - DCM se manifesta pela impossibilidade dos Municípios movimentarem suas disposições financeiras junto à cooperativa de crédito mútuo, a exemplo do SICREDI, anexando o parecer n° 70/04, o qual fundamenta sua posição.

O Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC através do parecer n° 10596/04, embora entendendo que o questionamento refere-se à caso concreto, opina que a consulta pode ser respondida em tese, não resultando, desta feita, pré-julgamento do caso em concreto. Observa que a questão que se coloca presente neste expediente já possui entendimento pacificado neste Eg. Tribunal, o qual, por reiteradas vezes, vem decidindo pela ilegalidade da movimentação de recursos públicos em cooperativas de crédito, por força do disposto no parágrafo 3º, do artigo 164, da CF, o que por sua vez, tem gerado invariavelmente a desaprovção de contas municipais. Cita jurisprudência da Corte e esclarece que “Com relação aos SICREDI’s – Cooperativas de Crédito Rural, devido as suas características de cooperativismo, não poderá a administração pública movimentar seus recursos pelas vias financeiras desta Instituição. Pela lei poderá a referida Cooperativa de Crédito transacionar somente com seus associados, em conformidade com o artigo 2º da Resolução n.º 2771, de 30.08.2000, do CNM/BACEN.

Conclui o MPjTC que tanto o Município, pessoa jurídica de direito público interno, como a Câmara Municipal não estão habilitados legalmente a se associarem à cooperativa de crédito rural, a exemplo do SICREDI, para movimentar seus recursos financeiros, devendo portanto ser observado o princípio da reserva legal que não pode ser suprido por lei local, posto que a matéria em exame ultrapassa a competência normativa da municipalidade, por força do disposto nos artigos 48, XIII c/c 164, §3º, da CF/88 e, do artigo 2º da Resolução n° 2771 de 30.08.2000 do BACEN.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob n° 575213/03,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, pela impossibilidade da movimentação de recursos públicos em cooperativas de crédito, ainda que haja lei municipal autorizadora, conforme a instrução da DCM e o Parecer do MPjTC, bem como a jurisprudência da Corte.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

**Sala das Sessões, 8 de junho de 2006 – Sessão n° 23.**

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO N° 755/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 174852/05

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Questões já apreciadas e decididas por este Tribunal. Pela resposta em conformidade com as decisões desta Casa conforme apontadas pela DCM.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Rancho Alegre, visando à manifestação desta Corte de Contas sobre as seguintes questões:

“1. Quanto à concessão de diárias para custeio de despesas realizadas por vereadores servidores da Câmara Municipal, deve obedecer qual meio legal? Lei Ordinária, Decreto Legislativo ou Resolução?

2. Para contratação de assessores permanentes para contabilidade e advocacia, podem ser através de licitação ou cargo em comissão?

3. A licitação para contratação de empresa jornalística para publicação dos atos da Câmara deve ser realizada através do Poder Executivo?

4. Para a construção de prédio próprio, a Câmara Municipal deve obedecer algum rito especial ou deve obedecer a PPA, a LDO e o orçamento, como outro qualquer?”

A consulta encontra-se subscrita por assessor jurídico, mediante procuração do Presidente da Câmara.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, através do Parecer n°12/06, em preliminar, informa ter verificado que o advogado subscritor possui escritório particular e ocupa cargo comissionado nas Câmaras de Rancho Alegre e Santo Antônio do Paraíso, respondendo pelo setor jurídico desta. Quanto ao mérito, cita decisões desta Casa que já abordaram os temas objetos das dúvidas, anexando as respectivas cópias.

O Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, pelo Parecer n° 4911/06, destaca que, conforme apontado pela DCM, as dúvidas do Consulente já foram debatidas na ocasião dos processos que geraram as Resoluções colacionadas, sendo que seus teores, não merecem modificação, sendo suficiente para sustentar a decisão a ser exarada neste processo. Notícia, ainda, a possível irregularidade na situação do advogado subscritor da consulta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob n° 174852/05.,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Acompanhando a Instrução Técnica n° 12/06-DCM e o Parecer n° 4911/06 do MPjTC, responder a presente consulta nos seguintes termos:

1. No que toca à concessão de diárias aos vereadores e servidores da Câmara, a forma correta para a fixação é mediante Lei, conforme dispõem os pareceres n° 112/98 – DCM – e 17.152/98 – MPjTC, que fundamentaram a Resolução n° 9456/98.

2. Quanto à contratação de funcionários permanentes para os cargos de contador e assessor jurídico, faz-se necessária a realização de concurso público, conforme consta na Resolução n° 230/02, a qual foi fundamentada nos pareceres n° 1193/01 – DCM – e 20.713 – MPjTC.

3. Em relação à contratação de empresa para publicação dos atos da Câmara Municipal, citam-se as Resoluções n° 5437/02 e 7741/02 e respectivos pareceres, no sentido da manutenção de apenas um órgão oficial para a publicação dos atos oficiais do Município, seja eles exarados pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo.

4. Quanto à construção de prédio próprio para a Câmara Municipal, esta Corte se manifestou na Resolução n° 9440/01, fundamentada nos pareceres n° 127/01 – DCM – e 13.386/01 – MPjTC. , devendo ser observados os preceitos estabelecidos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/00 – LRF.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

**Sala das Sessões, 8 de junho de 2006 – Sessão n° 23.**

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO N° 756/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 109230/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Consulta. Utilização dos recursos do FUNDEF para a construção de quadras de esportes nas escolas de ensino fundamental do Município. Possibilidade.

RELATÓRIO

O Município de Reserva, consulta esta Corte de Contas, indagando:

1. É possível a utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF (40%), para a construção e manutenção de quadras poliesportivas nas escolas de ensino fundamental do Município?

2. Qual a forma de comprovação de que o uso dos recursos supra citados seriam para o ensino fundamental.

A consulta foi admitida através do despacho de fls. 15.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer n° 21/06, responde muito bem o questionamento, inclusive observando que esta Corte já respondeu consulta análoga ao Município de Paranaguá, conforme Resolução 7627/2005 anexa. Opina pela possibilidade da utilização e que a comprovação da aplicação dos recursos virá da constatação das obras, bem como da apresentação da documentação pertinente.

O Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, pelo Parecer n° 8526/06, entende que o parecer da Assessoria Local foi muito bem elaborado e não deixa margem a dúvida, não devendo a presente consulta ser respondida, mas devolvida à origem. Porém, se a Corte entender pelo conhecimento, corrobora com o entendimento da DCM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob n° 109230/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Responder a presente consulta, informando da possibilidade de utilização dos recursos do FUNDEF, como indagado, e que a forma de comprovação dos mesmos vêm da constatação das obras, bem como da apresentação da documentação pertinente, acompanhando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

**Sala das Sessões, 8 de junho de 2006 – Sessão n° 23.**

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro Relator**

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

PROCESSO : 20.545-3/99

NATUREZA : AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ

RESPONSÁVEL : JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

ACÓRDÃO N° 762/2006

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA IMPROVIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO NO PERIÓDICO “ATOS OFICIAIS DO TRIBUNAL”, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 113/2005.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo Regimental, em que figura como interessado o Sr. José Alves de Almeida, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: “O Tribunal Pleno, por unanimidade, homologa o despacho, em anexo, proferido pelo Sr. Auditor-Relator.”

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

**Sala das Sessões, 8 de junho de 2006 (Data do Julgamento)**

**Auditor SOUSA LEMOS Conselheiro Heinz Georg Herwig**

**Relator Presidente**

**DESPACHON° 1.035/06**

Trata-se de Agravo Regimental contra o improvimento de Recurso de Revista, interposto pelo senhor José Alves de Almeida, ex-presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá.

2. Em 08/07/1999, o Cons. Henrique Haigeboren negou seguimento ao Agravo Regimental, por falta do amparo legal (fls. 13).

3. Nada resta por decidir.

4. Determino o arquivamento dos autos na Unidade Técnica competente, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

GASL, 30 de maio de 2006

**Auditor SOUSA LEMOS**

**Relator**

## Primeira Câmara

## Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 23 em 4 de Julho de 2006

### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 439848/05 Adiado desde 27/06/2006

Origem: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

### CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 135573/00

Origem: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Interessado: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

#### COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 117339/03

Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI

#### COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 146453/98

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL VILA ROSÁRIO DE CASTRO

Processo: 170880/02

Origem: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Processo: 102307/03

Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES

Processo: 131927/03  
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 171353/04  
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 4246/05  
Origem: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Processo: 19468/05  
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Processo: 44829/05  
Origem: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 49286/05  
Origem: APMF DA ESCOLA ESTADUAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: APMF DA ESCOLA ESTADUAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO DE JANDAIA DO SUL

Processo: 90884/06  
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Processo: 111714/06  
Origem: MUNICÍPIO DE PINHALÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Processo: 134188/06  
Origem: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Processo: 161622/06  
Origem: MUNICÍPIO DE OURIZONA  
Interessado: MUNICÍPIO DE OURIZONA

#### RELATÓRIO

Processo: 352218/04 Vistas desde 20/06/2006 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 352242/04 Vistas desde 20/06/2006 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

#### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 133340/05  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Processo: 154371/05  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA  
Interessado: FUNDO PENITENCIÁRIO

Processo: 126606/06  
Origem: ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO

##### COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 189950/03  
Origem: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

##### COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 154668/03  
Origem: MUNICÍPIO DE VIRMOND  
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Processo: 450500/03  
Origem: MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 148173/04  
Origem: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA  
Interessado: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA

Processo: 184447/04  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 140854/06  
Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL RUBENS LUCAS FILGUEIRAS DE URAÍ  
Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL RUBENS LUCAS FILGUEIRAS DE URAÍ

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 384616/04  
Origem: GEOMAR FRANCO GARCIA  
Interessado: GEOMAR FRANCO GARCIA

#### BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 222478/06  
Origem: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

#### AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

##### TOMADA DE CONTAS

Processo: 75497/00 Adiado desde 20/06/2006  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

##### COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 1725/01 Adiado desde 13/06/2006  
Origem: MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

##### APOSENTADORIA

Processo: 109594/99 Adiado desde 13/06/2006  
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: MARIA DA LUZ TURGINSKI DE SOUZA

Processo: 224670/02 Adiado desde 20/06/2006  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SANDRA MARIA CRISTIANI ROMANO

Processo: 95912/03 Adiado desde 20/06/2006  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA KEIKO KUNIYOCHI

Processo: 52967/04 Adiado desde 20/06/2006  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUZIA SUCKLA SUCKOW

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 120686/04  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

Processo: 139123/04  
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 106555/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

Processo: 113896/05  
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES  
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

Processo: 126831/05  
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO TOME  
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO TOME

Processo: 126840/05  
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Processo: 127480/05  
Origem: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 127633/05  
Origem: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 142101/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

#### AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Processo: 81266/04  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: VALERIO ALOISIO SCHNEIDER

#### COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 167131/03  
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES  
Interessado: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Processo: 167166/03  
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES  
Interessado: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Processo: 542412/03  
Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

#### COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 92654/03  
Origem: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 28861/04  
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 146677/04  
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPOTI  
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Processo: 54255/05  
Origem: MUNICÍPIO DE JAPURÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Processo: 358074/05  
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

##### APOSENTADORIA

Processo: 39710/03 Vistas desde 13/06/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: NILTON LEOPOLDINO

Processo: 238527/03 Adiado desde 20/06/2006  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALDEMAR TADEU BENDLIN

Processo: 317516/03 Vistas desde 13/06/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE APARECIDO FRANCO

Processo: 221539/04 Vistas desde 13/06/2006 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DEVANIR ALVES

##### RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

Processo: 257417/06  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Processo: 257476/06  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

**Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.**

## Atas

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Primeira Câmara Sessão Ordinária número 21 em 20 de Junho de 2006

Aos vinte dias do mês de junho do ano de 2006, às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a vigésima primeira sessão ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo o Presidente em exercício, o CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, conforme o parágrafo primeiro, do artigo sexto, do Regimento Interno deste Tribunal, com a presença do AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES, este designado pela Portaria 255/2006, da Presidência desta Casa, para substituir o CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, com a presença do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, substituto do CONSELHEIRO PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, nos termos da Portaria 286/06 da Presidência desta Casa; com a presença, ainda, do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e da Procuradora do Estado junto a este Tribunal designada para a sessão, VALÉRIA BORBA. Ausentes os AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por motivo de férias. Concedida a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, do Regimento Interno, dela fazendo uso o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para comunicar a decisão de sobrestamento dos processos de admissão de pessoal 186285/06 e 240883/06, que devem aguardar decisão final dos processos 421236/04 e 187644/05, respectivamente, em trâmite nesta Casa, para análise do concurso público de que tratam as admissões de pessoal objeto de sobrestamento. A determinação foi acolhida pelo Colegiado. Concedida oportunidade para inclusão em mesa de processos de que trata o parágrafo 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, tendo dela feito uso, ainda o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para solicitar a inclusão em mesa do processo 345649/05, Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Sezar Augusto

Bovino, ex-Prefeito de Rio Bonito do Iguçu e processos 232945/06 e 231442/06, certidões liberatórias, requeridas, respectivamente, pela APAE de Ibitai e Município de Medianeira. Tais requerimentos foram deferidos pela Presidência. Em seguida, o Presidente deixou livre a palavra, sem quem dela fizesse uso. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. O Presidente concedeu a palavra ao AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, para, em substituição, proceder ao relato da pauta do CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. Em seguida, a palavra foi concedida ao AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para proceder, em substituição, ao relato dos processos constantes da pauta do CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Finalmente, o Presidente em exercício, CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBORN, procedeu ao relato dos feitos de sua atribuição. Foram julgados os seguintes processos: 159899/03, 314053/03, 81594/00, 220252/00, 25462/06, 74494/03, 176840/03, 196255/03, 405761/04, 512070/04, 794/05, 67942/05, 92360/05, 444388/05, 398329/00, 113395/01, 275492/01, 91084/02, 100556/02, 165453/02, 223127/02, 266551/02, 105217/03, 116405/03, 143712/03, 150115/03, 153416/03, 164116/03, 183412/03, 221861/03, 231611/03, 234882/03, 262584/03, 395975/03, 447278/04, 1140/05, 3096/05, 4912/05, 12722/05, 37229/05, 38225/05, 42460/05, 43580/05, 48506/05, 136535/05, 155793/05, 159357/05, 171748/05, 186192/05, 217543/05, 273150/05, 275721/05, 286146/05, 393562/05, 405986/05, 416180/05, 111277/06, 121086/06, 121108/06, 121124/06, 158290/06, 162505/06, 180780/05, 181077/05, 109305/04, 123115/05, 124669/05, 165678/03, 170779/03, 170833/03, 220415/03, 44713/05, 165055/05, 123402/06, 162610/06, 180712/05, 4096/91, 27643/06, 428242/05, 43336/01, 350648/01, 72688/03, 441535/03, 23100/04, 118932/04, 171167/04, 186083/04, 343308/04, 433650/04, 473449/04, 22850/05, 33681/05, 34831/05, 121060/05, 307097/05, 159237/06, 186285/06, 240883/06, 251257/06, 345649/05, 231442/06, 232945/06. Foram concedidas vistas ao AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, dos processos 352218/04 e 352242/04, constantes da pauta do CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBORN, que constavam como adiados e foram devolvidos nessa sessão. Permanecem com vistas ao AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, os processos 39710/03, 317516/03, 221539/04, constantes da pauta do AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, e, não havendo quem dela desejasse fazer uso, encerrou a vigésima primeira sessão da Primeira Câmara Deliberativa, às quatorze horas e trinta e oito minutos, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia vinte e sete de junho do corrente, às dez horas, conforme Portaria 288/2006, da Presidência desta Casa. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Maria Cristina Figueiredo Rocha**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBORN, Presidente em exercício do Colegiado nessa sessão.

## Acórdãos

### ACÓRDÃO Nº 1368/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº 68776/00

INTERESSADO: APAF ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES, ALUNOS E FUNC. DO CEEBIA RAPHAEL FAGÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**Ementa:** Tomada de Contas. DRC: Contraditório parcialmente procedente. MPJTC: Devolução de valores.

#### RELATÓRIO

Trata-se o presente protocolado de TOMADA DE CONTAS, instaurada contra a associação acima indicada, diante da ausência de encaminhamento, no prazo estabelecido, pela entidade a este Tribunal, da prestação de contas dos recursos recebidos da FUNDEPAR, no exercício financeiro de 1998, no valor de R\$2.299,72 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), e destinados à execução de melhorias na referida entidade.

Em resposta a ofício da DG, a entidade interessada informou que a prestação de contas fora enviada à presidência da Fundepar em 28.09.99 para encaminhamento ao Tribunal de Contas.

Ademais, consta nos autos que a APM solicitou à Fundepar a rescisão do Convênio, bem como a devolução da única parcela do recurso repassado à entidade, pois esta não teria meios para dar cumprimento a sua cota-parte estabelecida na cláusula segunda do Termo de Convênio. Os documentos de fs. 42/43 demonstram que houve a devolução no valor de R\$ 2.299,72 à Fundepar. No entanto, os recursos repassados ficaram depositados em conta corrente da entidade desde 01.07.98 até sua devolução à Fundepar em 28.9.99, sem que tivesse ocorrido a sua aplicação financeira.

Nesse sentido, a DTC apurou que o valor devido para devolução, atualizados até 28.09.01, era de R\$ 823,25.

A Resolução nº 3860/02 converteu o presente julgamento em diligência externa à origem para recolhimento da quantia relativa à ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro.

Nesse sentido, a APM requereu fosse extinto o débito tendo em vista que o recurso ficou depositado em conta bancária junto ao Banco do Estado do Paraná obedecendo ao critério adotado pelo Convênio, sendo que não foi utilizado em outras despesas. Alega a entidade que o recurso apenas não teve rendimentos, pois ficou depositado na conta corrente na expectativa de que conseguiria o montante correspondente a sua cota-parte para início das obras.

Ao final, requereu que em caso de não ser aceite o pedido de extinção do débito, fosse considerado apenas o período de 01.07.98 a 28.09.99 (14 meses e 27 dias), e não o período de 10.99 a 05.02 (32 meses) conforme determinou a Resolução nº 3860/02.

Acompanhando o entendimento da DRC (Instrução nº 4118/02) e do MPJTC (Parecer nº 3123/03), o Plenário desta Corte emitiu a Resolução nº 1510/2003, que mais uma vez converteu o julgamento em diligência para determinar que a ex-Presidente da entidade interessada procedesse ao recolhimento dos valores determinados por esta Corte, na forma apurada pelas áreas técnicas acima citadas. Inconformada com tal decisão, a entidade interessada interpôs Recurso de Revista, indicando que a responsabilizada Eliana de Oliveira seja excluída do pólo passivo para inclusão de Marcelino Benetti, presidente à época.

Quanto a não prestação de contas, alega que a fez na data de 29.09.99 junto à Fundepar, para que posteriormente fosse remetida ao Tribunal de Contas.

Em relação a não aplicação dos recursos, sustenta que a APM nunca fora orientada nesse sentido, estando sua conduta em conformidade com o parágrafo terceiro da cláusula segunda do Termo de Convênio. E ainda, que se fosse necessária à aplicação, constaria no Termo uma cláusula expressa conforme ocorreu com os Convênios do Acorda Brasil, firmados entre a SEED e as APM's no exercício de 1998.

Por fim, requereu a desconsideração das correções posteriores a devolução dos recursos, ocorrida em 09/1999.

Nesse sentido, a Resolução nº 3242/05 determinou fosse o feito processado como Requerimento, e não como Recurso de Revista, bem como a exclusão do nome da Sra. Eliana e inclusão do nome do Sr. Marcelino Benetti, oportunizando a este o devido processo legal com prazo de 15 dias, direito este ao contraditório devidamente exercido.

Assim, retorna este processo à DRC, que por meio da Instrução nº 6374/05, propõe a parcial procedência das alegações trazidas pelo responsável pela entidade, devendo ser desconsiderada na atualização as datas em que ocorreram os erros de endereçamento em abril de 2003 e setembro de 2003 até a constatação do referido equívoco (§ 5º do Parecer nº 180/04). Ademais, sugere que, em sendo este o entendimento do Plenário, deve o Sr. Marcelino Benetti proceder à devolução aos cofres da entidade do valor de R\$ 579,79, atualizados monetariamente, em virtude do recolhimento ter sido feito pela entidade e não pelo Sr. Marcelino Benetti e, proceder ao recolhimento em favor do Estado do Paraná, considerando a diferença já recolhida. Em caso de ser outro o entendimento desta Corte, a DRC manifesta-se pelo recolhimento dos valores do valor de R\$ 1.080,57 em favor do Estado do Paraná; e do valor de R\$ 594,86 em favor da APM da Escola Estadual Raphael Fagá de Jacarezinho, pelo Sr. Marcelino Benetti, nos termos da Informação nº 1490/05.

O Parecer nº 1762/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, corrobora o entendimento da DRC no sentido de que o responsável pela APM, Sr. Marcelino Benetti, deve devolver os valores decorrentes da não aplicação no mercado financeiro, todavia, excluindo da contagem, o período de abril/03 e setembro/03 até a constatação do equívoco ao enviar a notificação à entidade, ou seja, deve o Sr. Marcelino Benetti proceder a devolução aos cofres da entidade do valor de R\$ 579,79, atualizados monetariamente, eis que o recolhimento foi feito pela entidade e não pelo Sr. Marcelino Benetti e ainda proceder ao recolhimento em favor do Estado do Paraná, considerando a diferença já recolhida (R\$ 579,79). ☐

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 68776/00,**

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR à APAF ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES, ALUNOS E FUNCIONÁRIOS DO CEEBIA RAPHAEL FAGÁ, do Município de Jacarezinho, no exercício financeiro de 1998.

II – Determinar ao Sr. **Marcelino Benetti**, a devolução de valores à entidade interessada, conforme disposto na Instrução 6374/05, da Diretoria Revisora de Contas e no Parecer 1762/06, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC

III – Determinar ao Sr. **Marcelino Benetti**, o recolhimento aos cofres estaduais da diferença relativa a ausência de aplicação financeira dos valores repassados pela Fundepar, alertando que do cálculo dessa diferença deverá ser excluído na contagem, o período de abril/03 e setembro/03 até a constatação do equívoco ao enviar a notificação à entidade;

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBORN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

### ACÓRDÃO Nº 1371/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº 167219/02

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**Ementa:** Tomada de Contas. Reconstituição de autos. Comprovação de Convênio.

*Anexação de documentos. Contas regulares.*

#### RELATÓRIO

Versa o presente sobre procedimento de Tomada de Contas do convênio pactuado entre o Município de Goioerê e a COHAPAR, no exercício financeiro de 1992, no valor de R\$ 133.838,40 (cento e trinta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e centavos), destinado à construção de 192 unidades habitacionais do Programa Casa da Família.

O processo teve início através do Ofício 181/11/2002, protocolado pelo Prefeito Municipal de Goioerê, visando a reconstituição do processo 36.332/95 de Tomada de Contas, vez que o original se encontrava com a Promotora de Justiça da Comarca de Goioerê.

Nos pareceres técnicos, tanto a DRC, atual Diretoria de Análise de Transferências, como o Ministério Público junto a esta Corte concluem que a comprovação de convênio está regular e em condições de ser aprovada. Alerta a Procuradora para a incomunicabilidade das instâncias, de sorte que eventual condenação criminal repercutirá na revisão da decisão desta Casa.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 167219/02,**

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, que teve por objeto a construção de 192 unidades habitacionais do Programa Casa da Família, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBORN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

### ACÓRDÃO Nº 1372/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº 25500/06

INTERESSADO: YARA PLINTA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 25500/06, entre as partes PARANÁ TURISMO e YARA PLINTA .**

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em,

Julgar regular a presente prestação de contas de adiantamento, concedido pelo Paraná Turismo à Sra. Yara Plinta, na importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referente ao exercício de 2003 (Liquidação de empenho nº 63.31.0000/3/00744-2), com a seqüente baixa de responsabilidade do interessado.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBORN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

### ACÓRDÃO Nº 1392/06 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº 139813/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**Ementa:** Município de Saudade do Iguçu. Contrato de empréstimo. Baixa do processo e Devolução dos documentos ao Município conforme a Resolução nº 7402/05-TC.

#### RELATÓRIO

O processo, protocolado neste Tribunal em março de 2006 e autuado como prestação de contas de convênio, trata na verdade de Convênio celebrado entre o Estado do Paraná, através da SEDU/PARANÁURBANO e o Município de Saudade do Iguçu, com a intervenção da Agência de Fomento do Paraná S.A.-Convênio n.º 362/02-PU/SEDU, no exercício de 2002.

A prestação de contas é no valor de R\$ 111.755,29, recebido no exercício de 2005, para financiamento do Projeto Creche, com área de 284,96 m², de um total de R\$ 144.701,00.

A Diretoria de Análise de Transferências- DAT (Instrução nº 3227/06) e o Ministério Público junto a este Tribunal- MPJTC (Parecer nº 7485/06), após analisarem a documentação, opinam pela baixa do processo considerando que:

- ✓ não se trata de transferência voluntária e sim contrato de empréstimo;
- ✓ o Plenário desta Casa já decidiu, quando do julgamento de Requerimento da extinta Diretoria Revisora de Contas (protocolo n.º 105040/04), que tratava de assunto semelhante (contrato de empréstimo e não de convênio), através da Resolução n.º 7402/05, pela remessa e arquivamento nos municípios de origem de 1.020 processos ;
- ✓ o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concorda que não está no procedimento ordinário desta Casa a análise individualizada de operações de crédito, sendo a medida certa a formação de equipe especial de auditoria para a verificação da correta aplicação dos recursos financeiros envolvidos; e,
- ✓ a determinação, pela Resolução nº 7402/05-TC, é de que os Municípios mantenham arquivados e à disposição dos órgãos de fiscalização, os autos referentes aos recursos, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

#### VOTO

Em abril de 2005, via Resolução nº 2.380, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, determinamos a baixa das pendências de processos em poder da extinta Diretoria Revisora de Contas, referentes a recursos oriundos de contratos de financiamento para operacionalização do Programa Paraná Urbano e, também, a formação de Comissão Especial composta por um Auditor, um Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, um Técnico da extinta Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais –CAOCI, atual Coordenadoria de Auditorias, e um Técnico da Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, para análise, ainda que por amostragem, dos referidos processos, e elaboração de meios de controle e fiscalização a serem implantados no exame dos processos análogos que ainda serão encaminhados a este Tribunal.

Em 27 de setembro de 2005, pela Resolução nº 7402, por unanimidade, nos termos da proposta de voto oferecida pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e adotada pelo Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, determinamos :

I – às unidades técnicas competentes que:

- a) incluam no Plano de Auditoria diversos Municípios e realizem trabalhos de fiscalização *in loco*, com o objetivo de verificar a legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação dos recursos referentes ao Programa Paraná Urbano;
- b) remetam aos municípios de origem os autos de 1.020 processos;
- c) estudem a conveniência de manterem bancos de dados informatizados que permitam obter informações básicas a respeito de valores repassados a cada município proveniente dos diversos programas de governo como instrumento gerencial para elaboração de planos de auditoria.

II – aos municípios que:

- a) mantenham arquivados, e à disposição dos órgãos de fiscalização, os autos dos processos referentes a recursos do Paraná Urbano, mencionados no item I, alínea “b”, durante 5 anos após a publicação da Resolução 7402/05.

E ainda, autorizamos a inclusão de outros municípios no Plano de Auditoria conforme indícios de irregularidade a critério do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 139813/06,**

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I – Determinar a baixa do processo neste Tribunal e remessa dos autos ao Município de Saudade do Iguçu, que deverá manter a documentação arquivada para os fins do contido no item II da Resolução supracitada.

II - Encaminhar à Diretoria Geral para que, dando um tratamento conjunto a esses processos, efetue um controle através de um banco de dados consolidado e elabore um Plano de Auditoria para que, via designação de comissão especial de auditoria, sejam os Municípios auditados, segundo os critérios a serem definidos pela direção da Casa, levando-se em conta o volume dos recursos recebidos, sorteio aleatório ou verificação de risco e indícios de irregularidade comunicados pelo Corregedor-Geral, em virtude de denúncias recebidas, a fim de que seja feita uma análise e emissão de parecer conclusivo sobre a correta aplicação dos recursos.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1404/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 340057/01

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**Ementa:** Admissão de Pessoal. Concurso Público. Presença dos Documentos Necessários. Pelo Registro.

#### RELATÓRIO

O presente protocolado trata da documentação encaminhada pela Prefeitura de Guarapuava, referente ao Concurso Público para preenchimento dos cargos previstos no Edital n° 02/99.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 10.322/05) atestando a presença dos requisitos necessários, opinou pelo registro. No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 6.408/06) que fez constar alerta para a correta forma de apresentação do CPF e RG dos admitidos, juntado a cópia dos mesmos.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 340057/01,**

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em,

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, determinando seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1418/06 – PRIMEIRA CÂMARA

PROTOCOLO N° : 149.176/03

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2002

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

**Ementa:** Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Fundo de Previdência do Município de Guaratuba. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas. PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Previdência do Município de Guaratuba, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Miguel Jamur, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 717/06 (fls.36/51), considerando que não restou evidenciada a existência de ressalvas ou irregularidades, se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 7156/06 (fls. 52), pela regularidade das contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 149176/03, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA, responsabilidade de Miguel Jamur,**

#### ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Guaratuba, exercício de 2002.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006 – Sessão nº18.

**MARINS ALVES DE CAMARGO NETO**

**RELATOR**

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1422/06 – PRIMEIRA CÂMARA

**Processo n.º:** 142.752/04

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - 2003

**Entidade:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

**Relator :** AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

**Ementa:** Prestação de Contas Municipais do Instituto de Previdência de Perobal, exercício 2003. Aditamento da Proposta de Julgamento pela **desaprovação** das contas.

#### ADITAMENTO A PROPOSTA DE JULGAMENTO

Após a elaboração da Proposta de Julgamento de fls. 71/72, o processo foi retirado de pauta (fls. 73 v.).

Acrescento que, muito embora no Município de Perobal, não exista nenhuma instituição financeira pública, tenha sido editada a Lei Municipal nº 089 de 30/04/2002 autorizando o Fundo de Previdência a movimentar seus recursos financeiros no SICREDI e que já foi providenciado o encerramento da respectiva conta, observa-se às fls. 06 a 8, tratar-se de **aplicações de recursos para rendimento específico** (aplicações financeiras). (SICREDI – fls.6 a 8) Cooperativa de Crédito Rural Vale do Piquiri Ltda – Localizada em Palotina. Note-se que Perobal dista aproximadamente a 20 km de Umuarama pela PR - 323, onde, além do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal existem mais 7 (sete) Bancos, dista aproximadamente 15 KM de Cafezal do Sul pela PR -323, onde existe um Banco, conforme informações contidas no Anuário Estatístico do Paraná de 2004, enquanto que o SICREDI que atende Perobal teve sua sede em Palotina, distante aproximadamente 80 km deste município em questão.

Também, conforme Voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão na Consulta formulada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro (Protocolo 1133-0/04), os **depósitos** das disponibilidades de caixa da Administração Pública e dos Fundos Previdenciários, como também as **aplicações financeiras** daquela deverão ser efetuados em instituições financeiras oficiais.

No entanto, as **aplicações financeiras dos Fundos de Previdência** poderão ser realizadas em **instituições financeiras oficiais ou privadas**, levando em consideração as regras contidas na Lei de Licitações (8666/93) e considerando, ainda, os critérios de solidez patrimonial, volume de recursos administrados e experiência na administração de recursos de terceiros.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142752/04, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL,**

#### ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do aditamento a proposta de julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Município de Perobal, exercício de 2003, pela aplicação de recursos em instituição financeira privada. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006 – Sessão nº18.

**MARINS ALVES DE CAMARGO NETO**

**Relator**

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1423/06 – PRIMEIRA CÂMARA

PROTOCOLO N°: 144.899/05

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

**Ementa:** Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Abatiá. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas. PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Abatiá, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Diretor Sr. Cláudio Okada, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1469/06 (fls. 42/45), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 6870/06 (fls. 46), pela regularidade das contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144899/05, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ, responsabilidade de Cláudio Okada,**

#### ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Abatiá, exercício de 2004.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006 – Sessão nº18.

**MARINS ALVES DE CAMARGO NETO**

**Relator?**

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1436/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 296489/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAPIRA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**Ementa:** Aprovação com Ressalva.

Aplicação de multa pelo atraso.

#### RELATÓRIO

Trata o presente de comprovação de convênio, no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) relativa ao exercício de 2002, firmado com a SECR - Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família/Ministério da Previdência Social e Assistência Social, tendo por objeto a utilização dos recursos no Programa de Atendimento ao Benefício da Prestação Continuada – BPC, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos pela LOA e Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através de sua Instrução nº.2440/06, opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente comprovação, tendo em vista o atraso de 67 (sessenta e sete dias) dias na entrega da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por seu turno, através do Parecer nº 5600/06 corrobora a manifestação da DAT para recomendar a aprovação com ressalva das contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 296489/03,**

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva a prestação de contas em exame, tendo em vista o atraso de 67 (sessenta e sete dias) na entrega da prestação de contas, acompanhando as manifestações da DAT e do MPJTC.

II - Determinar a aplicação da multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, nos termos do art. 5º, inc I, do Provimento 36/98, por tratar-se de fato anterior à Lei Complementar nº 113/2005.

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções – DEX para **INTIMAÇÃO** do responsável ao recolhimento da multa e acompanhamento.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1438/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 191621/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALMAS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**Ementa:** Contraditório ofertado.

Aprovação com ressalva.

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Palmas e a SEDU, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 55.760,57 (cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais e centavos), tendo por objetivo a pavimentação asfáltica de 4.900 m² em trecho de via urbana do Município, conforme plano de trabalho apresentado.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através de sua Instrução nº. 2183/06, diante da complementação de informações oferecida pelo interessado, via contraditório, e a comprovação pela SEDU de que a obra foi executada (doc.fls.86), opina pela regularidade da prestação de contas do convênio celebrado, diante da ausência de Certidão Negativa de Débitos referente à obra, expedida pelo INSS, como dispõe os arts 49, II, § 1º, b e 50, da Lei n.º 8212/91.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, através do Parecer nº. 4978/06, opina pela desaprovção das contas, haja vista a ausência de **CND. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 191621/04,**

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de convênio, de responsabilidade do Sr. Hilário Andraschko, prefeito municipal, consoante dispõe o art. 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05 e pelo art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal, alertando a municipalidade que eventual penalidade imposta pela fiscalização do INSS será de responsabilidade do gestor municipal, na qualidade de responsável pela execução da obra.

II - Recomendar à Presidência da Casa que officie o INSS, noticiando o descumprimento da legislação previdenciária por parte do Município e do contratado, nos termos dos arts. 220 e 256, § 1º, do Decreto n.º3048/99 e art. 71, § 2º, da Lei 8666/93.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1439/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 192660/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**Ementa:** Aprovação com Ressalva.

#### RELATÓRIO

Trata o presente de comprovação de convênio, no valor de R\$ 84.636,73 (oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), relativa ao exercício de 2003, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a ampliação da Escola Municipal Yukiti Matida.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através de sua Instrução nº 5676/05, opinou pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista a não apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND do INSS, e recomenda, tecnicamente, a aplicação de multa ao Sr. Nilton de Sordi Júnior, ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, nos termos do artigo 2, inciso I, do Provimento 36/98. Entendeu, ainda, que a Presidência desta Casa deveria expedir ofício ao INSS, noticiando o descumprimento da Legislação Previdenciária pelo município. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por seu turno, através do Parecer nº 360/06 corrobora a manifestação da DAT para recomendar a aprovação das contas com ressalva.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 192660/04,**

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de BANDEIRANTES, acompanhando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1455/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 282371/00

INTERESSADO : MARIA MADALENA DRANKA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**Ementa:** Aposentadoria Estadual. Presença dos Requisitos. Matéria Objeto de Comissões de Estudo. Pelo Registro.

#### RELATÓRIO

O presente protocolado trata da aposentadoria de Maria Madalena Dranka, no cargo de Professor MPP 101, D-4, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação. Após uma série de diligência para informações e retificações, a **Diretoria Jurídica** (Parecer nº 5.163/06) esclareceu que as questões tratadas já foram amplamente discutidas nesta Corte.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 5.499/05) manteve seu posicionamento que é contrário à inclusão de verbas de natureza transitória, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 282371/00, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIA MADALENA DRANKA .**

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação e determinar o registro do ato de aposentadoria da servidora Maria Madalena Dranka.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1456/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 351803/03

INTERESSADO : ANTONIO ADOLFO PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**Ementa:** Aposentadoria Estadual. Quadro da Polícia Civil. Aplicação da Lei Complementar Federal nº 51/85. Pelo Registro.

#### RELATÓRIO

O presente protocolado trata da aposentadoria de Antônio Adolfo Pereira, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, LF-01, da Secretaria Estadual de Segurança Pública.

A **Diretoria Jurídica** (Parecer nº 4.316/06) entendeu preenchidos os requisitos legais e opinou pelo registro.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 7.292/06) opinou pela negativa de registro por entender que a Lei Complementar nº 51/85 não foi recepcionada pela nova ordem constitucional.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 351803/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ANTONIO ADOLFO PEREIRA .**

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação e determinar o registro do ato de aposentadoria de Antônio Adolfo Pereira.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1457/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 363569/03

INTERESSADO : ARLINDO GALVAO DE ALMEIDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**Ementa:** Aposentadoria Estadual. Quadro da Polícia Civil. Aplicação da Lei Complementar Federal nº 51/85. Pelo Registro.

#### RELATÓRIO

O presente protocolado trata da aposentadoria de Arlindo Galvão de Almeida, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, LF-01, da Secretaria Estadual de Segurança Pública.

A **Diretoria Jurídica** (Parecer nº 4.867/06) entendeu preenchidos os requisitos legais e opinou pelo registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8.159/06) opinou pela negativa de registro por entender que a Lei Complementar nº 51/85 não foi recepcionada pela nova ordem constitucional.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 363569/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ARLINDO GALVAO DE ALMEIDA .**

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação e determinar o registro da aposentadoria de Arlindo Galvão de Almeida.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1458/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 261514/04

INTERESSADO : JOÃO MANOEL DA COSTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**Ementa:** Aposentadoria Municipal. Cumprimento dos Requisitos Legais. Pelo Registro.

#### RELATÓRIO

O presente protocolado trata do pedido de aposentadoria de João Manoel da Costa, trabalhador braçal do Quadro de Servidores do Município de Araucária. A **Diretoria Jurídica** (Parecer nº 4.906/06) constatou a presença dos requisitos necessários e opinou pela legalidade e registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 7.710/06) opinou pela negativa de registro por discordar dos cálculos apresentados.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 261514/04, entre as partes MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e JOÃO MANOEL DA COSTA .**

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação e determinar o registro do ato que aposentou o Sr. JOÃO MANOEL DA COSTA.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1460/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 7161/92

INTERESSADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE ATO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**Ementa:** Documentação Impugnada em 1992. BADEP. Arquivamento por perda do objeto.

#### RELATÓRIO

Trata o presente de documentação impugnada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, superintendida à época pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, comunicando irregularidades no Banco de Desenvolvimento do Paraná -BADEP, referente à movimentação financeira no mês de dezembro de 1991, com a contratação de serviços profissionais de advocacia sem a obediência do procedimento licitatório, e propondo a nulidade dos respectivos contratos.

O processo foi protocolado neste Tribunal em 31 de março de 1992, tendo sido sorteado Relator o Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva, em 03 de julho de 1992.

Chega agora o feito em minhas mãos, através de redistribuição ocorrida em 15 de março de 2006.

Verifico que a prestação de contas do BADEP, referente ao exercício de 1991, foi protocolada neste Tribunal sob nº 19.792/92, tendo ao final recebido o Acórdão nº 5095/95, datado de 14/11/95, que foi pela aprovação das mesmas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE ATO protocolados sob nº 7161/92, entre as partes SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE e BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A .**

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do processo, por perda do objeto, em virtude do tempo transcorrido.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1461/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 49036/95

INTERESSADO : CHEFIA DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE ATO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**Ementa:** Documentação Impugnada. Casa Civil, despesas efetivadas em 1994. Arquivamento por perda do objeto.

#### RELATÓRIO

Trata o presente de documentação impugnada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida, à época, pelo Conselheiro João Feder, comunicando irregularidades na execução de despesas efetivadas pela Casa Civil, da Chefia do Poder Executivo, em junho de 1994, com relação ao repasse, através de subvenção social, à União dos Escoteiros do Brasil, sociedade sem fins lucrativos, para aplicação na reforma e reparações das instalações de seu escritório regional.

O processo foi protocolado neste Tribunal em 20 de dezembro de 1995, tendo sido sorteado Relator o Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva, em 03 de fevereiro de 1998.

Chega agora o feito em minhas mãos, através de redistribuição ocorrida em 15 de março de 2006.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE ATO protocolados sob nº 49036/95,**

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do processo, por perda do objeto, em virtude do tempo transcorrido, com base no § 2º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1463/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 26142/91

INTERESSADO : SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE

ASSUNTO : CONVERSÃO DE SISTEMAS

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**Ementa:** Documentação Impugnada em 1991. IPE. Arquivamento por perda do objeto.

#### RELATÓRIO

Trata o presente de documentação impugnada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, superintendida à época pelo Conselheiro Joaô Féder, comunicando irregularidades no Instituto de Previdência do Estado –IPE, no período de abril de 1989 a setembro de 1991, com relação a retenção dos valores provenientes do desconto do imposto de renda por parte da entidade.

O processo foi protocolado neste Tribunal em 17 de dezembro de 1991, tendo sido sorteado Relator o Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva, em 29 de janeiro de 1992.

Chega agora o feito em minhas mãos, através de redistribuição ocorrida em 15 de março de 2006.

Através da Lei nº 12398/98, o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná – IPE, autarquia criada pela Lei Estadual nº. 4.339, de 28 de fevereiro de 1961, foi transformado em instituição, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, natureza de serviço social autônomo paraadministrativo, com a denominação de PARANAPREVIDÊNCIA.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONVERSÃO DE SISTEMAS protocolados sob nº 26142/91, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e SEGUNDA INSPETORIA DE CONTROLE .**

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do processo, por perda do objeto, em virtude do tempo transcorrido.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1464/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 367439/02

INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA,

CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**Ementa:** Proposta de Impugnação. Contratação de Pessoal sem a Necessária Autorização Governamental.

#### RELATÓRIO

O presente protocolado trata de Impugnação de Despesas proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo e se refere à admissão de pessoal celetista pela Universidade Estadual do Paraná – Campus Paranaguá.

A unidade fiscalizadora constatou que referida Entidade de Ensino Superior realizou teste seletivo sem a necessária autorização governamental, afrontando o que dispõe o Decreto nº 3.471/01. A inicial também pleiteou a devolução, pelo ordenador da despesa, do valor de R\$ 2.849,02, equivalente à somatória das remunerações pagas até então.

Em sua intervenção nos autos, o Diretor da Faculdade alegou que a contratação visou impedir a interrupção das aulas e que, a medida tomada, além de estar incluída na autonomia reconhecida pela Constituição Federal, se deu sob a orientação da Direção da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

A 4ª Inspeção, apesar de reconhecer as dificuldades enfrentadas pelas Instituições de Ensino Superior, manteve os termos propostos por entender que as justificativas não suprem a falta de legalidade do ato.

A **Diretoria Jurídica** (Parecer nº 11.916/02) entendeu impropriedades as alegações trazidas pelo interessado, enfatizou a inexistência de lei criadora dos cargos públicos e opinou pela procedência da impugnação.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 7.941/04), por sua vez, advogou posição contrária. Fez constar, basicamente, que “*seria estultice descabida impor ao gestor da Faculdade o ônus de arcar com despesas que promoveu para que seus alunos tivessem ensino adequado no período acadêmico respectivo*”.

#### ANÁLISE E VOTO

Voto acompanhando o Parecer nº 7941/04 quanto à **improcedência da impugnação**, considerando que apesar da existência de falha gerencial, houve necessidade imperiosa da contratação dos referidos profissionais, a fim de dar-se continuidade ao ensino adequado e digno, aos alunos, durante o período acadêmico.

Também não restou configurada má fé por parte do gestor, e, portanto, descabe impor a devolução dos valores pagos a título de reparação, pois tal medida configuraria enriquecimento do Estado, uma vez que, as atividades envolvidas foram prestadas. Enfatize-se, ainda, que as despesas foram contraídas como forma de não interromper as aulas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 367439/02,**

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar impropriedade a presente proposta de impugnação de despesas, acompanhando o Parecer nº 7941/04, do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1507/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 262492/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE DEFICIENTES

AUDIOVISUAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATO : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

**Ementa:** Comprovação de Subvenção Social. Pela aprovação com ressalva. Sendo a ressalva pela ausência inicial de documentos.

#### RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Comprovação de Subvenção Social de recursos públicos repassados pelo Estado do Paraná, através de sua Secretaria de Estado da Educação, à Associação de Amigos de Deficientes Audiovisuais de Assis Chateaubriand, no valor de R\$ 130.792,87 (cento e trinta mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), referente ao exercício de 2004, destinados ao pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

Ao realizar o exame do procedimento, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1355/06-DAT/CAS – fls. 102 a 104), em face da não apresentação de vários documentos necessários para a devida análise do feito, indicou a irregularidade das contas.

No entanto, recomendou que se fizesse diligência à origem para que fossem prestados os esclarecimentos pertinentes, garantido-se, assim, o exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

Em atendimento ao expediente deste Tribunal, o gestor da entidade se manifestou mediante o protocolo nº 15269-0/06 (fls. 111), juntando os documentos faltantes que foram requeridos pela Diretoria de Análise de Transferências. Em nova análise do feito, aquele Setor Instrutivo, mediante a Instrução nº 3189/06-DAT/CAS (fls. 210 e 211), opinou pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de acordo com o art. 13, inciso II, do Provimento nº29, de 27 de junho de 1994, mantido pelo art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

Por sua vez o Ministério Público junto a esta Corte em seu Parecer nº 7836/06, corrobora o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e opina pela aprovação com ressalvas das presentes contas, recomendando-se às entidades que devem permanecer alertas aos procedimentos referentes às Prestações de Contas, para que esses vícios não ensejem, por fim, a desaprovação das contas. É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 262492/05, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar **regular**, com **ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à **ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE DEFICIENTES AUDIO VISUAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND**, sendo a ressalva pela ausência inicial de documentação.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1510/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 170567/06

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE DEFICIENTES AUDIOVISUAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL  
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 170567/06, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao **ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE DEFICIENTES AUDIO VISUAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 132.000,97 (cento e trinta e dois mil e noventa e sete centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal, secretária, instrutor, atendente, zelador, professor e encargos sociais.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1511/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 498173/01

INTERESSADO: NEIVA APARECIDA GUEDINE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

**Ementa: Aposentadoria estadual de professora. Preenchidos os requisitos legais. Pelo registro.**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora, MPP104, F6, 11, LF-21, da SEED, contando com o tempo de 31 anos, 05 meses e 24 dias para os efeitos legais.

Foi baixada a Resolução nº 4364/01, retificada pela Resolução nº 4695/04 publicada no D.O.E. nº 6870 de 09/12/04 aposentando a servidora com os proventos mensais e integrais de R\$ 961,46, inclusive adicionais e média de aulas extraordinárias, conforme cálculo de fls. 57.

Às fls. 56 do processo consta documento certificando a percepção da média de aulas extraordinárias e às fls. 49 que a média foi calculada até 16/12/98.

A DIJUR, através do parecer nº 7043/05, opina pela legalidade e registro.

O MPJT, por seu turno, pelo parecer nº 2827/06, tendo em vista a inclusão da média de aulas extraordinárias, que entende como verba de natureza transitória, opina pela negativa de registro.

É o Relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 498173/01, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar **REGULAR** o ato que aposentou a Sra. **NEIVA APARECIDA GUEDINE**, determinando o seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2006 – Sessão nº 19.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1516/06 – PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N º : 170159/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Ementa: Prestação de Contas Municipais de Planaltina do Paraná, exercício de 2002. Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

**PARECER PRÉVIO**

As contas do Município de Planaltina do Paraná, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Marco Antonio Teixeira Alves, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº. 3370/04-DCM (fls. 133/162) pela **desaprovação** das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Planaltina do Paraná, exercício de 2002, tendo em vista a utilização de recursos em valor superior às dotações consignadas (item 1.8, fls. 149), divergências na contabilização das receitas de Transferências (item 1.9, fls. 149), diferenças nos Demonstrativos da execução da despesa entre a Contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo (item 1.10, fls. 150), falta de aplicação do índice mínimo de 25% em Educação (item 5.2, B, fls. 157), extrapolação da remuneração dos agentes políticos, cabendo determinação de ressarcimento dos valores percebidos a maior, atualizados monetariamente (item 5.1.,H, fls. 157) e pela irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos relacionados às fls. 144/145 (itens e, h, i, j, m).

Ressalva, às fls. 138/140, as inconsistências nas baixas do Ativo Permanente e nos saldos anteriores das contas patrimoniais permanentes, o incremento nas Despesas com Serviços de Terceiros e o ato fixatório através de Decreto Legislativo.

O Ministério Público, considerando as instruções originárias da Diretoria de Contas Municipais, encerra seu Parecer nº 9496/04, às fls. 163, opinando por nova diligência à origem, a fim de que o interessado se manifeste sobre o teor das Instruções da Diretoria de Contas Municipais e acerca da destinação conferida aos recursos do extinto Fundo de Previdência.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 1824/04 (fls. 185/186) comunica que o Fundo foi extinto em 1999, surtindo efeito unicamente de eliminação como unidade orçamentária, tendo em vista que o erário municipal manteve a responsabilidade pela concessão de benefícios previdenciários de seus servidores e que, na prestação de contas daquele exercício, 1999, observou incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial e a ausência do relatório de destinação dos recursos após a extinção, no que resultou na desaprovação das contas do Executivo Municipal, conforme Resolução nº. 7935/02-Tribunal de Contas.

Aberto novo prazo para apresentação de defesa referente aos pontos levantados na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, embora tendo tomado ciência, o interessado não se manifestou a respeito.

A ausência de pronunciamento da parte autoriza a considerar ter havido a concordância com as conclusões apontadas, razão por que a Diretoria de Contas Municipais mantém inalterado o opinativo veiculado anteriormente pela **irregularidade** das contas.

Consta às fls. 193 e 194 pedido de prorrogação de prazo de contraditório, protocolados em 26/11/04 e 15/12/04, deferido por 15 dias, fls. 194 v., não tendo, porém, o interessado, até a presente data, oferecido qualquer argumento em sua defesa.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 7371/06, fls. 198/199, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedit Kondo Langner, após análise dos autos e verificando o devido respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, compartilha da mesma orientação da dita Diretoria de Contas Municipais, pela **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de Planaltina do Paraná, diante dos apontamentos feitos pela Diretoria em suas Instruções de nº. 3370/04 (fls. 133/162) e nº. 305/06 (fls. 195/197).

Acompanho o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo em vista que todos os prazos transcorreram sem qualquer manifestação do Município, demonstrando total desinteresse em sanar as contas apresentadas, o que corrobora as diversas irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico deste Tribunal.

Relativamente à remuneração dos Agentes Políticos, cabe ao ordenador de despesas e/ou responsáveis, o ressarcimento dos valores impugnados, conforme detalhado no Anexo de Cálculo da Remuneração.

Referente às despesas com serviços de terceiros, observo que, na presente instrução, não estão informados os dados relativos ao exercício paradigma (1999), conforme se verifica nos quadros de fls. 155 (Protocolo nº. 17015-9/03) e 20 (Protocolo nº. 18978-0/03). A ausência de informações impediu a análise do artigo 72 da Lei Complementar nº. 101/00.

—Considerarei os saldos do Parecer Prévio, uma vez que já foi julgado por este Tribunal de Contas, através da Resolução nº 4887/04.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 170159/03, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, responsabilidade de Marco Antonio Teixeira Alves, ACORDAM**

**OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em :**

Que o parecer prévio deste Tribunal seja pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Planaltina do Paraná, exercício de 2002, constante do protocolo nº. 17015-9/03, tendo em vista a utilização de recursos em valor superior às dotações consignadas, divergências na contabilização das receitas de Transferências, diferenças nos Demonstrativos da execução da despesa entre a Contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo, falta de aplicação do índice mínimo de 25% em Educação, extrapolação da remuneração dos agentes políticos e pela irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos e que seja encaminhado à Diretoria de Contas Municipais para abertura de processo de impugnação de despesa municipal citada às fls. 157 (item 5.1, H) pela extrapolação da remuneração dos agentes políticos.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2006 - Sessão nº 19.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1517/06 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N º : 121.062/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Maringá. Parecer Prévio pela irregularidade das contas tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 796, caracterizando a irregularidade formal das contas e o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado. **PARECER PRÉVIO**

As contas do Executivo Municipal de Maringá, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. João Ivo Caleffi, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :**

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 620/06 (fls. 787/801) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Maringá, exercício de 2003, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 796, caracterizando a irregularidade formal das contas e o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 5184/06 (fls. 802), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Maringá, exercício de 2003, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

**ANÁLISE DO RELATOR:**

A Diretoria de Contas Municipais inclui, dentre as irregularidades, o encerramento do exercício com déficit orçamentário injustificado, muito embora o Balanço Orçamentário (fls. 231/232), esteja apresentando um superávit de R\$ 20.791.044,91.

No entanto, cumpre aqui destacar que a Diretoria de Contas Municipais, para calcular efetivamente o resultado orçamentário, considera o valor das transferências financeiras às demais Entidades do Município, intitulando-as de “Interferências Financeiras”, que no presente caso é de R\$ 24.538.753,58, resultando, desta feita, em um déficit orçamentário no montante de R\$ 3.747.708,67.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121.062/04, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, responsabilidade de João Ivo Caleffi,**

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:**

Que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Maringá, exercício de 2003, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 796, caracterizando a irregularidade formal das contas e o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2006. - Sessão nº 19

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1519/06 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N º : 136051/04

INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PALMEIRA

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PALMEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO q:

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Palmeira. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

**PROPOSTA DE JULGAMENTO**

As contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Palmeira, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Heinz Egon Philippsen, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 2771/04 (fls. 25/36), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 8851/06 (fls. 42/43), pela regularidade das contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136.051/04, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PALMEIRA, responsabilidade de Heinz Egon Philippsen .**

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:**

Que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Palmeira, exercício de 2003.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 - Sessão nº 19.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Relator?

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1520/06 – PRIMEIRA CÂMARA  
 PROCESSO N º : 136.108/04  
 INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
 ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO  
 EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Fundo Municipal de Assistência Social de Palmeira. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.  
 PROPOSTA DE JULGAMENTO  
 As contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Palmeira, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pela Presidenta Sra. Carla Patrícia Marcondes de Albuquerque, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.  
 Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.  
 A Diretoria de Contas Municipais, considerando que não restou evidenciada a existência de ressalva ou irregularidade, através da Instrução nº 2767/04 (fls. 57/68), se manifesta pela regularidade das contas.  
 O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 8850/06 (fls. 74/75), pela regularidade das contas.  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136.108/04, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, responsabilidade de Carla Patrícia Marcondes de Albuquerque,  
 ACORDAM  
 OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:  
 Julgar regulares as contas prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Palmeira, exercício de 2003.  
 Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
 Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 - Sessão nº 19.  
 MARINS ALVES DE CAMARGO NETO  
 Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1521/06 - PRIMEIRA CÂMARA  
 PROTOCOLO Nº: 114.655/05  
 ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004  
 RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO  
 EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Diamante do Sul. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas tendo em vista a ausência de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal.  
 PROPOSTA DE JULGAMENTO  
 As contas do Legislativo Municipal de Diamante do Sul, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Joanir Bueno de Lima, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.  
 Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.  
 A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1221/06 (fls. 57/60), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal.  
 Destaca a Diretoria de Contas Municipais, que apesar de oportunizado a se manifestar, o interessado não enviou qualquer justificativa em relação aos demonstrativos que compõem o Relatório de Gestão Fiscal, conforme se vê em sua Instrução nº 1894/05 (fls. 13/20).  
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6750/06 (fls. 61), opina igualmente pela irregularidade das contas.  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 114.655/05, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, de responsabilidade de Joanir Bueno de Lima,  
 ACORDAM  
 OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:  
 Julgar irregulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Diamante do Sul, exercício de 2004, tendo em vista a ausência de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal  
 Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
 Sala das Sessões, 06 de junho de 2006 - Sessão nº 19.  
 MARINS ALVES DE CAMARGO NETO  
 Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1522/06 – PRIMEIRA CÂMARA  
 PROTOCOLO Nº: 122.429/05  
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004  
 RELATOR: AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO  
 EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de São Pedro do Paraná. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.  
 PROPOSTA DE JULGAMENTO  
 As contas do Legislativo Municipal de São Pedro do Paraná, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Cicero Gomes da Cunha, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.  
 Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.  
 A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1082/06 (fls. 75/78), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7150/06 (fls. 82), opina igualmente pela regularidade das contas.  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122429/05, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, de responsabilidade de Cicero Gomes da Cunha,  
 ACORDAM  
 OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em :  
 Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São Pedro do Paraná, exercício de 2004.  
 Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
 Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 - Sessão nº 19.  
 MARINS ALVES DE CAMARGO NETO  
 Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1523/06 - PRIMEIRA CÂMARA  
 PROTOCOLO Nº :132.831/05  
 ENTIDADE : FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004  
 RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO  
 EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo de Assistência e Previdência Municipal de Teixeira Soares. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas.  
 PROPOSTA DE JULGAMENTO  
 As contas do Fundo de Assistência e Previdência Municipal de Teixeira Soares, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. João Inácio Roos, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.  
 Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.  
 A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1481/06 (fls.46/51), opina pela regularidade das contas, ressalvando o Patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial e as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.  
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7838/06 (fls. 52/53), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner opina pela aprovação com ressalvas das contas, acompanhando o opinativo da Diretoria de Contas Municipais de fls. 49.  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132.831/05, FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, responsabilidade de João Inácio Roos,  
 ACORDAM  
 OS Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:  
 Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Fundo de Assistência e Previdência Municipal de Teixeira Soares, exercício de 2004.  
 Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
 Sala das Sessões, 06 de junho de 2006 - Sessão nº 19.  
 MARINS ALVES DE CAMARGO NETO  
 Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1524/06 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 209293/06  
 INTERESSADO: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA  
 ASSUNTO: CERTIDÃO  
 RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 209293/06,**  
 ACORDAM  
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:  
**Deferir** o presente pedido de **certidão liberatória**, nos termos da Informação nº 80/2006 DAT- Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9680/06 do MPJTC – Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
 Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
 Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Relator  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 1525/06 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 135080/99  
 INTERESSADO : LINO JOSÉ CIELO  
 ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
 RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN  
 Ementa: Prestação de Contas Estadual. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FAZENDA RIO GRANDE – CODEF. Exercício 1998. Nos termos da DCM e MPJTC. Pela Irregularidade.  
 Trata o presente processo, de prestação de contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FAZENDA RIO GRANDE – CODEF, referente ao exercício financeiro de 1998.

ACÓRDÃO Nº 1526/06 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 585294/03  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
 ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO  
 RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN  
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 585294/03,**  
 ACORDAM  
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:  
 Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA ao **MUNICÍPIO DE FAXINAL**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 23.000,00 (Vinte e três mil reais), que teve por objeto construção de imóvel com área de 98,00 m².  
 Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
 Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
 Conselheiro no exercício da Presidência

A Presidência deste Órgão de Contas, através da Portaria nº. 111/00 de 11/04/00, designou Comissão Técnica, para realizar fiscalização “in loco” junto a Empresa. A Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande - CODEF é uma sociedade por ações, de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, regida pela lei Federal nº. 6404/76. A sociedade tem como objetivos formular, planejar e implantar a política de fomento econômico e tecnológico dos setores industrial, comercial, de serviços, de turismo e de artesanato do Município. O Relatório de Auditoria nº. 13/00, da Diretoria de Contas Municipais, fundamentado na verificação dos principais atos da gestão econômico-financeira, mediante exame da documentação inerente em confronto com os elementos refletidos na Prestação de Contas e livros contábeis, abrangendo a adequação das ações e o grau de eficiência dos controles internos. Foi conclusivo, que sob o ponto de vista dos parâmetros técnicos aplicáveis às entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, e bem assim o exame procedido nos documentos e na Prestação de Contas, relativas ao exercício de 1998, é pela desaprovação das contas da entidade.  
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº. 6171/05, com base na Instrução da DCM, cujo conteúdo detém presunção de legitimidade opinando pela desaprovação das contas da empresa pública. E, remessa de cópias ao Ministério Público Estadual para que tome as providências cabíveis no seu âmbito de atuação constitucional, em especial no que tange à responsabilização de todos os agentes públicos que agiram em desacordo com o ordenamento jurídico pátrio.  
 As fls. 170, o responsável pela entidade comparece ao processo para pedir seja excluída eventual responsabilidade de sua parte.  
 Como nada de novo foi trazido aos autos pelo peticionário, entendo seja desnecessária nova tramitação do processo, pelo que trago ao Plenário para julgamento.  
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135080/99, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, de responsabilidade de LINO JOSÉ CIELO,  
 ACORDAM  
 OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:  
 Julgar pela IRREGULARIDADE da prestação de contas municipal, desta entidade da administração indireta, exercício financeiro de 1998, de responsabilidade do Sr. Lino José Cielo.  
 Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.  
 Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20  
 HENRIQUE NAIGEBOREN  
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1527/06 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 145208/05  
 INTERESSADO: CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA  
 ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO  
 RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN  
**Ementa:** Auxílio – Aprovação com ressalvas e ciência a Inspeção de Controle Externo sobre os repasses realizados pela Assembléia Legislativa.  
**RELATÓRIO**  
 Trata-se de documentação relativa à comprovação de recursos recebidos do Governo Estadual, pelo interessado acima nominado.  
 Analisando o processo, a DAT através da Instrução nº 643/06 opina pela regularidade do processo, com ciência a inspeção de controle externo acerca do repasse realizado.  
 Por sua vez o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8792/06 opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, com ciência a 3ª ICE acerca da improbidade do repasse pela Assembléia Legislativa. É o relatório.  
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 145208/05,**  
 ACORDAM  
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:  
 Julgar **regular, com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná - ALE ao **CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA**, acompanhando Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.  
 Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
 Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1528/06 - Primeira Câmara  
 PROCESSO N º : 145208/05  
 INTERESSADO: CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA  
 ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO  
 RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN  
**Ementa:** Auxílio – Aprovação com ressalvas e ciência a Inspeção de Controle Externo sobre os repasses realizados pela Assembléia Legislativa.  
**RELATÓRIO**  
 Trata-se de documentação relativa à comprovação de recursos recebidos do Governo Estadual, pelo interessado acima nominado.  
 Analisando o processo, a DAT através da Instrução nº 643/06 opina pela regularidade do processo, com ciência a inspeção de controle externo acerca do repasse realizado.  
 Por sua vez o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8792/06 opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, com ciência a 3ª ICE acerca da improbidade do repasse pela Assembléia Legislativa. É o relatório.  
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 145208/05,**  
 ACORDAM  
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:  
 Julgar **regular, com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná - ALE ao **CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA**, acompanhando Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.  
 Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
 Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1528/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 205567/01

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

**Ementa:** Regularidade com ressalva em razão de atraso na prestação de contas e ausência de documentos.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio, encaminhada pelo Município de Foz do Iguaçu, para apreciação desta Corte de Contas, referente a recursos repassados pela CEDCA, no exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 85.000,00, visando aquisição de material de consumo, equipamentos e um veículo auto-motor para o uso exclusivo para Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

Na Instrução nº. 3522/05 (fls. 278/280) a Diretoria de Análise de Transferências constatou a ausência de documentos, donde foi encaminhado ofício (fls. 281/282) ao Interessado para que este, querendo, apresentasse justificativa acerca das irregularidades apontadas.

Em sua resposta, o Interessado anexou a esta prestação de contas documentos faltantes e acerca das despesas realizadas fora do prazo de vigência, foi apresentado um Termo de Anuência (fls. 295/296) emitido pelo órgão repassador, para efeitos de convalidar tais despesas.

Entretanto, não foi encaminhado o parecer jurídico para as licitações Carta Convite nº. 253/2000 e nº. 254/2000, tampouco o comprovante de recebimento do Convite nº. 253/2000 pela empresa Convex Indústria da Amazônia Ltda. A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução conclusiva nº 1306/06, entende pela regularidade com ressalva do presente expediente, em virtude do atraso na apresentação da prestação de contas neste Tribunal e por deixar de encaminhar documentos a esta Corte, o que é acompanhada pelo Parecer nº 3897/06 do Ministério Público junto a esta Corte.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 205567/01,  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência - FIA/ Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em razão do atraso na prestação de contas e por deixar de encaminhar documentos a esta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1529/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 104365/02

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

**Ementa:** Convênio. Aprovação.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da SETR/DER e o Município de Tupãssi, no valor de R\$ 42.500,00 (Quarenta e dois mil e quinhentos reais), referente ao exercício de 1998, destinado à recuperação e manutenção da malha viária municipal.

Após a detalhada análise dos vários documentos que compõe o procedimento, a Diretoria de Análise e Transferência concluiu, através da Instrução nº 2653/06, pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em razão de realização de despesas após o prazo de execução tendo em vista prorrogação do convênio. Diante do exposto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5595/06, opina pela regularidade do processo.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 104365/02,  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes - SETR/Departamento de Estradas e Rodagem - DER ao MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1530/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 129523/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

**Ementa:** Convênio. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio, encaminhada pelo Município de Planalto, para apreciação desta Corte de Contas, referente a recursos repassados pela SEDU, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 198.900,00, visando construção de um barracão industrial.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 1901/06, entende pela regularidade com ressalva do presente expediente.

Em face da Instrução conclusiva da DAT, do recolhimento pelo interessado dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da não aplicação financeira, do Termo de Recebimento da Obra de fls. 17, emitido pela SEDU e do que mais consta deste processo, o Ministério Público de junto a esta Corte de Contas, através do Parecer nº 4700/06, opina pela aprovação da presente prestação de contas de convênio, recebido pelo Município de Planalto.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 129523/03,  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU ao MUNICÍPIO DE PLANALTO, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 198.900,00 (Cento e noventa e oito mil e novecentos reais), que teve por objeto a construção de um barracão industrial.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1531/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 129540/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

**Ementa:** Regularidade das contas com ressalva, nos termos do Provimento nº 29/94, sendo a ressalva pela permanência de saldo em conta corrente.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SEDU, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 269.100,00 (Duzentos e sessenta e nove mil e cem reais), tendo por objeto a construção de um prédio com vistas à implantação da Casa da Cultura ( 590,11 m2).

Analisado este Processo na Instrução nº 6004/04 (fls. 275), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do Direito Constitucional do Contraditório ao Sr. Nelson Lauro Luersen, tendo em vista a ausência de documentos e esclarecimentos.

O Sr. Nelson Lauro Luersen foi intimado através de ofício (fls. 278) e através do protocolo nº 46571-3/04 (fls. 279), apresentou os esclarecimentos e documentos faltantes.

Examinando o contraditório apresentado a Diretoria de Análise de Transferências, em sua instrução nº 1897/06 constata que permaneceu saldo em conta corrente, no entanto existe despesa compatível com o valor do saldo, a qual é perfeitamente conciliável com os documentos apresentados, restando apenas a demonstração do saque, não prejudicando a análise da movimentação financeira ocorrida e opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, o que é acompanhada pelo Parecer nº 4701/06 do Ministério Público junto a esta Corte. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 129540/03,  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao MUNICÍPIO DE PLANALTO, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em razão da permanência de saldo em conta corrente. Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1532/06 - Primeira Câmara-

PROCESSO N.º: 156555/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

**Ementa:** Regularidade com ressalva em razão de ausência inicial de documentos e falta de aplicação financeira de recursos, a qual foi devolvida.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SETR, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 12.187,20 (Doze mil, cento e oitenta e sete reais e vinte centavos), tendo por objeto a adequação da estrada rural que liga a sede do Município à comunidade da Colônia Novo Oriente, divisa com o Município de Tamarana, com 4,2 km de comprimento. Em cumprimento à Resolução nº 8641/2005 (fls.91), o Sr. Hermes Wichhoff, Prefeito Municipal, encaminha às fls. 97 e 98 o Contrato de Prestação de Serviço e sua publicação, às fls. 99, Parecer Jurídico, às fls. 100 o Termo Aditivo e às fls. 101 GR-PR referente ao recolhimento relativo a aplicação financeira.

Diante do exposto, com base na documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 475/06, opina pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas, o que é acompanhada pelo Parecer nº 3533/06 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 156555/03,  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes - SETR ao MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, em razão de ausência inicial de documentos e falta de aplicação financeira de recursos, a qual foi devolvida. Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1533/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 157446/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

**Ementa:** Regularidade com ressalva em razão de ausência de aplicação financeira, a qual foi ressarcida ao erário.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com FEIA, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), tendo por objeto a Construção do Centro de Ação Social, destinado ao Projeto "Crescendo em Cidadania."

Analisado este Processo na Instrução nº 298/06, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela Regularidade desta Prestação de Contas, por se tratar de ressarcimento.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 8414/06 opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 157446/03,  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Fundo Estadual Para Infância e Adolescência - FEIA ao MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, em razão de ausência de aplicação financeira, a qual foi ressarcida aos cofres públicos.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1534/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 162121/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOBATO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

**Ementa:** Convênio. Regularidade com ressalva em razão da ausência de comprovante de publicação do contrato de prestação de serviços.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SEDU, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 118.949,85 (Cento e dezoito mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), tendo por objeto a execução de pavimentação urbana com lama asfáltica.

Analisando este processo na Instrução nº. 2587/04 (fls. 113/115), a Diretoria de Análise de Transferências apontou seguintes impropriedades na prestação de contas.

Por meio do protocolo nº. 30599-0/05-TC, o Município apresentou esclarecimento e encaminhou guias de recolhimento de INSS, acompanhados de relatórios gerados pelo SEFIP da empresa contratada FIRCON Construção Civil Ltda. e Declaração firmada pela construtora de que a contribuição previdenciária sobre a prestação de serviços, objeto deste convênio, foi devidamente recolhida sobre a folha de salários dos empregados que trabalharam na prestação dos referidos serviços, fls. 116/137. Quanto à ausência do comprovante de publicação do extrato do contrato de prestação de serviços, não foi apresentada qualquer justificativa.

Compulsando os documentos apresentados, a DAT, através da Instrução nº 667/06 opina pela regularidade com ressalva do processo, em razão da ausência de comprovante de publicação do contrato de prestação de serviços, o que é acompanhada pelo Parecer nº 8497/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 162121/03,  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao MUNICÍPIO DE LOBATO, em razão da ausência de comprovante de publicação do contrato de prestação de serviços.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1535/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 163985/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

**Ementa:** Convênio. Regularidade com ressalva tendo em vista vícios formais constatados em certame licitatório.

RELATÓRIO

Versa o presente protocolado acerca de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o interessado em epígrafe, no valor de R\$ 43.246,37, atinente ao exercício financeiro de 2002, objetivando a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizada no transporte escolar de alunos do ensino fundamental da rede pública.

A Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 2149/06 (fls. 624/626), subscrita pelo Técnico de Controle Contábil, y:Francisco Lowen, manifesta-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, tendo em vista que os vícios formais constatados no certame licitatório não prejudicaram o resultado final almejado, tampouco causaram dano ao erário.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, analisando a documentação que compõe este protocolo e com fulcro nas informações prestadas pelo órgão instrutivo desta Corte, opina, através do Parecer nº 6664/06, pela regularidade com ressalva da prestação de contas.  
 É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 163985/03, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar **regular, com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**, em razão de vícios formais constatados em certame licitatório.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

**ACÓRDÃO Nº 1536/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º: 173573/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

**Ementa:** Regularidade com ressalva em razão da ausência de CND do INSS específica da obra.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de a comprovação de convênio que tem por objeto a construção da Escola Municipal Professor Gunther Urban.

Examinando este Processo, a Diretoria de Análise de Transferências constata ausência da CND - Certidão Negativa de Débitos do INSS específica para a obra e opina, através da Instrução nº 1623/06, pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 4010/06, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 173573/03, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar **regular, com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDEPAR - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao **MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS, específica da obra objeto do convênio.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

**ACÓRDÃO Nº 1537/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º: 237954/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

**Ementa:** Comprovação de Convênio. Pela regularidade com ressalva devido a não apresentação da CND do INSS específica da obra.

**RELATÓRIO**

Trata o presente Protocolado Comprovação de Convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por meio do Instituto Ação Social do Paraná – IASP, e o Município de Rio Branco do Ivaí, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados à execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente.

Ao realizar o primeiro exame do procedimento (Instrução n.º 187/05-DRC/CAS – fls. 692), a Diretoria de Análise de Transferências posicionou-se pela devolução do processo ao Interessado para regularização devido a ausência de documentos. O Administrador Público manifestou-se mediante protocolo n.º 262778/05 (fls. 54) apresentando documentos e justificativas com o propósito de sanar as irregularidades apontadas.

Após nova e detalhada análise dos vários documentos enviados a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6534/05 conclui que a comprovação de convênio em tela não apresentava a Certidão Negativa de Débito da Obra, opinando, contudo, pela aprovação com ressalva, em virtude, da execução da obra conforme comprova o documento de fls. 63, emitido pela SEOP, o que foi acompanhada pelo Parecer nº 4551/06 do Ministério Público junto a esta Corte.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 237954/03, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar **regular, com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**, em razão de ausência da Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

**ACÓRDÃO Nº 1538/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º: 82866/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

**Ementa:** Regularidade com ressalva em razão de ausência de CND do INSS específica da obra.

**RELATÓRIO**

Em cumprimento aos dispositivos legais, foi encaminhada ao Tribunal de Contas a comprovação de convênio que tem por objeto a reforma de 4 (quatro) Escolas Municipais e compra de equipamentos para apoio das atividades didáticas.

Examinando este Processo, a Diretoria de Análise de Transferências constata a ausência de apresentação da CND – Certidão Negativa de Débitos do INSS específica para a obra e opina, através da Instrução nº 2093/06, pela regularidade com ressalva da prestação de contas, o que é acompanhada pelo Parecer nº 5602/06 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 82866/04, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar **regular, com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao **MUNICÍPIO DE ASSAÍ**, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica para a obra objeto do convênio.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

**ACÓRDÃO Nº 1539/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º: 154696/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

**Ementa:** Convênio firmado com ente público do Estado do Paraná. Regularidade com ressalva devido à ausência de CDN específica para a obra.

**RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento de prestação de contas de Convênio celebrado entre o interessado e o Estado do Paraná/SEED.

A DAT, inicialmente, apontou irregularidade no procedimento, qual seja: ausência de documentação.

Oferecida a oportunidade do contraditório ao responsável, este anexou o termo de conclusão da obra, às fls. 106.

Alega ainda, a municipalidade que anexou cópia de ofício (fl. 114-117), enviado à empresa construtora para que forneça a Certidão Negativa de Débito do INSS específica da obra.

A DAT, em instrução conclusiva nº 347/06, opina pela regularidade com ressalva, em virtude da não apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS, tendo em vista que a obra já foi concluída. Deste modo recomenda que a Presidência da Corte do Tribunal de Contas expeça ofício ao INSS, notificando o descumprimento da Legislação Previdenciária por parte do município e do contratado.

Por sua vez o Ministério Público junto a esta Corte corrobora a proposição da D.A.T., através do Parecer nº 2172/06, manifesta-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 13, II do Provimento nº. 29/94-TC, imputando ao responsável recomendação dada pela DAT.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 154696/04, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar **regular, com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao **MUNICÍPIO DE SARANDI**, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em razão da ausência de Certidão negativa de débito do INSS específica da obra. Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

**ACÓRDÃO Nº 1540/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º: 367266/04

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA TAPUÍ DE IBEMA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

**Ementa:** Comprovação de Convênio. Pela regularidade com ressalva pelo atraso na prestação de contas.

**RELATÓRIO**

Trata o presente Protocolado Comprovação de Convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria do Estado da Criança e Assuntos da Família e a Associação Comunitária de Tapuí de Ibema, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinados à construção do Centro Comunitário da Comunidade Tapuí.

Ao realizar o exame do processo, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2417/06, opina pela regularidade das contas com ressalva, porque, apesar de não haver mal uso das verbas públicas, esta prestação de contas foi entregue com 522 dias de atraso.

Diante do exposto e com base na Instrução da DAT, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina, através do Parecer nº 8908/06, pela aprovação com ressalva desta prestação de contas de convênio e pela condenação do administrador público ao pagamento da multa inscrita no inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº. 113, pelo atraso de 1(um) ano e 5 (cinco) meses na apresentação dos gastos.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 367266/04, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar **regular, com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP à **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA TAPUÍ DE IBEMA**, em razão do atraso na prestação de contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

**ACÓRDÃO Nº 1541/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º: 171756/05

INTERESSADO: CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

**Ementa:** Convênio firmado junto ao Governo Estadual para realização de obra. Pela regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas referente a convênio firmado entre o *Município em epígrafe* e o Governo do Estado do Paraná através da secretaria competente, cujo objeto era o repasse de recursos para o financiamento destinado a custear a construção de um Centro de Múltiplo Uso.

O valor objeto do repasse foi utilizado para a efetivação dos misteres que estão sendo examinados agora por esta Corte no âmbito do controle externo previsto nas Constituições Federal e Estadual vigentes também foi definido no instrumento de convênio.

Os demonstrativos das receitas recebidas pelo Município bem como dos gastos e despesas incorridos constam do processo, assim como os extratos bancários, as notas de empenho e liquidação e demais documentos necessários para um completo exame de mérito.

A Diretoria de Análise de Transferências, se manifestou às fls. 116-117, Instrução nº 1554/06, pela regularidade das contas, porquanto não identificou falhas e/ou ilegalidades nas contas prestadas.

Por sua vez o ministério Público junto a esta Corte, da análise do processo, aponta que no caso em questão não houve a necessidade de processo licitatório pelo fato de o convênio ter sido firmado com entidade filantrópica, Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos do Município em epígrafe, cuja natureza jurídica é direito privado. Apesar desta observação, não fica afastada a necessidade de que referida entidade ao menos junte aos autos documentos que comprovem que teria havido uma cotação de preços para realizar a obra em questão.

O termo de recebimento da obra foi anexado aos autos às fls. 113-114, apesar de tratar de obra concluída e recebida provisoriamente, o que não sugere efetivamente a realização da finalidade pretendida com o repasse objeto do presente controle. Tal ordem de considerações não ensejaria propriamente desaprovação, mas tão somente simples ressalva.

Diante do Exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, através do Parecer nº 3774/06, entende inexistir vícios de irregularidade a macular a presente prestação de contas, e opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 171756/05, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar **regular, com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP ao **CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS**.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

**ACÓRDÃO Nº 1542/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º: 189191/05

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 189191/05, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**, referente ao exercício financeiro de 2004/2005, no valor de R\$ 29.981,14 (Vinte e nove mil, novecentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), que teve por objeto a execução de 02 (dois) projetos.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

**ACÓRDÃO N° 1543/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º: 207629/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

**Ementa:** Regularidade com ressalva em razão de atraso na prestação de contas.

**RELATÓRIO**

Em cumprimento aos dispositivos legais, foi encaminhada ao Tribunal de Contas a comprovação de convênio que tem por objeto aquisição de alimentos/compra direta local.

Analisando o processo, a Diretoria de análise de Transferências constata que a entidade protocolou a presente prestação de contas em atraso nesta Corte, e opina, através da Instrução nº 1951/06, pela regularidade com ressalva das contas, o que é acompanhada pelo Parecer nº 5598/06, do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 207629/05,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar **regular**, com **ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em razão do atraso na sua protocolização. Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

**HENRIQUE NAIGEBOREN****Conselheiro no exercício da Presidência****ACÓRDÃO N° 1544/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º: 257480/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA SOLIDARIEDADE DE PAULA FREITAS  
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

**Ementa:** Convênio. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com SETP, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 8.538,69 (Oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), tendo por objeto equipamento musical para atendimento à criança e adolescentes.

Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 59/06 (fls. 150) e da Instrução inicial nº 6303/05 (fls. 142) da DAT, Parecer nº 16.403/05 do MPJTC, a Entidade encaminhou documentos faltantes.

Analisando os documentos, a DAT através da Instrução nº 1822/06 opina pela regularidade com ressalva do processo.

Por sua vez, através do Parecer nº 6094/06 o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela regularidade do processo.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 257480/05,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP à **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA SOLIDARIEDADE DE PAULA FREITAS**, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

**HENRIQUE NAIGEBOREN****Conselheiro no exercício da Presidência****ACÓRDÃO N° 1545/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º: 474139/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU  
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 474139/05,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 9.025,30 (Nove mil, vinte cinco reais e trinta centavos), que teve por objeto auxílio financeiro para execução de atividades inerentes ao atendimento à criança e adolescentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

**HENRIQUE NAIGEBOREN****Conselheiro no exercício da Presidência****ACÓRDÃO N° 1546/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º: 74676/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

**EMENTA.** Comprovação de Convênio. Regularidade com ressalva das contas, em razão de ausência de documento original de despesa.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de TELÊMACO BORBA e a SETP, no valor de R\$ 2.970,00 (dois mil novecentos e setenta reais), tendo por objeto executar a avaliação social e revisão dos Benefícios de Prestação Continuada – BPC, referente ao exercício financeiro de 2005.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2398/06 opina pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista a ausência de documento original de despesa, entretanto existe cópia do empenho emitido pelo Município, anotou-se também cópia dos documentos de pagamentos e ordem de crédito devidamente autenticada pelo banco em nome do prestador dos serviços.

Diante do certificado pela instrução, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7255/06 opina pela regularidade com ressalva das contas, conforme a unidade técnica.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 74676/06,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar **regular**, com **ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP ao **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em razão da ausência de documento original de despesa.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

**HENRIQUE NAIGEBOREN****Conselheiro no exercício da Presidência****ACÓRDÃO N° 1547/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º: 172272/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DO ESTADO DE TRANSPORTES DE CURITIBA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

**Ementa:** Regularidade das contas com ressalva, em razão de ausência de termo de cooperação técnica e financeira e ausência de conta específica para movimentação de recursos.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com DER, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), tendo por objeto custear despesas com pessoal e manutenção do Centro Educacional Infantil “Pequeno Rodoviário”.

**ANÁLISE**

Analisado este Processo na Instrução nº 1722/06 (fls. 187/189), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito constitucional do contraditório e ampla defesa a Sra. Josmeri Farias, Presidente, tendo em vista a ocorrência das irregularidades apontadas na referida instrução.

A Sra. Josmeri Farias, Presidente, através do protocolo n. 100593/06 (Anexo 1), apresentou a complementação da prestação de contas, referente ao saldo de R\$ 25.714,33 (vinte e cinco mil, setecentos e catorze reais e trinta e três centavos), anexando ainda, termo de objetivos atingidos emitido pelo DER, às fls. 02/03 (Anexo 1).

Analisando a documentação, a DAT constata que, quanto ao termo de subvenção e publicação do mesmo, a responsável alegou, às fls. 10 (Anexo 1) que não há um instrumento formal, como termo de cooperação técnica e financeira entre a Instituição e o Repassador. Todavia, verifica-se a existência de um plano de aplicação emitido pelo Órgão Repassador, acostado às fls. 08 (Anexo 1), onde constam as despesas a serem custeadas pelo repasse. A DAT destaca, porém, que, para se preservar o interesse público, em face de eventuais descumprimentos de objetivos, o correto é a celebração de um termo de ajuste entre as partes, estabelecendo-se o valor a ser repassado, o objeto de forma clara, data de vigência, obrigações, sanções pelo descumprimento de metas, nominando os responsáveis pela execução entre outras cláusulas necessárias que o caso comporta.

Outra irregularidade a ser ressaltada, segundo a DAT é a ausência de conta específica para movimentação dos recursos, devendo ser advertida a Associação, para que observe, com maior rigor, em prestações de contas futuras, o exigido pela legislação vigente.

Diante do exposto a DAT através da Instrução nº 3717/06 opina pela regularidade com ressalva do processo, o que é acompanhada pelo Parecer nº 9320/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 172272/05,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar **regular**, com **ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Departamento de Estradas e Rodagem - DER à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DO ESTADO DE TRANSPORTES DE CURITIBA**, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em razão de ausência de termo de cooperação técnica e financeira e ausência de conta específica para movimentação de recursos.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

**HENRIQUE NAIGEBOREN****Conselheiro no exercício da Presidência****ACÓRDÃO N° 1548/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º: 66300/05

INTERESSADO: CALORINDA ANDREATTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

**Ementa:** Aposentadoria municipal com proventos proporcionais. Fundamento na EC 20/98. Preenchidos os requisitos legais. Pela legalidade e registro.

**RELATÓRIO**

Versa o presente protocolado acerca de aposentadoria com proventos proporcionais de CALORINDA ANDREATTA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Barracão, contando 13 anos, 11 meses e 11 dias.

O ato aposentatório (Decreto nº 11/05) fundamenta a inativação na EC 20/98.

A DIJUR (Parecer nº 10601/05), e o MPJTC (Parecer nº 15040/05), manifestam-se pela negativa de registro, ressaltando que a servidora não tem idade mínima nem tempo de contribuição exigidos pela EC 41/03, devendo a mesma retornar à atividade até a implementação dos requisitos legais.

É o Relatório.

**VOTO**

Verifico que a servidora nasceu em 05 de setembro de 1947 (fls. 10) e que, quando da entrada em vigor da EC. 41/2003, a mesma já contava com 55 anos de idade, tendo, portanto, implementado os requisitos para a aposentadoria proporcional pela EC. 20/98.

Assim sendo, pedindo vênia para discordar dos órgãos técnicos e jurídicos da Casa, e por ter a servidora adquirido o direito a aposentadoria pela Legislação Constitucional anterior (EC. 20/98).

**-VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 66300/05,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar **REGULAR** o ato que aposentou a **Srª CALORINDA ANDREATTA**, determinando o seu registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

**HENRIQUE NAIGEBOREN****Conselheiro no exercício da Presidência****ACÓRDÃO N° 1631/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N.º: 159899/03

INTERESSADO: FANI LERNER

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

**Ementa:** Prestação de Contas Estadual. FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS Exercício de 2002. Nos termos da 3ª ICE, DCE e DIJUR pela Regularidade.

Trata o presente protocolado da prestação de contas do: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, referente ao exercício financeiro de 2002. A 3ª Inspecção de Controle Externo, tendo procedido à auditoria na entidade, elaborou relatórios referentes aos três trimestres, donde se depreende pela regularidade dos atos praticados no período.

A Diretoria de Contas de Contas Estaduais instruiu os autos apontando que foram áreas de investigação, o Sistema Orçamentário, o Sistema Financeiro e o Sistema Patrimonial, donde se infere os seguintes comentários:

- A partir do exercício de 2002, o Balanço Orçamentário das entidades da Administração Indireta foi reformulado, atendendo a reiteradas recomendações desta Corte de Contas que, desde 1997, verifico que os resultados orçamentários não espelhavam a real situação da entidade ao final do exercício. Entretanto, mesmo com as modificações realizadas, os Balanços Orçamentários continuam desajustados por dois motivos: 1) incorporação dos valores destinados ao pagamento de Restos a Pagar na conta de Transferências Intragovernamentais; 2) a somatória do resultado apurado (déficit/superávit parciais) à Receita Arrecadada orçamentariamente para então adicionar as Transferências Intragovernamentais. Instada por esta Inspecção Geral de Controle, a Secretaria de Estado da Fazenda está providenciando a regularização desta situação, ajustando o sistema SIAF para que o Balanço Orçamentário do exercício de 2003 demonstre corretamente as operações orçamentárias do período.
- Desta forma, para apresentação do Resultado Orçamentário constante da tabela anterior, foi necessário expurgar os valores destinados ao pagamento de Restos a Pagar das Transferências Intragovernamentais, para então somar à Receita Arrecadada orçamentariamente.
- A receita arrecadada teve fraco desempenho em relação ao inicialmente previsto (41,25% em relação à previsão). Isto se deve ao fato, principalmente, do comportamento da receita oriunda das Transferências de Convênios da União e de suas Entidades, pois eram esperados R\$ 10,5 milhões, e foram transferidos R\$ 4,1 milhões, todos na categoria Correntes.
- Quanto às despesas, foram executadas 48,39% da autorização, sendo 71,89% deste total em Outras Despesas Correntes e 28,11% em Investimentos.
- Dentre as despesas correntes, os gastos mais significativos foram em Material para Distribuição Gratuita (62%) e em Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (20,8%).
- As despesas correntes representaram 84,34% da receita arrecadada tendo em vista que “as receitas do Fundo Estadual são advindas, em quase sua totalidade, de transferências do Tesouro do Estado e do Governo Federal, dependendo da arrecadação destes e da viabilidade dos repasses financeiros”, e ainda a aplicação dos recursos recebidos do Governo Federal deve obedecer a vinculações a programas específicos, não permitindo sua reprogramação, conforme esclarecimentos prestados às fls. 496 do processo. As transferências recebidas da União provenientes de convênios firmados eram, em sua totalidade, vinculadas a Despesas Correntes.
- A execução orçamentária gerou um déficit orçamentário de R\$ 2 milhões que pôde ser suportado pelo saldo financeiro do exercício anterior, não prejudicando a gestão do FEAS.
- Do total da despesa realizada, R\$ 2,88 milhões foram inscritos em Restos a Pagar que, somados ao saldo de exercício anteriores, perfaz um total de R\$ 2,94 milhões, suportados pelo Ativo Financeiro de R\$ 4,9 milhões.
- As operações financeiras realizadas no exercício culminaram em um Saldo para o Exercício Seguinte de R\$ 2,1 milhões, devidamente comprovado através dos extratos bancários.

j) O Resultado Patrimonial do Exercício foi um superávit de R\$ 875 mil, que somado ao de exercícios anteriores, resultou num Ativo Real Líquido de R\$ 1,8 milhão, significando que seus direitos são maiores que suas obrigações neste valor.

A citada Diretoria após análise técnico-contábil, bem como os aspectos legais e de gestão alicerçada nos exames procedidos e relatórios da 3ª ICE, concluiu pela que as contas do Fundo, considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial estão razoavelmente formalizadas. Quanto aos aspectos de gestão, comparando-se os resultados apurados com os programas estabelecidos para o exercício, conclui que o Fundo atingiu seus objetivos.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 2915/04, no qual opina pela aprovação da presente prestação de contas, em face de observância das normas legais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 13374/04, onde manifesta entendimento diverso ao alcançado pelos órgãos técnicos deste Tribunal, por constatar descumprimento ao preceituado no art. 3º da Lei nº. 13.387/01, despesas correntes superiores ao percentual de 70% dos recursos arrecadados. Concluindo pela Irregularidade das contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 159899/03, do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, de responsabilidade de FANI LERNER, ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN, por unanimidade em:

Julgar pela Regularidade da presente Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, relativos ao exercício financeiro de 2002.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006 – Sessão nº 21

**HENRIQUE NAIGEBORN**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 1632/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 314053/03

INTERESSADOS : JOSÉ CARLOS GOMES DE CARVALHO e NEWTON SERGIO RIBEIRO GREIN

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE CRÉDITO PRODUTIVO POPULAR – BANCO DA FAMÍLIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBORN

Ementa: Prestação de Contas estadual. Exercício financeiro de 2001 e 2002. Ausência de movimentação contábil-financeira. Pelo arquivamento.

Trata o presente protocolado da prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DE CRÉDITO PRODUTIVO POPULAR – BANCO DA FAMÍLIA, referente ao exercício financeiro de 2001/2002.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, tendo procedido à auditoria da entidade, elaborou relatórios trimestrais referentes aos exercícios de 2001 e 2002, informando que não houve movimentação contábil-financeira nos períodos.

A Diretoria de Contas Estaduais instruiu os autos apontando que o Fundo foi instituído pela Lei nº 12.202, de 01/07/98. O denominado Banco da Família não foi implantado, em decorrência da edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução nº. 2251, de 08/07/98. Mas, a Administração Estadual previu no Orçamento da Secretaria de Emprego e Relações de Trabalho, órgão designado pela legislação à administração do Banco, dotações que nunca foram executadas.

Conclui pela sugestão de ofício ao Chefe do Poder Executivo para reavaliação da necessidade de existência do Fundo. Quanto aos Ordenadores de Despesa, estão quites com este Tribunal em relação às contas dos exercícios de 2001 e 2002.

A Diretoria Jurídica opinou pela sugestão de se oficiar ao Chefe do Poder Executivo Estadual para os fins apontados pela DCE, no que foi acompanhado pelo Ministério Público junto a este Órgão, e determinado por decisão contida na Resolução nº. 8572/03-TC.

O ex-dirigente da extinta Secretaria de Estado do Trabalho e Emprego prestou esclarecimentos acerca da não movimentação do fundo nos exercícios de 2001/02.

A DCE ratificou os termos contidos em manifestação anterior, a Diretoria Jurídica, emitiu o Parecer nº 5189/04, sugerindo a baixa de responsabilidade do ordenador das despesas do Fundo Estadual de Crédito Produtivo Popular – Banco da Família, devolvendo-se o expediente para arquivamento, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 314053/03, do FUNDO ESTADUAL DE CRÉDITO PRODUTIVO POPULAR – BANCO DA FAMÍLIA, de responsabilidade de JOSÉ CARLOS GOMES DE CARVALHO, no período de 01/01/2001 a 11/04/2001, e NEWTON SERGIO RIBEIRO GREIN, no período de 11/04/2001 a 31/12/2002, ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN, por unanimidade em:

Determinar baixa de responsabilidade dos ordenadores das despesas do Fundo Estadual de Crédito Produtivo Popular – Banco da Família, relativo aos exercícios financeiros de 2001 e 2002.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006 – Sessão nº 21

**HENRIQUE NAIGEBORN**

Relator

**HENRIQUE NAIGEBORN**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 1670/06 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 37229/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBORN

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 37229/05, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN, por unanimidade em:

Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao **MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 97.635,33 (Noventa e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), que teve por objeto realização de despesas em contrapartida ao transporte escolar de alunos da rede pública estadual.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006 – Sessão nº 21.

**HENRIQUE NAIGEBORN**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 1731/06 – PRIMEIRA CÂMARA**

PROTOCOLO Nº: 231442/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA. INFORMAÇÕES E PARECER FAVORÁVEIS. DEFERIMENTO.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Certidão Liberatória nº 231442/06, do Município de Medianeira:

**1.** Trata o presente processo de pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais (f. 16) e a Diretoria de Análise de Transferências (f. 18/19) manifestaram-se no sentido de que o Município está apto a receber a certidão requerida.

O Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de f. 50, é pelo deferimento do pedido.

**É o Relatório.**

**2.** De acordo com as informações prestadas pelas unidades técnicas, o Município em epígrafe está apto para receber a certidão requerida, nos termos do art. 289 do Regimento Interno.

Com relação à informação da Diretoria de Análise de Transferências, de f. 18, relativa ao processo de prestação de contas de convênio nº 234641/02, que julgou irregulares as contas, determinando-se, no Acórdão nº 30/06, a adoção de medidas administrativas pelo Município, contra os responsáveis pela falta de licitação e formalização dos contratos, releva notar que o Secretário Municipal da Administração e o Prefeito Municipal informam, pelos ofícios de f. 2 e 3, ter sido constituída comissão para verificação das despesas irregulares nos exercícios de 2000 a 2004 (Portaria de f. 6).

Registre-se, apenas em complementação, que improcede a afirmação da DAT (Diretoria de Análise de Transferências), de fl.18, no sentido de que não se encontra caracterizada a inadimplência pelo fato de o Município não ter sido cientificado do Acórdão nº30/06. Tendo ele sido publicado em 10.03.06, já foi a autoridade notificada, nos termos do art. 381, §1º, “d”, do RI, para que tomasse as providência devidas, das quais, contudo, logrou demonstrar ter se incumbido, conforme referido no parágrafo anterior.

Verifica-se, assim, não haver estado de inadimplência do Município, que impeça a concessão da certidão requerida.

Face ao exposto, **ACÓRDAM** os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **deferir** a expedição da Certidão Liberatória requerida.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006 – Sessão nº21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBORN

Presidente em exercício

## Segunda Câmara

## Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 23 em 5 de Julho de 2006

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### TOMADA DE CONTAS

Processo: 481904/01

Origem: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: MUNICÍPIO DE RONCADOR

#### COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 130661/03

Origem: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado: MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 152789/03

Origem: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Processo: 249561/03

Origem: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 255715/03

Origem: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Processo: 542447/03

Origem: MUNICÍPIO DE JURANDA

Interessado: MUNICÍPIO DE JURANDA

#### COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 242059/02

Origem: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Processo: 168065/03

Origem: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 222949/03

Origem: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Processo: 230666/03

Origem: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Interessado: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Processo: 266377/03

Origem: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 230937/04

Origem: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Processo: 48344/05

Origem: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Interessado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 61235/05

Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 149874/05

Origem: APMF DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO SUDESTE DO PARANÁ EM FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: APMF DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO SUDESTE DO PARANÁ EM FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 307895/05

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 407644/05

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VITORINO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VITORINO

Processo: 489004/05

Origem: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Processo: 24792/06

Origem: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 103304/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SAO JOAO DO IVAI

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SAO JOAO DO IVAI

Processo: 147298/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHALÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHALÃO

#### COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 180950/05

Origem: APAE DE BORRAZOPOLIS

Interessado: APAE DE BORRAZOPOLIS

#### REQUERIMENTO

Processo: 436538/02

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EVALDO LUIS MORENO SILVA

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 115751/03

Origem: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÃ

#### COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 23061/04

Origem: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 126471/04

Origem: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Processo: 171493/04

Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

Processo: 179974/04  
Origem: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: 129121/05  
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

#### COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 202574/06  
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI

#### APOSENTADORIA

Processo: 502836/03  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: GILZA STRACHMAN

#### CERTIDÃO

Processo: 177855/06  
Origem: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

#### PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 161983/06  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ERLON CARAMURU TOMASI

#### AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 108620/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS

Processo: 116194/05  
Origem: MUNICÍPIO DE MERCEDES  
Interessado: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Processo: 116208/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES

Processo: 118766/05  
Origem: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Processo: 118820/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

Processo: 119410/05  
Origem: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 121813/05  
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Processo: 121821/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Processo: 127196/05  
Origem: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Processo: 127226/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL

Processo: 129687/05  
Origem: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Processo: 131614/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

Processo: 131894/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE

Processo: 139895/05  
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Processo: 140826/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA

Processo: 140842/05  
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA  
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA

Processo: 239555/05  
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

#### APOSENTADORIA

Processo: 41851/92 Vistas desde 14/06/2006 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: GABRIEL MARTINS DOS SANTOS

Processo: 509438/02 Adiado desde 14/06/2006  
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSÉ FERREIRA CAVALCANTI

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 133702/04  
Origem: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ  
Interessado: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Processo: 125517/05 Adiado desde 21/06/2006  
Origem: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Processo: 135504/05  
Origem: MUNICÍPIO DE PIEN  
Interessado: MUNICÍPIO DE PIEN

**Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.**

## Atas

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SEGUNDA CÂMARA ATA Nº. 19/2006 Sessão Ordinária nº. 19 de 07 de junho de 2006

Aos sete dias do mês de junho do ano de 2006, no horário regimental, realizou-se a décima nona sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob o exercício da presidência do **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**. Em razão da vacância de cargo de Conselheiro, foi convocado pela Portaria nº257/2006, da Presidência, o **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Presentes os **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUZA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e, ainda, a Procuradora junto a este Tribunal designada para a Sessão, **KATIA REGINA PUCHASKI**. Ausente o **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por motivo de férias, sendo designado, pela Portaria da Presidência nº260/2006, o **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**, para substituí-lo. Inicialmente, o presidente em exercício submeteu à aprovação do Plenário, a Ata da Sessão Ordinária nº. 18, do dia trinta e um de maio do corrente ano para homologação. Após, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, tendo feito o uso da palavra, o **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES** para, com base no artigo 427 do Regimento Interno, requerer o sobrestamento do protocolado nº11615/06 até decisão definitiva nos autos de pessoal nº219922/06. Na continuidade, foi devolvido em Mesa pelo **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** ao **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** o processo nº129202/05. Posteriormente, o presidente em exercício **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, abriu oportunidade para inclusão em pauta, de processos referentes ao § 4º do artigo 429, do Regimento Interno, tendo o **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, se manifestado para inscrever em Mesa, o Recurso de Agravo nº362195/05. Na seqüência, foi deixada livre a palavra, não havendo quem dela fizesse uso. Não havendo processos incluídos em sua pauta de julgamento, o presidente em exercício **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** concedeu a oportunidade para os **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, EDUARDO DE SOUZA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES** que procederam ao relato dos feitos incluídos em suas respectivas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 216639/03, 38950/05, 92550/99, 303082/02, 303104/02, 311794/02, 433555/02, 142708/03, 152436/03, 165643/03, 172844/03, 182920/03, 195259/03, 439980/03, 181529/04, 247511/04, 406717/04, 422704/04, 435709/04, 38446/05, 45736/05, 78294/05, 177908/05, 178564/05, 340400/05, 473981/05, 114136/06, 139244/06, 145929/06, 157544/06, 87379/06, 345811/03, 334694/04, 207347/06, 158507/03, 169460/03, 135365/04, 122992/05, 125231/05, 125479/05, 133170/05, 135962/05, 137302/05, 141369/05, 283066/05, 179650/05, 166543/06, 175690/03, 122867/04, 122891/04, 123537/04, 425536/02, 86018/03, 160650/03, 93876/04, 182480/05, 496450/05, 433777/05, 23943/91, 362195/05, 133729/04, 216349/04, 133420/05, 140745/05. Foi solicitado pelo **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** a **retirada de pauta** do feito nº.141981/03. O **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** requereu o **adiamento** dos processos de nº130561/05 e de nº129202/05 e a **retirada de pauta** dos autos nº13098/05. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente em exercício deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 14h35min, encerrou a décima oitava sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 14 de junho de 2006, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara e pelo **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, Presidente em exercício deste Colegiado.

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SEGUNDA CÂMARA ATA Nº. 20/2006 Sessão Ordinária nº. 20 de 14 de junho de 2006

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de 2006, no horário regimental, realizou-se a vigésima sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob o exercício da presidência do **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**. Em razão da vacância de cargo de Conselheiro, foi convocado pela Portaria nº257/2006, da Presidência, o **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Presentes os **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUZA LEMOS** e, ainda, o Procurador junto a este Tribunal designada para a Sessão, **MICHAEL RICHARD REINER**. Ausente o **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por motivo de férias, sendo designado, pela Portaria da Presidência nº260/2006, o **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**, para substituí-lo. Inicialmente, o presidente em exercício submeteu à aprovação do Plenário, a Ata da Sessão Ordinária nº. 19, do dia sete de junho de 2006 do corrente ano para homologação. Após, concedeu a oportunidade para os expedientes previstos no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, tendo o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** feito o uso da palavra, para, com base no artigo 427 do Regimento Interno, requerer o sobrestamento dos feitos de nº56951/05, nº72482/05, nº35103/05, nº351029/05, nº254112/05, nº23902/05, nº266854/05, nº25468/05, nº351045/05, nº43053/06, nº43037/06 e nº237190/06 até decisão definitiva nos respectivos processos originais. Posteriormente, o mencionado presidente em exercício, abriu oportunidade para inclusão em pauta, de processos referentes ao § 4º do artigo 429, do Regimento Interno, tendo o **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**, se manifestado para inscrever em Mesa, o Processo nº244501/06. Na seqüência, foi deixada livre a palavra, não havendo quem dela fizesse uso. Antes de relatar os processos incluídos em sua pauta de julgamento, o presidente em exercício **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** concedeu a oportunidade para os **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUZA LEMOS** que procederam ao relato dos feitos incluídos em suas respectivas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 244501/06, 73958/00, 136022/00, 54286/02, 59327/00, 153548/03, 162539/03, 382806/03, 54846/04, 45477/05, 159390/05, 521064/05, 44661/97, 56112/97, 37425/01, 104248/01, 346918/01, 10076/02, 89497/02, 111272/02, 114530/02, 122754/02, 134225/03, 134756/03, 134888/03, 134993/03, 135043/03, 141256/03, 141280/03, 141469/03, 145537/03, 146622/03, 155338/03, 156474/03, 156865/03, 158892/03, 159635/03, 162601/03, 163780/03, 164396/03, 170264/03, 182530/03, 185300/03, 22325/03, 472449/03, 93906/04, 94104/04, 94252/04, 94333/04, 94341/04, 94368/04, 94392/04, 94422/04, 94597/04, 94686/04, 94694/04, 94864/04, 94902/04, 114341/04, 114350/04, 114406/04, 114520/04, 114880/04, 115070/04, 133214/04, 160025/04, 171132/04, 171205/04, 171272/04, 171426/04, 188248/04, 188671/04, 42397/05, 50683/05, 81953/05, 166493/05, 166507/05, 166523/05, 174844/05, 180259/05, 180283/05, 183878/05, 457200/05, 153162/05, 172280/05, 184068/05, 520110/04, 410106/05, 415418/05, 418042/05, 457161/05, 462017/05, 462580/05, 513045/05, 160290/05, 128610/04, 139417/04, 118162/05, 119401/05, 131940/05, 135776/05, 135946/05, 135989/05, 142179/05, 85791/06, 85864/06, 251701/03, 63755/97, 231140/03, 21934/05, 262182/05, 26396/06, 152186/06, 167302/06, 152129/01, 478737/02, 236486/03, 241269/03, 285916/03, 323478/03, 325225/03, 334127/03, 384809/03, 388812/03, 413590/03, 422395/03, 422506/03, 534770/03, 56393/04, 152065/04, 124014/05, 280792/05, 343549/05, 415655/05, 346055/01, 268504/05, 210859/97, 195930/05, 448693/05, 205496/99, 176552/02, 548623/03, 241033/04, 41595/05, 358767/05, 175356/06, 182719/06, 149455/96, 139000/04, 231895/04, 231909/04, 231917/04, 122816/04, 127346/04, 129202/05, 130561/05, 130669/05 e 144511/05. O **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** requereu a **retirada de pauta** do feito nº. 122190/04, o **adiamento** do processo nº.509438/02 e do nº.9324/06. O **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** requereu **vista** do processo nº41851/92 constante da pauta do **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**. Foi solicitado pelo presidente em exercício **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** o **adiamento** dos processos nº133938/03, nº94260/04, nº94309/04, nº.94317/04 e nº.317862/04. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente em exercício deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 15h39min, encerrou a vigésima sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 21 de junho de 2006, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara e pelo **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, Presidente em exercício deste Colegiado.

## Acórdãos

#### ACÓRDÃO Nº 961/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 299.558/97  
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SULINA  
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício financeiro de 1996, no valor de R\$ 52.272,50. Regularidade com ressalva.  
**RELATÓRIO**  
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, relativa ao exercício financeiro de 1996, no valor de R\$ 52.272,50 (cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) que teve por objeto “Adequação de Estradas Rurais”.  
A Diretoria de Análise de Transferência, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 8.993/01, fls. 75 a 81, preliminarmente, por meio dos Ofícios de nºs 236/02 e 237/02, respectivamente, concedeu o prazo de 15 (quinze) para que os Srs. *Hermas Eurides Brandão*, à época Secretário de Estado e, *Vilmar José Sangaletti*, exercessem o direito ao contraditório e ampla defesa, no que diz respeito aos seguintes fatos:  
Quanto ao Município:  
1 - Certidões negativas de débitos do INSS e do FGTS, da empresa vencedora, referente à época dos certames licitatórios;

2 - Autorização governamental;  
3 - Relatórios de medições da obra, emitidos pelo órgão repassador e pelo município;  
4 - Justificar e apresentar comprovantes, informando em qual grupo (orçamentário ou extra-orçamentário) foram contabilizados os recursos recebidos;  
5 - Justificar quais foram os critérios utilizados pela Prefeitura Municipal, para definir o preço máximo da obra para a devida contratação, uma vez que o relatório de auditoria desta Corte de Contas, aponta que convênios da mesma natureza, foram executados em outros municípios do Estado, com percentuais inferiores aos praticados na execução do objeto do presente convênio; e  
6 - Esclarecimentos acerca da não observação do disposto no Art. 22, § 6º, da Lei 8.666/93, tendo em vista a realização de 02 certames licitatórios, modalidade carta convite, onde foram convidadas as mesmas empresas, para a execução de 02 (duas) obras de objetos semelhantes.

#### Quanto à SEAB:

1 - Quais os critérios utilizados pelo órgão repassador, para fixar o valor de R\$ 7.250,00 por quilometro de obra executada, tendo em vista que esse mesmo valor foi fixado para todos os convênios dessa natureza, firmados com diversos municípios do estado, sendo que cada município possui suas peculiaridades e particularidades.

Por meio dos protocolos nºs 3009-3/02, fls. 86 a 111 e, 4235-0/02, fls. 114 a 130, os interessados se manifestaram.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 2.071/03, fls. 132 e 138, após analisar as peças trazidas, ao final solicitou fosse notificado o Sr. *Pedro Calliari* (gestão 1997/2000), para manifestação quanto às irregularidades acima transcritas, uma vez que estava à frente da administração do Município à época da operacionalização do convênio.

Ato contínuo, por meio do Ofício nº 3.065/03, fls. 140, o Sr. Pedro Calliari, foi notificado. Sem qualquer manifestação, posteriormente, foi devidamente intimado através do Edital nº 074, publicado no DIOE nº 6610 de 20/11/2003. Entretanto, não atendeu solicitação desta Casa.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 7.406/06, fls. 145 e 146, após analisar as justificativas trazidas pela Secretaria de Estado da Agricultura, entendeu sanadas todas as demais irregularidades, à exceção da não apresentação de CND-INSS específica da obra. Assim, conclui manifestando-se pela irregularidade das contas em face do cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

#### DO VOTO

Considerando que esta Casa já se posicionou no que diz respeito à exigência da CND-INSS específica da obra, bem como em relação aos convênios firmados à época com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, excepcionalmente, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva, da presente de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, relativa ao exercício financeiro de 1996, no valor de R\$ 52.272,50 (cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), de responsabilidade do Sr. *Pedro Calliari*.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 299.558/97,**  
**QACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO ao MUNICÍPIO DE SULINA, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**Presidente**

#### ACÓRDÃO N.º 1046/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 182920/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de contas e convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 59.197,92. Irregularidade. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual. RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 59.197,92 (cinquenta e nove mil, cento e noventa e sete reais e noventa e dois centavos) que teve por objeto a construção do Ginásio de Esportes daquele Município.

Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 436/05, fls. 123 a 125, preliminarmente, por meio do Ofício nº 387/05, fls. 126, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para o Sr. Dêrcio Jardim Junior, Prefeito Municipal, se manifestasse quanto a comprovação de contrapartida do Município, visando a conclusão da obra, bem como procedesse a juntada de documentos de despesas e Termo de Recebimento Definitivo da Obra, devidamente assinado pelo engenheiro responsável.

Posteriormente, foi notificado o Sr. Marcos de Paula Faria, ex-Prefeito Municipal, para os mesmos fins.

Através do protocolo nº 6643-1, de 18 de fevereiro de 2005, o Sr. Dêrcio Jardim Júnior, requereu prorrogação de mais 15 (quinze) dias para atendimento de solicitação desta Casa. Tal requerimento foi devidamente deferido conforme despacho de fls. 128-verso.

Entretanto, até a presente data nenhum documento ou esclarecimento foi anexado aos autos.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 2.422/06, fls. 129 e 130, conclui opinando pela irregularidade da presente prestação de contas e posterior, encaminhamento do Ministério Público junto a este Tribunal.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 8.206/06, fls. 131, acompanhando a Unidade Técnica, no sentido de julgar irregular a as contas em tela, em face das irregularidades verificadas. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 182920/03**, considerando que nenhum fato novo foi apresentado capaz de regularizar as contas, acompanhando a Instrução nº 2.422/06 da Diretoria de

Análise de Transferências e Parecer nº 8.206/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 113/2005,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a presente prestação de contas de convênio firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de ALTO PARAÍSO, no exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. *Marcos de Paula Faria*;

II – Após, expirados os prazos recursais, encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, nos termos do art. 248, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2006 – Sessão nº 19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro no exercício da Presidência

#### ACÓRDÃO N.º 1060/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 473.981/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 7.278,20. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 7.278,20 (sete mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte centavos) que teve por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente.

Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 856/06, fls. 34 e 35, opina pela regularidade da presente prestação de contas de convênio.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 8.803/06, fls. 36, manifestando-se pela regularidade das contas, de acordo com entendimento da Unidade Técnicas.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 473.981/05,**  
**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2006 – Sessão nº 19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

#### ACÓRDÃO N.º 1081/06 – Segunda Câmara

Processo n.º: 166543/06

Assunto: CERTIDÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Órgão Julgador: Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Ementa: Certidão Liberatória. Perda de objeto por já ter sido obtida por meio do sistema informatizado do Tribunal. Arquivamento.

Relatório e Proposta de Decisão

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória apresentado pelo Município de Paranaíba.

A Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pelo arquivamento dos presentes autos tendo em vista que a certidão já foi obtida pelo interessado por meio do sistema informatizado deste Tribunal, via Internet (fl. 6).

Verificada a perda de objeto do processo, acompanho a proposta da Unidade Técnica e voto no sentido de que se arquivem os presentes autos.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, **declarar a perda de objeto do presente processo e determinar o arquivamento dos autos.**

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 7 de junho de 2006

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### ACÓRDÃO N.º 1099/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 244501/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE COLABORADORES DA ESCOLA DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE PARANAGUÁ

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Certidão Liberatória. Deferimento.

#### RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pela Sra. Tereza Maria de Souza, Presidente da Associação de Colaboradores da Escola de Deficientes Auditivos de Paranaguá, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.

A Diretoria de Análise de Transferências em Informação nº 81/06, fls. 05 e 06, informa que o Município encontra-se apto a receber a Certidão requerida.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.679/06, fls. 11, propugna pelo deferimento da emissão de certidão.

É o relatório.s:

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 244501/06,**

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Deferir a certidão liberatória requerida pela Sra. Tereza Maria de Souza, considerando a Instrução nº 81/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.679/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

#### ACÓRDÃO n.º 1129/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 14553-7/03

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. PELA BAIXA DAS PENDÊNCIAS INSCRITAS NA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Fundação Araucária.

O objetivo proposto no auxílio foi a operacionalização das definições da Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, disciplinando as relações de cooperação entre as partes na execução das ações previstas em planos, programas, projetos e atividades voltadas ao desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Paraná, tendo sido realizada no exercício de 2002.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Deise Elenice Bajerski Pigatto (CRC/PR 262323/0-5).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4610/05) manifesta-se pela baixa de pendência do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1789/06) opina pela baixa de pendência da prestação de contas.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela baixa de pendência das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pela baixa de pendência das contas objeto deste processo. Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 14 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

#### ACÓRDÃO N.º 1207/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 231140/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Fundepar, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 142.306,67. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundepar, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 142.306,67 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e seis reais e sessenta e sete centavos), que teve por objeto a construção de 03 salas comuns, Laboratório de Ciências e de Informática, com 388,80m<sup>2</sup>, conforme Projeto Padrão 024.

Após analisar a documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.227/06, fls. 384 e 385, opina pela regularidade da prestação de contas em questão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em despacho constante as fls. 385-verso, manifesta-se pela regularidade das contas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 231140/03,**

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE IBIPORÁ.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

**ACÓRDÃO N° 1208/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N ° : 21934/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CANDÓI

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 175.105,45. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 175.105,45 (cento e setenta e cinco mil, cento e cinco reais e quarenta e cinco centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

Após análise dos documentos acostados aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução n° 1.615/06, fls. 534 e 535, opina pela regularidade da prestação de contas em questão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 9.501/06, fls. 536, manifesta-se pela regularidade das contas em questão.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 21934/05, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CANDÓI.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006 – Sessão n° 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO N° 1212/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N ° : 167302/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI □

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 45.951,82. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 45.951,82 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), que teve por objeto a realização de despesas em contrapartida à realização do transporte escolar de alunos da rede pública estadual, residentes na zona rural do município.

Após análise dos documentos acostados aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 3.858/06, fls. 81 e 82, opina pela regularidade da prestação de contas e convênio.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 9.660/06, fls. 83, manifesta-se pela regularidade das contas em questão.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 167302/06, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED – Secretaria de Estado da Educação ao Município de Quinta do Sol, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 45.951,82 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), que teve por objeto a realização de despesas em contrapartida à realização do transporte escolar de alunos da rede pública estadual, residentes na zona rural do município, com fundamento no artigo n° 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006 – Sessão n° 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO N° 1213/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N ° : 152129/01

INTERESSADO : IRACEMA LIMA DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Aposentadoria Municipal. Legalidade e Registro, nos termos do Parecer n° 8364/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.

**RELATÓRIO**

Trata de aposentadoria municipal da servidora Sra. *Iracema Lima dos Santos*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, encaminhada pelo Município de Paranavaí.

A Resolução n° 5.625/2005 converteu o feito em diligência externa à origem para esclarecimentos com relação ao fato da servidora não possuir a época de sua aposentação a idade de sessenta anos, conforme determina o art. 40, § 1º III, “b” da Constituição Federal.

Decorrido o prazo, a Municipalidade manteve-se inerte.

A Diretoria Jurídica em Parecer n° 4.994/06, fls. 41, diante do exposto opina pela negativa de registro do ato em questão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.364/06, fls. 42, após analisar os fatos, entende que “em determinados casos há que se ponderar o rigor da aplicação do princípio da legalidade estrita, sobretudo em situações nas quais servidor possa sofrer algum prejuízo e para o qual não concorreu”. Ainda, sugere seja responsabilizado o Administrador Público, em face da inércia no caso em questão. Ao final, manifesta-se pela legalidade e registro do ato em questão.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob n° 152129/01, entre as partes MUNICÍPIO DE PARANAÍ e IRACEMA LIMA DOS SANTOS .**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Determinar a legalidade e registro do ato aposentatório da servidora Sra. Iracema Lima dos Santos, alertando-se ao Município a obrigatoriedade de remeter as informações a esta Casa, sob pena de responsabilização e sanções cabíveis, nos termos do art. 298, I, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006 – Sessão n° 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro no exercício da Presidência:

**ACÓRDÃO N° 1214/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N ° : 478737/02

INTERESSADO: MARIANO CANDIDO CHAGAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

**Ementa:** Aposentadoria Municipal. Legalidade e Registro, nos termos do Parecer n° 7.084/06, do Ministério Público junto a este tribunal.

**RELATÓRIO**

Trata de aposentadoria municipal do servidor Sr. *Mariano Cândido Chagas*, ocupante do cargo de Pedreiro, encaminhada pelo Município de Andirá.

A Diretoria Jurídica, sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos em Parecer n° 2.691/06, fls. 49, após analisar os documentos acostados aos autos, bem como a forma de ingresso do servidor na administração pública, opina pela negativa de registro do presente ato aposentatório.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7.084/06, fls. 50 e 51, manifesta-se pela legalidade e registro do ato, por entender que “não há como prejudicar o servidor pela omissão do então Chefe do Executivo, que deixou de encaminhar a complementação das nomeações oriundas do concurso de 1990.”.

É o Relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob n° 478737/02,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular o ato que aposentou o *Sr. Mariano Cândido Chagas*, determinando o seu registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006 – Sessão n° 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator Auditor

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO N° 1215/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N ° : 236486/03

INTERESSADO : SÉRGIO SMANIOTTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob n° 236486/03,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à Paranaprevidência, para proceder à retificação do fundamento do ato de aposentadoria, passando a constar como fundamento legal a Lei Complementar n° 51/85.

II – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, sob pena de negativa de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006 – Sessão n° 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO N° 1216/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N ° : 241269/03

INTERESSADO : ARTUR SOUZA SILVA NETO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob n° 241269/03,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à Paranaprevidência, para proceder à retificação do fundamento do ato de aposentadoria, passando a constar como fundamento legal a Lei Complementar n° 51/85.

II – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, sob pena de negativa de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006 – Sessão n° 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO N° 1217/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N ° : 285916/03

INTERESSADO: JOSÉ DE DEUS ALVES PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

**Ementa:** Aposentadoria estadual. Legalidade e Registro.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor *José de Deus Alves Pereira*, ocupante do cargo de Delegado de Polícia 3ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.

A Diretoria Jurídica em Parecer n° 4.520/06, fls. 69, opina pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, em Parecer n° 7.490/06, fls. 70 a 73, opina pela negativa de registro, em face da inconstitucionalidade do regime especial previsto na Lei Complementar n° 93/2002, em face do que dispõe o art. 40, §4º, da Constituição Federal, e da ausência de recepção da Lei Complementar n° 51/85 por essa mesma Constituição.

É o Relatório.

**DO VOTO**

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condição de registro o presente ato aposentatório.

Há que se observar, inicialmente, que a partir da Emenda Constitucional n° 47/2005, que deu nova redação do art. 40, §4º, da Constituição Federal, retirado do texto anterior, introduzido pela Emenda Constitucional n° 20/1998, a expressão “*exclusividade*” com relação às “*atividades exercidas sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, a previsão dos 20 (vinte) anos de exercício em cargos de natureza estritamente policial, a que se refere a Lei Complementar n° 93/2002, após 30 anos de contribuição, deixou de ofender o texto constitucional, que passou a exigir, apenas, a previsão em lei complementar, já existente.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar n° 93/2002 apresenta vício formal de iniciativa, uma vez que, em face do disposto no art. 67, II, da Constituição Estadual, ela é privativa do Governador do Estado.

Nesse ponto, assiste razão à douda Procuradoria, tendo este Tribunal, em diversas oportunidades, afastado a aplicação dessa lei, em face do mencionado defeito formal. Por brevidade, refira-se, a respeito, o processo n° 31936-5/03, em que foi relator o ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Releva notar ter constado desse voto que, “*na Sessão Plenária de 29 de julho de 2004, quando se discutiu a orientação que esta Corte seguiria nos casos de aposentadorias fundamentadas na LC 93/02, (...) por maioria de votos ficou assentado que, quando o ato aposentatório estiver fulcrado na referida Lei Complementar, deve-se realizar análise se sua legalidade pelo prisma da LC Federal 51/85. Dessa forma, caso o Interessado conte com 30 anos de contribuição (25, se mulher) e pelo menos 20 anos (15, se mulher) em atividades policiais, terá perfeito os requisitos para aposentação integral, devendo-se encaminhar o feito ao órgão previdenciário para que emita novo ato de aposentadoria, desta vez tendo por fundamento a Lei Federal. Em caso contrário (não preenchimento do requisito legal tempo de contribuição), determinar-se-á a negativa de registro do ato*”.

No caso em tela, conforme referido pela Diretoria Jurídica, o interessado satisfaz os requisitos da Lei Complementar n° 51/85, tendo constado, inclusive, da Resolução n° 7.628/06, que retificou a de n° 0492/03, o art. 1º, I, dessa lei, como fundamento legal da aposentadoria, nos termos do art. 298, I, do Regimento Interno deste tribunal, pela legalidade e registro do presente ato aposentatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob n° 285916/03,a**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular o ato que aposentou o **SR. JOSÉ DE DEUS ALVES PEREIRA**, determinando o seu registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006 – Sessão n° 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO N° 1220/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N ° : 334127/03

INTERESSADO : HELIANE DE FATIMA ANDREATTA NAVARRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob n° 334127/03,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à Paranaprevidência, para proceder à retificação do fundamento do ato de aposentadoria, passando a constar como fundamento legal a Lei Complementar n° 51/85.

II – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, sob pena de negativa de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006 – Sessão n° 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro no exercício da Presidência

**ACÓRDÃO Nº 1221/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º: 384809/03  
INTERESSADO: GILBERTO FERREIRA DE MORAES  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI  
**Ementa:** Aposentadoria estadual. Legalidade e Registro.  
**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor *Gilberto Ferreira de Moraes*, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia de 1ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais. A Diretoria Jurídica em Parecer nº 5.220/06, fls. 69, opina pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, em Parecer nº 9.102/06, fls. 70 a 74, opina pela negativa de registro, em face da inconstitucionalidade do regime especial previsto na Lei Complementar nº 93/2002, em face do que dispõe o art. 40, §4º, da Constituição Federal, e da ausência de recepção da Lei Complementar nº 51/85 por essa mesma Constituição.

É o Relatório.

**DO VOTO**

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condição de registro o presente ato aposentatório.

Há que se observar, inicialmente, que a partir da Emenda Constitucional nº 47/2005, que deu nova redação do art. 40, §4º, da Constituição Federal, retirado do texto anterior, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a expressão “*exclusividade*” com relação às “*atividades exercidas sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, a previsão dos 20 (vinte) anos de exercício em cargos de natureza estritamente policial, a que se refere a Lei Complementar nº 93/2002, após 30 anos de contribuição, deixou de ofender o texto constitucional, que passou a exigir, apenas, a previsão em lei complementar, já existente.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 93/2002 apresenta vício formal de iniciativa, uma vez que, em face do disposto no art. 67, II, da Constituição Estadual, ela é privativa do Governador do Estado.

Nesse ponto, assiste razão à douta Procuradoria, tendo este Tribunal, em diversas oportunidades, afastado a aplicação dessa lei, em face do mencionado defeito formal. Por brevidade, refira-se, a respeito, o processo nº 31936-5/03, em que foi relator o ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Releva notar ter constado desse voto que, “*na Sessão Plenária de 29 de julho de 2004, quando se discutiu a orientação que esta Corte seguiria nos casos de aposentadorias fundamentadas na LC 93/02, (...) por maioria de votos ficou assentado que, quando o ato aposentatório estiver fulcrado na referida Lei Complementar, deve-se realizar análise se sua legalidade pelo prisma da LC Federal 51/85. Dessa forma, caso o Interessado conte com 30 anos de contribuição (25, se mulher) e pelo menos 20 anos (15, se mulher) em atividades policiais, terá perfeito os requisitos para aposentação integral, devendo-se encaminhar o feito ao órgão previdenciário para que emita novo ato de aposentadoria, desta vez tendo por fundamento a Lei Federal. Em caso contrário (não preenchimento do requisito legal tempo de contribuição), determinar-se-á a negativa de registro do ato*”.

No caso em tela, conforme referido pela Diretoria Jurídica, o interessado satisfaz os requisitos da Lei Complementar nº 51/85, tendo constado, inclusive, da Resolução nº 7.648/06, que retificou a de nº 1.136/06, o art. 1º, I, dessa lei, como fundamento legal da aposentadoria.

Face ao exposto, pela legalidade e registro do presente ato aposentatório, nos termos do art. 298, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 384809/03,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar **regular** o ato que aposentou o **SR. GILBERTO FERREIRA DE MORAES**, determinando o seu registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator Auditor

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

**ACÓRDÃO Nº 1222/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 388812/03  
INTERESSADO : MARÇAL JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA  
ASSUNTO : APOSENTADORIA  
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI  
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 388812/03,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à Paranaprevidência, para proceder à retificação do fundamento do ato de aposentadoria, passando a constar como fundamento legal a Lei Complementar nº 51/85.

II – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, sob pena de negativa de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

**ACÓRDÃO Nº 1223/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º: 413590/03  
INTERESSADO: HIERON TRINKEL  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI  
**Ementa:** Aposentadoria estadual. Legalidade e Registro.  
**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor *Hieron Trinkel*, ocupante do cargo de Delegado de Polícia 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 1.225/05, fls. 48 e 49, opina pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, em Parecer nº 2.546/05, fls. 50 a 52, opina pela negativa de registro, em face da inconstitucionalidade do regime especial previsto na Lei Complementar nº 93/2002, em face do que dispõe o art. 40, §4º, da Constituição Federal, e da ausência de recepção da Lei Complementar nº 51/85 por essa mesma Constituição.

É o Relatório.

**DO VOTO**

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condição de registro o presente ato aposentatório.

Há que se observar, inicialmente, que a partir da Emenda Constitucional nº 47/2005, que deu nova redação do art. 40, §4º, da Constituição Federal, retirado do texto anterior, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a expressão “*exclusividade*” com relação às “*atividades exercidas sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, a previsão dos 20 (vinte) anos de exercício em cargos de natureza estritamente policial, a que se refere a Lei Complementar nº 93/2002, após 30 anos de contribuição, deixou de ofender o texto constitucional, que passou a exigir, apenas, a previsão em lei complementar, já existente.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 93/2002 apresenta vício formal de iniciativa, uma vez que, em face do disposto no art. 67, II, da Constituição Estadual, ela é privativa do Governador do Estado.

Nesse ponto, assiste razão à douta Procuradoria, tendo este Tribunal, em diversas oportunidades, afastado a aplicação dessa lei, em face do mencionado defeito formal. Por brevidade, refira-se, a respeito, o processo nº 31936-5/03, em que foi relator o ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Releva notar ter constado desse voto que, “*na Sessão Plenária de 29 de julho de 2004, quando se discutiu a orientação que esta Corte seguiria nos casos de aposentadorias fundamentadas na LC 93/02, (...) por maioria de votos ficou assentado que, quando o ato aposentatório estiver fulcrado na referida Lei Complementar, deve-se realizar análise se sua legalidade pelo prisma da LC Federal 51/85. Dessa forma, caso o Interessado conte com 30 anos de contribuição (25, se mulher) e pelo menos 20 anos (15, se mulher) em atividades policiais, terá perfeito os requisitos para aposentação integral, devendo-se encaminhar o feito ao órgão previdenciário para que emita novo ato de aposentadoria, desta vez tendo por fundamento a Lei Federal. Em caso contrário (não preenchimento do requisito legal tempo de contribuição), determinar-se-á a negativa de registro do ato*”.

No caso em tela, conforme referido pela Diretoria Jurídica, o interessado satisfaz os requisitos da Lei Complementar nº 51/85, tendo constado, inclusive, da Resolução nº 1.559, fls. 31, o art. 1º, I, dessa lei, como fundamento legal da aposentadoria, nos termos do art. 298, I, do Regimento Interno deste tribunal, pela legalidade e registro do presente ato aposentatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 413590/03,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar **regular** o ato que aposentou o **SR. HIERON TRINKEL**, determinando o seu registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator Auditor

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

**ACÓRDÃO Nº 1224/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º: 422395/03  
INTERESSADO: DANIEL FERNANDES APOLINARIO  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI  
**Ementa:** Aposentadoria estadual. Legalidade e Registro.  
**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor *Daniel Fernandes Apolinário*, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia de 1ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 5.175/06, fls. 67, opina pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, em Parecer nº 8.310/06, fls. 68 a 71, opina pela negativa de registro, em face da inconstitucionalidade do regime especial previsto na Lei Complementar nº 93/2002, em face do que dispõe o art. 40, §4º, da Constituição Federal, e da ausência de recepção da Lei Complementar nº 51/85 por essa mesma Constituição.

É o Relatório.

**DO VOTO**

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condição de registro o presente ato aposentatório.

Há que se observar, inicialmente, que a partir da Emenda Constitucional nº 47/2005, que deu nova redação do art. 40, §4º, da Constituição Federal, retirado do texto anterior, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a expressão “*exclusividade*” com relação às “*atividades exercidas sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, a previsão dos 20 (vinte) anos de exercício em cargos de natureza estritamente policial, a que se refere a Lei Complementar nº 93/2002, após 30 anos de contribuição, deixou de ofender o texto constitucional, que passou a exigir, apenas, a previsão em lei complementar, já existente.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 93/2002 apresenta vício formal de iniciativa, uma vez que, em face do disposto no art. 67, II, da Constituição Estadual, ela é privativa do Governador do Estado.

Nesse ponto, assiste razão à douta Procuradoria, tendo este Tribunal, em diversas oportunidades, afastado a aplicação dessa lei, em face do mencionado defeito formal. Por brevidade, refira-se, a respeito, o processo nº 31936-5/03, em que foi relator o ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Releva notar ter constado desse voto que, “*na Sessão Plenária de 29 de julho de 2004, quando se discutiu a orientação que esta Corte seguiria nos casos de aposentadorias fundamentadas na LC 93/02, (...) por maioria de votos ficou assentado que, quando o ato aposentatório estiver fulcrado na referida Lei Complementar, deve-se realizar análise se sua legalidade pelo prisma da LC Federal 51/85. Dessa forma, caso o Interessado conte com 30 anos de contribuição (25, se mulher) e pelo menos 20 anos (15, se mulher) em atividades policiais, terá perfeito os requisitos para aposentação integral, devendo-se encaminhar o feito ao órgão previdenciário para que emita novo ato de aposentadoria, desta vez tendo por fundamento a Lei Federal. Em caso contrário (não preenchimento do requisito legal tempo de contribuição), determinar-se-á a negativa de registro do ato*”.

No caso em tela, conforme referido pela Diretoria Jurídica, o interessado satisfaz os requisitos da Lei Complementar nº 51/85, tendo constado, inclusive, da Resolução nº 7.602/06, que retificou a de nº 1.402/06, o art. 1º, I, dessa lei, como fundamento legal da aposentadoria, nos termos do art. 298, I, do Regimento Interno deste tribunal, pela legalidade e registro do presente ato aposentatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 422395/03,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar **regular** o ato que aposentou o **SR. DANIEL FERNANDES APOLINARIO**, determinando o seu registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator Auditor

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

**ACÓRDÃO Nº 1225/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º : 422506/03  
INTERESSADO : ANNIBAL BASSAN JUNIOR  
ASSUNTO : APOSENTADORIA  
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI  
**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 422506/03,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

I - Converter o julgamento do feito em diligência externa à Paranaprevidência, para proceder à retificação do fundamento do ato de aposentadoria, passando a constar como fundamento legal a Lei Complementar nº 51/85.

II m:– Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, sob pena de negativa de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

**ACÓRDÃO Nº 1228/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N º: 152065/04  
INTERESSADO: ADEMIR MOLINARI  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI  
**Ementa:** Aposentadoria Municipal. Negativa de Registro, em face da proporcionalização da função gratificada e da verba de representação de Diretor.  
**RELATÓRIO**

Trata de aposentadoria estadual do servidor Sr. Ademir Molinari, ocupante do cargo de Professor, encaminhada pela ParanaPrevidência.

A Diretoria Jurídica, sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos em Parecer nº 4.526/06, fls. 77, opina pela negativa de registro, tendo em vista o não atendimento às diligências anteriores determinadas para a regularização do feito, no que diz respeito à proporcionalização da função gratificada e da verba de representação de diretor.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 7.340/06, fls. 78, acompanha entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela negativa de registro do ato aposentatório, por entender que a proporcionalização referida, no presente caso, é irregular.

É o Relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 152065/04,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

**Negar** registro a presente aposentadoria, nos termos dos Pareceres nºs 4.526/06 e 7.340/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, do **SR. ADEMIR MOLINARI**, em face da proporcionalização da função gratificada e da verba de representação de diretor neste caso, de forma irregular. Vale ressaltar que o Órgão Previdenciário por 02 (duas) oportunidades foi chamado ao processo para retificar os proventos. Entretanto, as irregularidades apontadas não foram devidamente sanadas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator Auditor

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

#### ACÓRDÃO Nº 1229/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 124.014/05

INTERESSADO : CLAIR BENTO DINIZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro, nos termos do Parecer nº 5.465/06 da Diretoria Jurídica deste Tribunal.

#### RELATÓRIO

Trata de aposentadoria municipal do servidor Sr. Clair Bento Diniz, ocupante do cargo de Motorista, encaminhada pelo Município de Palmeira.

A Diretoria Jurídica, sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos em Parecer nº 1.529/06, fls. 129 e 130, após analisar os documentos apresentados por meio do protocolo nº 17008-7/06, fls. 137 a 141, opina pela legalidade e registro do presente ato, por entender que a média das oitenta maiores contribuições do servidor foi maior que sua última remuneração, o que dispensou a alteração da planilha de cálculos, ajustando-se, desta forma, às disposições constantes no art. 40, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

No:Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 9.239/06, fls. 145, sugere nova diligência à origem, ressaltando a desconformidade com o art. 40, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 124.014/05, entre as partes MUNICÍPIO DE PALMEIRA e CLAIR BENTO DINIZ,**

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação e determinar o registro do ato que concedeu aposentadoria ao Sr. **Clair Bento Diniz**.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

#### ACÓRDÃO Nº 1230/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 280792/05

INTERESSADO: MONICA SUELI KIRST

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Aposentadoria Estadual. Negativa de Registro, nos termos do Parecer nº 1.227/06 do Ministério Público junto a este Tribunal.

#### RELATÓRIO

Trata de aposentadoria estadual da servidora Sra. **Mônica Sueli Kirst**, ocupante do cargo de Professora, encaminhada pela ParanaPrevidência.

A Diretoria Jurídica, sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos em Parecer nº 10.312/05, fls. 99, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela legalidade e registro do ato aposentatório.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Requerimento nº. 82/05, fls. 100, solicita informações sobre a forma de admissão da servidora no serviço público.

A Inspetoria Geral de Controle em Informação nº 03/06, fls. 101, esclarece que a servidora em questão foi contratada em 20/02/1989 pelo regime *CLT*, tendo sido seu emprego transformado em cargo público, pela Lei nº 10.219/92 e, posteriormente, veio a ser enquadrada no Quadro Próprio do Magistério, através da Lei Complementar nº 75/95.

Em novo Parecer de nº 1.227/06, diante dos fatos, o Ministério Público junto a este Tribunal, manifesta-se pela negativa e registro da presente aposentadoria, uma vez que a servidora foi contratada em data posterior à Constituição Federal (20/02/1989) sem participação nem em concurso público estadual, nem em teste seletivo. Ainda, ressalta, que tal procedimento é flagrante violação do princípio constitucional contido no art. 37, inciso II, do mesmo dispositivo legal.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 280792/05,**

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

**Negar registro** a presente aposentadoria, em face da ilegalidade por ocasião da contratação da servidora.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator Auditor

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

#### ACÓRDÃO Nº 1231/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 343549/05

INTERESSADO: JOSÉ BASSANI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Aposentadoria Municipal. Negativa de Registro, por ausência de requisitos necessários à concessão.

#### RELATÓRIO

Trata de aposentadoria municipal do servidor Sr. *José Bassani*, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, encaminhada pelo Município de Pitanga.

A Diretoria Jurídica, sucessora da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos em Parecer nº 5.944/06, fls. 112, opina pela negativa de registro, tendo em vista que o servidor na data de sua inativação não possuía o tempo de 35 anos, 9 meses e 27 dias apontado no ato aposentatório, mas, sim, 28 anos, 03 meses e 19 dias, conforme Certidão as fls. 96. Ainda, ressalta a ausência da publicação do Decreto nº 034/88.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 9.575/06, fls. 113, acompanha entendimento da Unidade Técnica, em face da irregularidade constatada.

É o Relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 343549/05,**

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

**Negar registro** a presente aposentadoria, nos termos dos Pareceres nºs 5.944/06 e 9.575/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, ao Sr. **JOSÉ BASSANI**.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator Auditor

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

#### ACÓRDÃO Nº 1237/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 448693/05

INTERESSADO : MARIO JOSE BUTYN

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Revisão de Proventos. Revisão de ofício dos proventos em função de progressão funcional. Devolução à origem para arquivamento, por se tratar de exceção prevista no art. 76, III, da Constituição Estadual.

#### RELATÓRIO

Trata de revisão de ofício dos proventos do servidor *Mário José Butyn*, que teve seu ato aposentatório julgado legal por meio do Acórdão 2.283/03, em função de progressão funcional.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 692/06, fls. 110 e 111, após analisar os documentos acostados aos autos, entende que a presente revisão não teve lugar em razão de alteração de fundamentação legal, não cabendo pronunciamento desta Casa. Ao final, opina pela baixa e arquivamento do presente processo na origem. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 1.217/06, fls. 112, acompanha entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pelo arquivamento do feito na origem.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 448693/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIO JOSE BUTYN .**

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Determinar a devolução do feito à origem para fins de arquivamento, uma vez que não houve alteração na fundamentação legal do ato aposentatório do servidor, conforme Pareceres nºs 692/06 e 1.217/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

#### ACÓRDÃO Nº 1238/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 205.496/99

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 017/1996. Legalidade e registro, em caráter excepcional.

#### RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 017/96, realizado pelo Município de Catanduvas.

A Resolução nº 9.081/1999 converteu o feito em diligência externa à origem, para a juntada de documentos e esclarecimentos.

Decorrido 05 (cinco) anos o presente processo retornou a esta Casa, informando que a demora se deu em virtude da dificuldade de localização dos documentos. Ainda, que determinados aprovados “estavam trabalhando, sem a devida nomeação e publicação”. Por derradeiro, procedeu a juntada de documentos objetivando a regularização das contratações.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 2.668/06, fls. 172 e 173, após analisar os documentos acostados aos autos, entende que, embora ausentes alguns documentos relativos ao certame, ressalta pelos atos apresentados que foi dada a devida publicidade para o concurso, possibilitando o controle por parte dos interessados e da comunidade. Ressalta recentes decisões desta Casa, que julgaram legais admissões realizadas em 1991 e 1993, pelos Municípios de Cornélio Procópio e Cambé. Ao final, opina, em caráter excepcional, pela legalidade e registro.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.072/06, corrobora opinativo da Unidade Técnica, manifestando-se pela legalidade e registro, em caráter excepcional.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 205.496/99,**

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**, determinando seu registro em caráter excepcional, por entender que não pode o servidor arcar, anos depois, com algum ônus por qualquer falha que não tenha dado causa, acompanhando os Pareceres nºs 2.668/06 e 7.072/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

#### ACÓRDÃO Nº 1239/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 176552/02

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 001/2001. Legalidade e registro.

#### RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/01, realizado pelo Município de Cambira.

A Resolução nº 8.889/2005 converteu o feito em diligência externa à origem, para a juntada de esclarecimentos relativos à nomeação da servidora *Ciuzze Bellini de Araújo*.

Por meio do protocolo nº 52460-8/05, fls. 16, a Sra. Suzelaine P. Pduan Capeloto, informa que a servidora acima referida “é irmã do ex-prefeito municipal”.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 1.643/06, fls. 162, em virtude do fato, opina pelo registro das nomeações constantes no processo em questão, ressalvando, porém, a da servidora Ciuzze Bellini de Araújo, em função de possível favorecimento no concurso, uma vez que exercia cargo em comissão na função de Diretora de Ensino no Município, antes da aprovação para assumir o cargo de “professor”.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.201/06, discorda do posicionamento adotado pela Unidade Técnica, por entender que não há vedação quanto à participação de parentes em concurso público e, ainda, por inexistir comprovação ou impugnações de fraude ao concurso, em exame. Conclui, manifestando-se pela legalidade e registro das contratações em tela.

É o Relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 176552/02,**

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do **MUNICÍPIO DE CAMBIRA**, determinando seu registro, nos termos do art. 298, I, do Regimento Interno, por entender que não ficou comprovado nos autos qualquer indício de fraude ou favorecimento da candidata questionada, acompanhando o Parecer nº 7.201/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator Auditor

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

#### ACÓRDÃO Nº 1241/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 241.033/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 039/2004 e homologado pelo Edital nº 043/2004. Legalidade e registro, conforme Ministério Público junto a este Tribunal.

#### RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 039/2004 e homologado pelo Edital nº 043/2004, realizado pelo Município de Querência do Norte.

Após análise dos documentos acostados aos autos por meio do protocolo 11430-6/06, fls. 63 a 68, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 5.226/06, ratifica entendimento anterior, opinando pela legalidade e registro das contratações em questão, em face do atendimento à ordem classificatória.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.083/06, corrobora opinativo da Unidade Técnica, ressalvando, porém, os itens “c” e “g” do mesmo parecer.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 241.033/04,**

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do **MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**, determinando seu registro, em caráter excepcional, cabendo à Municipalidade corrigir as impropriedades detectadas nos itens “c” e “g” do Parecer nº 9.083/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, em futuros procedimentos de admissão.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

#### ACÓRDÃO N° 1242/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 41.595/05

INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

**Ementa:** Concurso Público, regulamentado pelo Edital n° 053/03. Legalidade e registro, conforme Ministério Público junto a este Tribunal.

#### RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/03, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A Resolução n° 6.985/2005 converteu o feito em diligência externa à origem para esclarecimentos quanto *“se houve prejuízo a pretensos candidatos que na data da inscrição não implementaram 18 anos de idade; não haviam concluído o curso de Arquitetura ou que não estavam inscritos no CREA, diante das condições impostas no Edital do Concurso, constantes as fls. 19, m desacordo com a Súmula do STJ de n° 266.”*

A Diretoria Jurídica em Parecer n° 2.950/06, fls. 213 e 214, após analisar os documentos acostados aos autos as fls. 201 a 210, opina pela legalidade e registro das contratações em questão, ressalvando a necessidade de adaptação dos respectivos editais, de modo a atender plenamente aos preceitos constitucionais. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.880/06, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela legalidade e registro das contratações em questão.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob n° 41.595/05,**

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, determinando seu registro, cabendo ao mesmo adaptar os editais por ocasião de futuros certames (concursos/teste seletivo), de modo a atender plenamente aos preceitos constitucionais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006 – Sessão n° 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

#### ACÓRDÃO N° 1243/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 358767/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

**Ementa:** Concurso Público, regulamentado pelo Edital n° 020/04. Legalidade e registro das constratações.

#### RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 020/04, realizado pelo Município de Londrina.

A Diretoria Jurídica em Parecer n° 12.762/05, fls. 143 a 145, após analisar os documentos acostados aos autos, opina pela legalidade e registro das admissões em questão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 9.231/06, fls. 146, inicialmente, ressalta a utilização como critério da prova de títulos a experiência profissional, com um peso total de 1,00 ponto em 10 pontos possíveis. Quanto ao fato, traz a lume recente decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.522/RS (...) *“surge a conflitar com a igualdade almejada pelo concurso público o empréstimo de pontos a desempenho profissional anterior em atividade relacionada com o concurso”*. Entretanto, considerando que o concurso em questão é de 2004, entende possível registrar as admissões em comento, sugerindo-se, porém, a notificação do Município para fins de alertar que *a utilização de experiência profissional como título, se imprescindível, deve obedecer a critérios de razoabilidade*.

É o Relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob n° 358767/05,**

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE LONDRINA, determinando seu registro, nos termos do art. 298, I, do Regimento Interno, considerando o entendimento exposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 9.231/06, cabendo ao Município atenção quanto à utilização de experiência profissional como título. Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006 – Sessão n° 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator Auditor

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

#### ACÓRDÃO N° 1244/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 175356/06

INTERESSADO : FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

#### I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre recurso de Embargos de Declaração interposto por procurador junto ao Tribunal de Contas contra o contido no Acórdão n°. 419/06.

A peça recursal foi protocolada em 20 de abril de 2006, portanto, tempestiva, considerando que o referido acórdão foi publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, em 17 de abril de 2006, conforme cópia anexa.

O Recorrente embasa sua peça preâmbular no fato de que a comprovação de convênio prestada pelo Município de Bom Sucesso, referente ao exercício financeiro de 2005, sofreu termo aditivo, prorrogando o prazo de vigência para 30 de abril de 2007. Em razão desse fato a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas propugnaram para que a pendência passasse para o exercício de 2007.

Entretanto, quando do relato em sessão, o relator apresentou voto sugerindo a regularidade e consequente aprovação das contas, não se referindo sobre a transferência do exercício para a prestação de contas, sendo acompanhado pelos integrantes da 2ª Câmara.

Protestou ao final de seu arrazoado pela reforma do acórdão embargado e resolvida à pendência identificada, afim de que se acolham os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público já referidos.

#### II – DO VOTO

Dá análise dos autos originais – 3083-0/06 – percebe-se efetivamente que a Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas, respectivamente, às fls. 31-31 e 33, opinaram pela mudança do exercício de 2006 para 2007 na listagem de pendências, em razão da celebração de termo aditivo ao convênio original, que estendeu o prazo de vigência para 30 de abril de 2007. Dessarte, claro está demonstrado que o melhor caminho é que se procedesse à notificação do interessado para que venha a prestar contas no exercício de 2007, assistindo razão as ponderações articuladas pelo ora Embargante.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob n° 175356/06,**

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Receber o presente recurso de Embargos de Declaração, para, no mérito reformar a decisão contida no Acórdão n°. 419/06, no sentido de transferir a pendência do convênio celebrado pelo Município de Bom Sucesso com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no exercício de 2005, no valor de R\$ 8.956,67 (oito mil novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos) para o ano de 2007, devendo ser informada a Diretoria de Análise de Transferências.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006 – Sessão n° 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

#### ACÓRDÃO N° 1245/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 182719/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAPIRA

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

**Ementa:** Trata de solicitação de Certidão Liberatória. Devolução à origem.

#### RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pelo Sr. João Renato Custódio, Prefeito Municipal de Japira, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.

A Diretoria de Contas Municipais em Informação n° 1.437/06, fls. 05, ressalta que o documento em questão, encontra-se disponibilizado na Internet, com validade até 30/08/2006. Sugere, portanto, a devolução do feito à origem para arquivamento.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob n° 182719/06,**

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Determinar a devolução do processo à origem, por perda de objeto.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006 – Sessão n° 20.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

#### ACÓRDÃO N° 1257/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 151405/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**Ementa:** Comprovação de auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 23.000,00. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), que teve por objeto a construção da Casa de Abrigo – São José, com 152,61 m2.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução n° 5.277/04, fls. 187 a 189, preliminarmente constatou a ausência de documentos e esclarecimentos necessários à regularização das contas.

Por meio do Ofício n° 3.633/04 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Benedito Antonio da Silveira Pinto, exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa.

Através do protocolo n° 43359-5/04, fls. 191 a 206, o interessado apresentou nova documentação.

Em nova Instrução de n° 2.666/06, fls. 207 e 208, a Unidade Técnica, após análise, opina pela regularidade da presente comprovação de auxílio.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer n° 8.901/06, fls. 209, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas em comento.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob n° 151405/03,**

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, de responsabilidade do Sr. *Benedito Antonio da Silveira Pinto*.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006 – Sessão n° 21.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**Presidente**

#### ACÓRDÃO N° 1258/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 42265/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**Ementa:** Comprovação de auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 6.600,00. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil, seiscentos reais), que teve por objeto a reforma e ampliação do Centro Comunitário de Barra do Quieto.

Em análise preliminar a Diretoria de Análise de Transferência em Instrução n° 1.245/06, fls. 40 a 42, por meio do Ofício n° 526/06 concedeu o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Sr. Jair Antonio Morgan, Prefeito Municipal, procedesse a juntada de documentos necessários à regularização das contas. As fls. 32 a 39, o município por meio de seu representante legal, procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos.

Através do protocolo n° 18273-5/06, fls. 47 a 65, o interessado apresentou esclarecimentos e documentação pertinente.

Em nova Instrução de n° 3.587/06, fls. 66 e 67, a Unidade Técnica após analisar o contraditório, opina pela regularidade das contas em comento.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer n° 9.144/06, fls. 68, manifesta-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob n° 42265/05,**

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, de responsabilidade do Sr. *Jair Antonio Morgan*. Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006 – Sessão n° 21.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**Presidente**

#### ACÓRDÃO N° 1259/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 33975/95

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**Ementa:** Prestação de contas de convênio firmado com a CODAPAR, referente ao exercício financeiro de 1995, no valor de R\$ 10.000,00. Irregularidade das contas. Devolução integral do recurso, solidariamente.

#### RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a CODAPAR, relativa ao exercício financeiro de 1995, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que teve por objeto a construção do Matadouro Municipal.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, após diversas diligências e manifestações do Ex-Prefeito Sr. José Delapria (protocolos n°s 18601-5/01, 32471-7/03 e 36816-1/03), do seu sucessor, Sr. Odilon Guedes Bezerra (fls. 65 e protocolo n° 34532-3/03) e, da CODAPAR (processo n° 33485-3/98), em Instrução n° 2.435/06, fls. 220 a 222, opina pela irregularidade das contas em questão, em face da não conclusão da obra, sugerindo o recolhimento integral dos recursos repassados, sendo: a) R\$ 1.429,49 (hum mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos) de responsabilidade do Sr. *José Delapria* (gestão 1993/1996); b) R\$ 13.047,96 (treze mil, quarenta e sete reais e noventa e seis centavos) de responsabilidade do Sr. *Odilon Guedes Bezerra* (gestão 1997/2000). Ainda, nos termos do art. 248, incisos II, III e V, c/c o § 6° do mesmo artigo, do Regimento Interno, encaminhamento do Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer n° 9.643/06, fls. 223 e 224, corrobora o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela irregularidade da prestação de contas em questão.

É o relatório.

#### VOTO

Inicialmente, vale ressaltar alguns fatos importantes em relação a presente prestação de contas, que fundamentarão o voto deste relator:

- O convênio em questão foi firmado em 18/11/2204, pelo Sr. José Delapria, à época Prefeito Municipal, tendo por objeto conforme a Cláusula Terceira custear os materiais necessários à execução da obra. Por outro lado, caberia ao Município arcar com os custos de mão-de-obra. O valor acordado foi devidamente liberado pelo Estado em 04/01/1995, conforme Aviso de Crédito de fls. 09. Em 19/05/1995 foi repassado integralmente à empresa Nacional Construções Civis, conforme Nota Fiscal constante as fls. 15.
- Posteriormente, em face da não conclusão da obra, foi firmado em 29/06/1995 Termo de Ajuste n° 045/95, fls. 07 e 08, estendendo o prazo de execução até 30/11/1995, conforme disposto na Cláusula Segunda, do referido Ajuste.
- Por ocasião da análise preliminar, a Diretoria Revisora em Instrução n° 427/97, solicitou a juntada do Termo de Conclusão da Obra. Entretanto, conforme Relatório de Vistoria acostado as fls. 62, datado de 18/02/1997, verificou-se que o percentual da obra executado representava, apenas, 19,02%.

- Em sessão do dia 19 de fevereiro de 1998, por meio da Resolução nº 2.099/98, foi convertido em feito em diligência externa, para manifestação do Ex-Prefeito Sr. José Delapria, quanto a não conclusão da obra. Em protocolo nº 18601-5/01, o interessado afirmou que o seu sucessor, Sr. Odilon Guedes Bezerra, firmou novo termo de ajuste com a Codapar, assumindo oficialmente a sua continuidade.
- Saliente-se, que o Termo referido, juntado as fls. 121 a 124, foi assinado em 18/11/1997 (já sob nova administração), mais uma vez, estendendo a vigência e validade por mais 01 (um) ano, a partir da data de sua publicação.
- Instado a se manifestar, o Sr. Odilon Guedes Bezerra, entende que não seria de sua responsabilidade a execução do convênio, uma vez que sua gestão foi de 1997/2000. Ainda, observa que o Termo firmado por ele, não passou de inexperiência, já que a obra fora interdita pelo IAP.
- Em 08 de fevereiro de 2006, através de despacho constante as fls. 215, este relator, oficiou a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, requerendo informações sobre a utilização da estrutura da obra em questão.
- Em Ofício nº 0183/06, fls. 217, o Diretor Geral da secretaria acima mencionada, informa que a situação continua inalterada. Junta as fls. 218, Memorando nº 026/05, que constata o seguinte: “*O abatedouro não foi concluído até a data da vistoria e que não há possibilidade de levar a obra a término, pois existe o Viveiro de Mudanças do Município localizado no mesmo local e utilizando o abatedouro como depósito do mesmo*”. Ainda, informa que não foram localizadas as notas referentes às despesas realizadas.

Sintetizada a situação que envolve a referida prestação de contas de convênio, observa-se que o recurso não foi devidamente utilizado para o benefício da comunidade, uma vez, que mais uma obra inacabada faz parte das estatísticas do descuido do dinheiro público. Conclui-se, ainda, que ambos os gestores permaneceram inertes à situação e nenhuma providência foi adotada para conclusão do Matadouro e cumprimento do convênio.

#### VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 33975/95, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar **irregular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR ao **MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**, nos termos do art. 16, III, “e”, da Lei nº 113/05, relativa ao exercício financeiro de 1995, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – determinar o recolhimento integral da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), solidariamente, de responsabilidade dos Srs. *José Dalapria* (gestão 1993/1996) e *Odilon Guedes Bezerra* (gestão 1997/2000);

III – expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis, nos termos do art. 248, II-III-V, c/c o § 6º do mesmo artigo, do Regimento Interno desta Casa. Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006 – Sessão nº 21.

#### ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1260/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 108042/02

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**Ementa:** Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 15.549,16. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 15.549,16 (quinze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota de transportes municipais de estudantes do ensino fundamental.

Após análise dos documentos acostados aos autos, a Diretoria de Análise de Transferência em Instrução nº 423/06, fls. 448, opina pela regularidade da prestação de contas em questão.

Em despacho exarado as fls. 448-verso, o Ministério Público junto a este Tribunal, manifesta-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

#### VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 108042/02, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao **MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**, de responsabilidade do Sr. José Polônio, considerando a Instrução nº 423/06 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006 – Sessão nº 21.

#### ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1261/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 91909/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ODILON GUEDES BEZERRA

**Ementa:** Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 11.412,30. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 11.412,30 (onze mil, quatrocentos e doze reais e trinta centavos), que teve por objeto a execução da reforma do Posto de Saúde.

A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 2.883/06, fls. 104 e 105, opina pela regularidade das contas em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 8.799/06, fls. 106, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas em comento.

É o relatório.

#### VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 91909/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**, de responsabilidade do Sr. *Gerson Zanusso*.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006 – Sessão nº 21.

#### ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1262/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 126737/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**Ementa:** Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 18.731,56. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 18.731,56 (dezoito mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos destinado ao transporte escolar de alunos do Ensino Fundamental do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 5.343/03, fls. 93 a 95, preliminarmente constatou a ausência de documentos e esclarecimentos necessários à regularização das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.340/04, fls. 96 a 99, acompanha entendimento da Unidade Técnica e aponta outras irregularidades carentes de esclarecimentos.

Por meio do Ofício nº 2.323/04 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. José Otacílio dos Santos, exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa.

Através dos protocolos nºs 25530-1/04 e 27730-5/04, fls. 101 a 135, o interessado apresentou nova documentação e justificativas.

Em nova Instrução de nº 2.704/06, fls. 136 e 137, a Unidade Técnica, após análise, opina pela regularidade da presente prestação de contas de convênio.

Por sua vez, o Ministério Público em despacho exarado as fls. 137-verso, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas em comento.

É o relatório.

#### VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 126737/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao **MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**, de responsabilidade do Sr. *José Otacílio dos Santos*.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006 – Sessão nº 21.

#### ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1263/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 186721/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**Ementa:** Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 96.012,07. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 96.012,07 (noventa e seis mil doze reais e sete centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação de veículos utilizados no Transporte Escolar.

Em sessão do dia 14 de setembro de 2004 por meio da Resolução nº 6.213/04, fls. 80, o feito foi convertido em diligência à origem para juntada de diversos documentos necessários à regularização do processo.

Através do protocolo nº 45590-4/04, fls. 84 a 288, o Sr. Olgierde Malanowski, Ex-Prefeito Municipal, apresentou esclarecimentos e documentação pertinente. Em nova Instrução de nº 2.365/06, fls. 289 e 290, a Unidade Técnica após analisar o contraditório, opina pela regularidade das contas em comento.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 9.248/06, fls. 292, manifesta-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

#### VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 186721/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**, de responsabilidade do Sr. *Olgierde Malanowski*, considerando a Instrução nº 2.365/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.248/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006 – Sessão nº 21.

#### ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1264/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 56008/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**Ementa:** Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 41.580,00. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 41.580,00 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta reais), que teve por objeto a aquisição de 2.700 (dois mil e setecentas) toneladas de calcário para ampliação e melhoria da produção agropecuária.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 8/05, fls. 130 a 132, preliminarmente constatou a ausência de documentos e esclarecimentos necessários à regularização das contas.

Por meio dos Ofícios nºs 91/05 e 92/05, respectivamente, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que os Srs. José Polônio, Ex-Prefeito Municipal e, Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, Prefeita Municipal, exercessem o direito ao contraditório e ampla defesa.

Através dos protocolos nºs 6407-2/05 e 7288-1/05, fls. 136 a 162, os interessados se manifestaram.

Em nova Instrução de nº 2.617/05, fls. 163 e 164, a Unidade Técnica, após análise, opina pela regularidade da presente prestação de contas de convênio.

Por sua vez, o Ministério Público em despacho exarado as fls. 164-verso, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas em comento.

É o relatório.

#### VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 56008/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB ao **MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**, considerando a Instrução nº 2.617/06 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006 – Sessão nº 21.

#### ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1265/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 67131/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**Ementa:** Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 69.843,84. Regularidade com ressalva.

#### RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 69.843,84 (sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), que teve por objeto a execução de infra-estrutura urbana.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferência em Instrução nº 3.168/06, fls. 58 e 59, opina pela regularidade das contas em comento.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 8.800/06, fls. 60, manifesta-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

#### VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 67131/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar **regular, com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU ao **MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**, embora a Instrução nº 3.168/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 8.800/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, opinem pela regularidade das contas, perceba-se que não foram juntados aos autos CND do INSS específica da Obra e a Matrícula da obra junto ao INSS. Em Ofício de nº 054/2005, o Sr. José Antonio Gargantini, Prefeito Municipal, esclarece que tais documentos não foram remetidos em face da greve geral do Instituto Nacional de Seguridade Social.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006 – Sessão nº 21.

#### ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO N° 1266/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N °: 107477/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**Ementa:** Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 82.140,72. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 82.140,72 (oitenta e dois mil, cento e quarenta reais e setenta e dois centavos), que teve por objeto a construção de um Barracão Industrial.

A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução n° 3.952/06, fls. 43 e 44, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer n° 9.541/06, fls. 45, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas em comento.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 107477/04, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT ao **MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**, de responsabilidade do Sr. *Lessir Canan Bortulli*.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006 – Sessão n° 21.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****Presidente****ACÓRDÃO N° 1267/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N °: 36990/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**Ementa:** Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 846,00. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 846,00 (oitocentos e quarenta e seis reais), que teve por objeto a aquisição de combustível e materiais de consumo conforme Plano de Aplicação. A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução n° 1.061/06, fls. 27 e 28, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer n° 9.498/06, fls. 29, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas em comento.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 36990/05, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Direitos da Criança e do Adolescente - SETP ao **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**, de responsabilidade do Sr. *Ivens Simão*.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006 – Sessão n° 21.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****Presidente****ACÓRDÃO N° 1268/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N °: 151810/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**Ementa:** Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 4.355,00. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 4.355,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), que teve por objeto a construção da Creche Padrão 90.

A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução n° 894/06, fls. 34, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer n° 8.819/06, fls. 35, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas em comento.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 151810/05, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP ao **MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ**, considerando a Instrução n° 894/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 8.819/06 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006 – Sessão n° 21.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****Presidente****ACÓRDÃO N° 1269/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N °: 498780/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL

RAINHA DA PAZ DE CIANORTE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**Ementa:** Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 7.680,00. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata de prestação de contas e convênio recebido da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 7.680,00 (sete mil, seiscentos e oitenta reais), que teve por objeto a ampliação da Entidade.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferência em Instrução n° 859/06, fls. 42 e 43, opina pela regularidade das contas em comento.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer n° 8.793/06, fls. 44, manifesta-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 498780/05, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família - SECR à **ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL RAINHA DA PAZ DE CIANORTE**, de responsabilidade do Sr. *Wilson Galiani*.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006 – Sessão n° 21.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****Presidente****ACÓRDÃO N° 1270/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N °: 139198/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**Ementa:** Prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 10.132,33. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata de comprovação de auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 10.132,33 (dez mil, cento e trinta e dois reais e trinta e três centavos), que teve por objeto a ampliação da sede do “Cantinho Agrícola”.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução n° 3.437/06, fls. 103 e 104, opina pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer n° 9.773/06, fls. 105, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas em comento.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob n° 139198/06, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao **MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**, de responsabilidade do Sr. *Célio Pinto de Carvalho*.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006 – Sessão n° 21.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****Presidente****ACÓRDÃO N° 1271/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N °: 163800/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINDOESTE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**Ementa:** Subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 94.821,89. Regularidade com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata de subvenção social celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 94.821,89 (noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos) que teve por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, atendente, instrutor, professor e os devidos encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução n° 1.636/06, fls. 177 e 178, após analisar os documentos acostados nos autos, opina pela regularidade com ressalva das contas em questão, em face de despesas não constantes no Plano de Aplicação, posteriormente, convalidadas pelo Termo constante as fls. 161. encaminhou documentos e esclarecimentos para fins da regularização da prestação de contas em questão. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer n° 7.978/06, fls. 119, acompanha entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob n° 163800/05, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar **regular, com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINDOESTE**, uma vez que as despesas não previstas no plano de aplicação inicial, bem como os gastos realizados acima do previsto, foram convalidados, conforme documento acostado as fls. 161.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006 – Sessão n° 21.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****Presidente****ACÓRDÃO N° 1272/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N °: 181166/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA BOA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**Ementa:** Subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 168.095,78. Regularidade com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata de comprovação de subvenção social celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 168.095,78 (cento e sessenta e oito mil, noventa e cinco reais e setenta e oito centavos) que teve por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, atendente, instrutor, professor e os devidos encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, após a análise dos protocolos n°s 3587-5/06, fls. 82 a 102, e 11314-8/06, fls. 112 e 113, em fase de contraditório, opina pela regularidade com ressalva das contas em questão, em face da não abertura de conta específica para movimentação do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer n° 9.939/06, fls. 120, manifestando-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, conforme instrução técnica.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob n° 181166/05, d:ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar **regular, com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA BOA**, alertando-se à entidade da necessidade de abertura de conta específica para a movimentação dos recursos, considerando a Instrução n° 4.163/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 9.939/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006 – Sessão n° 21.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****Presidente****ACÓRDÃO N° 1273/06 - Segunda Câmara**

PROCESSO N °: 186706/06

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERÊ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**Ementa:** Subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 148.338,67. Regularidade com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata de comprovação de subvenção social celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 148.338,67 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos) que teve por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, atendente, instrutor, professor e os devidos encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.089/06, fls. 122 a 123, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade com ressalva, em virtude da ausência do Termo de Convênio inicial, sua publicação e a autorização governamental.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer n° 9.887/06, fls. 114, manifestando-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, nos termos da instrução técnica.

É o relatório.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob n° 186706/06, ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar **regular, com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERÊ**, considerando a Instrução n° 4.089/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 9.887/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006 – Sessão n° 21.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****Presidente**

**ACÓRDÃO nº 1274/06 – 2.ª Câmara**

PROCESSO N.º: 13606-9/01

INTERESSADO: MINERAIS DO PARANÁ S/A

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DAS METAS FÍSICAS DA ENTIDADE – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas anual do MINEROPAR (Minerais do Paraná S/A), relativa ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. Omar Akel, Presidente do mencionado órgão.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 147/2001 – folhas 97109) apresenta os seguintes comentários e conclusões:

- Ativo Circulante – grupo com maior representatividade com 56,08% do total do Ativo. Composto pelas Disponibilidades e Direitos realizáveis até o curso do exercício seguinte, com participação de 44,80% e 36,20% em 1999 e 1998, respectivamente. A conta mais significativa é a de Títulos e Valores Mobiliários, com 27,92% do total do Ativo, cujo objetivo é dar suporte a ações judiciais em andamento, como também percalços com transferências de recursos por parte do Tesouro Estadual. Houve redução das Contas a Receber em 96,45% em relação ao ano anterior;

- Realizável a Longo Prazo – 4,76% do total do Ativo, composto pelos direitos realizáveis após o encerramento do exercício seguinte. Neste grupo figura a conta Depósitos Judiciais de ações trabalhistas em andamento. Comparando com o exercício anterior verificou-se um incremento de 152,77%;

- Ativo Permanente – 39,16% do total do Ativo, composto pelas contas de Investimentos, Imobilizado e Diferido. Os Direitos de Lavra constituem 74,83%. Os Investimentos e o Diferido representaram 0,38% e 1,89%, respectivamente. O Permanente apresentou decréscimo de 36,65% em relação ao exercício anterior; - Passivo Circulante - corresponde a 19% do total do Passivo. Apresentou de 1999 para 2000 uma redução de 33,87%. Houve decréscimo significativo da conta Obrigações Sociais e Tributárias em 94,83% em relação ao exercício anterior;

- Exigível a Longo Prazo – 14,17% do total do Passivo, representado pela conta Provisão para Contingências Trabalhistas, que destina-se a fazer frente a eventuais perdas judiciais com reclamatórias trabalhistas;

- Patrimônio Líquido – representa 66,84% em relação ao Passivo Total em 2000. O aumento desta participação ocorreu em virtude de os repasses efetuados pelo Fundo Paranaense de Mineração no valor de R\$ 3.547.673,13 estarem sendo contabilizados, a partir do exercício em análise, como Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, visando atender à classificação orçamentária da despesa do Órgão repassador (SEID). Nos exercícios anteriores tais repasses eram classificados no Resultado do Exercício, como Receita Bruta – Repasse Orçamentário;

- Demonstração do resultado do exercício:

- Em virtude da nova sistemática adotada para contabilização dos repasses orçamentários, restou prejudicada a análise horizontal da Receita da Mineropar; - As Despesas Operacionais reduziram 29,29% em relação ao exercício anterior; - As Receitas Financeiras apresentaram aumento, em relação a 1999, de 28,32%; - Foi apurado em 2000 um Prejuízo Líquido de R\$ 3.474.579,55 em virtude dos repasses orçamentários não serem mais contabilizados como Receita Bruta. Com isso, o Demonstrativo do Resultado do Exercício passou a registrar a efetiva situação da empresa frente a sua atividade, pois suas Receitas próprias representam 2,71% da conta Custos em Pesquisas e Projetos de Mineração. Tornou-se nítida a necessidade de o Estado continuar mantendo a Mineropar através dos repasses orçamentários via FUPAM.

- Demonstração das mutações do patrimônio líquido: As alterações ocorridas no Patrimônio Líquido tiveram como destaque o Adiantamento para Futuro Aumento de Capital decorrente da contabilização dos repasses orçamentários nesta conta. - As contas da Empresa, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a Composição Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Mutações do Patrimônio Líquido e a Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos, estão razoavelmente formalizadas.

Os relatórios trimestrais realizados pela Inspeção de Controle Externo em decorrência da fiscalização *in loco* não apontam irregularidades.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5.207/2005 – folhas 111/112) manifestou-se pela aprovação da prestação de contas.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando os documentos acostados aos autos, em especial a instrução procedida pela Diretoria de Contas Estaduais deste Tribunal, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas da Minerais do Paraná S/A referentes ao exercício financeiro de 2000.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade: - Julgar regulares as contas da Minerais do Paraná S/A referentes ao exercício financeiro de 2000;

- Determinar a expedição da necessária provisão de quitação.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 21 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1275/06 – 2.ª Câmara**

PROCESSO N.º: 17414-3/05

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO GOVERNADOR DE ESTADO EM ALGUMAS LICITAÇÕES, EM CONTRARIEDADE A DECRETO ESTADUAL, E EXISTÊNCIA DE PROCESSOS DE BAIXA DE BENS AINDA NÃO CONTABILIZADOS – CAUSAS APENAS PARA RESSALVA – CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DAS METAS FÍSICAS DA ENTIDADE – REGULARIDADE RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas anual do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da Sra. Sandra Berenice Ferrari Turra, Diretora Presidente do mencionado órgão.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 172/2005 – folhas 484/497) apresenta os seguintes comentários e conclusões:

- O orçamento da FUNDEPAR apresentou uma evolução 8,01% ao final do exercício, demonstrando coerência na sua elaboração;

- O baixo percentual de receita arrecadada (48,25% do previsto) gerou déficit orçamentário de R\$ 43,3 milhões que é decorrente da sistemática adotada pela SEFA em função de normas legais, na qual os recursos orçamentários alocados às autarquias para empenho são cumpridos pelo pagamento através da conta única do Tesouro Geral do Estado;

- As Despesas (77,92% do autorizado) alcançaram R\$ 113,9 milhões, sendo que 43,87% do total foram em Investimentos, 54,35% em Outras Despesas Correntes e 1,78% em Pessoal em Encargos;

- Das despesas empenhadas, R\$ 54,4 milhões ficaram em Restos a Pagar no exercício seguinte, que somados ao saldo anterior totalizam R\$ 64,6 milhões de Restos a Pagar. Analisando o Ativo Financeiro, verifica-se que a entidade possui R\$ 65,2 milhões de Disponível em contas bancárias e R\$ 59,8 milhões de Créditos a Receber do Tesouro do Estado, somando R\$ 124,4 milhões para fazer frente às inscrições;

- O valor inscrito em Créditos a Receber de R\$ 59,8 milhões refere-se a Recursos do Tesouro Geral do Estado a Receber;

- Do valor de R\$ 43,8 milhões inscrito em Dívida Flutuante na conta Depósitos, R\$ 42,8 milhões refere-se a recursos a serem repassados às Entidades Estaduais.

- O valor inscrito no Ativo Permanente, como Créditos no valor de R\$ 119.932,00, refere-se à glosa de despesas a serem restituídas a FUNDEPAR, bem como multas contratuais;

- O valor de R\$ 11.072.184,62, inscrito no Passivo Permanente, refere-se ao parcelamento de débitos com o PASEP, com base nos arts. 6º ao 9º da Medida Provisória 38/02, período de outubro de 1993 a abril de 2002, no valor de R\$ 11.105.062,72, em 31/12/2002, sendo R\$ 5.670.362,83 de principal e R\$ 5.434.699,89 de juros;

- O saldo patrimonial da entidade está representado por um Ativo Real Líquido de R\$ 234,1 milhões que não reflete a realidade da situação patrimonial, pois os bens estão registrados pelo seu valor histórico, não tendo havido correção ou reavaliação dos mesmos;

- A FUNDEPAR realizou 48,25% da receita prevista e executou 77,92% da despesa autorizada, podendo-se concluir que a Entidade atingiu satisfatoriamente os objetivos propostos para o exercício;

- Os recursos do Fundo Rotativo Pró-Escola foram programados para atender 2.064 escolas e, ao final do exercício, atenderam 2.064 escolas, atingindo 100% do programado, sendo os recursos destinados para atender as despesas de manutenção e outras relacionadas com a atividade educacional;

- As contas encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, ressalvado o contido no Título VII — Aspectos Relevantes dos Relatórios da ICEs, item I (ausência de homologação do Governador do Estado em licitações e existência de centenas de processos de baixa de bens relativos aos exercícios de 2002 e 2003, ainda não regularizados contabilmente);

- Quanto aos aspectos de gestão, comparando-se os resultados apurados nesta análise com os programas estabelecidos para o exercício, pode-se concluir que a Entidade atingiu seus objetivos.

Os relatórios da 6ª Inspeção de Controle Externo referentes aos 2º e 3º quadrimestres não apontam irregularidades, todavia, no relatório relativo ao 1º quadrimestre indica:

- Que os processos licitatórios iniciados no exercício de 2003 e não homologados até o final daquele exercício deveriam ter a homologação do Sr. Governador do Estado, por força do Decreto 1982/2003;

- Existência de centenas de processos de baixa de bens relativos aos exercícios de 2002 e 2003 ainda não regularizados contabilmente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1.129/2006 – folhas 499/500) manifestou-se pela aprovação da prestação de contas.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando os documentos acostados aos autos, em especial a instrução procedida pela Diretoria de Contas Estaduais deste Tribunal, bem como os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2004, ressalvando, porém, as impropriedades detectadas pela 6ª Inspeção de Controle Externo na fiscalização *in loco* realizada do IDEP (insuficiente para macular a prestação de contas como um todo), quais sejam:

- Os processos licitatórios iniciados no exercício de 2003 não homologados até o final daquele exercício deveriam ter a homologação do Sr. Governador do Estado, por força do Decreto 1982/2003, todavia, tal formalidade não foi observada;

- Existência de centenas de processos de baixa de bens relativos aos exercícios de 2002 e 2003 ainda não regularizados contabilmente.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2004, ressalvando, porém:

- Ausência de homologação do Governador do Estado nas licitações iniciadas e não homologadas no exercício de 2003, em contrariedade ao disposto no Decreto 1.982/2003;

- Existência de centenas de processos de baixa de bens relativos aos exercícios de 2002 e 2003 ainda não regularizados contabilmente.

- Determinar a expedição da necessária provisão de quitação.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 21 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1276/06 – 2.ª Câmara**

PROCESSO N.º: 23331-1/00

INTERESSADO: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL TSURU OGUIDO DE LONDRINA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR à APMF do Colégio Estadual Tsuru Oguido de Londrina.

O objetivo proposto no convênio foi a melhoria da quadra de esportes (cobertura de 720 m²), o valor pactuado foi de R\$ 30.000,00, sendo referente ao exercício de 1998.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são:43300000813178-1, 43300000008913-1 .

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Denise Alves Pinto (CRC/PR 40568/0-2).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 436/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6897/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 21 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1277/06 – 2.ª Câmara**

PROCESSO N.º: 7715-9/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO INADEQUADA – AUSÊNCIA DE PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS EXPEDIDO PELO ÓRGÃO REPASSADOR. NÃO ATENDIMENTO A DITAMES DA LEI 8.666/1993 E REJUSTES INDEVIDAMENTE IMPLEMENTADOS NOS RESPECTIVOS CONTRATOS.

IRREGULARIDADE. Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Clevelândia.

O objetivo proposto no convênio foi manutenção de veículos utilizados no transporte escolar, o valor pactuado foi de R\$ 55.529,37, sendo referente ao exercício de 2002.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 4100000214066-8, 4100000218366-9, 4100000211092-0, 4100000207546-7.

A contadora que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Ceni Vitória Fortunati Ferst (CRC 28.451-0).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 12/2006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude dos seguintes aspectos:

- Ausência de plano de aplicação dos recursos, aprovado pelo órgão repassador;

- Ilegalidade nos instrumentos convocatórios dos processos licitatórios, todos contendo cláusulas de condições para participação dos proponentes, (item 3.3) contrariando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93;

- Empresa Bolmor Transportes LTDA, ganhadora de lotes na Tomada de Preço 1/01, desistiu de contratar com o poder público, contratando apenas alguns itens, contrariando o art. 81 da Lei 8.666/93, o que lhe impediria de contratar os demais lotes e participar de novas licitações;

- Aplicação de reajuste injustificado nos contratos da Tomada de Preço 1/01, elevando os preços do quilômetro para R\$ 0,86, contrariando cláusulas de reajuste dos próprios contratos e o art. 65 da Lei 8.666/93;

- Reajustamento de preços de contratos do Convite 31/02 injustificado, com adicional de 12%, a partir da data da assinatura, 31 de julho de 2002, tendo por base o aumento de combustíveis ocorridos de janeiro a junho de 2002.

O Ministério Público de Contas (Parecer 641/2006) opina pela desaprovação da prestação de contas, em face dos apontamentos da DAT.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Não obstante a unidade técnica já haver proporcionado oportunidade para que o Município procedesse à regularização da prestação de contas, verifica-se que permanecem injustificadas as seguintes irregularidades:

- Ausência de plano de aplicação dos recursos, aprovado pelo órgão repassador;

- Ilegalidade nos instrumentos convocatórios dos processos licitatórios, todos contendo cláusulas de condições para participação dos proponentes, (item 3.3) contrariando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93;

- A Empresa Bolmor Transportes LTDA, ganhadora de lotes na Tomada de Preço 1/01, desistiu de contratar com o poder público, contratando apenas alguns itens, contrariando o art. 81 da Lei 8.666/93, o que lhe impediria de contratar os demais lotes e participar de novas licitações;

- Aplicação de reajuste injustificado nos contratos da Tomada de Preço 1/01, elevando os preços do quilômetro para R\$ 0,86, contrariando cláusulas de reajuste dos próprios contratos e o art. 65 da Lei 8.666/93;

- Reajustamento de preços de contratos do Convite 31/02 injustificado, com adicional de 12%, a partir da data da assinatura, 31 de julho de 2002, tendo por base o aumento de combustíveis ocorridos de janeiro a junho de 2002.

Isso posto, voto:

- Pela irregularidade das contas;

- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pelo Município aos cofres do Estado, dos valores relativos ao reajuste indevido referente aos contratos decorrentes do Convite 31/02, a serem apurados em fase de liquidação da decisão, devidamente corrigidos; ressalvado direito de regresso a ser exercido contra o gestor responsável pela falta que originou tal penalização;

- Pela determinação, ao Município, de adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.º do art. 32 do Provimento 29/94-TC;  
- Pela adoção, por esta Corte, das medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC.  
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:  
- Julgar irregulares as contas em exame;  
- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Município aos cofres do Estado, dos valores relativos ao reajuste indevido referente aos contratos decorrentes do Convite 31/02, a serem apurados em fase de liquidação da decisão, devidamente corrigidos; ressalvado direito de regresso a ser exercido contra o gestor responsável pela falta que originou tal penalização;  
- Determinar ao Município a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.º do art. 32 do Provimento 29/94-TC;  
- Adotar as medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC.  
Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.  
Curitiba, 21 de junho de 2006.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**ACÓRDÃO nº 1278/06 – 2.ª Câmara**

PROCESSO N.º: 133938/03  
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. NÃO APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES – PERÍODO PEQUENO QUE A ENTIDADE PERMANECEU COM OS RECURSOS – QUANTIA NÃO AUFERIDA DE PEQUENA MONTA – RESSALVA. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos  
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

O objetivo proposto no convênio foi a execução da 1ª Jornada Científica da UNIOESTE, o valor pactuado foi de R\$ 7.770,00, sendo referente ao exercício de 2001.

A contadora que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Sílvia Inês Idalgo (CRC-PR 30.163/0-2).co:

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3236/2005) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em face da não aplicação financeira dos repasses.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1048/2006) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante a DAT.  
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Efetivamente a conduta dos dirigentes da Universidade Estadual do Oeste do Paraná ofendeu ao disposto no § 4º do artigo 116 da Lei 8.666/1993, que prevê a obrigatoriedade de aplicação financeira de repasses como o ora observado. Todavia, há de se sopesar que o período em que a referida instituição permaneceu com os recursos sem aplicação foi de no máximo 65 dias, sendo que a aplicação quantia não auferida é, certamente pequena, uma vez que os repasses foram da ordem de R\$ 7.770,00.

Nesta esteira, voto pela regularidade das contas em exame, ressalvando, porém, a não aplicação financeira dos repasses, motivo pelo qual deve ser expedida notificação à Entidade Interessada, alertando que a conduta ora verificada é irregular e pode gerar, em futuras prestações de contas, a aplicação de multa administrativa, consoante disposições da nova Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando, porém, a não aplicação financeira dos repasses;

- Determinar a expedição de notificação à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, alertando que a não aplicação financeira de transferências voluntárias constitui irregularidade e poderá ensejar, consoante disposições da nova Lei Orgânica deste Tribunal, a aplicação de multa administrativa em futuras prestações de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 21 de junho de 2006.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**ACÓRDÃO nº 1279/06 – 2.ª Câmara**

PROCESSO N.º: 14665-7/03  
INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA  
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO INADEQUADA – AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO E DE TERMO DE OBJETIVOS ATINGIDOS RELATIVO A UM DOS PROJETOS OBJETO DO CONVÊNIO – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos  
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná. O objetivo proposto no convênio foi a execução de seis projetos científicos, o valor pactuado foi de R\$ 35.999,00, sendo referente ao exercício de 2001.

A contadora que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Denise M. M. Wolff dos Santos (CRC-PR 23848).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.266/2005) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em face dos seguintes aspectos:

- Ausência de termo de cumprimento dos objetivos;  
- Ausência de extratos bancários de julho de 2002.  
O Ministério Público de Contas (Parecer 762/2006) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante apontamento da DAT.  
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que a Entidade regularizasse a prestação de contas, verifica-se que permanecessem ausentes os seguintes documentos:

- Extrato bancário referente ao mês de julho de 2002;  
- Termo de cumprimento dos objetivos referente ao Projeto 1546.

Isso posto, voto:

- Pela irregularidade das contas;  
- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pela Entidade aos cofres do Estado, dos valores repassados relativos ao Projeto 1546 (R\$ 3.530,00), devidamente corrigidos; ressalvado direito de regresso a ser exercido contra o gestor responsável pela falta que originou esta penalidade;

- Pela determinação, à Entidade, de adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.º do art. 32 do Provimento 29/94-TC;

- Pela adoção, por esta Corte, das medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas em exame;  
- Determinar o recolhimento, a ser realizado pela Entidade aos cofres do Estado, dos valores repassados relativos ao Projeto 1546 (R\$ 3.530,00), devidamente corrigidos; ressalvado direito de regresso a ser exercido contra o gestor responsável pela falta que originou esta penalidade;

- Determinar a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.º do art. 32 do Provimento 29/94-TC;

- Adotar as medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 21 de junho de 2006.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**ACÓRDÃO nº 1281/06 – 2.ª Câmara**

PROCESSO N.º: 94260/04  
INTERESSADO: NÚCLEO DE ESTUDOS EM SAÚDE COLETIVA DE LONDRINA-NESCO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos  
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela Fundação Araucária ao Núcleo de Estudos em Saúde Coletiva de Londrina-NESCO.

O objetivo proposto no auxílio foi a publicação da revista eletrônica, o valor pactuado foi de R\$ 10.000,00, tendo sido a execução realizada no exercício de 2003.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Planejamento e Assessoria Empresarial S/C LTDA. CRC/PR 9598/0-0.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3580/05) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de conta, nos termos do art. 13 do Provimento nº 29/94-TC.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8449/06) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas, pela não aplicação financeira dos recursos estaduais que estavam à disposição da Entidade.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposto pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo, devido a não aplicação financeira dos recursos estaduais que estavam à disposição, e nos termos do Provimento nº 29/94-TC.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, devido a não aplicação financeira dos recursos estaduais que estavam à disposição, e nos termos do Provimento nº 29/94-TC.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 21 de junho de 2006.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**ACÓRDÃO nº 1282/06 – 2.ª Câmara**

PROCESSO N.º: 9430-9/04  
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE LONDRINA  
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos  
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Associação Médica de Londrina.

O objetivo proposto no convênio foi a realização do 43º Congresso Médico de Londrina - Medicina para Um Novo Tempo, o valor pactuado foi de R\$ 12.000,00, sendo referente ao exercício de 2002.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Andrea Aparecida de Souza (CRC/PR 38170/0-3).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1519/05) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, nos termos do Provimento nº 29/94-TC, tendo em vista que os objetivos do convênio foram atingidos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8917/06) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas, pela não aplicação financeira dos recursos estaduais transferidos, o que contraria a Lei Federal nº 8666/93.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposto pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalvas das contas objeto do presente processo, tendo em vista a não aplicação dos recursos estaduais transferidos, porém tendo sido possível atingir os objetivos do convênio.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalvas as contas objeto deste processo, tendo em vista a não aplicação dos recursos estaduais transferidos, porém tendo sido possível atingir os objetivos do convênio.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 21 de junho de 2006.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**ACÓRDÃO nº 1283/06 – 2.ª Câmara**

PROCESSO N.º: 9431-7/04  
INTERESSADO: CONSÓRCIO GENORP/INTUEL – INCUBADORA INTERNACIONAL DE EMPRESAS DA BASE TECNOLÓGICAS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO TERMO ADITIVO DO CONVÊNIO – RESSALVA. NÃO APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES – PERÍODO PEQUENO QUE A ENTIDADE PERMANECEU COM OS RECURSOS – QUANTIA NÃO AUFERIDA DE PEQUENA MONTA – RESSALVA. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos  
RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária ao Consórcio Genorp/Intuel.

O objetivo proposto no convênio foi a realização do VII Workshop Paranaense de Empreendedorismo, o valor pactuado foi de R\$ 12.000,00, sendo referente ao exercício de 2003.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Euclides Nandes Correia (CRC-PR 34.141/0-3).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4000/2005) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude da não aplicação financeira dos repasses.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1147/2006) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante a DAT, apontando, ainda, que não foram anexados comprovantes do termo aditivo do convênio nem notas de empenho e liquidação.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Efetivamente a conduta dos dirigentes do Consórcio Genorp/Intuel ofendeu ao disposto no § 4º do artigo 116 da Lei 8.666/1993, que prevê a obrigatoriedade de aplicação financeira de repasses como o ora observado. Todavia, há de se sopesar que o período em que a referida instituição permaneceu com os recursos foi de apenas 37 dias, sendo que a quantia não auferida é, certamente, de pequena monta, visto que os repasses foram da ordem de R\$ 12.000,00.

No tocante aos documentos cuja ausência aponta o Ministério Público de Contas, há de se apontar que: a) A Fundação Araucária não realiza seus repasses por meio de empenho, não havendo documentos respectivos a tal procedimento em nenhuma prestação de contas relativos a repasses por ela efetuados; b) Realmente resta ausente comprovação da publicação do termo aditivo do convênio, impropriedade que, porém, é insuficiente para macular toda a prestação de contas.

Nesta esteira, voto pela regularidade das contas em exame, ressalvando, porém, a não aplicação financeira dos repasses e a ausência de comprovação da publicação do termo aditivo do convênio, motivos pelos quais deve ser expedida notificação à Entidade Interessada, alertando que a conduta ora verificada é irregular e pode gerar, em futuras prestações de contas, a aplicação de multa administrativa, consoante disposições da nova Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando, porém, a não aplicação financeira dos repasses e a ausência de comprovação da publicação do termo aditivo do convênio;

- Determinar a expedição de notificação ao Consórcio Genorp/Intuel, alertando que a não aplicação financeira de transferências voluntárias e a ausência de documentos previstos no provimento 29/94-TC constituem irregularidades e poderão ensejar, consoante disposições da nova Lei Orgânica deste Tribunal, a aplicação de multa administrativa em futuras prestações de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 21 de junho de 2006.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**ACÓRDÃO nº 1284/06 – 2.ª Câmara**

PROCESSO N.º: 9478-3/04

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO INADEQUADA – AUSÊNCIA DE TERMO DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E APRESENTAÇÃO DE RECIBO DE INSCRIÇÃO EM SIMPÓSIO EM FOTOCÓPIA – NÃO RESTOU IMPOSSIBILITADO O EXAME DA REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES – O TERMO DE OBJETIVOS ATINGIDOS PODE, IN CASU, FAZER AS VEZES DE TERMO DE INSTALAÇÃO DOS OBJETIVOS, CONFIGURANDO MOTIVO DE MERA RESSALVA – A FOTOCÓPIA DE RECIBO É PROBLEMA ÚNICO, QUE REPRESENTA PARTE ÍNFIMA DOS REPASSES, TAMBÉM CONFIGURANDO APENAS RESSALVA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná. O objetivo proposto no convênio foi a execução de oito projetos científicos, o valor pactuado foi de R\$ 98.886,00, sendo referente ao exercício de 2003.

A contadora que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Denise M. M. Wolff dos Santos (CRC-PR 23848).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.976/2005) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude dos seguintes aspectos:

- Ausência de termo de instalação e funcionamento, emitido pela Fundação Araucária, referente aos bens adquiridos nos projetos 882 e 1050;

- Apresentação de cópia de comprovante de inscrição para o XXIII Simpósio de Gestão da Inovação Tecnológica.

O Ministério Público de Contas (Parecer 785/2006) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Como bem apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, existem documentos que deveriam ter sido acostados à prestação de contas e que se encontram ausentes. Todavia, com vênica à orientação expedida pelo órgão técnico, entendo que a ausência de tais documentos não impede a análise da regular aplicação dos recursos, podendo ser causa, apenas, de ressalva.

No tocante ao termo de instalação de equipamentos, sua apresentação é necessária para comprovar a efetiva aquisição e colocação em uso de material objeto do convênio. Ainda que recomendável sua juntada, entendo que o termo de objetivos atingidos, no presente caso, faz as suas vezes, uma vez que se mostra logicamente impossível o atingimento dos objetivos sem a instalação dos respectivos equipamentos.

Com relação à apresentação de recibo de inscrição em Simpósio de Gestão da Inovação Tecnológica em fotocópia, entendo, efetivamente, que é procedimento impróprio. Porém, uma vez que se trata de problema singular na prestação de contas, correspondendo a valor ínfimo se comparado com o montante repassado (aproximadamente 0,006%), pode ser motivo de ressalva e advertência, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Em face do exposto, voto pela regularidade das contas em exame, ressalvando, porém, a ausência de termo de instalação e funcionamento referente aos bens adquiridos nos projetos 882 e 1050 e a apresentação de cópia de recibo da inscrição para Simpósio de Gestão da Inovação Tecnológica; motivos pelos quais deve ser expedida advertência à Universidade Federal do Paraná, com o alerta de que a conduta ora verificada pode ensejar a aplicação de multa administrativa, consoante a nova Lei Orgânica deste Tribunal (LC/PE 113/2005).

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas em exame, ressalvando, porém, a ausência de termo de instalação e funcionamento referente aos bens adquiridos nos projetos 882 e 1050 e a apresentação de cópia de recibo da inscrição para Simpósio de Gestão da Inovação Tecnológica; expedindo-se advertência à Universidade Federal do Paraná, com o alerta de que a conduta ora verificada pode ensejar a aplicação de multa administrativa, consoante a nova Lei Orgânica deste Tribunal (LC/PE 113/2005).

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 21 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1285/06 – 2.ª Câmara**

PROCESSO N.º: 31786-2/04

INTERESSADO: APP DA ESCOLA ESTADUAL CÔNEGO FRANCISCO PELAGRINA XAVIER LOPES DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. NÃO APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES – PERÍODO PEQUENO QUE A ENTIDADE PERMANECEU COM OS RECURSOS – QUANTIA NÃO AUFERIDA DE PEQUENA MONTA – RESSALVA. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – RESSALVA. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, FUNDEPAR à APP da Escola Estadual Cônego Francisco Pelagrino Xavier Lopes de Nova Esperança.

O objetivo proposto no convênio foi a execução de reparos em instituição de ensino, o valor pactuado foi de R\$ 13.177,00, sendo referente ao exercício de 2003.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41310000300728-2.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Paulo Roberto de Souza Brito (CRC-PR 031.699/0-7).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5314/2005) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas em virtude dos seguintes aspectos:

- Não aplicação financeira dos repasses;

- Atraso na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14921/2005) opina pela desaprovação da prestação de contas, em decorrência da não aplicação financeira dos repasses.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Efetivamente a conduta dos dirigentes da APP da Escola Estadual Cônego Francisco Pelagrino Xavier Lopes ofendeu ao disposto no § 4º do artigo 116 da Lei 8.666/1993, que prevê a obrigatoriedade de aplicação financeira de repasses como o ora observado. Todavia, há de se sopesar que o período em que a referida instituição permaneceu com os recursos foi de apenas 35 dias, sendo que a quantia não auferida é, certamente, de pequena monta, visto que os repasses foram da ordem de R\$ 13.177,00.

No tocante ao atraso na apresentação da prestação de contas, entendo que é motivo, também, apenas para ressalva.

Isso posto, voto:

Nesta esteira, voto pela regularidade das contas em exame, ressalvando, porém, a não aplicação financeira dos repasses e o atraso na apresentação da prestação de contas, motivos pelos quais deve ser expedida notificação à Entidade Interessada, alertando que a conduta ora verificada é irregular e pode gerar, em futuras prestações de contas, a aplicação de multa administrativa, consoante disposições da nova Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando, porém, a não aplicação financeira dos repasses e o atraso na apresentação da prestação de contas;

- Determinar a expedição de notificação à APP da Escola Estadual Cônego Francisco Pelagrino Xavier Lopes de Nova Esperança, alertando que a não aplicação financeira de transferências voluntárias e o atraso na apresentação da prestação de contas constituem irregularidades e poderão ensejar, consoante disposições da nova Lei Orgânica deste Tribunal, a aplicação de multa administrativa em futuras prestações de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 21 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1286/06 – 2.ª Câmara**

PROCESSO N.º: 25671-9/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao Município de Floresta.

O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de equipamentos para crianças e adolescentes de acordo com o Plano de Aplicação, o valor pactuado foi de R\$ 3.989,62, sendo referente ao exercício de 2005.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 5360000400151-2.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Moacir Adalberto Pavam (CRC/PR 39031/0-4).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1166/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9707/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 21 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1287/06 – 2.ª Câmara**

PROCESSO N.º: 476026/05

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ASSUNTO: RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – APROVAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE AOS DETENTORES DAS RESPECTIVAS NOTAS DE EMPENHO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de exposição do controle exercido pela Diretoria de Análise de Transferências, conforme Relatório de Inspeção e Análise 107/2005 (folhas 02 e seguintes), relativo aos adiantamentos do Departamento de Estradas e Rodagem.

O Ministério Público de Contas (Parecer sem indicação de número, a folhas 260 verso) manifesta-se pela baixa de responsabilidade.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento do Ministério Público de Contas e voto pela aprovação do relatório de adiantamentos e, consequentemente, pela baixa de responsabilidade aos detentores das respectivas notas de empenho.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, aprovar o relatório de adiantamentos determinar a baixa de responsabilidade aos detentores das respectivas notas de empenho.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 21 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1288/06 – 2.ª Câmara**

PROCESSO N.º: 21855-1/06

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA ESTADUAL CAPITÃO EUZÉBIO BARBOSA DE MENEZES – E. F. E. M

ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. EXISTÊNCIA DE CONTAS DESAPROVADAS, EM CUJO JULGAMENTO NÃO FORAM DETERMINADAS RESPONSABILIDADES À ENTIDADE, MAS APENAS AO EX-GESTOR. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do presente expediente, o Sr. Sérgio Maziero, Presidente da AMPF da Escola Estadual Capitão Euzébio Barbosa de Menezes, solicitou a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 79/2006-CL – folhas 10/11) noticiou que em relação à Entidade Interessada, existe desaprovação de contas relativa ao processo 265702/03 (Resolução 2.094/2005). Em tal decisão foi imputada responsabilidade apenas ao gestor da APMF que, aliás, já recolheu a multa determinada. Dessa forma, está a Entidade apta a receber a certidão pleiteada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9.902/2006 – folhas 10) concorda com a emissão da certidão, considerando que a decisão que desaprovou contas da entidade motivou-se na falta de CND da obra, e responsabilizou o ex-gestor, mas sem imputação da devolução de qualquer valor. Sugere que, para agilizar os trabalhos desta Casa, como há decisões sem imputação de penalidade à entidade ou com esta penalização sendo cumprida, e em todos os pedidos de certidão se abordam os mesmos fatos e circunstâncias para ao final atender ao solicitado, seja determinada a criação na listagem de pendências da DAT de código próprio, mencionando o número da decisão plenária que julgou atendida a resolução que desaprovou as contas, para que circunstâncias já superadas por julgamento plenário não sejam impeditivas da concessão das certidões.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Entidade Interessada, como bem apontam os órgãos instrutivos, possui no cadastro da Diretoria de Análise de Transferências apenas uma desaprovação de contas de repasse financeiro em seu desfavor. Em tal julgamento, porém, não foram imputadas responsabilidades à APMF, mas tão-somente a seu ex-gestor (v. Resolução 2.094/2005, a folhas 14), Sr. Angelino Delmonaco.

Nesta esteira, não existindo determinação desta Corte de Contas a ser adotada pela Entidade, não se encontra a mesma inadimplente, podendo ser expedida a certidão pleiteada, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade determinar a expedição de certidão liberatória.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 21 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1289/06 – 2.ª Câmara**

PROCESSO N.º: 239842/06

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA ESTADUAL LYSIMACO FERREIRA DA COSTA DE CURITIBA

ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. EXISTÊNCIA DE CONTAS DESAPROVADAS, EM CUJO JULGAMENTO NÃO FORAM DETERMINADAS RESPONSABILIDADES À ENTIDADE, MAS APENAS À EX-GESTORA. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do presente expediente, a senhora Carmen Rosa Mendes, Presidente da APMF da Escola Estadual Professor Lysimaco Ferreira da Costa de Curitiba, solicitou a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 84/2006-CL – folhas 05/12) noticiou que em relação à Entidade Interessada, existe desaprovação de contas relativa ao processo 35920-4/04 (Resolução 4797/04). Em tal decisão foi imputada responsabilidade apenas à gestora da APMF. Dessa forma, está a Entidade apta a receber a certidão pleiteada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9987/2006 – folhas 13) concorda com a emissão da certidão, considerando que a decisão que desaprovou contas da entidade motivou-se na falta de CND da obra, e responsabilizou o ex-gestor, mas sem imputação da devolução de qualquer valor. Sugere que, para agilizar os trabalhos desta Casa, como há decisões sem imputação de penalidade à entidade ou com esta penalização sendo cumprida, e em todos os pedidos de certidão se abordam os mesmos fatos e circunstâncias para ao final atender ao solicitado, seja determinada a criação na listagem de pendências da DAT de código próprio, mencionando o número da decisão plenária que julgou atendida a resolução que desaprovou as contas, para que circunstâncias já superadas por julgamento plenário não sejam impeditivas da concessão das certidões.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Entidade Interessada, como bem apontam os órgãos instrutivos, possui no cadastro da Diretoria de Análise de Transferências apenas uma desaprovação de contas de repasse financeiro em seu desfavor. Em tal julgamento, porém, não foram imputadas responsabilidades à APMF, mas tão-somente a sua ex-gestora (v. Resolução 4797/2004, a folhas 12), Srs. Elizabeth Gama da Silva.

Nesta esteira, não existindo determinação desta Corte de Contas a ser adotada pela Entidade, não se encontra a mesma inadimplente, podendo ser expedida a certidão pleiteada, para fins de recebimento de transferências voluntárias. ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade determinar a expedição de certidão liberatória. Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Curitiba, 21 de junho de 2006. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

**ACÓRDÃO nº 1290/06 – 2.ª Câmara**  
 PROCESSO N.º: 233577/06  
 INTERESSADO: ROBERTO WARZINCZAK  
 ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC  
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 EMENTA: AVERBAÇÃO DE CÔNJUGE COMO DEPENDENTE PARA FINS DE DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – APRESENTADOS DOCUMENTOS COMPROVANDO A DEPENDÊNCIA E O VÍNCULO MATRIMONIAL – PEDIDO FUNDAMENTADO EM DISPOSITIVOS DA LEI 9.250/1995 – DEFERIMENTO.  
 Vistos, relatados e discutidos estes autos  
 RELATÓRIO  
 Versa o presente expediente acerca de requerimento do Sr. Roberto Warzinczak, Técnico de Controle Contábil deste Tribunal, de averbação de dependente em folha de pagamento para fins de dedução no imposto de renda. Foram apresentados os seguintes documentos: declaração de encargos de família para fins de imposto de renda (folhas 03), na qual é indicada como dependente a Sra. Maria Izabel dos Anjos; e cópia de certidão de casamento (folhas 04), demonstrando que o ora Requerente é cônjuge de sua dependente. A Diretoria de Recursos Humanos (Informação 233/2006 – folhas 08) noticia que o Interessado não havia averbado dependentes. A Diretoria Jurídica (Parecer 6.542/2006, a folhas 09/10) opina pelo deferimento, uma vez que o pleito está respaldado no artigo 35, VI, da Lei 9.250/1995.  
**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**  
 Consoante aponta a Diretoria Jurídica, a Lei 9.250/1995 prevê a possibilidade de se apontar o cônjuge como dependente para fins de dedução do imposto de renda, respaldando o pleito em exame, senão vejamos:  
*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*  
 ...  
*III - a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) por dependente;*  
 ...  
*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*  
 ...  
*II - das deduções relativas:*  
 ...  
*c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;*  
 ...  
*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:*  
 I - o cônjuge;

...  
 Isso posto, e considerando que a certidão de encargos de família para fins de imposto de renda e a certidão de casamento (folhas 03/04) demonstram a relação de dependência e a existência de vínculo matrimonial, endosso a orientação expedida pela DIJUR e voto pelo deferimento do pedido. ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o requerimento de averbação da Sra. Maria Izabel dos Anjos como dependente do servidor Roberto Warzinczak para fins de dedução de imposto de renda. Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Curitiba, 21 de junho de 2006. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

## Resenha de Distribuição

Período de 20/06/2006 a 28/06/2006  
 Total de processos distribuídos no período: 645

20/06/2006
------------

### ADMISSÃO DE PESSOAL

27643/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - JTL  
 280443/06 - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - HN  
 281644/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - IZL  
 281652/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - IZL  
 281660/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - IZL  
 281679/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - IZL  
 282462/06 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - JTL  
 282624/06 - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - IZL  
 282730/06 - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU - HN  
 282926/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA - JTL  
 282942/06 - MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - FAMG  
 283043/06 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - IZL  
 283051/06 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - IZL

283108/06 - MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE - FAMG  
 283345/06 - MUNICÍPIO DE GUAÍRA - IZL

### ALERTA

283450/06 - MUNICÍPIO DE TERRA BOA - IZL

### APOSENTADORIA

4096/91 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA - JTL  
 224670/02 - SANDRA MARIA CRISTIANI ROMANO - JTL  
 284053/02 - MARIA SALETE WAGNER - IZL  
 95912/03 - MARIA KEIKO KUNIYOSHI - JTL  
 381753/03 - SEBASTIÃO ROBERTO COLETO - AML  
 52967/04 - LUZIA SUCKLA SUCKOW - JTL  
 223930/04 - JOSÉ BELINO COUTINHO - AML  
 257878/04 - AIRTON BATISTA DE CAMARGO - AML  
 295672/04 - JOCELI CANDIDO DA ROSA - IZL  
 380742/04 - SEUDINO DALAGNOL - FAMG  
 499316/04 - MARILUCIA PIOLI RODRIGUES - IZL  
 40335/05 - ARY NUNES PEREIRA - AML  
 51833/05 - ALCIDES DE OLIVEIRA NETO - FAMG  
 82291/05 - HAMILTON SCHNAIDER - FAMG  
 167902/05 - HAROLDO DOS SANTOS NEVES - JTL  
 320450/05 - ANTONIO PAMPUCH - HN  
 320492/05 - WALFRIDO BORGES DA CRUZ - JTL  
 320530/05 - MIGUEL MARTINS - FAMG  
 320956/05 - NATALIO PINHEIRO - HN  
 320972/05 - BRAULINO ALVES BARBOSA - AML  
 332350/05 - TEREZINHA DE MOURA E SILVA - FAMG  
 334264/05 - JOSÉ COSTA - FAMG  
 353773/05 - ELVIRA KAPROWSKI - FAMG  
 356705/05 - ISAR ELIZABETA BENDER - IZL  
 376706/05 - FRANCISCO MIGUEL DE LAIA - HN  
 378512/05 - LAURIANO DO NASCIMENTO VIEIRA - IZL  
 386396/05 - LOURDES LINO MARQUES - HN  
 386418/05 - JOSÉ JULIO DE OLIVEIRA - JTL  
 408624/05 - JOSÉ ANTONIO VICENTE - HN  
 417127/05 - FRANCISCO SOEK - FAMG  
 423895/05 - CONCEIÇÃO DOLORES RODRIGUES VIEIRA - IZL  
 425022/05 - FRANCISCO CAETANO FAVARO - HN  
 266513/06 - JULIETA GONÇALVES - IZL  
 266750/06 - LIDIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS - IZL  
 273285/06 - DARCI ALENCAR DE OLIVEIRA - FAMG  
 273293/06 - VIVIANE TELMA MIGUEL - JTL  
 273307/06 - ZENALIA ALICRIN DE SOUZA - IZL  
 273498/06 - NILZA CARREIRA DE MIRANDA - HN  
 273560/06 - IVANILDA REBELO LIMA - JTL  
 273579/06 - CLEUZA MARIA TERRA SILVA - IZL  
 276306/06 - CATARINA PORTELA - IZL  
 278520/06 - JOSÉ EDISON MORAES BATISTA - JTL  
 279844/06 - LAURA BACKES PINHEIRO DE SOUZA - IZL  
 279968/06 - LOURI DOS SANTOS - FAMG

### CERTIDÃO

232945/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI - IZL  
 245575/06 - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS - IZL  
 282535/06 - APMF COLÉGIO ESTADUAL ANTONIO DE MORAES BARROS - FAMG

### COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

165678/03 - MUNICÍPIO DE BRAGANEY - JTL  
 170779/03 - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - JTL  
 170833/03 - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - JTL  
 220415/03 - MUNICÍPIO DE TURVO - JTL  
 44713/05 - MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - JTL  
 165055/05 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - JTL  
 123402/06 - BANCO DE PROMOÇÃO HUMANA DE TOLEDO - JTL  
 162610/06 - MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS - JTL  
 277523/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTO INACIO - AML  
 277795/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA - IZL  
 280087/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JAPURA - HN  
 281210/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI - AML  
 282543/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE LUIZIANA - IZL  
 282918/06 - MUNICÍPIO DE ARAPOTI - IZL  
 283086/06 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - IZL  
 283353/06 - INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - FAMG  
 283787/06 - APMF AMADO DE OLIVEIRA DO COLÉGIO EST. LYSIMACO FERREIRA DA COSTA DE PARANAPOEMA - FAMG  
 283906/06 - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - IZL

### COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

180712/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ - JTL  
 274338/06 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA - IZL  
 281741/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONIO OLINTO - IZL

### DENÚNCIA

283540/06 - JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA - FAMG

### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

281628/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - JTL

### LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

24750/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - IZL  
 166179/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - IZL

### PEDIDO DE RESCISÃO

18091/06 - LUIZ GARBELOTTI - IZL

### PENSÃO

252539/06 - BENVINDA RAIMUNDO BAHR - AML  
 253365/06 - MARIA NERCY GONÇALVES DE CASTILHO - JTL  
 254698/06 - MARIA DE LOURDES SCHMITK JOLY - FAMG  
 255970/06 - MARIA DE LOURDES FELIPE - IZL  
 260256/06 - IOLANDA DE MARINS - JTL  
 264480/06 - JENIFFER DANIELLE CUNHA - JTL  
 271789/06 - ANA MARIA DA SILVA - AML  
 273323/06 - DEONILDA SALVIN GUBERT - FAMG  
 273331/06 - ERCILIA VIEGAS BARRETO - JTL  
 273340/06 - ERODITES GENOVEA KAPFENBERGER - AML  
 273358/06 - MARCELO FREITAS SANTOS SOFKA - IZL  
 273390/06 - SUELY TEREZINHA MARTINI - JTL  
 273412/06 - ROSI DE LARA TEIXEIRA - JTL  
 273447/06 - TEREZA VANILDA BATISTA DE PAULA - IZL  
 273463/06 - APARECIDO PANCINI SILVA - IZL  
 273471/06 - JURACY TEIXEIRA MACHADO DE FARIAS - IZL  
 273706/06 - ARCHIMEDES GARCIA - IZL  
 273927/06 - GERALDO GAVIOLI - IZL  
 278937/06 - EUNICE DE MIRANDA WOLFF - JTL  
 278945/06 - ELCI MONTANARI MAZIERO - IZL  
 278953/06 - LEONIDES MENDONÇA RODRIGUES - HN  
 278961/06 - NEUSA BLASI FRANCO DE GODOY - IZL  
 278996/06 - VANDERLEI HONORIO - HN  
 279003/06 - ELZEMIRO PAULINO DOS SANTOS - FAMG  
 279020/06 - TEREZA ROCHA RIBEIRO - HN  
 279577/06 - MARIA LUIZA GOMES - HN  
 279712/06 - TEREZA NUNES DE SOUZA - FAMG  
 279747/06 - CECILIA DE OLIVEIRA - AML  
 279755/06 - MERCEDES DIAS MIRANDA - IZL  
 279828/06 - ELZA MARI - IZL  
 279836/06 - MARIA LOURDES DE FREITAS - IZL  
 279852/06 - SONIA MARIA BORGES - JTL  
 279879/06 - JESSICA DAIANE RODRIGUES HEINEMANN - HN  
 279976/06 - FRANCISCA ONDINA DE OLIVEIRA - IZL

### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

100700/02 - MUNICÍPIO DE MERCEDES - JTL  
 128128/03 - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - TBC  
 122739/05 - MUNICÍPIO DE URAÍ - RMG  
 122747/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ - RMG  
 131797/05 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - HN

### RECURSO DE REVISTA

241670/04 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA ALVES - IZL  
 287967/05 - PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI - AML  
 188440/06 - OLIVIO IVAN RODRIGUES - FAMG  
 211948/06 - CLERIO BENILDO BACK - HN  
 259533/06 - NORBERTO MARTINS QUENTAL - HN  
 259843/06 - SANTINO FERREIRA DOS SANTOS - FAMG

### RECURSO FISCAL

17614/04 - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUN LTDA - IZL

### REPRESENTAÇÃO

282853/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG  
 283396/06 - ARY SIQUEIRA - FAMG

### REQUERIMENTO TOGADOS

248540/06 - NESTOR BAPTISTA - IZL

### REVISÃO DE PROVENTOS

254809/06 - APARECIDA VALENTIM PASCHOLATTI - AML

### TOMADA DE CONTAS

75497/00 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - JTL

21/06/2006

### ADMISSÃO DE PESSOAL

285020/06 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - FAMG

### APOSENTADORIA

278330/05 - FILOMENA PIAUNOSKI TOPOWICZ - FAMG  
 320930/05 - ROSE MARI PALOMEQUE MAGANHOTE - HN  
 375599/05 - DEOSDITE RIBEIRO MACHADO - IZL  
 375653/05 - ANTONIO SIMÃO MOREIRA - IZL  
 416848/05 - ETELVINA DIAS SASSA - FAMG  
 416856/05 - AUGUSTO FRANCO - HN  
 465571/05 - NELSON DE JESUS MOREIRA BUENO - AML

**CERTIDÃO**

206103/06 - ASSOCIAÇÃO DA PASTORAL DA SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA - JTL

**COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

130661/03 - MUNICÍPIO DE PALMAS - AML

**COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**

221497/03 - MUNICÍPIO DE PALMITAL - IZL  
221918/03 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ - IZL  
160475/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAMG  
230937/04 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ - AML  
38179/05 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - JTL  
54255/05 - MUNICÍPIO DE JAPURÁ - IZL  
123220/05 - MUNICÍPIO DE MARILUZ - FAMG  
395182/05 - AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ - FAMG  
281601/06 - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPO MOURÃO - FAMG  
285186/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA ESPERANÇA DO SUDESTE - FAMG  
285437/06 - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - FAMG  
287251/06 - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - FAMG  
287600/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA TEBAS - HN  
287618/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALVORADA DO SUL - IZL  
287626/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÊS - IZL  
288789/06 - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - FAMG

**CONSULTA**

263707/05 - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ - HN  
347650/05 - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA - JTL  
431626/05 - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - HN

**IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**

267004/03 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - JTL

**PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO**

125154/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

123271/05 - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU - RMG  
126858/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ - RMG  
131410/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU - RMG  
141601/05 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK - TBC  
143310/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK - TBC  
37037/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK - TBC  
178088/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU - RMG

**PROCESSOS SERVIDORES TC**

32388/06 - ROZENILDA MENDES ADÃO - JTL

**RECURSO DE REVISTA**

398733/02 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - HN  
368550/05 - DIRCEU RODRIGUES - IZL

22/06/2006

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

107116/04 - MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS - AML  
240480/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - IZL  
509960/05 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FAMG  
512537/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - IZL

**APOSENTADORIA**

340716/04 - ZENIT ROSA MARIOTTO - AML  
240618/05 - TANIA REGINA BITTENCOURT - FAMG  
257120/05 - JOSÉ DE LIMA - JTL  
370023/05 - DINACIR SALETE BELLO DA SILVA - IZL  
375661/05 - JOSÉ LOURENÇO SANTOS - IZL  
411757/05 - SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA - AML  
429508/05 - MARIANO RUZIN - JTL  
430581/05 - ELDIRA DA ROSA OLIVEIRA - IZL  
431421/05 - MANUELITO RIBEIRO MARINHO - HN  
432428/05 - MARIA DE LURDES PASINATO GATTO - HN  
435044/05 - NILSA APARECIDA GONÇALVES - IZL  
448723/05 - OTILIA STÉDILE - HN  
451350/05 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS - AML  
451384/05 - JECY SANTINA BIAVA VERDI - HN  
464303/05 - DIRCE CANDIDO DE QUADROS - FAMG  
465555/05 - MARIA DORACI DIAS - IZL  
465946/05 - LUIZ LINO DA CUNHA - AML  
466284/05 - APARECIDO RAVAGNANI - HN  
466357/05 - JOÃO BATISTA DOMINGUES - HN  
467787/05 - VALDIR GONÇALVES BORGIO - JTL  
491572/05 - ZENY ALVES DE MORAES - AML

**CERTIDÃO**

464632/03 - MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU - JTL

**COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

293331/03 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - IZL

**COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**

28861/04 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - IZL  
75207/04 - MUNICÍPIO DE PITANGA - HN  
146677/04 - MUNICÍPIO DE ARAPOTI - IZL  
156524/04 - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - AML  
180387/04 - MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE - HN  
185397/04 - MUNICÍPIO DE IPORÃ - IZL  
186105/04 - HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE GUARAPUAVA - IZL  
186679/04 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA - AML  
195945/04 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - FAMG  
308812/04 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - IZL  
397181/04 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - IZL  
422674/04 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - IZL  
446638/04 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - IZL  
455580/04 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ - AML  
493105/04 - MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ - IZL  
11866/05 - MUNICÍPIO DE VITORINO - HN  
27924/05 - MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - IZL  
41110/05 - MUNICÍPIO DE JUSSARA - IZL  
41420/05 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - HN  
44780/05 - MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - FAMG  
48824/05 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - IZL  
54921/05 - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU - FAMG  
59230/05 - MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI - HN  
75775/05 - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - FAMG  
146280/05 - MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI - FAMG  
165128/05 - APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR JOÃO MAZZAROTTO DE CURITIBA - FAMG  
182600/05 - MUNICÍPIO DE MIRADOR - HN  
260210/05 - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL - FAMG  
358074/05 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - IZL

**PENSÃO**

208838/05 - ROSANA DE LIMA THEODORO DE CARVALHO - AML  
251725/05 - OLANDA FERNANDES CORDEIRO DE LIMA - JTL  
253663/05 - APARECIDA CARDOSO ARANTES - HN

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

90087/04 - FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO - HN

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

115660/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE - TBC  
122410/05 - CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE - HN  
131240/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE - HN

23/06/2006

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

75279/05 - MUNICÍPIO DE FÊNIX - IZL  
96772/05 - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - AML  
269837/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - HN  
313372/05 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - NB  
502590/05 - MUNICÍPIO DE CIANORTE - HN  
285046/06 - MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - IZL  
285216/06 - MUNICÍPIO DE RIO AZUL - FAMG  
285313/06 - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ - FAMG  
287197/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - FAMG  
287235/06 - MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS - AML  
288100/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - HN  
288444/06 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - HN  
288509/06 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - FAMG  
288851/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO - HN  
288878/06 - MUNICÍPIO DE PARANACITY - HN  
288886/06 - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - AML  
288908/06 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - AML  
289408/06 - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE - IZL  
289440/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ - IZL  
289610/06 - MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO - AML  
291178/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - AML  
291577/06 - MUNICÍPIO DE LOBATO - HN  
291755/06 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - JTL  
291925/06 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - JTL  
291976/06 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - IZL

**APOSENTADORIA**

219631/04 - EDIMAR BOTELHO DOS SANTOS - ESL  
329607/04 - MIGUEL RUDUNIKE - IZL  
468704/04 - SEVERINO GOMES DA SILVA - IZL  
100646/05 - ANTONIO GABRIEL POLLI - JTL  
275446/05 - OLGA MARISA SANTOS - JTL  
306538/05 - CATARINA ROMANOVICZ DE JESUS - HN  
306589/05 - TERESINHA DE CASTRO SODRÉ - IZL  
311205/05 - REGINA MARIA PESSOA - JTL  
312473/05 - INEZ APARECIDA GARCIA MOREIRA - IZL

320573/05 - TUPY BARRETO JÚNIOR - AML  
320832/05 - ANTONIO CANDIDO - AML  
320913/05 - JUAN CARLOS HEMBECKER - FAMG  
325311/05 - JOÃO THEIS - AML  
325320/05 - JOZIANE FATIMA DE SOUZA - IZL  
332679/05 - CLEMENTE SCHMITT - JTL  
334132/05 - ADAUTO DA SILVA FARIA - IZL  
334353/05 - URBANO DE PAULA CARVALHO - HN  
334442/05 - ROQUE DOS SANTOS ALMEIDA - FAMG  
334655/05 - CACILDA SIMÕES - IZL  
334787/05 - IZAIRA TAVERNA LAZAROTTO - HN  
353765/05 - JOÃO MARTINS DOS SANTOS - IZL  
355806/05 - TEREZA HONORIO DA SILVA - JTL  
356101/05 - NELICE ANTUNES RABELO - AML  
356136/05 - ERLY CASSIA LIMA DA SILVA - IZL  
358481/05 - CELINA STOKLOSA DE BORBA - HN  
361555/05 - CATARINA BARAN GUERRA - HN  
368770/05 - MARIA IVONE MARQUES - FAMG  
370040/05 - NAIR MARIA PEDRO - AML  
370538/05 - MARIA DE LOURDES FLORENCIO CORDEIRO - FAMG  
371003/05 - ZILDA SANCHES - AML  
372590/05 - MARIA JURACY DOS SANTOS DIAS - FAMG  
372611/05 - AZAILDE APARECIDA SARDINHA - IZL  
372700/05 - JOSÉ MARTINELLI - FAMG  
373138/05 - VERLAINE CARLINHA RISSI - JTL  
375637/05 - MOACIR RIBEIRO - JTL  
385225/05 - HERICA IRMA HOLTZ - IZL  
388151/05 - ANTONIO DA SILVA - IZL  
388194/05 - GERALDO MARTINS DA SILVA - FAMG  
388208/05 - ANIZIO CESÁRIO - AML  
388577/05 - SANTILIO ALVES CORDEIRO - HN  
388585/05 - ARI PORTES DE BARROS - HN  
395816/05 - DIRLEI DO ROCIO FIORESE GASPARIN - FAMG  
399250/05 - LIRIS HASKEL - AML  
399382/05 - MARIA DE LOURDES DUTRA - AML  
403347/05 - NATALIA BOIKO - FAMG  
403436/05 - LEITA RIBEIRO - IZL  
403720/05 - VALTER MARTINI - AML  
407539/05 - JOAQUIM SEVERINO SOBRINHO - AML  
408667/05 - MIGUEL GOMES DE ANDRADE - AML  
409051/05 - ALINA ISABEL TRAVAGLINI - AML  
414292/05 - NEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA - IZL  
415388/05 - MARIA DALVA QUINTANILHA - JTL  
415434/05 - DANIEL PEROTTO - IZL  
420560/05 - NILDA SOUZA - JTL  
420659/05 - ADIL IACHAKI - JTL  
420683/05 - ANEZIA DE JESUS BIALUKA - FAMG  
422422/05 - JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS - IZL  
422430/05 - ANTONIO JACOMETTO - JTL  
423909/05 - ALAOR MORANDI - HN  
423925/05 - JUVENCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO - JTL  
423992/05 - HILDA VENDRAMEL TRISLCHTZ - IZL  
427106/05 - PEDRINA DOS SANTOS FERNANDES TORRES ASSIS - AML  
430514/05 - MARIA RITA BETIM RIBEIRO - FAMG  
430921/05 - ANTONIO DA SILVA - JTL  
L  
:430930/05 - ANDRÉ MERI - AML  
431561/05 - ZEFERINO PEREIRA DA SILVA - IZL  
431650/05 - SHIRLEY DOS SANTOS MARTINS - IZL  
432460/05 - ADÉLIA PEREIRA DE MORAES - HN  
434609/05 - LÁZARA FERNANDES PEREIRA - AML  
442032/05 - MARIA DO CARMO FERREIRA MELCHIOR - AML  
442040/05 - ELIZETE CALADO DA SILVA - FAMG  
444299/05 - FRANCISCO IVO MARQUES - HN  
445791/05 - MARIA ELENA DA SILVA - IZL  
445813/05 - VANDA NEVES DE CARVALHO - AML  
446089/05 - MARIA PEREIRA CONSTANTINO - JTL  
451414/05 - MARGARIDA APARECIDA LOPES RIBEIRO - JTL  
455657/05 - CARLOS EFISIO - JTL  
456220/05 - DIRCE CÂMARA CAMINHA DE OLIVEIRA - IZL  
456300/05 - JOÃO DE PAULA VIEIRA - IZL  
456319/05 - ANDRE ANTONIO GIRALDELLO - IZL  
460740/05 - LUCIO PEDROSO DOS SANTOS - HN  
466071/05 - ILDA ANTONIO PEREIRA - AML  
466080/05 - MARIA LEONCIO DE MACEDO - IZL  
491440/05 - VIRGINIA MARTINS PELEGRINI - IZL  
492692/05 - EUCLÉLIA DO ROCIO LUDWIG - FAMG  
511670/05 - MARIA BELÉM GUIMARÃES DE SOUZA - IZL  
518535/05 - ANA MARIA SCHIMIDT - AML  
518578/05 - SIDNEI MALDONADO ZAGO NASSAR - FAMG  
520513/05 - MARIA ROSALIA DA SILVEIRA - JTL  
280095/06 - SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA - AML  
280826/06 - ELDO GEVEZIER - HN  
287367/06 - MARIA MADALENA DOS SANTOS - HN  
287944/06 - THEODORA MARQUES RAMOS - AML  
288037/06 - FELIX RODRIGUES PERDOMO - JTL  
288045/06 - JOSE VICTOR DOS SANTOS - HN  
288053/06 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA - FAMG

**CERTIDÃO**

281687/06 - APMF DA ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO OLÍVIO BELICH DE CURITIBA - IZL  
286123/06 - APM DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR TEOBALDO LEONARDO KLETEMBERG DE CURITIBA - FAMG  
288649/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA - JTL  
288843/06 - APMF DA ESCOLA ESTADUAL DE MARILU DE IRETAMA - HN

**COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**

385364/02 - MUNICÍPIO DE IPORÃ - HN  
296497/03 - MUNICÍPIO DE JAPIRA - IZL  
36036/05 - MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS - HN

44721/05 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - HN  
156765/05 - APA DO COLÉGIO AGRÍCOLA ESTADUAL LYSÍMACO FERREIRA DA COSTA DE RIO NEGRO - FAMG  
173902/05 - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL - JTL  
286891/06 - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO SUDOESTE DO PARANÁ FRANCISCO BELTRÃO - JTL  
287480/06 - MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO - HN  
289467/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORNELIO PROCOPIO - HN  
290503/06 - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - AML  
290511/06 - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - AML  
295068/06 - MUNICÍPIO DE ALTONIA - JTL

**CONSULTA**

423550/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA - TBC  
285720/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - AML

**DENÚNCIA**

287286/06 - LUIZ ANTONIO KRAUSS - FAMG  
293510/06 - ALL MEDWORLD LTDA DE FLORIANÓPOLIS - FAMG  
294100/06 - PAULO ROBERTO CEQUINEL - FAMG

**LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

208696/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML  
231981/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML

**PENSÃO**

370651/05 - LUCILENE SIMITTO LOPES - IZL  
273374/06 - MEIRILAINE BIANCA DE CASTRO - HN  
286220/06 - ELIANE MENDES LINO GOMES - FAMG  
287316/06 - LUELEN RODRIGUES DA ROSA - JTL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

137006/01 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE - IZL  
179749/05 - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - IZL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

240068/03 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA - TBC  
124002/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA - RMG

**RECURSO FISCAL**

275768/06 - TAM EXPRESS S/A SÃO PAULO - FAMG  
288797/06 - CONDOR SUPER CENTER LTDA - JTLL:

**RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO**

292158/06 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - HN  
292166/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - HN  
292174/06 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG  
292204/06 - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - HN  
292220/06 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - JTL  
292239/06 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - HN  
292247/06 - CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA - FAMG  
292255/06 - SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS - HN  
292263/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA - HN  
292271/06 - SERVIÇO DE LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - IZL  
292280/06 - BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ - IZL  
292298/06 - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - IZL  
292301/06 - RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ - FAMG  
292328/06 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - IZL  
292336/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - JTL

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

489373/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - JTL

**REPRESENTAÇÃO**

282870/06 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG  
285151/06 - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA - FAMG  
288770/06 - 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG  
290929/06 - RICARDO BERNARDO DA ROCHA - FAMG  
291100/06 - SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - FAMG

**RESERVA**

513339/05 - PAULO ALVES PEIXOTO - IZL

**TOMADA DE CONTAS**

71297/00 - MUNICÍPIO DE CASTRO - FAMG

26/06/2006

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

33695/04 - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - AML  
314375/04 - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - AML  
424596/04 - MUNICÍPIO DE FIGUEIRA - FAMG  
503236/05 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - HN

291160/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - AML  
291186/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - IZL  
291569/06 - MUNICÍPIO DE LOBATO - IZL  
291607/06 - MUNICÍPIO DE LOANDA - IZL  
293790/06 - MUNICÍPIO DE LOBATO - HN  
294002/06 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - IZL  
294401/06 - MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - AML  
294746/06 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - FAMG  
296153/06 - MUNICÍPIO DE CAFEARA - FAMG

**APOSENTADORIA**

109594/99 - MARIA DA LUZ TURGINSKI DE SOUZA - SRVF  
219210/05 - MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA - FAMG  
257774/05 - JUREMA ERZINGER PETROCHINSKI - AML  
257804/05 - APARECIDA DE SOUZA RAMOS - AML  
272293/05 - REGINA REWAI BORGONOVO - HN  
278348/05 - MARILZA REGINA AMARAL DE MEIRA - JTL  
279034/05 - SHIRLEY PADILHA - IZL  
319788/05 - JURANDI CORREIA DE ARAUJO - HN  
320506/05 - MIGUEL CARPO - AML  
320522/05 - JOSÉ SIMÕES DA COSTA - HN  
320778/05 - AGENOR TEIXEIRA - JTL  
320794/05 - CASEMIRO FERREIRA DE FREITAS - AML  
326938/05 - DARCI GIRELLI - JTL  
346599/05 - NALZIRA FERNANDES MOTA - AML  
346700/05 - ODETE POLO - FAMG  
346734/05 - CLAUDIO TENAN - IZL  
356055/05 - MARILIS DA PIEDADE GADENS - AML  
359569/05 - ROSELMIRA DA CONCEIÇÃO FERREIRA - HN  
365046/05 - SINVALDO NUNES DA SILVA - JTL  
368533/05 - MARLENE DE OLIVEIRA SOARES - IZL  
370660/05 - CENI DAS GRAÇAS PONTES - AML  
376684/05 - MERCEDES CABRERA FERNANDES BISPO - IZL  
376692/05 - NELSON SANTANA ROCHA - AML  
382048/05 - ARCHIMÉDES ANTONIO SCANDALO FILHO - FAMG  
388275/05 - ELZA MARTINS ROZA - JTL  
388798/05 - ALFREDO GIESEL - HN  
400100/05 - MARIA REGINA DE CARVALHO FONTES - AML  
405730/05 - MARIA CÉLIA DA SILVA CORREIA - IZL  
406010/05 - JOSÉ AGOSTINHO DA SILVA - AML  
408659/05 - ISOLINA GUILHERME DE OLIVEIRA - IZL  
416899/05 - MARIA ACACIA DE JESUS - AML  
420691/05 - EDUARDO SCHROEDER - HN  
422686/05 - ANDRELINO JOAQUIM - AML  
429320/05 - ORIVALDES DA SILVA - FAMG  
430549/05 - LENI SUTIL DE OLIVEIRA DA SILVA - FAMG  
432517/05 - PAULO VALDEVIM DENEGA - IZL  
434935/05 - LOURDES MYUKI MANDUCA - FAMG  
445686/05 - MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS - JTL  
453115/05 - ZILDETE DA COSTA STRAGLIOTTO - AML  
455835/05 - JOÃO MARIA RIBEIRO - IZL  
471504/05 - ANTONIA LEAL DA SILVA - HN  
479300/05 - SILVIO XAVIER - IZL  
487761/05 - JACINTO ADÃO DA SILVA - AML  
489519/05 - JOSÉ BUENO FERNANDES - JTL  
490215/05 - ARACY RIBEIRO COUTO - AML  
490525/05 - SAYDE DIB ABDALLAH BATISTA - HN  
509277/05 - LAIDE LOPES DA SILVA - IZL  
521226/05 - ZABELINO GLOSS - JTL  
287359/06 - MARIA CONCEIÇÃO DA COSTA VALENTIM - AML

**COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO**

128632/03 - NARA IDIONE WINCKLER BRUSTOLIN - SRVF

**COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

96340/03 - MUNICÍPIO DE PALMAS - SRVF  
115719/03 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - SRVF  
150123/03 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - SRVF  
156610/03 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - SRVF  
122654/04 - ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA - AML  
68396/05 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE VETERANOS DO BASQUETEBOL - SRVF  
178955/05 - ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DA LINHA BOA ESPERANÇA DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES - SRVF  
134048/06 - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE SIQUEIRA CAMPOS - SRVF

**COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**

19515/03 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - SRVF  
36584/03 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG  
76306/03 - MUNICÍPIO DE PITANGA - SRVF  
113368/03 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - JTL  
124513/03 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - SRVF  
139880/03 - MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA - JTL  
160137/03 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - JTL  
160730/03 - MUNICÍPIO DE AMPÈRE - SRVF  
170868/03 - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - SRVF  
187043/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - SRVF  
188589/03 - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - SRVF  
192462/03 - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO - JTL  
195305/03 - MUNICÍPIO DE PEABIRU - JTL  
220938/03 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - SRVF  
79083/04 - MUNICÍPIO DE PITANGA - SRVF  
126820/04 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - SRVF  
129454/04 - MUNICÍPIO DE MIRASELVA - AML  
139581/04 - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ - JTL  
155641/04 - MUNICÍPIO DE SERTANEJA - SRVF  
164667/04 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - AML

192938/04 - MUNICÍPIO DE TURVO - SRVF  
194051/04 - MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - SRVF  
200612/04 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - JTL  
204030/04 - MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ - FAMG  
205096/04 - MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO - AML  
396797/04 - MUNICÍPIO DE TERRA RICA - JTL  
435938/04 - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - SRVF  
468046/04 - MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - JTL  
4394/05 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - JTL  
5684/05 - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS - SRVF  
28025/05 - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - NB  
30127/05 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - SRVF  
41200/05 - MUNICÍPIO DE IBEMA - IZL  
43113/05 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - AML  
44772/05 - MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - FAMG  
45264/05 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - SRVF  
47631/05 - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - SRVF  
48980/05 - MUNICÍPIO DE LOANDA - SRVF  
59893/05 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - SRVF  
61626/05 - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - JTL  
62576/05 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - JTL  
99836/05 - MUNICÍPIO DE UNIFLOR - SRVF  
128680/05 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA - IZL  
173805/05 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - JTL  
182065/05 - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - JTL  
189272/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA ESTADUAL ANTONIO FRANCISCO LISBOA ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO - APMF - SRVF  
33191/05 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - SRVF  
350413/05 - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - JTL  
366220/05 - CENTRO DE APOIO SOCIO FAMILIAR, FORMANDO O CIDADÃO DE ASTORGA - SRVF  
125723/06 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - JTL  
137373/06 - MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO - SRVF  
152658/06 - MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO - SRVF  
281512/06 - MUNICÍPIO DE CIANORTE - FAMG  
286158/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MANOEL RIBAS - FAMG  
291267/06 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - JTL  
292506/06 - MUNICÍPIO DE FLORÁI - HN  
293685/06 - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - HN  
293928/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE VITORINO - IZL  
294800/06 - ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE LOANDA - HN  
296552/06 - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ - HN  
296560/06 - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ - HN

**COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL**

181018/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAUNA DO SUL - SRVF  
181050/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - SRVF  
181239/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES - SRVF  
181603/05 - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA - SRVF  
165490/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA - SRVF

**CONSULTA**

235980/04 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - JTL  
461785/04 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - FAMG  
467180/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA - JTL  
513920/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - HN  
514471/04 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - HN  
55251/05 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - FAMG  
199472/05 - MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL - FAMG  
280288/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA - IZL  
300696/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - IZL  
370791/05 - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - HN  
410670/05 - MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU - JTL  
104025/06 - MUNICÍPIO DE Balsa Nova - JTL

**DENÚNCIA**

14182/01 - JULIO BATISTA GUIMARÃES - FAMG  
514500/01 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - FAMG  
4495/02 - ROZEMAR LOPES - FAMG  
203657/02 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - FAMG  
269205/04 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - FAMG  
289130/06 - MUNICÍPIO DE LUIZIANA - FAMG

**IMPUGNAÇÃO DE ATO**

461311/02 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO - SRVF

**IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**

531356/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - SRVF

**INSPEÇÃO EXTERNA**

227263/05 - MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES - HN  
315200/05 - MUNICÍPIO DE CORBÉLIA - AML

**PEDIDO DE RESCISÃO**

233704/06 - DEOLINDO ANTONIO NOVO - IZL

**PENSÃO**

358112/05 - LAERTE VERNIL - IZL  
286450/06 - JURACI PEREIRA DOS SANTOS - IZL  
286476/06 - LUIZ TADAO KOARATA - HN  
286557/06 - JURACI BARATELA NASCIMENTO - JTL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

142253/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA - JTL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

237903/03 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN - TBC  
104498/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS - SRVF  
114710/05 - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS - SRVF  
122402/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ - AML  
126394/05 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE - FAMG  
127781/05 - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - AML  
131991/05 - MUNICÍPIO DE TOLEDO - IZL  
137140/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ - SRVF  
137159/05 - SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ - SRVF  
137167/05 - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - SRVF  
137442/05 - MUNICÍPIO DE MARIPÁ - AML  
141717/05 - MUNICÍPIO DE XAMBRÊ - IZL  
143276/06 - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL - SRVF

**PROCESSOS SERVIDORES TC**

92640/06 - PEDRO TEIXEIRA - SRVF  
279380/06 - GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - JTL

**RECURSO DE REVISTA**

156834/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - FAMG  
411788/04 - AFONSO CLAUDIO LEVINSKI - JTL  
462862/04 - VANDERLEI ANTONIO BASSANESI - FAMG  
502856/04 - FERNANDELLI DE OLIVEIRA GOMES - HN  
510425/04 - WILSON MENDES - IZL  
519872/04 - SERGIO SALVADOR - FAMG  
17899/05 - JOSE EUGENIO DE QUEIROZ - JTL  
183096/05 - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU - HN  
210018/05 - LUIZ GOULARTE ALVES - AML  
281578/05 - HELIO PARZIANELLO - FAMG  
296028/05 - SYDNEY DO CARMO MORAIS - FAMG  
327101/05 - NIVALDA MAGALHÃES LANDIM - IZL  
342720/05 - LUIZ CARLOS GOMES - AML  
344375/05 - VALCIR ANTONIO SCRAMIN - JTL  
412745/05 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - AML

**RELATÓRIO**

232878/02 - MUNICÍPIO DE CANDÓI - FAMG

**REPRESENTAÇÃO**

50943/03 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - FAMG  
283094/06 - ANTONIO DE JESUS FILHO - FAMG  
294576/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - FAMG  
294584/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - FAMG

**REQUERIMENTO TOGADOS**

216966/06 - FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI - HN  
295114/06 - ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - FAMG

**REVISÃO DE PROVENTOS**

353897/05 - ELIA NOVOCHADLO - JTL  
355997/05 - OTAVIO VELOSO DOS SANTOS - AML  
440510/05 - JOAQUIM VALDIR PIRES - AML

27/06/2006

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

240170/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - IZL  
438299/05 - MUNICÍPIO DE CIANORTE - AML

**APOSENTADORIA**

215291/00 - JOSÉ ALCIDES - IZL

**COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

35316/03 - MUNICÍPIO DE JAPIRA - IZL

**COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**

72495/97 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - IZL  
38691/05 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA - FAMG  
189870/06 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA - IZL  
204658/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - AML

**PENSÃO**

320140/05 - PEDRO DANILO SANTOS QUIRINO - IZL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

172507/05 - CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A - FAMG

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

132447/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL - TBC  
136400/04 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - TBC  
90570/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA - TBC  
123620/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - TBC  
128885/05 - ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA - TBC  
262727/05 - FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - TBC

**RECURSO DE REVISTA**

434153/05 - EDUARDO DI MAURO - JTL

28/06/2006

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

179179/02 - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ - TBC

**REPRESENTAÇÃO**

298245/06 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - FAMG

DEAP, em 28 de junho de 2006.

1 – Ciente:

2 – *Autorizo a Publicação.*  
T.C. em 27 de junho de 2.006.

*Heinz Georg Herwig*  
*Presidente*

**Gabinete da Presidência****PORTARIA Nº 292/2006**

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea “c” do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 278.201/06, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o inciso XI do artigo 34 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária Rossana Illescas Bueno, Matrícula n.º 50.282-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível E, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 120 (cento e vinte) dias de licença à gestante, no período de 08 de junho a 05 de outubro de 2006.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, 20 de junho de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
**Presidente**

**PORTARIA N.º 293/2006**

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea “d”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 284.279/06-TC, resolve

**CONCEDER**

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais, por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

NOME/MATRÍCULA	CÓDIGO	A PARTIR DE	TOTAL
Marcos Ramil de Souza Netto 50.509-9	TCE-G/02	28/06/2006	15%
Taniamara do Rocio Leon Bordes 50.591-9	TCA-G/11	23/06/2006	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, 20 de junho de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
**Presidente**

**PORTARIA N.º 294/2006**

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea “d”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 284.287/06-TC, resolve

**CONCEDER**

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo, sobre seus vencimentos dos adicionais, por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

NOME/MATRÍCULA	CARGO	A PARTIR DE	TOTAL
Evandra Baptista50.144-1	Consultor Jurídico	28/06/2006	15%
João Carlos Creplive50.459-9	OC-D/09	24/06/2006	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, 20 de junho de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
**Presidente**

**PORTARIA Nº 295/2006**

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo Regimento Interno, resolve

**PERMITIR**

ao Diretor de Protocolo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que proceda a distribuição por dependência ao Conselheiro Corregedor Geral, nos termos do art. 333, inciso II, § 3º, do Regimento Interno, nos recursos impetrados contra decisões exaradas nos processos de Denúncia e Representação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, 22 de junho de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
**Presidente**

**PORTARIA Nº 296/2006**

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo artigo 16, XLVI, alínea c do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 285.941/06-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 237, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária Heloísa Cristina de Moura Lopes Zraik, Matr. nº 50.306-1, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 19 a 26 de junho de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, 26 de junho de 2006.

**HEINZ GEORG HERWIG**  
**Presidente**

**Corregedoria Geral****PROTOCOLO Nº: 260680/06 - TC****ASSUNTO: Representação****ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES**

I - Recebo a presente representação como Denúncia;

II - Oficie-se aos ex-Prefeitos Municipais de Andirá, responsáveis pela gestão 1997/2000 e 2001/04, para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretenderem, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias, especialmente em relação à ausência de concurso publica para o ingresso do servidor reclamante e em relação à revelia;

IV - Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Pareceres.

Gabinete da Corregedoria Geral, em 12 de junho de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor Geral

desp- 1275/06

**PROTOCOLO Nº: 170311/06 - TC****ASSUNTO: Representação****ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

I - Recebo a presente representação como Denúncia;

II - Remetam-se os autos à Diretoria Contas Municipais (DCM), para ciência e anotações devidas, e ainda para informar se é possível verificar nos registros do SIM/AM o pagamento da gratificação de que se trata;

III - Oficie-se ao ex-Prefeito Municipal de Itaperuçu, responsável pela gestão 2001/04, para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias;

IV - Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Pareceres.

Gabinete da Corregedoria Geral, em 12 de junho de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor Geral

desp- 1276/06

**PROTOCOLO Nº: 238340/06 - TC****ASSUNTO: Representação****ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

I - Recebo a presente representação como Denúncia;



**PROTOCOLO Nº: 276390/06 - TC****ASSUNTO: Representação****ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS****I -** Recebo a presente representação como Denúncia;**II -** Oficie-se o Prefeito Municipal de Paranaguá, para querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa;**III -** Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para conhecimento e anotações pertinentes e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Parecer;**IV -** Após, voltem.

GCG, em 20 de junho de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor Geral

desp-1357/06

**PROTOCOLO Nº: 276420/06 - TC****ASSUNTO: Representação****ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS****I -** Recebo a presente representação como Denúncia;**II -** Oficie-se o Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, para querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa;**III -** Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para conhecimento e anotações pertinentes e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Parecer;**IV -** Após, voltem.

GCG, em 20 de junho de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor Geral

desp-1358/06

**PROTOCOLO Nº: 276411/06 - TC****ASSUNTO: Representação****ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS****I -** Recebo a presente representação como Denúncia;**II -** Oficie-se o Prefeito Municipal de Rio Negro, para querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa;**III -** Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para conhecimento e anotações pertinentes e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Parecer;**IV -** Após, voltem.

GCG, em 20 de junho de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor Geral

desp-1359/06

**PROTOCOLO Nº: 276349/06 - TC****ASSUNTO: Representação****ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS****I -** Recebo a presente representação como Denúncia;**II -** Oficie-se o Prefeito Municipal de São João do Triunfo, para querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa;**III -** Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para conhecimento e anotações pertinentes e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Parecer;**IV -** Após, voltem.

GCG, em 20 de junho de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor Geral

desp-1360/06

**PROTOCOLO Nº: 276462/06 - TC****ASSUNTO: Representação****ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS****I -** Recebo a presente representação como Denúncia;**II -** Oficie-se o Prefeito Municipal de Pontal do Paraná, para querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa;**III -** Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para conhecimento e anotações pertinentes e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Parecer;**IV -** Após, voltem.

GCG, em 20 de junho de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor Geral

desp-1361/06

**PROTOCOLO Nº: 276330/06 - TC****ASSUNTO: Representação****ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS****I -** Recebo a presente representação como Denúncia;**II -** Oficie-se o Prefeito Municipal de São Mateus do Sul, para querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa;**III -** Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para conhecimento e anotações pertinentes e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Parecer;**IV -** Após, voltem.

GCG, em 20 de junho de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor Geral

desp-1362/06

**PROTOCOLO Nº: 276373/06 - TC****ASSUNTO: Representação****ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS****I -** Recebo a presente representação como Denúncia;**II -** Oficie-se o Prefeito Municipal de Rebouças, para querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa;**III -** Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para conhecimento e anotações pertinentes e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Parecer;**IV -** Após, voltem.

GCG, em 20 de junho de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor Geral

desp-1363/06

**PROTOCOLO Nº: 276381/06 - TC****ASSUNTO: Representação****ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS****I -** Recebo a presente representação como Denúncia;**II -** Oficie-se o Prefeito Municipal de Rio Azul, para querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa;**III -** Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para conhecimento e anotações pertinentes e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Parecer;**IV -** Após, voltem.

GCG, em 20 de junho de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor Geral

desp-1364/06

**PROTOCOLO Nº: 276403/06 - TC****ASSUNTO: Representação****ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS****I -** Recebo a presente representação como Denúncia;**II -** Oficie-se o Prefeito Municipal de Guaratuba, para querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa;**III -** Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para conhecimento e anotações pertinentes e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Parecer;**IV -** Após, voltem.

GCG, em 20 de junho de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Corregedor Geral

desp-1365/06

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

PROCESSO: 216137/99 – TC

ORIGEM: MIRADOR - PR

DENUNCIANTE: A.C.F.

DENUNCIADO: J.D.S

**I -** Oficie-se ao ex- Prefeito Municipal, responsável pela gestão 1997/2000, para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, relativamente ao que foi apurado a partir da Informação nº 492/06-DCM, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; **II -** Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 14 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

PROCESSO: 232880/06 – TC

ORIGEM: CURITIBA - PR

DENUNCIANTE: PARQUEVARAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

ARTEFATOS DE METAL LTDA DE CURITIBA

DENUNCIADO: J.A.S.; M.J.

**I -** Remetam-se os autos à DCM para que verifique no sistema SIM/AM, em restos a pagar, se existe registro do valor referente à compra notificada na presente denúncia, conforme descrito na Informação nº269/06 – GCG, bem como, informe qual a situação das contas municipais dos exercícios de 2004 e 2005. **II -** Após, voltem. GCG, em 19 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

PROCESSO: 28662/03 – TC

ORIGEM: ROSE CLEIA CECCON MARTINS – OAB/PR: 19699

À Diretoria de Execuções – DEX, para proceder aos registros de estilo e após para arquivamento. GCG, em 08 junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedoria Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

PROCESSO: 63127/06 – TC

ORIGEM: REBOUÇAS - PR

DENUNCIANTE: M.M.R.

DENUNCIADO: J.A.M.

**I -** Pelo que se constata da averiguação procedida neste processo é que a Admissão de Pessoal decorrente do Concurso Público nº 001/2004, está em trâmite nesta Corte, em fase de recurso de revista, em razão da negativa de registro das admissões dele decorrentes; **II -** A relação dos professores que servem a rede municipal de ensino em comparação com o número de estagiários contratados não evidencia situação abusiva que ensejaria a atuação desta Corte no sentido da regularização; **III -** A par das questões antes suscitadas é importante salientar que há uma expectativa de direito subjetivo da requerente quanto a investidura no cargo de professora da rede municipal de ensino, sujeito ao preenchimento de outros requisitos necessárias, relativo à existência de vaga, a legalidade do Concurso Público, e a própria discricionariedade da administração quanto a oportunidade e conveniência; **IV -** Diante das razões acima expostas, determino seja oficiado à requerente com cópia dos documentos apresentados pelo Prefeito Municipal e deste despacho, e arquivado o processo, sem julgamento de mérito. Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

PROCESSO: 249511/06 – TC

ORIGEM: FORMOSA DO OESTE - PR

DENUNCIANTE: J.R.C.

DENUNCIADO: S.K.

**I –** À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar sobre a situação de gastos com pessoal do município de Formosa do Oeste, no período de 1998 à 2001, e se a notícia de irregularidade, nos termos da Informação nº 275/06, é passível de análise nas contas municipais; **II –** Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

PROCESSO: 177535/00 – TC

ORIGEM: PINHAIS - PR

DENUNCIANTE: E.P.

DENUNCIADO: S.B.; J.S.; L.P.

Determino a remessa destes autos, em carga, à Diretoria de Execuções – DEX, para os fins do disposto no art. 153, do Regimento Interno, deste Tribunal, baixando-se os seus registros no Gabinete da Corregedoria Geral - GCG, por exaurida a sua competência. Gabinete da Corregedoria Geral, em 07 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

PROCESSO: 220530/06 – TC

ORIGEM: LAPA - PR

DENUNCIANTE: L.L.L.

DENUNCIADO: A.J.L.

**I -** Preliminarmente, oficie-se o Diretor do Hospital Regional da Lapa São Sebastião, Coronel Antonio José Lemos, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; **II -** Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 20 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 143098/06 – TC

ORIGEM: J.F.S.

INTERESSADO: R.C.

**I -** Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia, com cópia da Informação nº 1312/06-DCM, a fim de subsidiar as medidas administrativas e judiciais a serem adotadas em razão do que foi apurado pelos trabalhos trazidos ao conhecimento desta Corte, considerando que a Câmara Municipal tem como função fundamental prevista no texto constitucional por mais de uma vez ( art. 29, IX e 31 da CF) poder de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, que se efetiva através de vários mecanismos, como pedidos de informações ao Prefeito, a convocação de auxiliares à Câmara ou às Comissões, a investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito, a tomada de contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara. Assim a Câmara pode e deve fiscalizar os atos do Executivo, na forma regulamentada em sua Lei Orgânica e no Regimento Interno. Razão pela qual fixo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que sejam individualizadas responsabilidades administrativas e apurado possível prejuízo ao erário decorrente do que foi constatado, com a adoção das medidas judiciais consequentes, se necessário, comprovando a esta Corte no prazo antes referido; **II -** Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 7 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

PROCESSO: 229723/06 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

**I –** O expediente objeto do protocolo acima indicado, por não preencher os requisitos mínimos, nos termos do Regimento Interno desta Corte, não apresenta condições de prosperar, neste momento; **II -** Dê-se ciência ao requerente de que concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar, juntando aos autos, tanto cópia dos documentos pessoais que atestem sua identificação, e a condição com que vem denunciar, quanto a um mínimo de prova, destinado a autorizar a movimentação da estrutura desta Casa, no sentido da investigação. **III -** Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 14 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

PROCESSO: 37571/05 – TC

ORIGEM: MATINHOS - PR

DENUNCIANTE: F.C.S.

DENUNCIADO: A.R.D.; J.M.P.C.; M.L.S.F.; R.G.; A.F.P.; G.J.S.; A.F.O.; C.T.Z.P.

**I -** Em razão da situação apontada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, de fls. 125 e seguintes e 208 e seguintes, o Município de Matinhos desde o exercício de 2002 não vem alimentando o sistema SIM-AM e o sistema SIM-PCA, e que por estas razões tem pareceres pela desaprovação; Em razão ainda, de que parte desta denúncia refere-se a atuação do Conselho Municipal de Saúde, que está impedido de atuar na fiscalização dos recursos, por falta de atendimento aos requerimentos e informações solicitadas a Secretaria Municipal de Saúde; **II -** Determino, com fundamento no artigo 276, § 2º, II do Regimento Interno deste Tribunal, seja instaurada a Tomada de Contas Extraordinária no Município de Matinhos, seguindo o rito estabelecido no artigos 236, parágrafo único e 237 do referido Regimento; **III -** Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para as providências necessárias. Gabinete da Corregedoria Geral, em 14 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

PROCESSO: 476131/05 – TC

ORIGEM: FOZ DO IGUAÇU - PR

DENUNCIANTE: ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI – OAB/PR: 30935.

DENUNCIADO: P.M.G.

Em que pese a revogação da Portaria que cedeu a servidora do Município de Foz do Iguaçu para Assembléia Legislativa, cumpre realizar uma análise aprofundada quanto à constitucionalidade da legislação municipal que autoriza tal prática, em especial no que se refere a possíveis justificativas que autorizariam a cessão. Desta forma, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e a Procuradoria do Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer. **II -** Após, voltem. GCG, em 12 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 253195/06 – TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES  
Determino o encaminhamento dos autos nº253195/06 – TC à Diretoria de Protocolo – DP, para que sejam devolvidos à origem, tendo em vista a existência da representação protocolada sob nº254000/06 – TC, em trâmite nesta Corte de Contas, sobre os mesmos fatos apresentados. GCG, em 23 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 254000/06 – TC  
ORIGEM: D.S.J.  
INTERESSADO: H.T.S.  
I – Preliminarmente, oficie-se o atual Prefeito Municipal de Morretes, Sr. Helder Teófilo dos Santos, para que se manifeste nos termos da Informação nº280/06 – GCG, sobre a promulgação da Lei Orçamentária Anual nº031/2005 para o exercício de 2006 do município, sem que a mesma tenha sido apreciada pela Câmara Municipal, apresentando justificativas e esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. GCG, em 20 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 246865/06 – TC  
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: N.B.  
I - Preliminarmente, determino a anexação do presente expediente aos autos de denúncia sob nº 172159/06, diante da similaridade de objeto. II - Em virtude do contido na Informação nº 08/05 da 1ª Inspeção de Controle Externo (fls.07/08), bem como, da resposta do IPEM (fls.12/14), ambos derivados da denúncia sob nº 172159/05, no sentido de que os recursos para o pagamento da ACADEF, mesmo que mediante ressarcimento ao Estado, são oriundos de dotação orçamentária alocada no INMETRO, que é Autarquia Federal, remetam-se os autos à DCE para que esclareça se o IPEM é objeto de fiscalização por esta Corte. III - Após, voltem. GCG, em 26 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 381025/05 – TC  
ORIGEM: IPIRANGA - PR  
DENUNCIANTE: L.C.B.  
DENUNCIADO: R.G.L.  
I - Indefiro a prorrogação de prazo requerida através do prot. 271517/06 – TC; contudo, alerte-se o requerente que poderá complementar sua defesa e anexar documentos no curso da instrução processual; II - Publique-se. GCG, em 12 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 485397/03 – TC  
ORIGEM: ITAIPULÂNDIA - PR  
DENUNCIANTE: J.J.R.  
DENUNCIADO: M.B.  
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. Gabinete da Corregedoria Geral, em 19 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 231035/06 – TC  
ORIGEM: S.M.C.  
INTERESSADO: A.F.C.  
I - Preliminarmente, oficie-se ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Faxinal, Sr. Arildo Ferreira de Castro (exercício 2003/2004), para que se manifeste, apresentando justificativas acerca da notícia trazida neste expediente, nos termos da Informação nº 267/06-GCG, no prazo de 15 (quinze) dias. GCG, em 14 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 208718/06 – TC  
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DE MARINGÁ  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
I - À DCM para informar se o objeto da ação civil pública, nos termos da informação nº 257/06 - GCG é possível de verificação nas contas do legislativo de Maringá, e qual a situação desta prestação de contas no exercício de 2005. II - Após, Voltem. GCG, em 13 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 65540/05 – TC  
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
I - Promova-se a intimação por Edital. II - Após, voltem. GCG, em 9 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 269229/06 – TC  
ORIGEM: Balsa Nova - PR  
DENUNCIANTE: M.L.M.S. e OUTROS  
DENUNCIADO: O.V.C.  
I - Diante da grande controvérsia acerca da regularidade do concurso público realizado pelo Município de Balsa Nova, bem como, da insegurança das servidoras nomeadas, conforme o descrito na Informação nº 283/06 – GCG, remetam-se os autos à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (DATJ), para que a Unidade informe sobre a análise do expediente de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado em 2003, objeto do edital nº 01/2003. II - Após, voltem. GCG, em 23 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 222729/06 – TC  
ORIGEM: QUINTA DO SOL - PR  
DENUNCIANTE: F.P.M.  
DENUNCIADO: H.E.  
I - Diante da similaridade dos objetos, determino a anexação da denúncia sob nº 222737/06 - TC ao presente expediente. II - Remetam-se os autos à DCM, para ciência e anotações devidas, devendo a Unidade informar se os fatos noticiados nos expedientes, nos termos das Informações nº 271/06 - GCG e 273/06 - GCG, constam da prestação de contas do Poder Legislativo Municipal, informando ainda, qual a situação destas. III - Após, voltem. GCG, em 20 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 229693/06 - TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito de Balsa Nova, Sr. José Franco Pellizzari, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 20 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 246946/06 - TC  
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIÊN  
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para ciência e anotações devidas, devendo a Unidade informar se os fatos apontados na Informação nº 265/06 - GCG, relativos a possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF no Município de Piên, quanto à procedimento licitatório para realização de terraplanagem, foram devidamente verificados, e se os mesmos apresentaram algum reflexo na análise das prestações de contas do Município, informando, ainda, qual a situação dessas. II - Após, voltem. GCG, em 13 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 246938/06 - TC  
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para ciência e anotações devidas, devendo a Unidade informar se os fatos apontados na Informação nº 266/06 - GCG, relativos ao Consórcio Intermunicipal Água Amarela, foram devidamente verificados, e se os mesmos apresentaram algum reflexo na análise das prestações de contas do Município de São Mateus do Sul, informando, ainda, qual a situação dessas. II - Após, voltem. GCG, em 13 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 246040/06- TC  
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA  
INTERESSADO: O.P.F.  
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar acerca do requerimento contido às fls. 02 do processo, a fim de elucidar a matéria e ainda, para informar sobre a necessidade de tramitar o expediente como denúncia; II – Após, voltem. GCG, em 12 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
PROCESSO: 85317/06- TC  
ORIGEM: ENGENHEIRO BELTRÃO - PR  
INTERESSADO: E.S.  
I - Recebo a presente representação como denúncia; II - Oficie-se ao Prefeito Municipal, responsável pela gestão 2001/04, para que se manifeste, em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, apresentando documentos se julgar pertinente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. GCG, em 13 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 96548/06 – TC  
ORIGEM: ARARUNA - PR  
DENUNCIANTE: C.B.  
DENUNCIADO: R.T.  
I - Recebo a presente denúncia; II - Oficie-se ao ex-Prefeito Municipal de Araruna, responsável pela gestão 2001/04, para que, em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, promova sua defesa, e apresente documentos que julgar pertinentes, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; III - Após, voltem. GCG, em 13 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 267315/06 – TC  
ORIGEM: NOVA TEBAS - PR  
DENUNCIANTE: A.L.S.  
DENUNCIADO: H.S.G.  
I - Preliminarmente, oficie-se ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Tebas, Sr. Hamilton Sonaldo de Góis (exercício 01/01/05 a 31/12/05), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, conforme consta na Informação nº.281/06. II - Após, voltem. GCG, em 23 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
PROCESSO: 64824/06 – TC  
ORIGEM: REBOUÇAS - PR  
DENUNCIANTE: J.V.  
DENUNCIADO: L.E.Z.  
I - Diante do contido na manifestação de fls.10, bem como, do contrato de comodato nas fls.44, oficie-se ao ex-Prefeito Municipal de Rebouças, Sr. Luiz Everaldo Zak (gestões 1999/2000 e 2001/2004), para que apresente justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 26 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

## Atos de Gabinetes

### Nestor Baptista

**PROTOCOLO Nº:** 321568/04  
**Origem:** MUNICÍPIO DE GUARANIACU  
**Interessado:** HILARIO MULLER  
**Assunto:** APOSENTADORIA  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 682/06- NB**  
**Art. 428 RI**  
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº5567/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº.8740/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº244/2004, publicado no jornal “O Paraná”, em 29/07/2004, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 14 de junho de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº:** 129710/06  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Interessado:** NELCI LOURENÇO DE ALMEIDA  
**Assunto:** APOSENTADORIA  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 683/06- NB**  
**Art. 428 RI**  
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº5246/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº.8760/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7493, publicada no DOE nº7172, de 22/02/2006, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 14 de junho de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº:** 2434/04  
**Origem:** MUNICÍPIO DE RESERVA  
**Interessado:** ROSA PAWLAK PONJALESKI  
**Assunto:** APOSENTADORIA  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 684/06- NB**  
**Art. 428 RI**  
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº 5044/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº.8169/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº71/2003, publicado no Órgão Oficial do Município, de 02/11/2003, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 14 de junho de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº:** 169670/05  
**Origem:** MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
**Interessado:** ANTONIO MOURA  
**Assunto:** APOSENTADORIA  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 685/06- NB**  
**Art. 428 RI**  
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº4785/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 7686/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº52, publicado no jornal oficial, em 22/11/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 14 de junho de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº:** 433408/05  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Interessado:** PEDRO TRINDADE DA LUZ  
**Assunto:** APOSENTADORIA  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 686/06- NB**  
**Art. 428 RI**  
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº4641/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº.8139/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução de Aposentadoria nº6755, publicada no DOE nº7069, de 27/09/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 14 de junho de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº:** 13715/06  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Interessado:** SONIA MARIA SIOLARI TURCATO  
**Assunto:** APOSENTADORIA  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 687/06- NB**  
**Art. 428 RI**  
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº5329/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº.8640/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7052, publicada no DOE nº7102, de 16/11/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 19 de junho de 2006.  
**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº:** 129702/06  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Interessado:** TEREZINHA MIASHIRO  
**Assunto:** APOSENTADORIA  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 688/06- NB**  
**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº5247/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 8756/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7523, publicada no DOE nº7174, de 24/02/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 19 de junho de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº:** 128498/06

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Interessado:** ELENA MARIA BARBARA

**Assunto:** APOSENTADORIA

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 689/06- NB**

**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº5240/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº.8585/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7448, publicada no DOE nº7163, de 09/02/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 19 de junho de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº:** 127483/06

**Origem:** MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

**Interessado:** ADI MARIA PEREIRA RODRIGUES

**Assunto:** APOSENTADORIA

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 690/06- NB**

**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº5262/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº.8562/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº2052/06, publicado no jornal “O Paraná”, de 18/03/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 19 de junho de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº:** 432061/05

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Interessado:** OLEGARIO PINHEIRO DE LIMA

**Assunto:** APOSENTADORIA

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 691/06- NB**

**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº4985/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº.8536/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº6644, publicada no DOE nº7054, de 02/09/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 19 de junho de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº:** 421892/05

**Origem:** FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO

**Interessado:** OSWALDEREIS PIRES CANESTRARO

**Assunto:** APOSENTADORIA

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 692/06- NB**

**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº5071/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº.8553/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº58/96, publicada no jornal “Folha de Colombo”, de 17/08/1996, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 19 de junho de 2006.

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro Relator

**PROTOCOLO Nº:** 19497/06

**Origem:** MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

**Interessado:** CLEUDECIL DE MORAES

**Assunto:** APOSENTADORIA

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 693/06- NB**

**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº5598/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 8684/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº1472/04, publicado no jornal “Notícias da Cidade”, de 14/02/2004, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 21 de junho de 2006.

Jaime Tadeu Lechinski  
Conselheiro Substituto

**PROTOCOLO Nº:** 325257/05

**Origem:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

**Interessado:** ELENA MACIEL FERREIRA

**Assunto:** APOSENTADORIA

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 694/06- NB**

**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº5046/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº.8388/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº1044/05, publicado no Boletim Oficial do Município nº487, de 10 a 22/07/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 21 de junho de 2006.

**JAIME TADEU LECHINSKI**  
Conselheiro Substituto

**PROTOCOLO Nº:** 132690/06

**Origem:** MUNICÍPIO DE PINHAIS

**Interessado:** LUZIA NUNES RODRIGUES

**Assunto:** APOSENTADORIA

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 695/06- NB**

**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº5153/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº.9289/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº259, publicada no jornal “Agora Paraná”, de 23/03/2006, **determinando o seu respectivo registro** □.

Gabinete, em 21 de junho de 2006.

**JAIME TADEU LECHINSKI**  
Conselheiro Substituto

**PROTOCOLO Nº:** 433238/05

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Interessado:** ALDO ANTONIO DE WALLAU

**Assunto:** APOSENTADORIA

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 696/06- NB**

**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº2876/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº.5608/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº6774, publicada no DOE nº7069, de 27/09/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 21 de junho de 2006.

**JAIME TADEU LECHINSKI**  
Conselheiro Substituto

**PROTOCOLO Nº:** 265416/05

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Interessado:** ITAMAR LUIS GUIMARÃES

**Assunto:** PENSÃO

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 697/06- NB**

**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº5640/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº.9095/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº60623/05, publicado no DOE nº6975, de 13/05/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 21 de junho de 2006.

**JAIME TADEU LECHINSKI**  
Conselheiro Substituto

**PROTOCOLO Nº:** 441001/05

**Origem:** MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

**Interessado:** MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 698/06- NB**

**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº5651/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº.9058/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº10/2003, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 21 de junho de 2006.

**JAIME TADEU LECHINSKI**  
Conselheiro Substituto

**PROTOCOLO Nº:** 120861/06

**Origem:** MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

**Interessado:** IDALINA SLOMPO DE ARAUJO

**Assunto:** APOSENTADORIA

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 699/06- NB**

**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº5887/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº.9378/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº50/06, publicado no jornal “O Paraná”, de 21/03/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 21 de junho de 2006.

**JAIME TADEU LECHINSKI**  
Conselheiro Substituto

**PROTOCOLO Nº:** 5582/06

**Origem:** MUNICÍPIO DE MARIALVA

**Interessado:** MUNICÍPIO DE MARIALVA

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 700/06- NB**

**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº4802/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 9506/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº001/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 21 de junho de 2006.

**JAIME TADEU LECHINSKI**  
Conselheiro Substituto

**PROTOCOLO Nº:** 432568/05

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Interessado:** VERA MARIA HOFIUS GONÇALVES

**Assunto:** APOSENTADORIA

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 701/06- NB**

**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº4969/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº.8151/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução de Aposentadoria nº6765, publicada no DOE nº7069, de 27/09/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 21 de junho de 2006.

**JAIME TADEU LECHINSKI**  
Conselheiro Substituto

**PROTOCOLO Nº:** 118638/06

**Origem:** PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

**Interessado:** MARIA PEREIRA CALEGARI

**Assunto:** PENSÃO

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 702/06- NB**

**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº5189/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 9055/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº947/06, publicada no Órgão Oficial, de 10/02/2006 **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 22 de junho de 2006.

**JAIME TADEU LECHINSKI**  
Conselheiro Substituto

**PROTOCOLO Nº:** 152267/06

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Interessado:** ELZA YASSUKO TABATA OGUIDO

**Assunto:** APOSENTADORIA

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 703/06- NB**

**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº5203/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 8548/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7445, publicada no DOE nº7165, de 13/02/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 23 de junho de 2006.

**JAIME TADEU LECHINSKI**  
Conselheiro Substituto

**PROTOCOLO Nº:** 15270/06

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Interessado:** NERSI ZANDONA

**Assunto:** APOSENTADORIA

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 704/06- NB**

**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº5195/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 8530/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7104, publicada no DOE nº7113, de 01/12/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 23 de junho de 2006.

**JAIME TADEU LECHINSKI**  
Conselheiro Substituto

**PROTOCOLO Nº:** 531887/03

**Origem:** MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

**Interessado:** MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 705/06- NB**

**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº7712/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 8604/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº124/2003, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 23 de junho de 2006.

**JAIME TADEU LECHINSKI**  
Conselheiro Substituto

**PROTOCOLO Nº:** 531887/03

**Origem:** MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

**Interessado:** MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 705/06- NB**

**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº7712/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 8604/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº124/2003, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 23 de junho de 2006.

**JAIME TADEU LECHINSKI**  
Conselheiro Substituto

**PROTOCOLO Nº:** 433378/05

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Interessado:** NAZIRA AGUIDA DA SILVA

**Assunto:** APOSENTADORIA

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 706/06- NB**

**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº4963/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 7991/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº6679, publicada no DOE nº7062, de 16/09/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 23 de junho de 2006.

**JAIME TADEU LECHINSKI**  
Conselheiro Substituto

**PROTOCOLO Nº:** 499859/05

**Origem:** FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO

**Interessado:** ZULEICA CONSUELO IZDEBSKI

**Assunto:** APOSENTADORIA

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 707/06- NB**

**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº5439/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 8835/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº285/05, publicada no jornal “Agora Paraná”, de 17/11/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 23 de junho de 2006.

**JAIME TADEU LECHINSKI**  
Conselheiro Substituto

**PROTOCOLO Nº:** 132681/06

**Origem:** MUNICÍPIO DE PINHAIS

**Interessado:** MARIA IVANI OTTO PORCINO

**Assunto:** APOSENTADORIA

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 708/06- NB**

**Art. 428 RI**

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº5150/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 9290/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº258, publicada no jornal “Agora Paraná”, de 23/03/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 26 de junho de 2006.</

**PROTOCOLO** N°: 242966/03  
**Origem:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA  
**Interessado:** MÁRIO JOSÉ  
**Assunto:** APOSENTADORIA  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N° 709/06- NB**  
**Art. 428 RI**  
 Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°4053/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 4989/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº1536/04, publicado no jornal “Ilustrado”, de 21/09/2004, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 26 de junho de 2006.  
**JAIME TADEU LECHINSKI**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

**PROTOCOLO** N°: 496230/05  
**Origem:** MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
**Interessado:** MARIA SBOMPATO FIGUEIREDO  
**Assunto:** PENSÃO  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N° 710/06- NB**  
**Art. 428 RI**  
 Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°4182/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 7693/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº212/05, publicada no jornal oficial, de 25/11/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 26 de junho de 2006.  
**JAIME TADEU LECHINSKI**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

**PROTOCOLO** N°: 432550/05  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Interessado:** ELIZEU PETRELLI DE VITOR  
**Assunto:** APOSENTADORIA  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N° 711/06- NB**  
**Art. 428 RI**  
 Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°5037/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 8742/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Resolução n°6660, publicada no DOE n°7057, de 09/09/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 26 de junho de 2006.  
**JAIME TADEU LECHINSKI**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

**PROTOCOLO** N°: 518497/05  
**Origem:** MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
**Interessado:** NEUSA MOTTI  
**Assunto:** APOSENTADORIA  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N° 712/06- NB**  
**Art. 428 RI**  
 Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°5131/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 8396/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº1219/02, publicado no jornal oficial do Município, de 16/03/2002, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 26 de junho de 2006.  
**JAIME TADEU LECHINSKI**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

**PROTOCOLO** N°: 490533/05  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Interessado:** ELZA TAKEMOTO ZIBORDI  
**Assunto:** APOSENTADORIA  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N° 713/06- NB**  
**Art. 428 RI**  
 Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer n°5200/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer n°. 8537/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº6872, publicada no DOE n°7086, de 21/10/2005, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 26 de junho de 2006.  
**JAIME TADEU LECHINSKI**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

**DESPACHO:** 1803/06  
**ORIGEM:** UNIVERSIDADE LIVRE DO ARTESANATO E DA CULTURA POPULAR DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** UNIVERSIDADE LIVRE DO ARTESANATO E DA CULTURA POPULAR DO PARANÁ  
**ASSUNTO:** COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**PROCESSO N°:** 231670/03  
 Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto ao **Parecer n° 8868/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
 Gabinete, em 19 de junho de 2006.  
**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1804/06  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
**INTERESSADO:** LIANIRIA PEREIRA  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**PROCESSO N°:** 215028/05  
 Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 5899/06**, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
 Gabinete, em 19 de junho de 2006.  
**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1805/06  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DA LAPA  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DA LAPA  
**ASSUNTO:** COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**PROCESSO N°:** 107717/06  
 Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto ao **Parecer n° 9480/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
 Gabinete, em 19 de junho de 2006.  
**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1807/06  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
**INTERESSADO:** TEREZINHA DO ROCIO MORES  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**PROCESSO N°:** 500580/05  
 Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 5421/06**, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
 Gabinete, em 19 de junho de 2006.  
**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1808/06  
**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**PROCESSO N°:** 232163/06  
 Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Informação n° 292/06**, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
 Gabinete, em 19 de junho de 2006.  
**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1810/06  
**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA  
**INTERESSADO:** ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA  
**ASSUNTO:** COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO  
**PROCESSO N°:** 584190/03  
 Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução n° 3062/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer n° 9019/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
 Gabinete, em 19 de junho de 2006.  
**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1812/06  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
**INTERESSADO:** MARIA GINES MAÇANEIRA DE LIMA  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**PROCESSO N°:** 157595/06  
 Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 6316/06**, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.—  
 Gabinete, em 19 de junho de 2006.  
**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1814/06  
**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE CAMBIRA  
**ASSUNTO:** ALERTA  
**PROCESSO N°:** 221340/06  
 Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que seja oportunizado o **Contraditório e Ampla Defesa** ao Município de Cambira. Gabinete, em 19 de junho de 2006.  
**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1815/06  
**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
**ASSUNTO:** ALERTA  
**PROCESSO N°:** 219990/06  
 Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que seja oportunizado o **Contraditório e Ampla Defesa** ao Município de Siqueira Campos. Gabinete, em 19 de junho de 2006.  
**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1818/06  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA  
**ASSUNTO:** COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO  
**PROCESSO N°:** 127610/03  
 Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto à **Instrução n° 2032/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer n° 9788/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
 Gabinete, em 19 de junho de 2006.  
**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1819/06  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
**ASSUNTO:** COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**PROCESSO N°:** 190080/04  
 Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao **Parecer n° 9338/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
 Gabinete, em 19 de junho de 2006.  
**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

**PROCESSO N° :** 112329/03  
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE JATAIZINHO  
**INTERESSADO :** VALÉRIO REMO ZANINI  
**ASSUNTO :** RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO :** 1820/06  
 Deixo de receber os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, eis que intempestivo, nos termos do artigo 76, da Lei Complementar nº 113/2005.

De fato, o Acórdão nº 421/2006, contra o qual ora se insurge o embargante, foi publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas no dia 02/06/06, sendo que o prazo para interposição do presente apelo teve seu termo final em 09/06/06. Esses Embargos de Declaração, por sua vez, somente foram protocolados no dia 12/06/06. Assim, determino a remessa desse protocolado à Diretoria Geral – DG, para sua regular tramite. Publique-se.  
 Gabinete, 19 de junho de 2006  
**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**  
 LAVB

**DESPACHO:** 1821/06  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CIANORTE  
**INTERESSADO:** MARIA HELENA DO NASCIMENTO  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**PROCESSO N°:** 397300/04  
 Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 6356/06**, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
 Gabinete, em 19 de junho de 2006.  
**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**

**DESPACHO :** 1822/06  
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
**ASSUNTO :** RECURSO DE REVISTA  
**PROCESSO N° :** 335726/00  
 Considerando que:

- o interessado José Aparecido Bisca requer, por meio do protocolo nº 23346-1/06, o sobrestamento deste processo, com base nos artigos 351 e 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, eis que tramita perante a Justiça Comum, Ação Popular que tem o mesmo objeto do presente protocolado;
- o artigo 427 antes referido somente autoriza o Relator do processo a sobrestá-lo quando a decisão de mérito dependa da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo;
- no presente processo já ocorreu decisão de mérito, por meio da Resolução nº 8658/2004;

Deixo de acatar o sobrestamento solicitado pelo interessado José Aparecido Bisca, eis que sua pretensão não encontra amparo legal.

Determino à Diretoria de Execuções que dê seguimento ao trâmite legal deste Protocolado.  
Publique-se.

Gabinete, 19 de junho de 2006

**Conselheiro Nestor Baptista**  
**Relator**  
LAVB

**DESPACHO:** 1823/06

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**PROCESSO N°:** 260740/05

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4132/06**, da Diretoria Jurídica - DIJUR.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de junho de 2006.

**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

**DESPACHO :** 1824/06

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE BRAGANEY

**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE BRAGANEY

**ASSUNTO :** COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

**PROCESSO N ° :** 44314/05

Examinado o teor do protocolo nº 263816/06, **defiro a prorrogação** de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art.389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que siga o regular trâmite.

Gabinete, 20 de junho de 2006.

**JAIME TADEU LECHINSKI**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1825/06

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

**INTERESSADO:** QUERINO ALVES DE ANDRADE

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**PROCESSO N°:** 379632/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6113/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de junho de 2006.

**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1826/06

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** DOROTY VIEIRA ZANELATO

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**PROCESSO N°:** 416058/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6003/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de junho de 2006.

**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1827/06

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**PROCESSO N°:** 491289/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1240/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de junho de 2006.

**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1828/06

**ORIGEM:** CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO MADRE RAFAELA YBARRA  
**INTERESSADO:** CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO MADRE RAFAELA YBARRA

**ASSUNTO:** COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

**PROCESSO N°:** 146526/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao **Parecer nº 9570/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de junho de 2006.

**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1829/06

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE GUARATUBA

**INTERESSADO:** SEBASTIÃO AMARAL

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**PROCESSO N°:** 207028/03

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5106/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de junho de 2006.

**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1830/06

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE IVATÉ

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE IVATÉ

**ASSUNTO:** COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

**PROCESSO N°:** 151499/03

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao **Parecer nº 9090/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de junho de 2006.

**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1832/06

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

**INTERESSADO:** ANTONIO VISSOVATTI

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**PROCESSO N°:** 350499/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6083/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de junho de 2006.

**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

**PROCESSO N ° :** 253918/06

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE IBEMA

**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE IBEMA

**ASSUNTO :** CONSULTA

**DESPACHO :** 1833/06

- Deixo de receber a presente consulta, eis que não atende aos requisitos estabelecidos no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas. De fato, o parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica externa da entidade consulente não opina sobre a matéria objeto da consulta, sendo mera cópia da própria consulta encaminhada a esta Corte;

- Remeta-se à Diretoria de Protocolo para devolução dessa Consulta a origem.

Gabinete, 20 de junho de 2006.

**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1834/06

**ORIGEM:** FUNDO DE APOSENTADORIA E PENÇÕES DE CAMPO LARGO

**INTERESSADO:** MARIA JOANA DE ANDRADE

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**PROCESSO N°:** 342065/03

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4695/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de junho de 2006.

**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

**PROCESSO N ° :** 184323/04

**Origem:** SANTA CASA DE PARANAÍ

**Interessado:** SANTA CASA DE PARANAÍ

**Assunto:** COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

**Despacho:** 1835/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 3606/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 20 de junho de 2006.

**JAIME TADEU LECHISNKI**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1836/06

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**PROCESSO N°:** 349172/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5687/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de junho de 2006.

**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1839/06

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

**ASSUNTO:** COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

**PROCESSO N°:** 169622/03

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 2624/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 9612/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de junho de 2006.

**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1841/06

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

**ASSUNTO:** ALERTA

**PROCESSO N°:** 212111/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que seja oportunizado o **Contraditório e Ampla Defesa** ao Município de Siqueira Campos. Gabinete, em 21 de junho de 2006.

**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

**PROCESSO N°:** 241057/06

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

**ASSUNTO:** ALERTA

**DESPACHO:** 1843/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que seja oportunizado o **Contraditório e Ampla Defesa** ao Município de Nova Esperança. Gabinete, em 21 de junho de 2006.

**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1844/06  
**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ  
**ASSUNTO:** ALERTA  
**PROCESSO N.º:** 241030/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que seja oportunizado o **Contraditório e Ampla Defesa** ao Município de São Tomé. Gabinete, em 21 de junho de 2006.

**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1845/06  
**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA  
**ASSUNTO:** ALERTA  
**PROCESSO N.º:** 248060/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que seja oportunizado o **Contraditório e Ampla Defesa** ao Município de Campina da Lagoa. Gabinete, em 21 de junho de 2006.

**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1846/06  
**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
**ASSUNTO:** ALERTA  
**PROCESSO N.º:** 233640/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que seja oportunizado o **Contraditório e Ampla Defesa** ao Município de Nova Olímpia. Gabinete, em 21 de junho de 2006.

**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

**PROCESSO N.º:** 88154/06  
**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS  
**ASSUNTO:** ALERTA  
**DESPACHO:** 1848/06

I- Tendo em vista os termos da **Instrução de Serviço n.º. 04/2006 da Diretoria Geral**, em seu artigo 8º, que dispõe, *in verbis*:  
*Art. 8º. Os atos de alerta serão expedidos pela Diretoria Geral, observando o padrão contido no art. 4º, da Portaria nº 032/06;*  
II- Encaminhe-se à **Diretoria Geral – DG**, para a expedição do alerta ao Município de Dois Vizinhos, nos termos da **Instrução n.º 2644/06** da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do **Parecer n.º 390/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPjTC.

Gabinete, em 21 de junho de 2006.  
**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1849/06  
**ORIGEM:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
**INTERESSADO:** MOACIR SUTIL  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**PROCESSO N.º:** 390890/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n.º 6114/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 21 de junho de 2006.

**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1854/06  
**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** ALUIZIO XAVIER DE MORAIS  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**PROCESSO N.º:** 572389/03

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR**, para exame e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC, para manifestação. Gabinete, em 22 de junho de 2006.

**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1858/06  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
**ASSUNTO:** COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**PROCESSO N.º:** 70093/97

I- Tendo em vista que a Prestação de Contas do Convênio em exame foi considerada irregular, deve o responsável Sr. Ademir Moacir Cordeiro, efetuar também o recolhimento dos valores apontados.

II- Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para que cite o responsável a fim que proceda ao referido recolhimento. Gabinete, em 23 de junho de 2006.

**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

**PROCESSO N.º:** 179200/05  
**Origem:** COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
**Interessado:** COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
**Despacho:** 1860/06  
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para citação do interessado, para que exerça, se assim desejar, o seu direito ao **contraditório e ampla defesa**, tendo em vista as conclusões expostas na Instrução n.º 144/05 dessa diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 23 de junho de 2006  
**Auditor Jaime Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

**PROCESSO N.º:** 184738/06  
**ORIGEM:** FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

**INTERESSADO:** ROSANGELA CONOR DE SALLES  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO:** 1861/06  
Recebo o presente RECURSO DE REVISTA do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**, eis que tempestivo, nos termos do artigo 73, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo** para sorteio de Relator.

Gabinete, 23 de junho de 2006.  
**JAIME TADEU LECHINSKI**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1862/06  
**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO OESTE  
**INTERESSADO:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO OESTE  
**ASSUNTO:** COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL  
**PROCESSO N.º:** 180895/05

Examinado o teor do protocolo n.º 285208/06, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art.389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado, e, após, que siga o regular trâmite. Gabinete, 23 de junho de 2006.

**JAIME TADEU LECHINSKI**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1863/06  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ  
**ASSUNTO:** COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO  
**PROCESSO N.º:** 169878/03

Examinado o teor do protocolo n.º 279291/06, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art.389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado, e, após, que siga o regular trâmite. Gabinete, 23 de junho de 2006.

**JAIME TADEU LECHINSKI**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1865/06  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE XAMBRÊ  
**INTERESSADO:** ARISTIDES QUAQUIO  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**PROCESSO N.º:** 60659/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n.º 6408/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 23 de junho de 2006.

**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1866/06  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PLANALTO  
**INTERESSADO:** CATARINA XAVIER DE BARROS  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**PROCESSO N.º:** 316584/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n.º 6151/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 23 de junho de 2006.

**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1867/06  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PEROBAL  
**INTERESSADO:** ITAMAR RISATO  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**PROCESSO N.º:** 322231/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n.º 6098/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 23 de junho de 2006.

**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1868/06  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CERRO AZUL  
**INTERESSADO:** ADELINO BRAZ  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**PROCESSO N.º:** 430948/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n.º 6197/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 23 de junho de 2006.

**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1869/06  
**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO:** COLETA HORNUNG  
**ASSUNTO:** PENSÃO  
**PROCESSO N.º:** 30858/04

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n.º 6183/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 23 de junho de 2006.

**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1870/06  
**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO:** MARIA RUZYLO HNATIUK  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA  
**PROCESSO N.º:** 128501/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n.º 6319/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer n.º 10135/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 23 de junho de 2006.

**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1871/06  
**ORIGEM:** APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO FRANCISCO DE CASCAVEL  
**INTERESSADO:** LUCINDO SVISTALSKI  
**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA  
**PROCESSO N.º:** 327728/04

I- Tendo em vista o contido no **Parecer n.º 147/06**, da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e no **Parecer n.º 9919/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II- Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, que siga o regular trâmite. Gabinete, em 23 de junho de 2006.

**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

**DESPACHO:** 1872/06  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
**ASSUNTO:** COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**PROCESSO N.º:** 253186/03

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto ao **Parecer n.º 10217/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de junho de 2006.

**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

***DESPACHO:*** 1873/06  
***ORIGEM:*** MUNICÍPIO DE SENGÉS  
***INTERESSADO:*** MUNICÍPIO DE SENGÉS  
***ASSUNTO:*** COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
***PROCESSO N°:*** 302357/03

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para que proceda à intimação do PARANACIDADE, na pessoa de seu responsável, a fim de que preste esclarecimentos quanto à **Instrução nº 3853/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de junho de 2006.

**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

***DESPACHO:*** 1874/06  
***ORIGEM:*** MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
***INTERESSADO:*** MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
***ASSUNTO:*** COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
***PROCESSO N°:*** 384714/99

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 3697/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de junho de 2006.

**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

***DESPACHO:*** 1875/06  
***ORIGEM:*** MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO  
***INTERESSADO:*** MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO  
***ASSUNTO:*** COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
***PROCESSO N°:*** 173921/03

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto à **Instrução nº 3826/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 9762/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de junho de 2006.

**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

***DESPACHO:*** 1876/06  
***ORIGEM:*** ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL  
***INTERESSADO:*** ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL  
***ASSUNTO:*** COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
***PROCESSO N°:*** 59788/05

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 4415/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de junho de 2006.

**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

***DESPACHO:*** 1877/06  
***ORIGEM:*** MUNICÍPIO DE ARAPUÃ  
***INTERESSADO:*** MUNICÍPIO DE ARAPUÃ  
***ASSUNTO:*** COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
***PROCESSO N°:*** 193860/01

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto à **Instrução nº 1001/06**, dessa Diretoria e quanto ao **Parecer nº 9766/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de junho de 2006.

**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

***DESPACHO*** : 1878/06  
***ORIGEM*** : JOSE CARLOS DA CRUZ  
***INTERESSADO*** : JOSE CARLOS DA CRUZ  
***ASSUNTO*** : RECURSO DE REVISTA  
***PROCESSO N °*** : 34054/95  
**Considerando que:**

- o presente protocolado encontra-se com a sua autuação “confusa”, diante dos inúmeros volumes existentes, bem como diante do desencontro da numeração de folhas realizada até então;
- o Ofício nº 55/98, do Município de Assaí é material volumoso, que precisa ser propriamente anexado ao presente protocolado, com o correlato recebimento de numeração de folhas;

**Determino**

- o encaminhamento deste protocolado à **Diretoria de Protocolos - DP**, para que proceda à reautuação deste Recurso de Revista, seguindo a ordem atual, realizando, outrossim, a renumeração das folhas;
- o protocolo da documentação constante do Ofício nº 55/98, do Município de Assaí, eis que tal providência não foi realizada pelo Relator da época, para que possa ser juntada a este protocolado, e receba a devida numeração.

Após, retorne a este Gabinete.

Gabinete, 26 de junho de 2006.

**Auditor Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substítuo**  
**Relator**  
**LAVB**

***DESPACHO*** : 1881/06  
***ORIGEM*** : MUNICÍPIO DE FLORESTA  
***INTERESSADO*** : JOSÉ ROBERTO RUIZ  
***ASSUNTO*** : PEDIDO DE RESCISÃO  
***PROCESSO N °*** : 215722/06

Recebo a presente manifestação do interessado como Pedido de Rescisão, eis que, nos termos do art. 494, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, restou demonstrada a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, notadamente, a documentação acostada aos autos.

Assim, nos termos do art. 496 do mesmo diploma acima citado, determino o encaminhamento deste processo à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução, e posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer.

Após, retorne a este Gabinete para relatório e voto.

Gabinete, 26 de junho de 2006

**Auditor Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**  
**LAVB**

***DESPACHO*** : 1883/06  
***ORIGEM*** : ARILDO BRITO SIMÕES  
***INTERESSADO*** : ARILDO BRITO SIMÕES  
***ASSUNTO*** : PEDIDO DE RESCISÃO  
***PROCESSO N °*** : 251206/06

Deixo de receber a presente manifestação do interessado como Pedido de Rescisão, nos termos do Parágrafo único do art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que há prova nos autos de que o trânsito em julgado da decisão que ora se pretende rescindir ocorreu em 08/05/2004, portanto, há mais de dois anos da data em que proposto o presente Pedido de Rescisão. Assim, rejeito o presente Pedido de Rescisão, diante da ausência desse requisito de admissibilidade do recurso.

Tendo em vista que a Resolução nº 1356/2004, que ora se pretende rescindir, foi prolatada no Processo nº 446910/03, que se encontra em trâmite à Diretoria de Execuções – DEX, determino o encaminhamento deste protocolado à DEX, para que aguarde eventual manifestação pelo interessado. Decorrido o prazo para eventual manifestação do interessado, determino o arquivamento deste protocolado.

Publique-se.

Gabinete, 26 de junho de 2006

**Auditor Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**  
**LAVB**

***DESPACHO*** : 1884/06  
***ORIGEM*** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
***INTERESSADO*** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
***ASSUNTO*** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
***PROCESSO N °*** : 139991/02  
Examinado o teor do protocolo nº 290260/06, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art.389, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Defiro, também, a **emissão de cópia integral dos autos**, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e **mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362**, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde defesa no prazo autorizado, e, após, que siga o regular trâmite.  
Gabinete, 26 de junho de 2006.  
**JAIME TADEU LECHINSKI**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

***DESPACHO*** : 1889/06  
***ORIGEM*** : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA  
***INTERESSADO*** : ADALBERTO PEREIRA DA SILVA  
***ASSUNTO*** : RECURSO DE REVISTA  
***PROCESSO N °*** : 228211/03

Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº 28374-4/06, determino a juntada deste protocolado, bem como autorizo a extração de **CÓPIAS** solicitada pelo interessado.

**Encaminhe-se** à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa. Outrossim, determino o trâmite dos recursos de revista interpostos (protocolos 22821-1/03, 21449-0/03 e 22215-9/03) pela DCM e demais áreas competentes dessa Corte, na forma regimental.  
Gabinete, 26 de junho de 2006  
**Auditor Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**  
**LAVB**

***PROCESSO N°:*** 191877/04  
***ORIGEM:*** INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
***INTERESSADO:*** INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
***ASSUNTO:*** PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
***DESPACHO:*** 1892/06

I- Tendo em vista as conclusões apontadas na **Instrução nº 171/04**, da **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** e, nos termos dos Pareceres nº 4289/05 e 8605/05, da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, respectivamente;

II- Encaminhe-se àquela Diretoria para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa** ao interessado;

III- Após, retornem.

Gabinete, em 26 de junho de 2006.

**Jaime Tadeu Lechinski**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

***DESPACHO*** : 1897/06  
***ORIGEM*** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
***INTERESSADO*** : LAURO JUAREZ DEOLINDO  
***ASSUNTO*** : PENSÃO  
***PROCESSO N °*** : 140261/04

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Requerimento nº 132/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
Gabinete, 26 de junho de 2006  
**JAIME TADEU LECHINSKI**  
Conselheiro Substituto  
Relator

***DESPACHO*** : 1899/06  
***ORIGEM*** : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
***INTERESSADO*** : ANGELITA MORAIS DA SILVEIRA NOGUEIRA  
***ASSUNTO*** : PENSÃO  
***PROCESSO N °*** : 251717/05  
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6249/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 26 de junho de 2006.

**JAIME TADEU LECHINSKI**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

***DESPACHO*** : 1900/06  
***ORIGEM*** : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL  
***INTERESSADO*** : JOSÉ FERRAZ DE ALMEIDA  
***ASSUNTO*** : APOSENTADORIA  
***PROCESSO N °*** : 355373/04

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6385/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 26 de junho de 2006.

**JAIME TADEU LECHINSKI**  
**Conselheiro Substituto**  
**Relator**

## Artagão de Mattos Leão

***PROCESSO N °*** : 206622/05  
***ORIGEM*** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAISO  
***INTERESSADO*** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAISO  
***ASSUNTO*** : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL  
***DESPACHO*** : 1525/06

I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias nos temos pleiteados.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 20 de junho de 2006

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Conselheiro Relator

***PROCESSO N °*** : 276787/05  
***ORIGEM*** : PARANAPREVIDÊNCIA  
***INTERESSADO*** : NELCI TEREZINHA NEGRAES  
***ASSUNTO*** : APOSENTADORIA  
***DESPACHO*** : 1539/06

I – Em atenção ao parecer nº. 7263/06 da Diretoria Jurídica, determina-se a intimação, nos termos do art. 380 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, do Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal.

II – Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para o interessado cumprir o contido no parecer retromencionado.  
III – Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para oficiar o interessado, juntando cópia do parecer supra-indicado.  
IV – Publique-se.  
V – Cumpra-se.  
Gabinete, 22 de junho de 2006.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 334329/05**  
**ORIGEM :** FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO  
**INTERESSADO :** ETELVINA MACHADO BROCHONSKI  
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA  
**DESPACHO :** 1543/06  
I – Em atenção ao parecer nº. 7054/06 da Diretoria Jurídica, determina-se a intimação, nos termos do art. 380 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, do Diretor Presidente do FAPEN.  
II – Concede-se o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para o interessado cumprir o contido no parecer retromencionado.  
III – Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para oficiar o interessado, juntando cópia do parecer supra-indicado.  
IV – Publique-se.  
V – Cumpra-se.  
Gabinete, 22 de junho de 2006.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 270266/05**  
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PINHÃO  
**INTERESSADO :** ELOY DE OLIVEIRA CALDAS  
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA  
**DESPACHO :** 1548/06  
I – Em atenção ao parecer nº. 6354/06 da Diretoria Jurídica, determina-se a intimação, nos termos do art. 380 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, do Prefeito do Município acima epigrafado.  
II – Concede-se o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para o interessado cumprir o contido no parecer retromencionado.  
III – Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para oficiar o interessado, juntando cópia do parecer supra-indicado.  
IV – Publique-se.  
V – Cumpra-se.  
Gabinete, 22 de junho de 2006.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 60322/06**  
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
**INTERESSADO :** ROSICLER CONCEIÇÃO SENEGAGLIA  
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA  
**DESPACHO :** 1549/06  
I – Em atenção ao parecer nº. 6461/06 da Diretoria Jurídica, determina-se a intimação, nos termos do art. 380 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, do Prefeito do Município acima epigrafado.  
II – Concede-se o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para o interessado cumprir o contido no parecer retromencionado.  
III – Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para oficiar o interessado, juntando cópia do parecer supra-indicado.  
IV – Publique-se.  
V – Cumpra-se.  
Gabinete, 22 de junho de 2006.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 110742/06**  
**ORIGEM :** CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
**INTERESSADO :** JOILSON LIMA ALMEIDA  
**ASSUNTO :** PENSÃO  
**DESPACHO :** 1551/06  
I – Em atenção ao parecer nº. 6484/06 da Diretoria Jurídica, determina-se a citação, nos termos do art. 381, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, do Prefeito do Município acima epigrafado.  
II – Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, para o interessado cumprir o contido no parecer retromencionado.  
III – Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para oficiar o interessado, juntando cópia do parecer supra-indicado.  
IV – Publique-se.  
V – Cumpra-se.  
Gabinete, 22 de junho de 2006.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 217683/05**  
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
**INTERESSADO :** ELIZABETE PINHO SILVA  
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA  
**DESPACHO :** 1553/06  
I – Em atenção ao parecer nº. 6330/06 da Diretoria Jurídica, determina-se a intimação, nos termos do art. 380 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, do Prefeito do Município acima epigrafado.  
II – Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, para o interessado cumprir o contido no parecer retromencionado.  
III – Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para oficiar o interessado, juntando cópia do parecer supra-indicado.  
IV – Publique-se.  
V – Cumpra-se.  
Gabinete, 22 de junho de 2006.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 337468/05**  
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
**INTERESSADO :** MARIA POLITI PERUZO  
**ASSUNTO :** PENSÃO  
**DESPACHO :** 1554/06  
I – Em atenção ao parecer nº. 6076/06 da Diretoria Jurídica, determina-se a intimação, nos termos do art. 380 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, do Prefeito do Município acima epigrafado. :  
II – Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para o interessado cumprir o contido no parecer retromencionado.  
III – Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para oficiar o interessado, juntando cópia do parecer supra-indicado.  
IV – Publique-se.  
V – Cumpra-se.  
Gabinete, 22 de junho de 2006.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 259800/06**  
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**ASSUNTO :** CONSULTA  
**DESPACHO :** 1557/06  
Considerando que a consulente não é parte legítima, contrariando o art. 312, II, do Regimento Interno deste Tribunal:  
I – Deixo de conhecer da presente consulta, em razão do disposto no § 1º, do art. 313 do supra citado Regimento;  
II – Devolva-se à origem.  
Cumpra-se.  
Curitiba, 22 de junho de 2006  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro  
<sup>1</sup> 312- Estão legitimados para formular consulta:  
II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais.

**PROCESSO N ° : 354503/01**  
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
**INTERESSADO :** NADIA WEHMUTH  
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA  
**DESPACHO :** 1558/06  
I – Em atenção ao parecer nº. 6085/06 da Diretoria Jurídica, determina-se a intimação, nos termos do art. 380 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, do Prefeito do Município acima epigrafado.  
II – Concede-se o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para o interessado cumprir o contido no parecer retromencionado.  
III – Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para oficiar o interessado, juntando cópia do parecer supra-indicado.  
IV – Publique-se.  
V – Cumpra-se.  
Gabinete, 22 de junho de 2006.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 218744/05**  
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
**INTERESSADO :** NEZIO ZANARDO  
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA  
**DESPACHO :** 1559/06  
I – Em atenção ao parecer nº. 6011/06 da Diretoria Jurídica, determina-se a citação, nos termos do art. 381, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, do Prefeito do Município acima epigrafado.  
II – Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, para o interessado cumprir o contido no parecer retromencionado.  
III – Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para oficiar o interessado, juntando cópia do parecer supra-indicado.  
IV – Publique-se.  
Gabinete, 22 de junho de 2006.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 270789/05**  
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE JAPIRA  
**INTERESSADO :** WALDIR MARQUES DE CARVALHO  
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA  
**DESPACHO :** 1560/06  
I – Em atenção ao parecer nº. 6043/06 da Diretoria Jurídica, determina-se a intimação, nos termos do art. 380 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, do Prefeito do Município acima epigrafado.  
II – Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para o interessado cumprir o contido no parecer retromencionado.  
III – Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para oficiar o interessado, juntando cópia do parecer supra-indicado.  
IV – Publique-se.  
V – Cumpra-se.  
Gabinete, 22 de junho de 2006.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 278704/05**  
**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO :** MARIA FELIZ DA SILVA  
**ASSUNTO :** PENSÃO  
**DESPACHO :** 1561/06  
I – Em atenção ao parecer nº. 6042/06 da Diretoria Jurídica, determina-se a intimação, nos termos do art. 380 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, do Diretor Presidente do IPMC.

II – Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para o interessado cumprir o contido no parecer retromencionado.  
III – Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para oficiar o interessado, juntando cópia do parecer supra-indicado.  
IV – Publique-se.  
V – Cumpra-se.  
Gabinete, 22 de junho de 2006.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
**PROCESSO N ° : 116418/99**  
**ORIGEM :** FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN  
**INTERESSADO :** FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN  
**ASSUNTO :** COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO :** 1583/06  
Considerando o disposto no art. 477, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:  
I – conheço dos presentes recursos de revista (protocolos nºs 27662-4/06 e 27667-5/06), por tempestivos;  
II – para fins do § 2º do mesmo dispositivo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.  
Cumpra-se.  
Curitiba, 23 de junho de 2006  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro

PROCOLO Nº. 28047-8/06  
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE ARAPUÃ  
ASSUNTO: REQUERIMENTO  
I - O interessado acima epigrafado, por intermédio de seu bastante procurador e advogado, instrumento de mandato incluso, requer carga dos autos nº. 30403-5/04, que versa sobre Recurso de Revista.  
II - Da análise do petítório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defer-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.  
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.  
IV – Publique-se.  
V - Cumpra-se.  
Gabinete, em 22 de junho de 2006.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
- Conselheiro Relator

## Henrique Naigeboren

**PROCESSO N ° : 507793/04**  
**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE IBAITI  
**INTERESSADO :** MUNICÍPIO DE IBAITI  
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO :** 838/06  
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2004.  
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5628/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9073/06.  
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.  
Curitiba, 20 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 417135/05**  
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO :** IVANIR RODRIGUES DOS SANTOS ISAKA  
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA  
**DESPACHO :** 839/06  
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 6426, publicada no D.O.E. nº 7038, datado de 11.08.05, no cargo de Agente de Execução/Técnico Administrativo, LF-01 da SESP.  
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5562/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9326/06.  
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.  
Curitiba, 20 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N ° : 415361/05**  
**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO :** IRACEMA ALVES MICHELE  
**ASSUNTO :** APOSENTADORIA  
**DESPACHO :** 840/06  
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 6333, publicada no D.O.E. nº 7030, datado de 01.09.05, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED.  
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5568/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9353/06.  
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decidido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.  
Curitiba, 20 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator



III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 21 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N ° : 177998/04**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**  
**DESPACHO : 1791/06**  
I – Na forma do art.362, do Regimento Interno, indefiro o pedido de vistas uma vez que o prazo para apresentação de esclarecimentos é comum ao Requerente, Sr. Péricles de Holleben Mello, e ao Sr. Pedro Wosgrau Filho;  
II – Autorizo a concessão de cópias dos autos, sob as expensas do Requerente;  
III – Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa, estabelecendo 15 (quinze) dias na forma do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno;  
IV – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;  
V – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 21 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N ° : 231603/03**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**  
**DESPACHO : 1793/06**  
I – Na forma do art.362, do Regimento Interno, indefiro o pedido de vistas uma vez que o prazo para apresentação de esclarecimentos é comum ao Requerente, Sr. Péricles de Holleben Mello, e ao Sr. Pedro Wosgrau Filho;  
II – Autorizo a concessão de cópias dos autos, sob as expensas do Requerente;  
III – Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa, estabelecendo 15 (quinze) dias na forma do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno;  
IV – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;  
V – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 21 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N ° : 149397/03**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MISSAL**  
**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MISSAL**  
**ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**  
**DESPACHO : 1794/06**  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 3886/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 21 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N ° : 43261/05**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**  
**DESPACHO : 1795/06**  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 3905/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 21 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N ° : 114322/06**  
**ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO : 1796/06**  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 2959/06, da Diretoria de Contas Municipais, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 21 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N ° : 114268/06**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO : 1797/06**  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 2960/06, da Diretoria de Contas Municipais, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 21 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N ° : 37991/06**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA**  
**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVATUBA**  
**ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**  
**DESPACHO : 1798/06**  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Processo nº. 26990-3/06, anexo a presente;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 21 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N ° : 121639/06**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**  
**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**  
**ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**  
**DESPACHO : 1799/06**  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho a solicitação de diligência em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos nos termos do Parecer nº. 9478/06, do Ministério Público junto a esta Corte;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 21 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N ° : 148718/04**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**  
**DESPACHO : 1800/06**  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4296/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 21 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N ° : 38403/05**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**  
**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**  
**ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**  
**DESPACHO : 1801/06**  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4054/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 21 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N ° : 177894/05**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**  
**DESPACHO : 1802/06**  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4283/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 21 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N ° : 37148/05**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**  
**DESPACHO : 1803/06**  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº. 8899/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº. 248/06 da Diretoria de Análise de Transferências;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 21 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N ° : 183908/05**  
**ORIGEM : GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS**  
**INTERESSADO : GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS**  
**ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**  
**DESPACHO : 1809/06**  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4431/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 22 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N ° : 35824/06**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHALÃO**  
**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PINHALÃO**  
**ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**  
**DESPACHO : 1810/06**  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 3154/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 22 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N ° : 189201/04**  
**ORIGEM : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA**  
**INTERESSADO : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA**  
**ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**  
**DESPACHO : 1811/06**  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, e em razão da Instrução nº 3489/06-DAT/CAS, determino a abertura de prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa ao Sr. Juarez Barreto de Macedo;  
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;  
III – Encaminhe-se à DAT para as providências necessárias;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 22 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N ° : 170892/03**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**  
**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**  
**ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**  
**DESPACHO : 1812/06**  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4352/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 22 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N ° : 166373/06**  
**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL DA ADOLESCENTE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL DA ADOLESCENTE DE CURITIBA**  
**ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**  
**DESPACHO : 1813/06**  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 3765/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 22 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N º** : 40106/05  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE KALORÉ  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE KALORÉ  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 1814/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 3893/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 22 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N º** : 154517/05  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE OURIZONA  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE OURIZONA  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 1815/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 3879/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 22 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N º** : 1360/05  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CAMBIRA  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CAMBIRA  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 1816/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4470/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 22 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N º** : 29773/05  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 1817/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4020/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 22 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N º** : 170663/03  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO  
**DESPACHO** : 1818/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4220/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 22 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N º** : 149591/03  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 1819/06  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 3818/06, da Diretoria de Análise de Transferências, acolho o pedido de nova citação, desta feita por edital, do Sr. Carlos Kanegusuku.  
II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
III – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 22 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N º** : 141024/05  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IVATUBA  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE IVATUBA  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 1820/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº. 9757/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº. 1523/06 da Diretoria de Análise de Transferências;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 22 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N º** : 46945/05  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 1821/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 3590/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 22 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N º** : 71036/05  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 1822/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 3173/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 22 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N º** : 258398/05  
**ORIGEM** : SOCIEDADE DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : SOCIEDADE DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA DO PARANÁ  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 1823/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 2971/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 22 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N º** : 148600/06  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 1825/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 3877/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 22 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N º** : 112842/06  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 1827/06  
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº. 9585/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, determino a realização de diligência para manifestação sobre os pontos destacados;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 22 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N º** : 71044/05  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 1828/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 3205/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 22 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N º** : 6150/05  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 1829/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 3833/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 22 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N º** : 150093/03  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO  
**DESPACHO** : 1830/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Processo nº. 26576-2/06, anexo a presente;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 22 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N º** : 41340/05  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 1831/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4095/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 22 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N º** : 244699/05  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 1834/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº. 396/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa, acerca do contido na Instrução nº. 3909/06 da Diretoria de Análise de Transferências;  
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
IV – Publique-se.  
É o despacho.  
Gabinete, 22 de junho de 2006.  
**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N º** : 47020/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 1835/06

I – Na forma do art.362, do Regimento Interno, indefiro o pedido de vistas uma vez que o prazo para apresentação de esclarecimentos é comum ao Requerente, Sr. Péricles de Holleben Mello, e ao Sr. Pedro Wosgrau Filho;

II – Autorizo a concessão de cópias dos autos, sob as expensas do Requerente;  
III – Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa, estabelecendo 15 (quinze) dias na forma do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno;

IV – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;  
V – Publique-se.  
É o despacho.

Gabinete, 22 de junho de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N º** : 164566/03

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 1837/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4568/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 22 de junho de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N º** : 164574/03

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 1838/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4560/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 22 de junho de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N º** : 391764/05

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA  
**INTERESSADO** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 1839/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4240/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 22 de junho de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N º** : 177100/05

**ORIGEM** : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 1841/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Processo nº. 27913-5/06, anexo a presente;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 22 de junho de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N º** : 180104/06

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL  
**INTERESSADO** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL  
**DESPACHO** : 1847/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4618/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N º** : 511573/05

**ORIGEM** : CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA  
**INTERESSADO** : CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL  
**DESPACHO** : 1851/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº.10211/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, acolho o pedido de diligência à origem;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N º** : 179129/05

**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 1854/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4198/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício de novo contraditório;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator  
LLE

**PROCESSO N º** : 103665/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IPORÃ  
**INTERESSADO** : MARIA CONCEIÇÃO JUVÊNCIO FAZAN  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1889/06

O Prefeito Municipal de Iporã, por meio do ofício nº 435/2006, solicita prorrogação do prazo para cumprimento de diligência determinada por esta Corte de Contas, tendo em vista que o setor responsável pelas informações se encontra em fase de atualização dos sistemas.

Defiro o pedido e fixo o prazo em 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, 26 de junho de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 445732/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CIANORTE  
**INTERESSADO** : ONDINA VALADARIO DA SILVA SOUZA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1890/06

O Prefeito Municipal de Cianorte, por meio do ofício nº 272/2006, solicita prorrogação do prazo para cumprimento de diligência determinada por esta Corte de Contas.

Defiro o pedido e fixo o prazo em 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, 26 de junho de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 117203/02

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
**INTERESSADO** : SEBASTIÃO OLIVEIRA CAMARGO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1891/06

O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel, por meio do ofício nº 275/2006, solicita prorrogação do prazo para cumprimento de diligência determinada por esta Corte de Contas.

Defiro o pedido e fixo o prazo em 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, 26 de junho de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 275330/05

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : CARLOS DE OLIVEIRA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1892/06

O Diretor Presidente do IPMC, por meio do ofício nº 481/2006, solicita prorrogação do prazo para cumprimento de diligência determinada por esta Corte de Contas.

Defiro o pedido e fixo o prazo em 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, 26 de junho de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 114666/03

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
**INTERESSADO** : IGNEZ SILVA  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DESPACHO** : 1893/06

O Presidente do IPMC, por meio do ofício nº 274/2006, solicita prorrogação do prazo para cumprimento de diligência determinada por esta Corte de Contas.

Defiro o pedido e fixo o prazo em 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, 26 de junho de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 320743/05

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : ROSI TERESINHA PEREIRA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1894/06

O Diretor Presidente do IPMC, por meio do ofício nº 479/2006, solicita prorrogação do prazo para cumprimento de diligência determinada por esta Corte de Contas.

Defiro o pedido e fixo o prazo em 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.

É o despacho.

Gabinete, 26 de junho de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N º** : 239817/03

**ORIGEM** : COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA  
**INTERESSADO** : COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**DESPACHO** : 1908/06

I - Preliminarmente, em atendimento ao Parecer nº 8019/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por diligência para concessão ao administrador do direito ao contraditório e a ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, quanto ao apontado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 1477/06 (fls. 75 a 85).

II - Prazo de 15 dias;

III - À DCM para providenciar.

Gabinete, em 22 de junho de 2006.

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator

comlapa.239817/03/VA

**PROCESSO N º** : 131483/04

**ORIGEM** : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL  
**INTERESSADO** : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
**DESPACHO** : 1909/2006

I - Preliminarmente, por diligência para concessão ao administrador do direito ao contraditório e a ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, quanto ao apontado pela DCE e 3ª ICE no relatório do 3º quadrimestre de 2003, item 4.3 (achados de auditoria), fls. 511.

II - Prazo de 15 dias;

III - À DCE para providenciar.

Gabinete, em 26 de junho de 2006

**HENRIQUE NAIGEBOREN**  
Conselheiro Relator

setr.131483/04/VA

## *Fernando Augusto Mello Guimarães*

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 487/06 - FAMG**

PROCESSO N.º: 175860/06

INTERESSADO: EULASIA GUEDES DE LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61380/06, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial de 16/03/2006, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão aos filhos menores: Patrícia Salles de Almeida Moraes, Priscila Salles de Almeida Moraes, Bruno Salles de Almeida Moraes, Pedro Henrique de Lima Moraes, Bruna Cristina Cordeiro Moraes e João Victor Oliveira Moraes, do servidor João de Jesus Moraes, falecido em 26/12/2005.

O de *cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 1.246,17 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 26, sendo dividido em cota temporária de 16,66% (destinada à cada filho menor).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6644/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10328/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 488/06 - FAMG**

PROCESSO N.º: 122-6/06

INTERESSADO: LURDES ELIDES GRIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 35.824/05, do Município de Foz do Iguaçu, publicado no Órgão Oficial do Município de 04/11/2005, por meio do qual foi aposentada a Sra. Lurdes Elides Gris de Oliveira, no cargo de Merendeira.

O Aposentando ingressou no serviço público em 03/05/1983, contando com período de contribuição de 26 anos, 10 meses e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1.º, III, “b”, da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 712,00 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 19.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6064/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9883/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 1.º, III, “b”, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 489/06 - FAMG**

PROCESSO N.º: 23269-4/06

INTERESSADO: ODETE LOCATELLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 7758/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 23/03/2006, por meio do qual foi aposentada a Sra. Odete Locatelli, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 19/10/1987, contando com período de contribuição de 32 anos, 09 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 6.º, I, II, III e IV da EC 41/03.

Os proventos correspondem a R\$ 2.411,78 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 80.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6649/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10518/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 6.º, I, II, III e IV da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 490/06 - FAMG**

PROCESSO N.º: 22931-6/06

INTERESSADO: CECILIA FELD

ASSUNTO: PENSÃO

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61443/06, do Paranaprevidência, publicado Diário Oficial de 10/04/2006, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. Cecília Feld, cônjuge do servidor Hugo Feld, falecido em 04/03/2006.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 1.607,10 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 21, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6623/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10400/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 491/06 - FAMG**

PROCESSO N.º: 17426-0/06

INTERESSADO: JALIL KAMEL ELIAS BOU ASSI

ASSUNTO: PENSÃO

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61396/06, do Paranaprevidência, publicado Diário Oficial de 16/03/2006, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão aos Srs. Jalil Kamel Elias Bou Assi e Kemel Jalil Bou Assi, respectivamente cônjuge e filho inválido da servidora Ana Maria da Silva Bou Assi, falecido em 09/01/2006.

A *de cujus* encontrava-se aposentada. Os proventos correspondem a R\$ 608,71 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 27, sendo dividida em cotas vitalícias de 50% (destinadas ao cônjuge e ao filho inválido).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6081/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9739/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 492/06 - FAMG**

PROCESSO N.º: 1249-8/05

INTERESSADO: JOSÉ CASTRO NIZER

ASSUNTO: PENSÃO

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 407/06, do Município de São Mateus do Sul, publicado no jornal Aconteceu de 10 a 16/05/2006, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão aos Srs. José Castro Nizer e a Diego Garcia Nizer, cônjuge e filho da servidora Odete Maria Garcia Nizer, falecida em 05/01/1996.

A *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 91,23 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 15 (sendo garantido um salário mínimo), sendo dividida em cota vitalícia de 50% (destinadas ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada ao filho menor).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7188/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10579/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 493/06 - FAMG**

PROCESSO N.º: 38500-4/05

INTERESSADO: ELZA GONZAGA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 009/2004, do Município de Altamira do Paraná, publicado no jornal Tribuna de 14/07/2005, por meio do qual foi aposentada a Sra. Elza Gonzaga, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O Aposentando ingressou no serviço público em 21/02/1983, contando com período de contribuição de 22 anos, 01 mês e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1.º, III, “a”, da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 307,52 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 15, sendo garantido um salário mínimo.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6279/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9955/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 1.º, III, “a”, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 494/06 - FAMG**

PROCESSO N.º: 37097-0/05

INTERESSADO: IZAIAS RODRIGUES LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 282/2005, do Município de Boa Esperança, publicado no jornal Tribuna de 30/08/2005, por meio do qual foi aposentado o Sr. Izaias Rodrigues Lima, no cargo de Motorista.

O Aposentando ingressou no serviço público em 07/03/2005, contando com período de contribuição de 11 anos, 05 meses e 22 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, I, da Constituição Federal, modificado pela EC 41/03.

Os proventos correspondem a R\$ 430,19 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 11.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6481/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9961/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, I, da Constituição Federal, modificado pela EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 495/06 - FAMG**

PROCESSO N.º: 24669-1/06

INTERESSADO: JOSÉ EDWIGES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 867/06, do Município de Mariluz, publicado no jornal Gazeta Regional de 20/04/2006, por meio do qual foi aposentado o Sr. José Edwiges, no cargo de Mestre de Obras.

O Aposentando ingressou no serviço público em 06/07/1970, contando com período de contribuição de 34 anos, 03 meses e 19 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 8º, § 1º, I, “a” e “b” e II da EC 20/98, c/c art. 3º, § 2º da EC 41/03.

Os proventos correspondem a R\$ 795,52 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 15.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6694/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10577/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 8º, § 1º, I, “a” e “b” e II da EC 20/98, c/c art. 3º, § 2º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 496/06 - FAMG**

PROCESSO N.º: 22511-6/06

INTERESSADO: MARIA CACILDA DE OLIVEIRA KOENIG

ASSUNTO: APOSENTADORIA

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 7709/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 23/03/2006, por meio do qual foi aposentada a Sra. Maria Cacilda de Oliveira Koenig, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 22/02/1988, contando com período de contribuição de 33 anos e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 3º, I, II, III, § único da EC 47/05.

Os proventos correspondem a R\$ 2.254,49 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 78.–

A Diretoria Jurídica (Parecer 6581/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10619/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 3º, I, II, III, § único da EC 47/05; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 497/06 - FAMG**

PROCESSO N.º: 23252-0/06

INTERESSADO: AURORA GONÇALVES FERREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61413/06, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial de 27/03/2006, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. Aurora Gonçalves Ferreira, cônjuge do servidor Emílio Mendes Ferreira, falecido em 07/02/2006.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 328,56 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 16, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6591/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10616/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

## 2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 498/06 - FAMG**

PROCESSO N.º: 22416-0/06

INTERESSADO: LINDAMIR KUZMA

ASSUNTO: PENSÃO

## 1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61397/06, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial de 17/03/2006, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. Lindamir Kuzma, cônjuge do servidor Leônidas Kuzma, falecido em 16/02/2006.

*O de cuijus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 6.693,37 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 20, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6657/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10617/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 499/06 - FAMG**

PROCESSO N.º: 24945-7/06

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR de Irati, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2005, publicado no jornal Folha de Irati de 21 a 28/10/2005, para provimento do cargo de auxiliar de consultório dentário.

O resultado do concurso foi homologado pelo Resolução nº 35/2005, publicado no jornal Folha de Irati de 20/12/2005.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Edital nº 04/2006 e contrato de trabalho por prazo indeterminado de fls. 05-06.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7407/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10727/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 500/06 - FAMG**

PROCESSO N.º: 35010-3/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Pato Branco, referente ao teste seletivo nº 002/2005 regido pelo Edital 01/2005, publicado no jornal Diário do Povo de 10/05/2005, para provimento dos cargos de médico, enfermeiro, auxiliar de enfermagem, agente comunitário.

O resultado do teste seletivo foi homologado pelo Edital 005/2005, publicado no jornal Diário do Povo de 28/06/2005.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Contratos de trabalho por prazo determinado de fls 33-34.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6811/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10572/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 501/06 - FAMG**

PROCESSO N.º: 30960-6/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Marialva, referente ao teste seletivo regido pelo Edital 001/2003, para provimento dos cargos de agente comunitário de saúde, auxiliar de enfermagem, enfermeira, médico.

O resultado do teste seletivo foi homologado pelo Edital 492/2003 de fls. 22.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Contratos de trabalho por prazo determinado de fls. 30, 35, 39, 62, 65, 68, 71.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13357/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10182/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 502/06 - FAMG**

PROCESSO N.º: 375750/02

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Rosário do Ivaí, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2002, publicado no jornal Tribuna do Norte de 11/03/2003, para provimento dos cargos de agente comunitário de saúde, auxiliares em geral, cozinheiro, encarregado de manutenção, fiscal, fisioterapeuta, gari, jardineiro e outros conforme fls. 08-09 do protocolo nº 12687-8/03.

O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 111/2002 de fls. 54-61.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos 082/2002, 089/2002, 087/2002, 085/2002, 094/2002, 088/2002, 090/2002, 081/2002, 084/2002, 086/2002, 083/2002, 092/2002, 091/2002, 093/2002, 095/2002, 097/2002, 096/2002. A Diretoria Jurídica (Parecer 4599/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9650/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 527/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 47887/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 49-51, encaminho os presentes autos à Diretoria de análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 528/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 186873/04

INTERESSADO: PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FILHAS DA CARIDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO/HOSPITAL DA PROVIDÊNCIA DE APUCARANA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 52-56, encaminho os presentes autos à Diretoria de análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 529/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 40864-0/05

INTERESSADO: MARIA APARECIDA SORIAN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 20, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 530/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 465954/05

INTERESSADO: MARIA ELIZA DA SILVA SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 65, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 531/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 415364/03

INTERESSADO: LUIZ DE SOUZA PINTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 76, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 537/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 9485-6/04

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

Considerando o pedido de fls. 583, indefiro o pedido de prorrogação de prazo por ausência de motivação. Determino a tramitação normal do presente feito, tendo em vista que a Diretoria de análise de Transferências – DAT – já se manifestou opinando pela irregularidade das contas.

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 538/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 395182/05

INTERESSADO: AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 12-17, encaminho os presentes autos à Diretoria de análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 539/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 150490/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAÍ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 54-57, encaminho os presentes autos à Diretoria de análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 540/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 12322-0/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 145-148, encaminho os presentes autos à Diretoria de análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 541/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 18485-1/06

INTERESSADO: LEDY XAVIER TABORDA RIBAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 39, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 542/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 262895/06

INTERESSADO: MARILENE PERPETUO LOPES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 19, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 543/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 370500/04

INTERESSADO: ANA BUENO MARQUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 29, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 544/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 35777-3/05

INTERESSADO: ELVIRA KAPROWSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 27, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 545/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 33426-4/05

INTERESSADO: JOSÉ COSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 31, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 546/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 28857-6/06

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASACAVEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel solicita prorrogação de prazo para atendimento da diligência solicitada por esta Corte no protocolo nº 4581/06, de aposentadoria do servidor Carlos Saldanha. Assim sendo, defiro nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo por 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 547/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 41713-1/04

INTERESSADO: LAR INFANTIL ANDRÉ LUIZ DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Vistos e examinados.

Versa o processo supracitado, sobre comprovação de auxílio que já tramitou nesta Corte e teve exarada a Resolução nº 8243/05, a qual converteu o feito em diligência externa para juntada de parecer contábil, de modo a completar a instrução do processo em tela.

Passa que, a Entidade, atendendo à diligência, encaminhou a documentação faltante necessária ao saneamento dos autos em questão, porém, por equívoco, não mencionou ser tal documentação a solicitada ao atendimento da diligência, tendo a Diretoria de Protocolo, protocolado e autuado sob nº 6821/06 e dado tramitação normal como se novos autos fossem.

Visando a celeridade e atendendo ao princípio da economia processual, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para o apensamento do Protocolo nº 682-1/06 ao processo epígrafado, devendo os presentes autos, após correto apensamento, correção no sistema de distribuição e compensação, serem encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e posteriormente ao Ministério Público de Contas para emissão de opinativos.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 548/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 7061-7/05

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Considerando que este Conselheiro tem se manifestado nos expedientes das Universidades, por prevenção, com fulcro no art. 333, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, solicita-se à Diretoria de Protocolo que re-autue o feito para que conste como Recurso de Revista e para que o distribua a este Relator.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

RT/SX

**DESPACHO N.º 549/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 15683-4/04

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Considerando que este Conselheiro tem se manifestado nos expedientes das Universidades, por prevenção, com fulcro no art. 333, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, solicita-se à Diretoria de Protocolo que distribua este feito a este Relator, bem como para que o anexe ao processado nº 7061-7/05.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

RT/SX

**DESPACHO N.º 550/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 36079-6/05

INTERESSADO: ARGEMIRA DE SOUZA SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO MUNICIPAL

Vistos e examinados.

Trata o presente protocolo de pensão a dependente do servidor municipal de Paracity, senhor Eribaldo Alves do Santos, falecido em 10 de agosto de 2005. Compulsando os autos verifico que houve uma primeira diligência para a anexação da Certidão emitida pelo INSS, comprovando o lapso temporal prestado pelo ex-servidor como celetista.

Foram juntados aos autos documentos como o demonstrativo do cálculo de proventos, certidão de nascimento e mandado de cancelamento de certidão de nascimento anterior à juntada. Adiante, foi anexado um documento que visa comprovar o tempo celetista do ex-servidor.

A Diretoria Jurídica afirma que os documentos juntados não são hábeis para comprovar o tempo de INSS, motivo pelo qual reitera o pedido de diligência à origem, alertando apenas que o não cumprimento acarretará a negativa de registro do ato.

Considerando os documentos anexados e a solicitação da DIJUR, concedo derradeira diligência, para que em 15 dias, improrrogáveis, a Municipalidade anexe a documentação necessária, sob pena de negativa de registro do ato de pensão.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 551/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 27979-8/06

INTERESSADO: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL MARGARIDA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ASSUNTO: BAIXA DE PROTOCOLADO

Vistos e examinados.

Trata o presente protocolo de pedido de Baixa d Protocolado nº 33335/02, de responsabilidade da Entidade Interessada.

Relata-se que em Sessão Ordinária realizada nesta Casa de Contas em 30 de setembro de 2003, o Plenário resolveu desaprovar a Tomada de Contas de Convênio firmado entre a Associação de Pais e Mestres do Colégio Estadual Margarida, de Marechal Cândido Rondon e a Secretaria de Estado da Educação, na importância de R\$ 5.580,00. A decisão encontra-se consubstanciada na Resolução nº 6438/2003.

Sem imputar qualquer devolução, resolveu-se advertir o senhor Eloi Darci Podkowa quanto aos prazos para apresentação das contas, bem como se entendeu que peças deveriam ser encaminhadas ao Ministério Público.

Compulsando o sistema de trâmites desta Casa, verifica-se que o processado nº 33335/02 encontra-se em remessa externa desde 22 de setembro de 2004. Agora, em data de 14 de junho de 2006 a Entidade trouxe a esta Corte o pedido de baixa em análise com a cópia da carteira de identidade do Presidente da Associação e a ata nº 02/06 que demonstra a sua reeleição.

Em que pese o encaminhamento de tais documentos, verifica-se que nada de novo foi trazido ao conhecimento desta Casa, o que impede o recebimento deste protocolado para os fins desejados. Ademais, inexistente previsão legal de baixa do protocolado.

Assim, considerando o protocolado já foi julgado por esta Casa e que estes documentos não têm o condão de modificar tal decisão, encaminhem-se estes documentos à Diretoria de Protocolo para que os devolva a origem.

Alerta-se apenas ao Interessado que, encontrando-se dentro do prazo legalmente estabelecido e, desde que esteja presente qualquer dos requisitos essenciais contidos no artigo 494 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Entidade poderá ingressar com um Pedido de Rescisão.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 552/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 24099-8/03

INTERESSADO: SÉRGIO MIARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

Vistos e examinados.

Tratam os presentes autos de aposentadoria do senhor Sergio Miara, ocupante do cargo de escrivão de Polícia.

Em face da insuficiência de tempo de serviço exclusivamente em atividade de natureza estritamente policial, esta Corte negou registro a sua aposentadoria, conforme decisão consubstanciada na Resolução nº 1417/2004.

Após a decisão desta Corte, o ParanáPrevidência anexou vários documentos, das folhas 45 a 71.

Entretanto, tais documentos foram juntados posteriormente a decisão desta Casa de Contas e, sequer, podem ser recebidos como Recurso, uma vez que, dos autos, é impossível aferir-se a tempestividade destes, pois foram anexados pela Entidade, sem que tenha sido devidamente protocolado neste Tribunal.

Diante de tal impossibilidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Execuções para a efetivação e cumprimento da decisão do Plenário desta Casa.

Ressalto apenas que se encontra em tramitação o Recurso de Revista interposto pelo interessado, protocolado sob nº 23829-6/04, que iniciará sua tramitação, em face do recebimento do Recurso de Agravo nº 31933-4/04.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 553/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 51890-9/02

INTERESSADO: PAULO ROBERTO NEO SAO MARCOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

Vistos e examinados.

Tratam os presentes autos de aposentadoria do senhor Paulo Roberto Neo Sao Marcos, ocupante do cargo de Investigador de Polícia.

Em face da insuficiência de tempo de serviço exclusivamente em atividade de natureza estritamente policial, esta Corte negou registro a sua aposentadoria, conforme decisão consubstanciada na Resolução nº 1359/2004.

Após a decisão desta Corte, o ParanáPrevidência anexou vários documentos, das folhas 71 a 96.

Entretanto, tais documentos foram juntados posteriormente a decisão desta Casa de Contas e, sequer, podem ser recebidos como Recurso, uma vez que, dos autos, é impossível aferir-se a tempestividade destes, pois foram anexados pela Entidade, sem que tenha sido devidamente protocolado neste Tribunal.

Diante de tal impossibilidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Execuções para a efetivação e cumprimento da decisão do Plenário desta Casa.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 554/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 31933-4/04

INTERESSADO: SÉRGIO MIARA

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

Vistos e examinados.

Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo interposto pelo senhor Sérgio Miara, Escrivão de Polícia 2CL, em face do inconformismo com o não recebimento do Recurso de Revista, uma vez que foi intempestivamente protocolado.

Relata-se que na Sessão Ordinária realizada nesta Corte em 18 de março de 2004, negou-se registro a aposentadoria do Interessado, tendo por fundamentação voto escrito deste Conselheiro. Tal negativa encontra-se consubstanciada na Resolução nº 1417/04.

Não resignado com a decisão do Plenário desta Casa, o senhor Sérgio Miara interpôs Recurso de Revista em junho de 2004, que não foi recebido por ser intempestivo.

Em virtude disso, buscando uma reanálise de sua pretensão, interpôs Recurso de Agravo, visando à tramitação do seu primeiro Recurso. Este sim, por tempestivo, foi recebido e determinado a sua tramitação.

Em maio do corrente ano, acordou a Primeira Câmara desta Corte em dar provimento ao Recurso de Agravo, para que se reanálise o mérito do Recurso de Revista.

Assim sendo, uma vez que este Conselheiro foi relator do processo principal e não pode manifestar-se em sede recursal, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda nova distribuição para análise do mérito do Recurso de Revista.

Ressalto apenas que os autos de aposentadoria encontram-se em tramitação nesta Casa, sob nº 24099-8/03 e foi encaminhado à Diretoria de Execuções para cumprimento da decisão.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 555/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 36612-0/04

INTERESSADO: RENATO SCHNEIDER

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Vistos e examinados.

Trata o presente protocolo de aposentadoria por idade do servidor municipal, senhor Renato Schneider, ocupante do cargo de Assistente de Administração na Prefeitura Municipal de Salto do Lontra.

Compulsando os autos verifico que o feito foi convertido em diligência à origem, mediante a Resolução nº 9554/05, para que fossem efetuados novos cálculos dos proventos.

Verifica-se que o processado retornou sem o cumprimento da diligência, porém com um pedido de baixa do processado para o cumprimento da Resolução, em virtude das dificuldades aduzidas pelo Município.

Assim, diante da impossibilidade desta Corte dar *baixa do processo*, concedo a dilação de prazo para que a Municipalidade tome as providências que se fizerem necessárias para o pleno atendimento da Resolução nº 9554/05.

Para tanto, concede-se o prazo improrrogável de 15 dias. O prazo concedido é improrrogável e sujeito à pena de negativa de registro do ato aposentatório do servidor.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 556/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 3395-0/01

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Vistos e examinados.

Trata o presente protocolo de comprovação de auxílio firmado entre o Município de Ibaíti e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no exercício financeiro de 2000, objetivando a aquisição de equipamentos e material de consumo para atendimento ao projeto “Contraturno Escolar”, na importância de R\$ 25.000,00. Relata-se que em Sessão Ordinária realizada nesta Casa de Contas em 02 de fevereiro do corrente ano, a Segunda Câmara desta Corte resolveu desaprovat a esta Prestação de Contas de Auxílio. A decisão encontra-se consubstanciada no Acórdão n° 19/06.

Entretanto, às folhas 211 verifica-se a juntada de pedido de cópia integral dos autos de processo, feita pelo senhor Roque Jorge Fadel, ex-Prefeito Municipal. Justifica a solicitação para que possa exercitar o seu direito ao contraditório e a ampla defesa perante esta Corte ou perante o Poder Judiciário.

Considerando o exposto, *defiro* o pedido de cópias dos autos, na sua integralidade, devendo ser custeado pelo interessado.

Saliente-se ainda que as cópias somente poderão ser retiradas pelo próprio interessado ou por seu procurador, legalmente constituído, mediante a juntada da procuração e da certificação do recebimento das cópias aos presentes autos.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 557/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 26559-2/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação nº 1075/06 da Diretoria Jurídica no processado de concurso público, documento de folhas 414, que solicita o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente, naquela unidade, até que o processado original nº 40304-5/05 seja julgado por esta Casa.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 558/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 33880-7/03

INTERESSADO: NELSON RATIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

De acordo com a orientação deste Tribunal acerca da aplicabilidade da LC/PR 93/2.002, deve o presente feito ser encaminhado ao órgão previdenciário para que seja procedida a alteração do fundamento legal do ato previdenciário, que passará a ser a LC 51/1.985.

À Diretoria Jurídica para os fins acima expostos. Dá-se prazo de 30 dias para cumprimento diligência.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 559/2006 - FAMG**

PROCESSO Nº: 493419/05

INTERESSADO: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Considerando que o art. 495 do Regimento Interno desta Corte dispõe que junto com a petição inicial deverá ser anexada a decisão que se pretende rescindir, bem como os documentos essenciais ao conhecimento da causa, sendo, portanto, desnecessária a juntada dos protocolos nº 42796-9/01 e 360985/03, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda o desapensamento dos protocolos citados, devolvendo-os à unidade em que se encontravam quando foram apensados e, para que o Pedido de Rescisão retorne a este Gabinete.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 561/2006 - FAMG**

PROCESSO N.º: 160475/04

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 15-20, encaminho os presentes autos à Diretoria de análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**Caio Marcio Nogueira Soares**

PROCESSO Nº.: 218489/06 - TC

INTERESSADO: ANATÁLIA LAGINSKI RENTZ

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 264/06**

De acordo com os pareceres ns. 6546/06 e 10.491/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal O Decreto Judiciário nº. 425/06, do Presidente do Tribunal de Justiça, publicado no D.J. nº 7101, de 18/04/06, que aposentou ANATÁLIA LAGINSKI RENTZ, no cargo de Agente de Limpeza A10, determinando seu registro.

Gabinete, 22 de junho de 2006.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 222087/06 - TC

INTERESSADO: DIRCELIA AFFONSO

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 265/06**

De acordo com os pareceres ns. 6726/06 e 10.407/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7734/06, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7189, de 21/03/06, na parte que aposentou DIRCELIA AFFONSO, no cargo de Ag. Universitário, determinando seu registro.

Gabinete, 22 de junho de 2006.

**IVENS ZCHOERPER LINHARES**

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 221854/06 - TC

INTERESSADO: AGENILDE LANE SCHEMBERGER

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 266/06**

De acordo com os pareceres ns. 7007/06 e 10.514/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7754/06, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7191, de 23/03/06, na parte que aposentou AGENILDE LANE SCHEMBERGER, no cargo de Prof. Nível II-11, determinando seu registro.

Gabinete, 22 de junho de 2006.

**IVENS ZCHOERPER LINHARES**

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 234670/06 - TC

INTERESSADO: JOÃO NERY DE ARAUJO

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 267/06**

De acordo com os pareceres ns. 6723/06 e 10.405/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7527/06, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7175, de 01/03/06, na parte que aposentou JOÃO NERY DE ARAUJO, no cargo de Ag. Apoio Aux. Operacional, determinando seu registro.

Gabinete, 22 de junho de 2006.

**IVENS ZCHOERPER LINHARES**

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 237564/06 - TC

INTERESSADO: CELESTINA KRANIN DA SILVA

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 268/06**

De acordo com os pareceres ns. 6545/06 e 10.493/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7598/06, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7181, de 09/03/06, na parte que aposentou CELESTINA KRANIN DA SILVA, no cargo de Ag. Apoio Aux. Operacional, determinando seu registro.

Gabinete, 22 de junho de 2006.

**IVENS ZCHOERPER LINHARES**

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO Nº: 229154/06-TC

INTERESSADO: INDA RIBEIRO DE ALMEIDA

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 269/06**

De acordo com os pareceres nº. 6659/06 e 10.458/06 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 61445/06, do Diretor Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O. nº. 7203, de 10/04/06, que concedeu pensão a INDA RIBEIRO DE ALMEIDA, cônjuge, do ex-servidor José Aparecido de Almeida, determinando seu registro.

Gabinete, 22 de junho de 2006.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO Nº: 223997/06-TC

INTERESSADO: CLÓVIS ANTONIO GONÇALVES DA MOTTA

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADM E PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 270/06**

De acordo com os pareceres nº. 6597/06 e 10.503/06 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 7552, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicado no D.O. nº. 7177, de 03/03/06, que concedeu pensão a CLÓVIS ANTONIO GONÇALVES DA MOTTA, determinando seu registro.

Gabinete, 22 de junho de 2006.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO Nº: 174325/06-TC

INTERESSADO: VILMO MOREIRA VARELLA

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 271/06**

De acordo com os pareceres ns. 6086/06 e 9744/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 61399/06, do Diretor Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O. nº. 7187, de 17/03/06, que concedeu pensão a VILMO MOREIRA VARELLA, cônjuge e Luciano Moreira Varella, filho inválido da ex-servidora Isoleide Maria da Silva Varella, determinando seu registro.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO Nº: 232643/06-TC

INTERESSADO: LEONICE DOS SANTOS CARNEIRO

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 272/06**

De acordo com os pareceres ns. 6524/06 e 10355/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 61463/06, do Diretor Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O. nº. 7207, de 17/04/06, que concedeu pensão a LEONICE DOS SANTOS CARNEIRO, cônjuge, Danilo dos Santos Carneiro e Cibele dos Santos Carneiro Carneiro, filhos do ex-servidor Jurandir dos Santos Carneiro, determinando seu registro.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO Nº: 224675/06-TC

INTERESSADO: TELMA VAZ TOSTES

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 273/06**

De acordo com os pareceres ns. 6646/06 e 10.472/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 61446/06, do Diretor Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O. nº. 7203, de 10/04/06, que concedeu pensão especial a Geovanni Vaz Tostes de Brito e Geórgia Vaz Tostes de Brito, menores sob a guarda da ex-servidora Diva Vaz Tostes, determinando seu registro.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**Processo nº:** 228093/06-TC

**Interessado:** NEUZA APARECIDA HAMADA

**Origem:** PARANAPREVIDENCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 274/06**

De acordo com os pareceres ns. 6706/06 e 10.473/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7750/06, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7191, de 23/03/06, que aposentou NEUZA APARECIDA HAMADA, no cargo de Professor Nível II, 11, determinando seu registro.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**Processo nº:** 12450/06-TC

**Interessado:** HERCÍLIA BENEDITA PALMA SETTI

**Origem:** PARANAPREVIDENCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática nº 275/06**

De acordo com os pareceres ns. 6927/06 e 10.506/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7081/05, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7109, de 25/11/05, na parte que aposentou HERCÍLIA BENEDITA PALMA SETTI, no cargo de Professor Nível II, 11, determinando seu registro.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 246683/05 -TC  
 INTERESSADO: IVONE PETECIM  
 ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 276/06**  
 De acordo com os pareceres nº. 6289/06 e 10.573/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 868/06, do Prefeito Municipal, publicada no Jornal Gazeta Regional, de 20/04/06, que aposentou IVONE PETECIM, no cargo de Auxiliara Técnico em Administração, determinando seu registro.  
 Gabinete, 23 de junho de 2006.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO Nº: 93913/06-TC  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 EDITAL Nº.: 01/2005 - COMPLEMENTAÇÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 277/06**  
 De acordo com os pareceres ns. 6698/06 e 10170/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal através de Concurso Público 01/2005, para o cargo de Fiscal de Tributos, realizado pelo Município de Pato Branco, nos termos constantes dos autos, determinando seu registro.  
 Gabinete, 23 de junho de 2006.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**PROCESSO N º : 177316/06**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**  
**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**  
**ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**  
**DESPACHO : 976/06**  
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Moacir Martins Bruzon, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4435/06-DAT/CAS;  
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
 III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
 IV – Publique-se.  
 Gabinete, 21 de junho de 2006.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**PROCESSO N º : 230373/06**  
**ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA**  
**INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 977/06**  
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1113/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente naquela Diretoria, até decisão do protocolado nº 45821-0/04-TC, de admissão de pessoal;  
 II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;  
 III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
 IV – Publique-se.  
 Gabinete, 21 de junho de 2006.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**PROCESSO N º : 458748/03**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : NELSON MAX HUMMIG**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 978/06**  
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7267/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para certificação da data de publicação do ato retificador;  
 II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;  
 III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
 IV – Publique-se.  
 Gabinete, 21 de junho de 2006.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**PROCESSO N º : 34920/05**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**  
**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**  
**ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**  
**DESPACHO : 980/06**  
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Jaime Rossi para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4067/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
 III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
 IV – Publique-se.  
 Gabinete, 21 de junho de 2006.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Auditor Relator

**PROCESSO N º : 41498/05**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
**ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**  
**DESPACHO : 982/06**  
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor José Polonio para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4168/06-DAT/CAS;  
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
 III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
 IV – Publique-se.  
 Gabinete, 21 de junho de 2006.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Auditor Relator

**PROCESSO N º : 34904/05**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**  
**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**  
**ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**  
**DESPACHO : 983/06**  
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Jaime Rossi para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4034/06-DAT/CAS;  
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
 III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
 IV – Publique-se.  
 Gabinete, 21 de junho de 2006.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Auditor Relator

**PROCESSO N º : 156717/03**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**  
**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**  
**ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**  
**DESPACHO : 984/06**  
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Senhora Ana Neoli dos Santos para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 3020/06-DAT/CAS;  
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
 III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
 IV – Publique-se.  
 Gabinete, 21 de junho de 2006.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Auditor Relator

**PROCESSO N º : 45825/05**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**  
**DESPACHO : 985/06**  
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Amim José Hannouche para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4159/06-DAT/CAS;  
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
 III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
 IV – Publique-se.  
 Gabinete, 21 de junho de 2006.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Auditor Relator

**PROCESSO N º : 64579/05**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**  
**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**  
**ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**  
**DESPACHO : 986/06**  
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Mario Casanova para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4008/06-DAT/CAS;  
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
 III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
 IV – Publique-se.  
 Gabinete, 21 de junho de 2006.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Auditor Relator

**PROCESSO N º : 190498/04**  
**ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**  
**DESPACHO : 987/06**  
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Requerimento nº 160/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino que seja oficiado ao Senhor Maurício Requião de Mello e Silva, para se manifestar sobre a inconsistência na conciliação bancária e diferenças no saldo financeiro bancário e contábil, conforme apontado pela DCE;  
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
 III – À Diretoria de Contas Estaduais, para as providências necessárias;  
 IV – Publique-se.  
 Gabinete, 21 de junho de 2006.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Auditor Relator

**PROCESSO N º : 200280/04**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**  
**ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**  
**DESPACHO : 988/06**  
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Pedro Tabora Desplanches para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 3961/06-DAT/CAS;  
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
 III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
 IV – Publique-se.  
 Gabinete, 21 de junho de 2006.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Auditor Relator

**PROCESSO N º : 53623/05**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**  
**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**  
**ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**  
**DESPACHO : 989/06**  
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor José Dalpont para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4105/06-DAT/CAS;  
 II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;  
 III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;  
 IV – Publique-se.  
 Gabinete, 21 de junho de 2006.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Auditor Relator

**PROCESSO N º : 402932/04**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO : ILADEMIR MEIRA GOMES**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 990/06**  
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e tendo em vista o pedido constante do ofício de f. 29, determino o sobrestamento do presente feito na Diretoria Jurídica, até o registro neste Tribunal, da admissão do servidor;  
 II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
 III – Publique-se.  
 Gabinete, 21 de junho de 2006.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Auditor Relator

**PROCESSO N º : 205448/05**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA**  
**INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PITANGA**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 992/06**  
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 2148/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;  
 II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;  
 III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
 IV – Publique-se.  
 Gabinete, 21 de junho de 2006.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Auditor Relator

**PROCESSO N º : 320964/05**  
**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO : VALDIR ANTONIO BUZZATTO**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 993/06**  
 I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6761/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;  
 II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;  
 III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;  
 IV – Publique-se.  
 Gabinete, 21 de junho de 2006.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Auditor Relator

**PROCESSO N °** : 38241/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 994/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Luiz Garbelotti para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 3957/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de junho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N °** : 48697/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO  
**DESPACHO** : 995/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor José Antonio Otoni da Fonseca para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4170/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de junho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N °** : 48212/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SABÁUDIA  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE SABÁUDIA  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 996/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Ilson para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4124/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de junho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N °** : 53631/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 997/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor José Dalpont para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4187/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de junho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N °** : 118111/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 998/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Francisco Menin para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 3994/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de junho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N °** : 53690/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 999/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor José Dalpont para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4151/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de junho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N °** : 70900/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 1000/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Sérgio Chaek para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4086/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de junho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N °** : 62776/04

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PALOTINA  
**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE PALOTINA  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 1001/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Luiz Ernesto de Giacometti para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4055/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 21 de junho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N °** : 189523/05

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : ANTÔNIO SUCKENSKI  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DESPACHO** : 1003/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 9125/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para certificar se a doença da qual resultou o óbito está entre as legalmente previstas como autorizadoras da aposentadoria por invalidez com proventos integrais **ou** modificar o valor da pensão, considerados os argumentos constantes do Parecer nº 23094/99 (cópia anexa);

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 22 de junho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**PROCESSO N °** : 82106/04

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : VANESSA SIGWALT TROCHIMCZUK  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DESPACHO** : 1004/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8826/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para certificar se a doença da qual resultou o óbito está entre as legalmente previstas como autorizadoras da aposentadoria por invalidez com proventos integrais **ou** modificar o valor da pensão, considerados os argumentos constantes do Parecer nº 23094/99 (cópia anexa);

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 22 de junho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**PROCESSO N °** : 433394/05

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : LOURDES MARIA CORSO MACIOROSKI  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1005/06

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 22 de junho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**PROCESSO N °** : 129931/06

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : DAISI DIAS CONTICELI  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1006/06

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 22 de junho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**PROCESSO N °** : 293882/04

**ORIGEM** : LUIZ CARLOS TOSIN  
**INTERESSADO** : LUIZ CARLOS TOSIN  
**ASSUNTO** : RECURSO DE AGRAVO  
**DESPACHO** : 1007/06

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 22 de junho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**PROCESSO N °** : 14584/06

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : MARIA LUCIA NEVES ALMEIDA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1008/06

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 22 de junho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**PROCESSO N °** : 229049/06

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : FRANQUICHUBER ANTONIO DA COSTA  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DESPACHO** : 1009/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6625/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para juntada do parecer jurídico, conforme indicado;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 22 de junho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**PROCESSO N °** : 191969/02

**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
**INTERESSADO** : FATIMA MARIA ELIAS FERNANDES  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1012/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 2586/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para retificação do ato aposentatório, fazendo constar do mesmo o cargo de Bibliotecário, devendo os seus proventos ser adequados ao referido cargo;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**PROCESSO N °** : 235723/06

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : CARLOS MARINHO FERREIRA  
**ASSUNTO** : RESERVA  
**DESPACHO** : 1015/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 10639/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para adequação do cálculo de f. 23, ao preceituado na Lei nº 13.809/2002, mormente no que se refere à gratificação por tempo de serviço de 15% (quinze por cento), que deve incidir apenas sobre o soldo, conforme determina o art. 37, XIV, da CF/88 e o art. 3º da citada lei estadual;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**PROCESSO N º** : 220157/06

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE COLORADO

**INTERESSADO** : EURIDES PRECENTINO DOS SANTOS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 1016/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 10402/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino remessa do processo à Diretoria Jurídica, para informar sobre o registro da admissão da servidora e, após, expedição de ofício à origem, requisitando a certidão expedida pelo INSS, para fins de aferição da proporcionalidade adotada;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**PROCESSO N º** : 234662/06

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : MARIO BERNINI

**ASSUNTO** : RESERVA

**DESPACHO** : 1017/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 10341/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para adequação do cálculo de f. 14 ao preceituado na Lei nº 13.809/2002, mormente no que se refere à gratificação por tempo de serviço de 15% (quinze por cento), que deve incidir apenas sobre o soldo, conforme determina o art. 37, XIV, da CF/88 e o art. 3º, da citada lei estadual;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**PROCESSO N º** : 128811/06

**ORIGEM** : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

**INTERESSADO** : PAULO VIEIRA DE ARAGÃO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 1018/06

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**PROCESSO N º** : 397177/05

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO** : FERNANDO RODRIGUES DA ROSA, LEONITA TAIJA, RENAN RODRIGO RODRIGUES DA ROSA

**ASSUNTO** : PENSÃO

**DESPACHO** : 1019/06

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**PROCESSO N º** : 330098/02

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

**DESPACHO** : 1020/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao DECOM, conforme sugerido na Instrução nº 4790//06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 23 de junho de 2006.—

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**PROCESSO N º** : 459850/03

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 1022/06

I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;

II — Retornem os autos à Diretoria de Execuções;

III – Publique-se.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

**PROCESSO N º** : 397181/04

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

**DESPACHO** : 1024/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Pe. Lessir Canan Bortulli para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 3889/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N º** : 430581/05

**ORIGEM** : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

**INTERESSADO** : ELDIRA DA ROSA OLIVEIRA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 1025/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 10196/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para que seja retificada a proporcionalidade do cálculo de proventos, que deve considerar o tempo de serviço da servidora contado em dias e, ainda, para efetuar o cálculo de proventos conforme determina a Lei nº 10.998/94 e Orientação Normativa nº 03/04 e, por consequência retificar o ato aposentatório;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N º** : 446638/04

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE COLOMBO

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE COLOMBO

**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

**DESPACHO** : 1026/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor José Antônio Camargo para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4461/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N º** : 48824/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

**DESPACHO** : 1027/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Vítor Hugo Ribeiro Burko para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4617/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N º** : 293331/03

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

**DESPACHO** : 1029/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Padre Lessir Canan Bortulli para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 3885/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N º** : 512537/05

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**INTERESSADO** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 1030/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Eduardo Di Mauro, para, querendo, apresentar contraditório ao contido no Parecer nº 10286/06, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N º** : 493105/04

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

**DESPACHO** : 1031/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Deusdete Ferreira de Cerqueira para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4520/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N º** : 422674/04

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

**DESPACHO** : 1032/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor José Antônio Otoni da Fonseca para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4537/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N º** : 41110/05

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE JUSSARA

**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE JUSSARA

**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

**DESPACHO** : 1033/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Ailton Vieira Matos para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4469/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

**PROCESSO N º** : 186105/04

**ORIGEM** : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE GUARAPUAVA

**INTERESSADO** : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE GUARAPUAVA

**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

**DESPACHO** : 1034/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Luiz Crochinski para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4626/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor Relator

## Secretaria da Auditoria

PROCESSO N º : 43534-6/05/05  
 INTERESSADO : MARIA DE SOUZA GANANCIM  
 ASSUNTO : APOSENTADORIA  
 RELATOR : MARINS ALVES DE CAMARGO NETO  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 187/06

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 6646, do Paranaprevidência, publicada em 02.09.2005, de f.83.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2967/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6851/06, são pela legalidade e registro do ato.

### É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 18 de maio de 2006.

**Auditor Marins Alves de Camargo Neto**

Relator

Y:\MACN\CRIS\DEC.MON.187.doc

PROCESSO N º : 3165-4/05  
 INTERESSADO: HELENA ASSIS COSTA LIMA  
 ASSUNTO: PENSÃO  
 RELATOR: MARINS ALVES DE CAMARGO NETO  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.200/06

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor João Wilson da Costa Lima, concedida à sua convivente, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 15904/04, do Paranaprevidência, publicado em 03.01.2005, de f. 59.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2531/06 que ratifica o parecer nº. 1935/05 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas f.78,verso, de 10.06. 04 são pela legalidade e registro do ato.

### É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 22 de maio de 2006.

**Auditor Marins Alves de Camargo Neto**

Relator

Y:\MACN\cris/de.mon.200.doc

PROCESSO N º : 3165-4/05  
 INTERESSADO: HELENA ASSIS COSTA LIMA  
 ASSUNTO: PENSÃO  
 RELATOR: MARINS ALVES DE CAMARGO NETO  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.200/06

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Sebastião Meira Bueno, concedida à sua convivente, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 15904/04/05, do Paranaprevidência, publicado em 03.01.2005, de f. 59.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2531/06 que ratifica o parecer nº. 1935/05 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1255/06, são pela legalidade e registro do ato.

### É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 21 de março de 2006.

**Auditor Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

PROCESSO N º : 399749/05  
 INTERESSADO: IRINEU BARSZCZ  
 ASSUNTO: PENSÃO  
 RELATOR: MARINS ALVES DE CAMARGO NETO  
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.201/06

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Inês Aparecida de Oliveira Barszcz, concedida a seu cônjuge, acima referido, através da Portaria nº. 4383/05 da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, publicada em 03.10.2005, às f. 24.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3948/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7095/06, são pela legalidade e registro do ato.

### É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 22 de maio de 2006.

**Auditor Marins Alves de Camargo Neto**

Relator

Y:\MACN/Cris/Dec.Mon.201.doc

PROCESSO N º : 222923/06  
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPOTI  
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
 DESPACHO : 1235/06

Vistos.

Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 236508/03  
 ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ  
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO :

DESPACHO : 1251/06

Encaminhem-se os autos para o encaminhamento dos autos a origem para fins da anexação solicitada as fls 29.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 162129/05  
 ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI DE CHOPINZINHO  
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

INTERESSADO :

DESPACHO : 1253/06

Encaminhem-se os autos para o encaminhamento dos autos a origem para fins da anexação solicitada as fls 29.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 171485/04  
 ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

INTERESSADO :

DESPACHO : 1254/06

Encaminhem-se os autos para o encaminhamento dos autos a origem para fins da anexação solicitada as fls 29.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 177226/03  
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

INTERESSADO :

DESPACHO : 1255/06

Encaminhem-se os autos para o encaminhamento dos autos a origem para fins da anexação solicitada as fls 29.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 328558/05  
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

INTERESSADO :

DESPACHO : 1256/06

Encaminhem-se os autos para o encaminhamento dos autos a origem para fins da anexação solicitada as fls 29.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 473805/04  
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE  
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

INTERESSADO :

DESPACHO : 1257/06

Encaminhem-se os autos para o encaminhamento dos autos a origem para fins da anexação solicitada as fls 29.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 46210/05  
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE  
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

INTERESSADO :

DESPACHO : 1258/06

Encaminhem-se os autos para o encaminhamento dos autos a origem para fins da anexação solicitada as fls 29.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 1379/05  
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CMBIRA  
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

INTERESSADO :

DESPACHO : 1259/06

Encaminhem-se os autos para o encaminhamento dos autos a origem para fins da anexação solicitada as fls 29.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 100298/05  
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JESUITAS  
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

INTERESSADO :

DESPACHO : 1260/06

Encaminhem-se os autos para o encaminhamento dos autos a origem para fins da anexação solicitada as fls 29.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 182235/05  
 ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ  
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

INTERESSADO :

DESPACHO : 1261/06

Encaminhem-se os autos para o encaminhamento dos autos a origem para fins da anexação solicitada as fls 29.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 91261/04  
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

INTERESSADO :

DESPACHO : 1262/06

Encaminhem-se os autos para o encaminhamento dos autos a origem para fins da anexação solicitada as fls 29.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 217639/04  
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU  
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

INTERESSADO :

DESPACHO : 1263/06

Encaminhem-se os autos para o encaminhamento dos autos a origem para fins da anexação solicitada as fls 29.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 54352/05  
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

INTERESSADO :

DESPACHO : 1265/06

Encaminhem-se os autos para o encaminhamento dos autos a origem para fins da anexação solicitada as fls 29.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 186067/04  
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE XAMBRÊ  
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

INTERESSADO :

DESPACHO : 1266/06

Encaminhem-se os autos para o encaminhamento dos autos a origem para fins da anexação solicitada as fls 29.

Gabinete, 23 de junho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 140934/03  
 ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
 ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

INTERESSADO :

DESPACHO : 1267/06

Encaminhem-se os autos para o encaminhamento dos autos a origem para fins da anexação solicitada as fls 29.  
Gabinete, 23 de junho de 2006.  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Auditor

**PROCESSO N °** : 241241/00  
**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO SULESTE DO PARANA  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**INTERESSADO** :  
**DESPACHO** : 1268/06  
Encaminhem-se os autos para o encaminhamento dos autos a origem para fins da anexação solicitada as fls 29.  
Gabinete, 23 de junho de 2006.  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Auditor

**PROCESSO N °** : 260023/05  
**ENTIDADE** : CLUBE DE MÃES DA VILA AUDI DE CURITIBA  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**INTERESSADO** :  
**DESPACHO** : 1269/06  
Encaminhem-se os autos para o encaminhamento dos autos a origem para fins da anexação solicitada as fls 29.  
Gabinete, 23 de junho de 2006.  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Auditor

**PROCESSO N °** : 1387/05  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CAMBIRA  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**INTERESSADO** :  
**DESPACHO** : 1270/06  
Encaminhem-se os autos para o encaminhamento dos autos a origem para fins da anexação solicitada as fls 29.  
Gabinete, 23 de junho de 2006.  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Auditor

**PROCESSO N °** : 182529/05  
**ENTIDADE** : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**INTERESSADO** :  
**DESPACHO** : 1271/06  
Encaminhem-se os autos para o encaminhamento dos autos a origem para fins da anexação solicitada as fls 29.  
Gabinete, 23 de junho de 2006.  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Auditor

**PROCESSO N °** : 352041/05  
**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE BOM SUCESSO DO SUL  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 1272/06  
Encaminhe-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados na Instrução nº3804/06-DAT/CAS da Diretoria de Análise de Transferências desta Casa e em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º , inciso LV da CF/88.  
Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].  
Intime-se e Publique-se.  
Gabinete, 23 de junho de 2006.  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Auditor

*Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*  
*I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):*  
*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*  
*III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):*  
*e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de cargaprocessual ou encaminhados por força de diligência;*

**PROCESSO** : 38.913-1/05  
**NATUREZA** : OFÍCIO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS  
**RELATOR** : AUDITOR SOUSA LEMOS  
**DESPACHONº 1.277/06**  
**EMENTA.** OFÍCIO ENCAMINHADO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS. INFORMAÇÃO QUANTO AO NOME DO PRESIDENTE DA CÂMARA NO EXERCÍCIO DE 1994. REQUER PROVIDÊNCIAS AO TRIBUNAL. ENCAMINHAMENTO DO FEITO À DIRETORIA DE PROTOCOLO PARA RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO E SORTEIO DE RELATOR.

Trata-se de expediente encaminhado a este Tribunal pelo Senhor José Rodrigues Dias, Presidente da Câmara Municipal de Pinhais, pelo qual noticia que houve incorreção no Acórdão nº 296/2004, no que se refere ao nome do responsável pelas contas do exercício de 1994.

2. De início, antes de se adentrar no exame do mérito, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo com vista à retificação da autuação do feito e para o sorteio de relator.

Publique-se.  
GASL, 23 de junho de 2006.  
Auditor SOUSA LEMOS  
Relator

**PROTOCOLO**: 486943/05  
**ENTIDADE**: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
**INTERESSADO**: PEDRO ALVES DA COSTA  
**ASSUNTO**: APOSENTADORIA  
**DESPACHO N.º**: 1279/06  
Encaminhem-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados no Parecer nº. 6120/06 da Diretoria Jurídica desta Casa.  
Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar nº. 113/2005[1].  
Intime-se e Publique-se.  
Gabinete, 26 de junho de 2006.  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Auditor

[1] *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*  
*I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):*  
*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*  
*III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):*  
*e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;*

**PROTOCOLO**: 390288/05  
**ENTIDADE**: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
**INTERESSADO**: MARIA APARECIDA ANTONIO  
**ASSUNTO**: APOSENTADORIA  
**DESPACHO N.º**: 1280/06  
Encaminhem-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados no Parecer nº. 6132/06 da Diretoria Jurídica desta Casa.  
Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar nº. 113/2005[1].  
Intime-se e Publique-se.  
Gabinete, 26 de junho de 2006.  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Auditor

*Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*  
*I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):*  
*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*  
*III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):*  
*e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;*

**PROTOCOLO**: 385020/05  
**ENTIDADE**: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA  
**INTERESSADO**: MARIA CAROLINA BORTOLUZZI  
**ASSUNTO**: APOSENTADORIA  
**DESPACHO N.º**: 1281/06  
Encaminhem-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados no Parecer nº. 6129/06 da Diretoria Jurídica desta Casa.  
Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar nº. 113/2005[1].  
Intime-se e Publique-se.  
Gabinete, 26 de junho de 2006.  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Auditor

*Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*  
*I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):*  
*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*  
*III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):*  
*e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;*

**PROTOCOLO**: 466365/05  
**ENTIDADE**: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
**INTERESSADO**: MARIA DE LOURDES MORAES  
**ASSUNTO**: APOSENTADORIA  
**DESPACHO N.º**: 1282/06  
Encaminhem-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados no Parecer nº. 6703/06 da Diretoria Jurídica desta Casa.  
Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar nº. 113/2005[1].  
Intime-se e Publique-se.  
Gabinete, 26 de junho de 2006.  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Auditor

[1] *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*  
*I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):*  
*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*  
*III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):*  
*e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;*

**PROTOCOLO**: 478734/04  
**ENTIDADE**: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
**INTERESSADO**: CELSO JEAN DE SOUZA, GUSTAVO RICARDO DE SOUZA CORREA, PAULO JOSE DE SOUZA e DEZIDÉRIO JOSÉ CORREA FILHO  
**ASSUNTO**: PENSÃO  
**DESPACHO N.º**: 1283/06  
Encaminhem-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados no Parecer nº. 5963/06 da Diretoria Jurídica desta Casa.  
Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar nº. 113/2005[1].  
Intime-se e Publique-se.  
Gabinete, 26 de junho de 2006.  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Auditor

[1] *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*  
*I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):*  
*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*  
*III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):*  
*e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;*

**PROTOCOLO**: 186605/05  
**ENTIDADE**: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**INTERESSADO**: BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES  
**ASSUNTO**: APOSENTADORIA  
**DESPACHO N.º**: 1284/06  
Encaminhem-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados no Parecer nº. 295/06 da Diretoria Jurídica desta Casa.  
Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar nº. 113/2005[1].  
Intime-se e Publique-se.  
Gabinete, 26 de junho de 2006.  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Auditor

*Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*  
*I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):*  
*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*  
*III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):*  
*e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;*

**PROCESSO N °** : 176700/03  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO  
**DESPACHO** : 1292/06  
Vistos.

1. Defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido a f. 64.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.  
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, se for o caso, voltem conclusos.  
4. Intime-se e Publique-se.  
Gabinete, 27 de junho de 2006.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO N ° : 375653/05**  
**ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO : ANTÔNIO SIMÃO MOREIRA**  
**DESPACHO : 1293/06**  
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com prazo de 30 (trinta) dias.  
Publique-se.  
Gabinete, 27 de junho de 2006.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO N ° : 258219/06**  
**ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA**  
**DESPACHO : 1294/06**  
Vistos.  
Remetam-se os autos à origem, para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba proceda à correção dos proventos, nos termos do parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica.  
Publique-se.  
Gabinete, 27 de junho de 2006.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO N ° : 258227/06**  
**ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO : LENIRA PACHECO NOVICKI**  
**DESPACHO : 1295/06**  
Vistos.  
Remetam-se os autos à origem, para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba proceda à correção dos proventos, nos termos do parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica.  
Publique-se.  
Gabinete, 27 de junho de 2006.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO N ° : 228913/06**  
**ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO : MARIA EDITE DOS SANTOS**  
**DESPACHO : 1296/06**  
Vistos.  
Remetam-se os autos à origem, para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba proceda à correção dos proventos, nos termos do parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica.  
Publique-se.  
Gabinete, 27 de junho de 2006.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO N ° : 258235/06**  
**ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO : AMAURY TOSETTO VIEIRA**  
**DESPACHO : 1297/06**  
Vistos.  
Remetam-se os autos à origem, para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba preste os esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica.  
Publique-se.  
Gabinete, 27 de junho de 2006.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO N ° : 203376/06**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 1298/06**  
Vistos e examinados.  
1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento de cargos de Advogado, Enfermeiro e Professor de Educação Física, por concurso público aberto pelo Edital nº 022/2005, do Município em epígrafe.

Pelo parecer de f. 65, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 3362-7/06, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes.  
**É o relatório.**  
2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos até a **decisão definitiva nos autos nº 3362-7/06**, que se encontram no Ministério Público junto a este Tribunal, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.  
Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.  
Gabinete, 27 de junho de 2006.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor  
**PROCESSO N ° : 224756/06**  
**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO : PENSÃO**  
**INTERESSADO : PIERINA NELSA LIMA**  
**DESPACHO : 1299/06**  
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.  
Publique-se.  
Gabinete, 27 de junho de 2006.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO N ° : 6376/06**  
**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO : TERESINHA CAMPELESSO**  
**DESPACHO : 1301/06**  
Remetam-se os autos à Secretaria de Estado da Educação, para que informe acerca da admissão da servidora em epígrafe e do encaminhamento da documentação para registro perante esta Corte, nos termos do Parecer nº 2674/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.  
Publique-se.  
Gabinete, 27 de junho de 2006.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO N ° : 242797/06**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO : ANITA BONETTO HITNER**  
**DESPACHO : 1302/06**  
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.  
Publique-se.  
Gabinete, 27 de junho de 2006.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

## Ediais

### “EDITAL Nº 0063/2006 – DEX

**PROCESSO Nº 35920-4/04 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA.– ENTIDADE: APM COLÉGIO EST. LYSIMACO FERREIRA DA COSTA DE CURITIBA.** Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 374/06 do Tribunal Pleno, fica, pelo presente **EDITAL**, intimada a Sra. **ELIZABETH GAMA DA SILVA - CPF nº 457057479-34**, nos termos do art. **92**, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **RS 11.264,43 (onze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos)**. Curitiba, 22 de junho de 2006. (Grácia Maria latauro\_\_\_\_\_. Diretoria de Execuções).”

### “EDITAL Nº 0064/2006 – DEX

**PROCESSO Nº 45564-8/02 – ASSUNTO: DENÚNCIA.– ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS** Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 62/06 do Tribunal Pleno, fica, pelo presente **EDITAL**, intimado o Sr. **ANSELMO JORGE DE LIMA CPF nº 178.040.609-63**, nos termos do art. **92**, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **RS 31.034,12 (trinta e um mil, trinta e quatro reais e doze centavos)**. Curitiba, 22 de junho de 2006. (Grácia Maria latauro\_\_\_\_\_. Diretoria de Execuções).”

### “EDITAL Nº 0065/2006 – DEX

**PROCESSO Nº 12166-9/02 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA.– ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU.** s:Em cumprimento ao contido na Resolução nº 6090/2005 do Tribunal Pleno, fica, pelo presente **EDITAL**, intimado o Sr. **JACINTO ROSALINO MENDES CPF nº 444.157.459-20**, nos termos do art. **92**, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **RS 3.217,61 (tres mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e um centavos)**. Curitiba, 26 de junho de 2006. (Grácia Maria latauro\_\_\_\_\_. Diretoria de Execuções).”

## Informativos de Licitações

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2005**  
PROTOCOLO Nº: 507509/2006. CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. ORDENADOR DA DESPESA: HEINZ GEORG HERWIG. CNPJ/MF Nº: 77.996.312/0001-21. CONTRATADA: COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. CNPJ/MF Nº: 02.925.132/0001-50. OBJETO: Locação e manutenção preventiva e corretiva de 02 (duas) máquinas fotocopadoras. VALOR: R\$ 1.210,36 (um mil, duzentos e dez reais e trinta e seis centavos). VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. Acórdão nº 480/2006. Curitiba, em 19/06/2006. *Antonio Ferreira Ruppel Filho* - Presidente da CPL/TC-PR.

**EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO COM A CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS - BENEFICIENTE**  
OBJETO DO CONVÊNIO: ABERTURA DE CÓDIGO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. CONVENIADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ -. CNPJ/ MF Nº: 77.996.312/0001-21 e CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS - BENEFICIENTE - CNPJ/MF Nº: 33.287.319/0065-63. VIGÊNCIA: Prorrogado por mais 12 (doze) meses, a partir de 16.06.2006. Curitiba, 22/06/2006. Antonio Ferreira Ruppel Filho – Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 13/2006

PROTOCOLO Nº: 115990/2006. CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. ORDENADOR DA DESPESA: HEINZ GEORG HERWIG. CNPJ/MF 77.996.312/0001-21. CONTRATADA: DISOFTWARE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARES APLICATIVOS LTDA. - CNPJ/MF Nº: 81.736.746/0001-60. OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de 02 (dois) microcomputadores. VALOR: R\$ 10.690,00 (dez mil, seiscentos e noventa reais). ACÓRDÃO Nº: 661/2006, de 25/05/2006. VIGÊNCIA: Vinculada ao fornecimento do objeto. Curitiba, em 20/06/2006. *Antonio Ferreira Ruppel Filho* - Presidente da CPL/TC-PR.

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25, INCISO I, DA LEI Nº 8.666, DE 21.06.1993.

OBJETO: RENOVAÇÃO DAS ASSINATURAS DO BOLETIM DE DIREITO MUNICIPAL, DO BOLETIM DE DIREITO ADMINISTRATIVO E DO BOLETIM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ -. CNPJ/MF Nº: 77.996.312/0001-21. CONTRATADO: EDITORA NDJ LTDA. - CNPJ/MF Nº: 54.102.785/001-32. ACÓRDÃO: 642/2006. Curitiba, 19/06/2006. Antonio Ferreira Ruppel Filho – Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## Comunicados

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o Edital nº2, publicada nos Atos Oficiais nº 42, de 31 de março de 2006, convoca a comparecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis neste Tribunal, o seguinte candidato classificado **afro-descendente**, de acordo com a Portaria nº276/2006, publicada nos Atos Oficiais do TC nº 052, de 09 de junho de 2006, e Ata do Resultado da Avaliação da Comissão instituída pela Portaria nº 248/2006, de 14 de junho de 2006, na seguinte carreira:

OFICIAL DE CONTROLE	Candidato	RG
Colocação	FLÁVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR	6831889/MG
3º		

Curitiba, 22 de junho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG  
Presidente

## Erratas

### ERRATA

**RETIFICAR** a Ata do Resultado da Avaliação da Comissão Instituída pela Portaria nº 284/2006, de 14 de junho de 2006, do Concurso Público objeto dos Editais nºs 01 e 02 de 29 de março de 2006, para declarar que a data correta da verificação é 20 de junho de 2006, e não como constou no aludido ato.

### ERRATA

**RETIFICAR** a Ata do Resultado da Avaliação da Comissão Instituída pela Portaria nº 285/2006, de 14 de junho de 2006, do Concurso Público objeto dos Editais nºs 01 e 02 de 29 de março de 2006, para declarar que a data correta da verificação é 21 de junho de 2006, e não como constou no aludido ato.

[www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ